



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-93.2010.403.6316 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a parte autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo efetuado em 27/11/2007 (NB 144.466.509-7), reconhecendo-se alguns períodos em que laborou sob condições especiais. Consta dos autos a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/156.445.909-5, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 18/08/2011. Verifico que o autor nasceu em 18/09/1959 (fl. 05-v). Deste modo, em razão da idade, sofre a redução do fator previdenciário no cálculo da RMI (Lei nº 9.876/1999). Conforme fl. 86, a RMI para 27/11/2007 seria R\$ 1.568,53, ou seja, inferior à concedida de R\$ 1.670,24 (documento anexo). Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, traga a parte Ré aos autos cópias dos procedimentos administrativos de nºs 42/119.224.538-2 e 42/111.854.825-3, mencionados à fl. 116. Com a juntada, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/54: mantenho a decisão de fls. 47/48, posto que não há fato novo que ampare a pretensão da autora. Aguarde-se o decurso do prazo para seu cumprimento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-91.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SO AND SO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GABRIEL LOT SOARES X LEONIE BRUNO LOT

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO

Às fls. 210/211 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada. Às fls. 212/219 manifestaram-se as executadas requerendo, em breve síntese, o desbloqueio do saldo constrito posto que se refere a valor recebido a título de pensão por morte. É o breve relatório. Decido. 1. A luz dos documentos juntados aos autos (fls. 214/219), verifico que o valor bloqueado no importe de R\$ 2.824,74 refere-se ao saldo recebido pelo pagamento do benefício do INSS nº 1229054119 a Filomena Borges Pinto. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, visto que se trata de pagamento de pensão, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio deste e dos demais valores irrisórios constritos às fls. 210/211.3. Após, prossiga-se o cumprimento dos itens 4 e seguintes de fls. 207.4. Processe-se sob sigilo de justiça em razão dos documentos juntados. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8339

INQUÉRITO POLICIAL

0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Considerando que a defesa, em sua petição de fls. 71/72, não justificou de forma plausível a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, com relação à oitiva de suas testemunhas Elias Antônio de Oliveira, Moisés Germano e Miguel Ramos, respectivamente, residentes nas cidades de Bambuí/MG, São Luiz do Quindim/AL e Jacarecanga/PR, sendo que a empresa em questão tem sede neste Município de Assis/SP. Tampouco demonstrou a mínima relação delas com os fatos apurados nos autos, ou ligação com a empresa (VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA - ME), sejam como empregados, fornecedores ou clientes, ou ainda, como prestadores de serviços autônomos. Enfim, qualquer vínculo que justificasse suas oitivas perante o Juízo. Ademais, da forma como exposto pela defesa às fls. 71/72, ou seja, de forma genérica, sem maiores esclarecimentos, persiste fortes indícios de que se tratam de testemunhas meramente abonatórias. Portanto, seus depoimentos podem ser apresentados por declarações com firma reconhecida, notadamente em função do disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, o qual impõe ao Juiz o dever de indeferir as provas meramente protelatórias. Outrossim, a inexigibilidade de conduta diversa, como uma das teses da defesa, pode ser demonstrada por outros meios, como a prova documental, se o caso, ou pelo próprio contador que tinha conhecimento do dia-a-dia da empresa, e que, inclusive, foi arrolado com testemunha pela defesa. As outras teses, como falta de autoria e boa-fé nas questões tributárias, se não comprovada por provas documentais, é questão subjacente aos depoimentos de testemunhas abonatórias. Neste contexto, intime-se novamente a defesa para esclarecer a real necessidade de oitiva das testemunhas acima citadas, apontando a relação de cada uma delas com os fatos, sob pena serem aceitas como meramente abonatórias, oportunidade em que será assegurada a juntada de declaração por escrito. Insistindo a defesa nas oitivas com testemunhas não meramente abonatórias, atente-se o nobre advogado das consequências processuais e disciplinares caso tal afirmação reste infirmada quando da instrução. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a defesa o motivo pelo qual os endereços das testemunhas Elias Antonio de Oliveira e Miguel Ramos, arroladas na Resposta à Acusação, diferem dos constantes na Receita Federal, consoante certidão de fl. 73.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-68.2015.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CAIO FILIPI SANTOS (brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. n. 41.285.133-SSP/SP, C.P.F. n. 357.873.878-64, filho de Eli Santos e Vilma Gonçalves Albano, nascido no dia 04/12/1987, natural de São Paulo/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) "Por volta de 07 de novembro de 2012, o denunciado CAIO FILIPI SANTOS recebeu, adquiriu e transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cerca de 26,490 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros, de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal ou aduaneira. Nestas circunstâncias de tempo, o denunciado, na cidade de Foz do Iguaçu, adquiriu tais cigarros de terceira pessoa não identificada, pagando por eles a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Após, recebeu-os, e acondicionou a mercadoria no veículo Ford Range XLS, placas ENM4010, registrada em nome de Edmarcia Regina da Silva. Em seguida, passou a transportar a carga, com destino a Ribeirão Preto/SP. Com efeito, em 07.11.2012, por volta das 23h40min, o denunciado foi abordado na base operacional da Polícia Militar Rodoviária de Florínea/SP, rodovia SP 333 Miguel Jubran (fl. 06), conduzindo um veículo FORD RANGER XLS, ano 299/2010, com preta, placa ENM4010, de Taubaté/SP. No interior do veículo foi encontrado grande quantidade de cigarros (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa maços) de origem estrangeira (fl. 48), desacompanhados de qualquer documentação fiscal ou aduaneira (fl. 62/63). Os cigarros foram apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13) e encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, que atestou a origem estrangeira (paraguáia) deles e os avaliou em R\$79.470,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), conforme Relação de Mercadorias anexa ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00413/12, lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 13830-722.454.2013-37 (fl. 62). O total de tributos federais que seriam devidos em procedimento de regular importação dos cigarros apreendidos, por sua vez, foi estimado pelo órgão fiscal em R\$60.376,30 (sessenta mil, trezentos e setenta e seis mil reais e trinta centavos) (fl. 62). O denunciado CAIO FILIPI SANTOS confessou ser o proprietário do veículo Ford Ranger XLS, em que estava a carga de cigarros. Alegou ter adquirido a mercadoria na fronteira, através de terceiro, com o intuito de vender nos bares da região da sua cidade, Ribeirão Preto/SP. Declarou ainda que já se dedicou ao comércio de cigarros oriundos do Paraguai e que ia buscar pessoalmente esse tipo de mercadoria na fronteira, e depois as revendia na respectiva cidade onde reside e que fora autuado outras vezes pelo transporte de cigarros em seu veículo, supra citado. Dessa forma, o denunciado, de forma livre e consciente, recebeu, adquiriu e transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Assim agindo, CAIO FILIPI SANTOS incorreu nas sanções do artigo 334, 1º, alínea "d", e 2º, do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a atuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais (...). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 0428/2012, foi recebida em 29/05/2015 (fl. 130). O acusado foi citado (fl. 160) e apresentou defesa preliminar à acusação à fl. 156. Reservou-se no direito de alegar a matéria de defesa após a instrução. Não arrolou testemunhas. A r. decisão de fl. 165, não vislumbrando a presença de qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação Rüdcker Balbino de Oliveira e Valter Ezídio, e realizado o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. Em seguida, ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Após, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus respectivos memoriais (fls. 197/200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Postulou a aplicação do efeito extrapenal específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor (fls. 202/208). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 232/237. Requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Atipicidade da Conduta - Princípio da Insignificância - Inocorrência: Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Constatação (fls. 13 e 48/49 do Inquérito Policial), que foram apreendidos 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) pacotes de cigarros ou 26.490 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$79.470,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), conforme planilha de fl. 62 do inquérito policial. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$60.376,30 (sessenta mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos) - fl. 63 do inquérito, valor esse que supera a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual deve ser afastada a tese de aplicação do princípio da insignificância, embora não tenha sido suscitada pela defesa do acusado. Não bastasse isso, é de se atentar que o réu dispõe de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (fl. 145, 155 e antecedentes criminais em apenso), o que também desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. 2.3. MATERIALIDADE DELITIVA 2.3.1. CRIME DE DESCAMINHO - Código Penal, Artigo 334, 1º, alínea "d" (redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014). O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e a cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar BO/PM nº 145/230/12 (fls. 06/09 do IPL), são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, na data e local mencionados na inicial, abordaram o veículo Ford Ranger XLS, placas ENM-4010, conduzido pelo acusado, e lograram apreender, no em seu interior, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (paraguáia), que estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internacional no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00413/12 de fl. 62/63 do IPL, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$79.470,00 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta reais) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$60.376,30 (sessenta mil trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800-00413/12 de fl. 62 comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, os quais, importa fixar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitare em relação à materialidade delitiva, pois esta restou cabalmente demonstrada. 2.3.2. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária que o acusado Caio Filipi Santos, com sua conduta, correu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias relacionadas no auto de apresentação e apreensão de fl. 13. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente às fls. 06/16 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois por declaração prestada pelo próprio acusado ele descreve claramente que os cigarros apreendidos e relacionados no supracitado auto foram adquiridos por ele na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e estavam sendo por ele transportados, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo Ford Ranger XLS, placas ENM-4010, de sua propriedade e, quando empreendida viagem de volta de Foz do Iguaçu/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, foi abordado por Policiais Militares rodoviários na Base Operacional de Florínea/SP, os quais apreenderam o veículo e a mercadoria transportada, que havia sido introduzida clandestinamente no território nacional. Quando interrogado em Juízo, o inculpatado novamente confirmou as acusações, confessando que adquiriu os cigarros na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para comercializá-los na cidade de Ribeirão Preto/SP, no varejo local ou mesmo para comércio paralelo. Questionado acerca da origem das mercadorias, o réu disse: "que as adquiriu em um posto de combustíveis na BR 277 em Foz do Iguaçu/PR", demonstrando que tinha ciência da procedência paraguáia dos cigarros. A corroborar a confissão do acusado tem-se os depoimentos dos policiais militares rodoviários Rüdcker Balbino de Oliveira e Valter Ezídio (fls. 197/199 e mídia de fl. 200) e auto de apresentação e apreensão onde consta a relação das mercadorias encontradas no interior do veículo (fl. 13). Desta forma, restou comprovado que o acusado Caio Filipi Santos, por sua vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, concorrendo para a ilusão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticou o delito de descaminho. 2.4. TIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL se amolda de maneira indireta ou mediata ao preceito primário do artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigido: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato que configura o delito de descaminho. Durante o seu interrogatório, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, conforme sobredito, o interrogado admitiu que adquiriu as mercadorias na cidade de Foz do Iguaçu/PR para serem revendidas na cidade de Ribeirão Preto/SP. Ou seja, tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da ilicitude de sua conduta, tanto que já responde a fato semelhante perante a Subseção de Araraquara/SP. A propósito, por já ter envolvimento com fatos assemelhados, pode-se concluir que o réu tinha pleno conhecimento da ilegalidade da conduta de adquirir e transportar mercadorias (cigarros) de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, não havendo como negar a existência do dolo. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, atraído pela ânsia de conseguir dinheiro fácil, por sua livre e espontânea vontade, conluiou e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberou por adquirir e transportar, em desacordo com a legislação brasileira, mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, com nítida finalidade comercial (em virtude da grande quantidade de produtos apreendidos). Deu ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Os fatos imputados ao acusado são formais e materialmente típicos, porquanto satisfazidas as elementares do tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, acima transcrito. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita consiste na aquisição e no transporte livre e consciente de bem adquirido no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, subsume-se ao tipo penal descrito na denúncia. Preenchidas, assim, as elementares do tipo, é de se concluir pelo enquadramento da conduta da imputada aos termos do artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal. Importa frisar, por fim, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008/2014, ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal (Crime de Descaminho), em nada altera a situação do acusado (em virtude do crime ter sido praticado antes da modificação), pois não houve alteração do preceito secundário do dispositivo em relação à redação anterior. 2.5. DOSIMETRIA 2.5.1 - Fixação da pena-base. A culpabilidade prevista no artigo 59 "caput" do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, "à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem." O fato de o acusado estar sendo processado pela prática de descaminho neste feito, mesmo após já ter sido processado por fato semelhante perante a Subseção de Araraquara/SP (autos nº 0000392-68.2012.403.6120) ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em elevado grau de culpabilidade. O acusado não ostenta antecedentes criminais (sentença condenatória com trânsito em julgado). Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Todavia, o acusado demonstrou ter personalidade desvirtuada e voltada à prática de crimes, fazendo destes o seu modo de vida. Quando da prática dos fatos que deram causa a este feito, o acusado já havia se envolvido com a prática de contrabando e descaminho em processo que tramitou perante a Subseção de Araraquara/SP. Essa ação penal, contudo, não o dissuadiu da prática criminosa.

Mesmo depois de denunciado, tornou a se envolver com a prática de descaminho. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua conduta social. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A expressiva quantidade de cigarros apreendida por ocasião do flagrante - 26.490 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa) maços, acentua a reprovabilidade social da conduta. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e circunstâncias do crime), a pena-base deve fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenha o denunciado admitido, na fase inquisitorial, a conduta delitiva, vale a pena observar que ele foi surpreendido no momento em que se dedicava à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, "d", do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Além disso, em Juízo, tentou alterar a versão que havia admitido em sede inquisitorial, o que também afastou a atenuante da confissão. Sendo assim, a pena outrora fixada, permanece tal e qual. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. PENA DEFINITIVA. Último o sistema de fixação da pena de prisão, esta fica definitivamente estabelecida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.6. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, do veículo descrito no auto de apresentação e apreensão de fl. 13 e no documento de fl. 14. Tal veículo deverá permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal. 2.7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA À vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea "b", e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para preservar-lhes o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, à vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens. 2.8. - DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal acima citada, pois a inabilitação para dirigir desestímula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo Ford Ranger XLS, placas ENM-4010, era conduzido pelo réu Caio Filipi Santos e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de descaminho de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarriaria na vedação constante da alínea "b" do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerando que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. CONDENAÇÃO DO RÉU CAIO FILIPI SANTOS (brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. n. 41.285.133-SSP/SP, C.P.F. n. 357.873.878-64, filho de Eli Santos e Vilma Gonçalves Albano, nascido no dia 04/12/1987, natural de São Paulo/SP), à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal. Nos termos dos itens 2.6 e 2.7 supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque fora utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que o réu Caio Filipi Santos utilizou-se do veículo Ford Ranger XLS, placas ENM-4010 (descrito no documento de fl. 14 e auto de apreensão de fl. 13), para a prática do crime de descaminho, na forma dolosa, aplique-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido nos itens 2.6 e 2.7 supra. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCO, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Trata-se de ação penal desmembrada dos autos n. 0001034-58.2009.403.6116 em face do réu Flávio Takashi Kato. Outrossim, considerando o disposto à f. 1106, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Arcos/MG, sito na Av. Dr. Olindo Fonseca, 4, centro, CEP 35.588-000, tel. (37) 3551-1939, solicitando a realização de suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo MPF à f. 964, em face do réu FLAVIO TAKASHI KATO, portador do RG nº 2147938SSP/MG, CPF nº 503.214.636-68, filho de Takashi Kato e de Maria Lídia de Menezes Kato, nascido aos 25/06/1965, natural de Coronel Fabriciano/MG, residente Rua Lucas Luis de Faria, 816, Bairro Santo Antônio, ou Rua Rio de Janeiro, 171-B, ambos em Arcos/MG, BEM COMO a fiscalização do cumprimento das condições impostas. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DAS FLS. 963/965 e 1014/1015. 1.1 Caso o acusado não aceite as condições impostas, solicito a realização de seu interrogatório. 1.2 Informe que é representado nos autos desta ação penal pelo dr. André Luiz Leão Apolinário. 2. Publique-se, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar a distribuição e regular cumprimento da precatória, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.3. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5148

EXECUCAO FISCAL

0008779-79.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X HAMILTON CARLOS CASCHIO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Noticiada a rescisão do parcelamento (fls. 148/149), defiro a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação, no dia 28/03/2017, às 17h30min.

Intime-se o devedor mediante publicação na pessoa do(a) patrono constituído (f. 39).

Caso infrutífera a tentativa, tomem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 148/149.

Int.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-75.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO PINTO DE CARVALHO (SP335215 - VERIDIANA TREVIAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVA)

Trata-se de Ação penal em face de TIAGO PINTO DE CARVALHO, preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I e IV, do Código Penal, por estar transportando 5.100 pacotes de cigarros de origem estrangeira, contendo a inscrição de diversas marcas de procedência estrangeira. Em audiência de instrução, a defesa renovou pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que já se passaram 7 (sete) meses desde a prisão, a instrução processual estar em fase final, além de o acusado ser tecnicamente primário. Na ocasião, ficou postergada a reiteração, para após a vinda das alegações finais do MPF, o que ocorreu às f. 142-149. Em seus memoriais, ao que interessa para esta decisão, o parquet opinou pelo deferimento da revogação da prevenção preventiva, haja vista que nos demais inquéritos policiais que envolvem o réu sequer houve denúncia e, além disso, houve confissão em audiência. Requerer, todavia, a fixação de fiança para a concessão da liberdade. Passo a decidir. Como é cediço que o juiz só decretará e manterá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir cláusula cautelar (antes de uma sentença

condenatória) por exceção, para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (art. 312 do Código de Processo Penal). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o "fumus commissi delicti", que está vinculado essencialmente à "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (concomitância dos pressupostos); e o "periculum libertatis", representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor. Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"; Art. 313, I - "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" In casu, após o tramitar do feito (faltando apenas a apresentação das memoriais de defesa), o MPF opinou pela revogação da preventiva nos seguintes termos: "Assim, considerando o encerramento da instrução, a confissão feita em juízo, e que nos outros citados inquéritos policiais o réu ainda não foi sequer denunciado, o Ministério Público Federal concorda com o deferimento da revogação da prisão preventiva, porém requer a Vossa Excelência que seja fixada fiança com observância ao art. 325, II, do Código de Processo Penal, até porque não há evidências de dificuldade financeira do réu." Com razão o ilustre Procurador da República. Cotejando a situação fática atual e os requisitos supracitados, vejo que não mais persistem os motivos que nortearam o decreto da preventiva, ou seja, o tempo decorrido e a finalização da instrução processual fazem cessar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além disso, não há nenhum fato novo que imponha a manutenção de TIAGO na prisão, pelo que, nesse momento, de rigor a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória, que pode ser acatada doravante com a fixação de fiança. Sobre este ponto, preconiza o Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Por tudo que fora dito e pelos elementos constantes dos referidos autos, entendo que a fixação do valor da fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é condizente com a situação, com a gravidade do delito e com as condições econômicas do preso. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA em favor de TIAGO PINTO DE CARVALHO, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Efetuado o depósito da fiança, expeça-se o alvará de soltura, devendo o Requerente comparecer à Justiça Federal, até o primeiro dia útil após a liberdade, para assinar os termos de fiança e de compromisso, este último perante o Juiz Federal. Intime-se o(a) Advogado(a) do Requerente, inclusive para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-70.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS/SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE ABREU/SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X KLEBER EDUARDO FLORENZANO/SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMANDA BATISTA DE SOUZA/SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Trata-se de Ação penal em face de AMANDA BATISTA DE SOUZA, presa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V e 2º, do Código Penal, por estar mantendo em depósito grande quantidades de pacotes de cigarros de origem estrangeira. Por decisão proferida em 26 de julho de 2016, foi deferida à ré Amanda, a substituição da prisão preventiva decretada, por prisão domiciliar, condicionada, em suma, a recolher-se em sua residência, ausentando-se apenas com autorização judicial; comparecimento bimestral a este Juízo; comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada; e, pagamento de fiança no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Aos 14 de março de 2017, Amanda requer autorização para trabalhar no estabelecimento comercial que alega ser de sua família. Aduziu que, durante o período em que está em prisão domiciliar e seu esposo, também réu nos autos, está recolhido ao cárcere, quem desempenhou a administração do negócio foi sua irmã (Márcia Batista de Souza), que hoje se encontra em tratamento de leucemia. Sobre o pedido, o MPF falou às f. 278. Entendeu ser possível a revogação da prisão domiciliar, entretanto, mantendo-se as cautelares fixadas às f. 133-134. Passo a decidir. Além do motivo ensejador da prisão domiciliar, elencados às f. 132-134 (a indicada é mãe de crianças de 14 e 6 anos de idade), vislumbro que o motivo e os documentos trazidos pela petição de f. 271-275 reforçam a posição do parquet no sentido de revogar a segregação cautelar da requerente. Observo que seu esposo, José Roberto de Abreu, está preso pelo envolvimento em esquema de contrabando de cigarros (autos nº 0000349-31.2016.403.6108), ficando a cargo da requerente o cuidado com os filhos. Entretanto, este ônus ficou prejudicado por sua prisão domiciliar. Situação era contornada pelo auxílio de sua irmã, na administração do negócio familiar. Ocorre que, segundo a narrativa da Ré, esta assistência foi prejudicada por tratamento médico a que a Sra. Márcia Batista de Souza vem se submetendo, justificando a reversão da decisão de f. 132-134. De outro ponto, importante salientar que desde o referido decisum transcorreram-se mais de 7 (sete) meses sem que houvesse incidente no cumprimento das condições por AMANDA (f. 269). Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR de AMANDA BATISTA DE SOUZA, mantendo-se as demais medidas cautelares outrora fixadas, quais sejam: a) Comparecimento periódico (bimestral) a este Juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para informar endereço de residência e justificar atividades, até que haja o julgamento de primeira instância; b) Compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais vier a ser intimada, comunicando imediatamente a este Juízo qualquer mudança de endereço. Quanto à fiança, o valor fixado já foi depositado e continuará vinculado a este juízo até o final julgamento da ação penal. Intime-se o(a) Advogado(a) da Requerente. Dê-se ciência ao MPF. No mais, cumpram-se as determinações de f. 269.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Fls.461/464: ante os argumentos da defesa dos réus Paulo e Luiz Roberto redesigno a audiência de 25 de abril de 2017, às 14h30min para 04/05/2017, às 15h30min a fim de ouvir a testemunha do Juízo Pedro Luis Novaes Santos.

Intimem-se a testemunha e os réus.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11329

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-62.2017.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0000959-62.2017.4.03.6108/Mandado de Segurança Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e-STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Incluirão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luiz Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Bauru. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA**0000962-17.2017.4.03.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 000962-17.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Bauru. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA**0000970-91.2017.4.03.6108** - MINERADORA AREIA NOVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 000970-91.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e aditamentos subsequentes conferindo poderes para sua outorga. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Bauru. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA**0000978-68.2017.4.03.6108** - FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 000978-68.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Bauru. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001437-07.2016.4.03.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Fcs.76/80: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando com clareza a materialidade e autoria delitiva (fs.63/66), logo ausente a inépcia.

Inabível, conforme manifestação do MPF(fl.60, item 2), a aplicação da suspensão processual, pois a pena mínima do delito do artigo 342 do CP(dois anos de reclusão), supera a pena mínima de um ano, requisito objetivo contido no artigo 89 da Lei 9099/95.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/05/2017, às 14h30min para oitivas das testemunhas comuns e interrogatório da ré(fs.66 e 63), todas com endereços de Bauru.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11332**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Ante a certidão de fl.540(extrato de fl.541), depreque-se novamente a Justiça Federal em Barueri/SP a oitiva da testemunha Leandro Luiz Machado, endereço Via Carijó, nº 138, Jardim Tupã, Barueri/SP, CEP 06435-270, solicitando-se ao Juízo deprecado em Barueri ouça a testemunha pelo método convencional.

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº42/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Barueri/SP.

O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Barueri/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11333**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0011084-70.2009.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Mauro Costa de Abreu EPP e outroVistos.Mauro Costa de Abreu e Mauro Costa de Abreu EPP postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de benefício previdenciário e verbas destinadas ao pagamento de funcionários (fls. 119/152).É a síntese do necessário. Decido.O documento apresentado pelo executado Mauro Costa de Abreu, fl. 124, não comprova que o bloqueio do valor de R\$ 767,40, de conta mantida perante o Banco Itaú em seu nome, refere-se a eventual benefício previdenciário de sua titularidade.Outrossim, não há comprovação de que em referida conta inexistem outros valores depositados passíveis de penhora.De outro lado, quanto aos ativos financeiros contritos em nome da executada Mauro Costa de Abreu EPP, cumpre observar que o capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza dos valores arrestados -, não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua constrição.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo de fato ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido.(AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE_REPUBLICACAO:).É inerente à autorização legal de constrição de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na realização do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida.Não restou comprovado que a executada não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 119/152.Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência.Intimem-se pessoalmente os executados acerca da presente decisão e da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, bem como, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada.Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 11331**EXECUCAO FISCAL**

0004674-88.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0004674-88.2012.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Magali de Lourdes Caldana Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Magali de Lourdes Caldana, em face da deliberação proferida à fl. 80, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Todavia, no mérito, não merece acolhimento.O pedido de desbloqueio elaborado pela executada às fls. 72/74 veio instruído unicamente com extrato de conta corrente e demonstrativo de pagamento de vencimentos efetuado pela Universidade de São Paulo.Desta forma, não seria possível, naquele momento, verificar a origem de créditos efetuados pelo conselho Nacional de Desenvolvimento, uma vez que ausente qualquer documento que indicasse sua procedência. Portanto, não ocorreu a alegada omissão e contradição.Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Contudo, tendo a executada apresentado, nesta ocasião, documento que comprova que o crédito no valor de R\$ 1.100,00, em 03/02/2017 (fl. 76), é decorrente de remuneração pela produtividade em pesquisa pelo CNPq, restou demonstrada sua natureza alimentar e, portanto, sua impenhorabilidade.Diante do exposto, determino o levantamento da penhora referente ao valor de R\$ 1.100,00, tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 71, e, conseqüentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, ofício-se à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 1.100,00, a ser atualizado desde 24/02/2017 (data da efetiva transferência) até a data do cumprimento desta determinação, para a conta n.º 11.605-X, agência 6533-1, do Banco do Brasil, de titularidade de Magali de Lourdes Caldana.Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n.º ___/2017 SF 02.Aguarde-se o transcurso do prazo para os embargos à execução.Intimem-se Bauru, Marcelo Freibergger ZandavallJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002759-33.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

D E C I S Ã O Execução FiscalAutos nº 0002759-33.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda Vistos.Postula a executada seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e EQUIFAX, para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução.Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada."(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.Diante do exposto, indefiro o pedido.Manifeste-se a União acerca do pedido de extinção pelo pagamento formulado às fls. 53/88, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10066**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do MPF à fl 842 e não manifestação pela Defesa do réu, regularmente intimad à fl. 846, fica revogada a suspensão do processo da pretensão punitiva estatal, prosseguindo-se o feito.

O MPF desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas arroladas às fls. 05/06, assim como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus às fls. 562, 563, 564 e 576.

Na fase do artigo 402, CPP, nada foi requerido pelo MPF à fl. 579 verso, e pela Defesa dos réus foi requerida expedição e ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 582 e atendida à fl. 587.

Foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação ao corréu José Luiz Amat às fls. 656/657.

Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

Alerte-se o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, "caput", do CPP, com a imposição de suas consequências.

Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIEL ABREU BELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Abreu Bellini**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Regional da Receita Federal de São Paulo**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para a baixa do gravame imposto ao veículo do impetrante (Ford Mustang GT Coupe, ano 2013, Renavam nº 01008331152, placas FQH0104) pela Receita Federal do Brasil, de modo a permitir sua livre transferência. O impetrante deduz pleito liminar subsidiário pelo recebimento do imóvel descrito na matrícula nº 22.721 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo - SP como garantia do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0021207-92.2016.4.03.6105.

Relata o impetrante que a restrição questionada decorreu da importação do veículo, realizada por meio da Declaração de Importação nº 14/0613583-8, datada de 31/03/2014 (ID 706314 – Pág. 3).

Refere que obteve sentença favorável nos autos da ação declaratória nº 0049196-02.2013.4.01.3400, distribuída ao E. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com o fim de ver afastada a incidência de IPI e ICMS na referida importação, mas que após um ano e meio de uso do veículo importado, ficou impedido de realizar sua transferência a terceiro em razão de gravame imposto pela Receita Federal.

Aduz que não teve apreciado o requerimento de baixa do gravame apresentado nos autos nº 0049196-02.2013.4.01.3400 com fulcro na sentença de procedência de seu pedido, a despeito, inclusive, de sua manifestação de intenção de realizar o depósito judicial em garantia.

Assevera que em junho de 2016, então, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso fazendário, determinando a incidência do IPI na referida importação, mas deixou de apreciar seu pedido de baixa da restrição e sua oferta de garantia, vindo posteriormente, também, a rejeitar os embargos opostos em face dessa omissão.

Afirma que, objetivando discutir a incidência do IPI, interpôs Recurso Especial, que aguarda remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, embora a controvérsia posta naqueles autos ainda se encontrasse *sub judice*, a autoridade fiscal, na data de 05/08/2016, lavrou auto de infração para o lançamento do imposto de importação no valor de R\$ 60.590,55 (sessenta mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora no montante de R\$ 16.583,63 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) e de multa de R\$ 45.442,93 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Sustenta que, como o imposto era objeto de questionamento nos autos nº 0049196-02.2013.4.01.3400, impugnou apenas a multa, com fulcro em seu alegado não cabimento, visto que a inoccorrência de pagamento havia se fundado em decisão judicial.

Afirma que, entendendo que a impugnação do crédito tributário lançado fora parcial, a Delegacia de Julgamento - DRJ suspendeu apenas a cobrança da multa e enviou o valor principal para inscrição em Dívida Ativa, do que decorreu o ajuizamento da respectiva execução fiscal, distribuída a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Assevera que, por essa razão, pleiteia a distribuição da presente ação por dependência.

Pretende, por meio da presente ação, que seja reconhecida a desvinculação do gravame questionado com o débito fiscal referido, considerando-se, inclusive, que a restrição é anterior ao respectivo lançamento tributário. Por conseguinte, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

(1) Legitimidade passiva

O impetrante indica o Delegado Regional da Receita Federal de São Paulo como autoridade impetrada, mas afirma, ele mesmo, que o ato impugnado emanou do inadimplemento de crédito de IPI lançado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí - SC.

Assim sendo, retifico de ofício o polo passivo da lide para que dele passe a constar, em substituição, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí - SC.

(2) Competência para o mandado de segurança

Não cabe distribuição de mandado de segurança por dependência à execução fiscal.

É que o E. STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito - e vale a mesma regra para outros tipos de ação - precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no Resp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

Na mesma linha considera o E. TRF da 3ª Região: "a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas" (TRF3, CC 00078431620084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial, DATA:12/09/2013).

E mais recentemente reconheceu o mesmo tribunal supramencionado que em casos tais, "A distribuição por dependência seria inviável, seja porque não há risco de decisões contraditórias - sem resposta do devedor, a cobrança judicial comporta apenas medidas satisfativas -, seja porque o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais exerce competência especializada, incompatível com a atração de causas conexas e continentes. (AI 00180632920154030000; Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/24/02/2017) (destaquei)

Assim sendo, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ao qual livremente distribuída a presente ação mandamental a despeito do requerimento de distribuição por dependência (ID 706164 - Pág. 4), a competência para o seu processamento.

Faço-o, ainda, a despeito de a sede funcional da autoridade impetrada ser em Itajaí – SC, considerando que o impetrante tem domicílio no Município de Vinhedo, integrante desta Subseção Judiciária de Campinas, e em razão do disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, em cujos termos “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”

(3) Competência quanto à oferta de garantia

Este Juízo não tem competência jurisdicional para receber garantia de crédito tributário em fase de execução já ajuizada (artigos 299 do Código de Processo Civil e 9º da Lei nº 6.830/1980).

Assim sendo, o pedido de recebimento, em garantia, do imóvel descrito na inicial, deve ser endereçado ao E. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, perante o qual tramita a execução fiscal nº 0021207-92.2016.4.03.6105.

Dessa forma, não bastasse o mais que segue, caberia a extinção do processo ao menos quanto à oferta do imóvel, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, c.c. o artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

(4) Valor da causa

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico buscado por meio da ação.

No caso dos autos, em que se pleiteia providência tendente a viabilizar o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade de veículo automotor (poder de dispor), entendo que o proveito econômico corresponde ao valor do próprio automóvel.

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 81.603,44, indicado no documento de ID 706314 – Pág. 3.

(5) Preparo

Verifico que as custas recolhidas não correspondem, sequer, ao mínimo exigido para o aforamento das ações mandamentais (R\$ 10,64).

Diante da retificação do valor da causa, deverá haver, de qualquer forma, sua complementação.

(6) Direito líquido e certo

Consoante relatado, o impetrante pretende essencialmente, por meio da presente ação, o reconhecimento da suposta ilegalidade da restrição que recai sobre o seu veículo, com fulcro na alegação de que sua imposição foi realizada em momento em que a exigibilidade do tributo justificante do gravame se encontrava suspensa por sentença favorável proferida nos autos nº 0049196-02.2013.4.01.3400.

Por não haver provimento antecipatório reconhecido em favor do autor/impetrante na ação em referência, não há como dizer que a exigibilidade do tributo estava suspensa. Ressalte-se, inclusive, que a o acórdão de 2º grau lhe foi desfavorável, tendo sido determinada a incidência do IPI na referida importação, como acima mencionado.

Assim, ante a patente falta da fumaça do bom direito, **indefiro** a medida liminar buscada.

Diante do exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial** em relação ao pedido de recebimento, em garantia, do imóvel descrito na inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 327, §1º, 354, parágrafo único, c.c. artigo 485, incisos I e IV.

No mais, considerando o indeferimento do pedido de liminar quanto a ordem para a baixa do gravame imposto ao veículo do impetrante, visando o regular prosseguimento do presente processo, **intime-se o impetrante para emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, e 320, do Código de Processo Civil**, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais apuradas com base no valor corrigido de ofício por este Juízo (R\$ 81.603,44), anexando a respectiva guia de recolhimento com comprovante de efetivo pagamento/autenticação bancária.

Sem prejuízo, **ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Delegado Regional da Receita Federal de São Paulo pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí - SC, e do valor da causa, que passa a ser de **R\$ 81.603,44** (oitenta e um mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000245-26.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JOSILENE DA CONCEICAO NEVES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Josilene da Conceição Neves**.

Houve determinação de emenda e regularização da petição inicial mediante a indicação de depositário para o veículo objeto da ação e a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Em cumprimento, a autora apenas indicou o depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não citação da ré.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, **ao SUDP** para a retificação do assunto da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 04/04/2017

Horário: 16:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, Centro – Campinas/SP

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105
AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria do Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa (ID 732808).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Antonio Alfredo Martinelli Neto (oftalmologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CRBS S/A** e **BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade do ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pelas Impetrantes na condição de contribuintes substituídas) das bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de março de 2017 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas, assegurando o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de Procuração, conforme requerido.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ANTONIO GOIS DA SILVA**, objetivando ordem que determine a conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria (NB 42/170.390.272-3), indeferido em 28.01.2015.

Assevera que embora tenha interposto recurso e referido recurso tenha sido julgado, em 14.06.2016, reconhecendo seu direito à aposentadoria e o processo tenha sido encaminhado em 17.06.2016 da agência de Campinas para a de Americana para verificação da suposta insalubridade, até a interposição do presente feito não havia sido dado andamento ao mesmo.

Alega afronta ao artigo 174 do Decreto 3048/99 e ao artigo 49 da Lei 9784/99, fazendo jus à imediata conclusão do processo administrativo.

Em despacho (Id 608766) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 341850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a conclusão do processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme alega o Impetrante, desde o envio dos autos para perícia médica na cidade de Americana/SP, em 17.06.2016, até a data da interposição da presente ação não foi dado andamento ao processo.

Embora regulamente oficiada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Evento 341850).

Destarte, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/170.390.272-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AQUAGEL REFRIGERAÇÃO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AQUAGEL REFRIGERAÇÃO LIMITADA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar apenas o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como para que providencie a juntada do original da procuração (Id 791207).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 08 de junho de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 -

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.
Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do Impetrante, ao fundamento de ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, aos ditames constitucionais e legais considerando a essencialidade do serviço público.

Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

As concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22).

Resta assegurada às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso.

Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418)

Nesse diapasão, entendo presente o necessário *fumus boni iuris* no caso em concreto, dado o aparente descumprimento, por parte da Autoridade Impetrada, dos ditames normativos vigentes.

Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo de modo que passe a constar apenas o Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAMFIL LATINOAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CAMFIL LATINOAMERICA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, bem como para que providencie a juntada de procuração, conforme requerido.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de de prevenção positiva no sistema com o processo associado 0001852-09.2010.403.61.05, apresente a impetrante, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-55.2017.4.03.6105
AUTOR: SIMON TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração, guia de custas recolhidas, bem como de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOJA DO SUPLEMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido. Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-11.2017.4.03.6105
AUTOR: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado.

Ademais da leitura dos termos da inicial, verifico que a parte Autora objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada ao autos do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (ID 613914) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a EMBRAPA sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, de modo a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-60.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que regularize o feito, justificando o valor atribuído à causa, em face do proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, caso haja alteração no valor declinado.

Concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: DOUGLAS DE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe destes autos, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 27/30, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOCKPIPE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido, bem como instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, bem como para que providencie a juntada de procuração e demais documentos, conforme requerido.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-89.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fl. 311/326: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o próximo dia 29/03/2017.

Após a vinda das cartas precatórias cumpridas, venham os autos conclusos para designação de nova audiência.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011640-76.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) - OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00112813920064036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.406.684,71, atualizada para 10/2016, mais honorários advocatícios de 10%, relativa a contribuições sociais devidas à Seguridade Social e de terceiros apuradas em lançamento de ofício promovido contra BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ambos os embargantes alegam que não ostentam legitimidade para a execução. OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO diz que nunca foi sócio ou gerente da empresa executada. JEFFREY COPELAND BRANTLY argumenta que não praticou atos de administração, e que, embora tenha assumido o cargo de vice-presidente até 02/2000, o fez apenas de maneira formal. A embargada impugnou o pedido à fls. 422/426. As fls. 293/296 dos autos da execução fiscal apensa, em 3.7.2012, foi proferida decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade, pronunciando a decadência dos débitos relativos ao período de 1999. Nestes embargos, às fls. 552/554, em 8.7.2016, exarou-se decisão com o seguinte teor: "Conquanto, a meu ver, assista razão ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO quanto a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal apensa à vista das sentenças por mim proferidas em outros embargos por ele opostos em casos semelhantes e juntadas por cópia às fls. 556/572, no caso sua exclusão fica impedida em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê às fls. 315/325 dos autos da execução fiscal, quando foi negado provimento ao recurso pelo qual pretendia ver seu nome excluído do polo passivo daquele feito. Desta forma, cumpre dar seguimento a estes embargos, razão por que defiro o prazo suplementar requerido à fls. 554 para apresentação da garantia." À fls. 345 dos autos da execução fiscal, em 5.10.2016, a exequente requereu a exclusão do embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO da execução e a redução para os débitos do período de 01 e 02/2000 pelos quais reque que o embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY seja responsabilizado, período em que exerceu a gerência da empresa. DECIDO. A questão sobre a responsabilidade dos embargantes pelos débitos tributários da empresa executada já foi por mim enfrentada em outros embargos, tal como nos de ns. 200861050089493 e 200861050089511. E o convencimento não se alterou. A própria embargada requereu a exclusão de OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO tendo em vista as sentenças proferidas em tais embargos. Transcreve-se excerto da sentença proferida nos embargos n. 200861050089511: "E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Da análise das várias alterações do contrato social da empresa executada, constata-se que, no período dos fatos geradores (01 a 06/1999 e 09/1999) a) o embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO não integrava diretamente a sociedade, mas sim indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A., da qual era sócio juntamente com o co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY; b) o embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY exercia o cargo de vice-presidente. As fls. 104, verifica-se que, na reunião de sócios de 11/09/1995, foram eleitos pela sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S/A, como "membros efetivos" do "Conselho Executivo", JEFFREY COPELAND BRANTLY, para o cargo de "Diretor Vice-Presidente" e outros dois executivos para os cargos de "Diretor Financeiro" e "Diretor Presidente". Na mesma reunião, como se vê às fls. 105, decidiu-se "ratificar a competência do Conselho Executivo, qual seja, gerenciar e administrar a sociedade,

praticando todos os atos necessários para tanto, dispoendo eles, observado o disposto na Cláusula 8 do Contrato Social da Sociedade, dos seguintes poderes: (). A seguir arrolam-se os poderes que cada membro do conselho ostenta, tanto "agindo isoladamente" (fls. 106) quanto "agindo sempre em conjunto dois membros" (fls. 107). Dentre estes últimos, os poderes para "movimentar as contas correntes que a sociedade mantenha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas". Na alteração contratual decorrente da reunião de sócios de 22/12/1997, o art. 6º do contrato social (fls. 128) continuou a prever, tal como antes, que "a administração e a gerência da sociedade incumbem às quotistas que exercerão suas atribuições através da delegação de seus poderes a um Conselho Executivo composto de 03 (três) membros efetivos, dos quais 01 (hum) membro, designado Diretor Presidente, será eleito pela quotista Beloitt Corporation, e 02 (dois) membros, designados Diretor Vice-Presidente e Diretor-Financeiro, serão eleitos pela quotista Monteiro Aranha Participações S.A.". Dispôs ainda que "no ato da eleição dos membros do Conselho Executivo, as quotistas estabelecerão, observado o disposto no artigo 8 abaixo, a competência, atribuições e poderes desse Conselho Executivo e de cada um de seus membros". Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", "III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social", foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que "a empresa é também obrigada a", "IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS." (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos "diretores, gerentes ou representantes" da sociedade. Então, no caso, não há como imputar responsabilidade pelo crédito tributário ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, já que ele não integrava diretamente a sociedade, mas apenas indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. Mas a responsabilidade do co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia o cargo de "Diretor Vice-Presidente", e como tal, consoante o contrato social, detinha poderes para "movimentar as contas correntes que a sociedade mantenha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas", além dos poderes gerais de administração. Incumbia-lhe, pois, determinar a constituição do crédito tributário e promover o seu pagamento. Não o fazendo, há de responder pessoalmente pelo crédito tributário. Rejeita-se a argumentação dos embargantes de que JEFFREY não realizaria atos de gestão conforme "poderá ser atestada durante a instrução processual". Não se faz necessária dilação probatória (CPC, art. 130), pois a prova do fato (poder do co-embargante para praticar atos de gestão) é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), já se encontra nos autos, revelando que, sim, o co-embargante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. A questão sobre a suspensão do processo executivo deve ser apreciada naqueles autos. Quanto à intimação pessoal dos embargantes no processo administrativo, não se fazia necessária, bastando a intimação da empresa na pessoa do responsável legal perante a administração tributária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, determinando sua exclusão do polo passivo da execução; b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício. Idêntica decisão haverá de se aplicar ao caso presente, porque aqui também os débitos foram constituídos por auto de infração (NFLD) em lançamento de ofício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para a) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, determinando sua exclusão do polo passivo da execução; b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício, durante os períodos em que exerceu a gerência da empresa, abrangendo os débitos não alcançados pela decadência, quais sejam, dos períodos 01 e 02/2000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006485-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-07.2012.403.6105 ()) - VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por VANQUALY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 00022550720124036105, objetivando o reconhecimento da liquidez do título executivo. Intimada, à fl. 31, a emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como a instruí-la com os documentos necessários, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, a embargante permaneceu silente quanto ao cumprimento das providências, con-forme certidão de fl. 31v.º dos autos. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais de-vern estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, providência necessária ao recebimento dos embargos, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002023-19.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-47.2016.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL

A executada ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. interpôs os presentes embargos, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, invocando como *fumus boni iuris* a liquidez do título executivo. Aduz a presença do periculum in mora face a iminência de, em razão do débito, ver seu patrimônio penhorado e seu nome inscrito nos cadastros de devedores. É o relatório. Decido. Extra-se dos autos que não se encontra presente nenhuma causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Com efeito, o risco de dano deve ser demonstrado concretamente, não se admitindo que seja hipotético ou eventual. O periculum in mora deve ser atual, iminente no curso do processo e grave, com potencialidade para prejudicar o direito que a parte alega ser titular, o que não se vislumbra no caso em tela. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova incontestável, a qual não foi apresentada pela embargante. As alegações da embargante são genéricas e evasivas, não servindo para afastar tal presunção. Outrossim, não verifico perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação afeto à embargante, pois a penhora de bens trata-se de desdobramento próprio da execução fiscal, cuja higidez do título não foi de plano afastada. Ademais, a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida de outra forma, como a penhora de bens suficientes à garantia do débito ou o depósito integral do montante devido, conforme o artigo 151, II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Processem-se os presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105 ()) - L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada em embargos à execução fiscal. Postula a embargante a concessão de tutela antecipada, por afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF/88, sustentando que a ausência de processo administrativo, bem como de notificação do respectivo lançamento acarretaram cerceamento de defesa e ensejam a nulidade da cobrança do crédito tributário. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega de declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (SÚMULA 436-STJ). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de intimação da constrição efetuada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002643-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013507-02.2015.403.6105 ()) - SNT LOGISTICA - EIRELI (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 17/08/2012, teria adquirido da empresa executada, MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, os direitos e obrigações decorrentes de Contrato de Financiamento junto ao Banco Vólvó, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos, assinando e quitando todos os pagamentos daí decorrentes. Requer o embargante a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato desbloqueio e a transferência do veículo. É o relatório. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Cumpra aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil de que "a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009." Assim, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603593-55.1998.403.6105 (98.0603593-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE (SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X YAMARA DE TOLEDO MOTHE (SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS

Recebo a conclusão. Tendo em vista que o imóvel indicado à penhora pela exequente (fls. 108/109), pertence aos coexecutados Clóvis Augusto Frigeni Mothe e Yamara de Toledo Mothe, os quais optaram por exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento de ilegitimidade passiva, indefiro, por ora, a constrição requerida. Manifieste-se a credora, expressamente, sobre referida exceção e documentos que a acompanham (fls. 70/80). Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001783-55.2002.403.6105 (2002.61.05.001783-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRISMA ENTRETENIMENTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRISMA ENTRETENIMENTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa. A exequente requer o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria nº 396/2016 da PGFN (fl. 63). É o relatório. DECIDO. A falência da executada encerrou-se em 14/09/2012, tendo ocorrido o trânsito em

juízo em 01/09/2014, conforme se verifica na certidão lavrada à fl. 60 dos autos. À fl. 65, extrai-se que já prescritos eventuais crimes falimentares. Nesse panorama, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Cumpre salientar, por oportuno, que em tais circunstâncias, não cabe sequer o arquivamento do processo, uma vez que em face do encerramento da falência e do total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fl. 16) e, em que pese os pedidos de suspensão do feito para adoção das providências cabíveis, visando à cobrança do crédito objeto do executivo (fls. 31 e 33), bem como a tentativa infrutífera de exclusão dos bens construídos da arrecadação da Massa Falida (fls. 53/56), não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Não conheço das questões relativas aos artigos 135, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e ao artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.201/05, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decísium impugnado, o que não se admite. Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Em que pese o artigo 40, caput, e I, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503121-82.1993.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/01/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Assim e considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o presente feito, bem como os demais a ele apensados, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 162/166 objetivando o re-conhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo. Outrossim, o débito permaneceu parcelado de 11/2009 até 12/2015 (fl. 190), período em que foi interrompido o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 162/166. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Por fim, ante a notícia de que em curso novo parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003927-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 128/132 objetivando o re-conhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo. Outrossim, o débito permaneceu parcelado desde 12/2009, data em que foi interrompido o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 128/132. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013877-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SPI42495 - EDINA APARECIDA SILVA E SPI35749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES)

Inicialmente, anoto ao executado que os valores que entende devidos, constantes da petição de fls. 122/127, encontram-se lançados na CDA que substituiu a original, encartada às fls. 118/119 dos autos. Conforme consulta ao sistema e-CAC, que segue, vê-se que a CDA 80 1 11 025696-30, objeto de cobrança no presente feito, possui valor consolidado de R\$ 9.205,83, para a data de hoje. Dessa forma, já revisito o débito e decorrido o prazo para oposição de embargos, não há razão para manter em depósito valores superiores à totalidade da dívida. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, da importância correspondente ao que sobejar em depósito judicial, após deduzido o valor em execução, atualizado este na data do cumprimento da ordem. Com relação à quantia em execução, que permanecerá em depósito judicial, manifeste-se o executado e, após, vista ao credor. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI37169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWER CO. S.A.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA., na qual pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de que existem provas suficientes da formação de grupo econômico entre a exequente e as demais demandadas. Em síntese, destaca a exequente que não há formação de grupo econômico entre as demandadas. Afirma que não está comprovada a fraude e o interesse comum entre as pessoas jurídicas a justificar a solidariedade passiva das empresas. Sustenta que restou desobedecido o comando dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam do Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, uma vez que não houve pedido da excecpta neste sentido, razão pela qual entende que a decisão que a responsabilizou pelos débitos em cobrança é nula. Argui que a decisão que concluiu pela existência de grupo econômico violou o princípio do contraditório e do devido processo legal, acarretando cerceamento de defesa, uma vez que entende ter o decisorio desobedecido o regramento da matéria trazido pelo atual Código de Processo Civil. Aduz ainda que o Fisco utilizou-se de informações sigilosas, sem autorização judicial para redirecionar o feito. Por fim, salienta que "a situação de grupo econômico, por si só, não impõe responsabilidade tributária, sendo de rigor a comprovação dos re-quisitos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional." Requer, assim, o acolhimento da exceção oposta e consequente exclusão do polo passivo. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária das empresas dele integrante. Primeiramente, cabe assinalar que a exequente requereu o reconhecimento, nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, da existência de grupo econômico de fato integrado pela executada (1) BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. e por (2) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. (3) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS MS LTDA., (4) PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., (5) SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA., (6) ITABERA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e (7) PINHOWER CO. S/A. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, inciso II, estipula que: "Art. 124. São solidariamente obrigadas (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei." Por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, determina que: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei." Quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 124, positiva as hipóteses de solidariedade no cumprimento da obrigação tributária, faculta à lei ordinária prever as situações em que a solidariedade se dará. Assim, o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, preenche o campo normativo que o citado inciso II do art. 124 do CTN lhe reserva. De acordo com tais dispositivos, é pacífico o entendimento de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. No caso dos autos, a decisão de fls. 267/268 traz todas as circunstâncias e elementos que dão pela caracterização do grupo econômico. Na presente exceção, a parte excecpta nada acrescenta no sentido de reconsiderar o entendimento do Juízo. Não carrega aos autos qualquer fato capaz de remodelar a estrutura apresentada, qual seja, a de que persiste íntima ligação entre as empresas executadas, com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo social, inclusive com identidade de endereços de antigas sedes e abertura de filiais, o que sugere a ocorrência de fraude. Para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como integrante de grupo econômico não se faz necessária a prévia e cabal comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para tal configuração. Ressalto, ainda, que a responsabilidade da excecpta e demais de-mandadas pelos créditos em execução decorre de previsão expressa em lei, portanto, não se trata de hipótese que exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, cabível, assim, a apreciação pelo Juízo a quo. Ademais, referido incidente foi instaurado nos autos da Execução Fiscal nº 0005773-63.2016.403.6105, na qual PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA figura como devedora principal, com base nas mesmas provas e fatos que a exequente apresenta nos presentes autos, fatos, aliás, que não foram refutados pela ora excecpta na exceção oposta. Por fim, cumpre salientar que o Fisco tem acesso aos dados fiscais dos contribuintes independentemente de provimento jurisdicional, de modo que a utilização desses elementos não configura quebra de sigilo fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 486/489 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003481-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO DE SOUZA - ME(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

A executada LEANDRO DE SOUZA - ME opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição de parte do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como noticiando o parcelamento de algumas CDAs. A exequente concorda com a apontada prescrição de algumas parcelas em cobro, requerendo o acolhimento parcial da exceção. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece, expressamente, a prescrição da CDA 80 4 13 007198-00 e de parte da inscrição nº 80 4 14 007742-50 (débitos declarados em 16/03/2010). Notícia, ainda, já ter providenciado tais exclusões junto ao sistema, reafirmando a certeza e liquidez do saldo ativo da CDA 80 4 14 007742-50. Quanto às demais CDAs 80 6 14 013471-98 e 80 2 14 005157-80, vê-se que tais inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento formalizado (fls. 42/43 e 47/48). Ante o exposto, acolho parcialmente, a exceção oposta, para o fim de pronunciar a prescrição da CDA 80 4 13 007198-00 e de parte da inscrição nº 80 4 14 007742-50, devendo, nesta, tal exclusão restringir-se apenas aos débitos declarados em 16/03/2010, mantidos àqueles constituídos em data posterior. Deixo de condenar a excecpta ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02. Em prosseguimento, requiera o credor o que entender de direito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009331-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ME, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs pela ausência de notificação de lançamento, bem como aponta, genericamente, a ocorrência de prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 54/55, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 6 15 086347-04, 80 2 15 017655-10 e 80 2 15 0176656-00. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, os discriminativos de débito apontam o valor originário e seus acréscimos mês a mês, bem como elenca o embasamento legal. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO" (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data

em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale salientar, in casu, que entre a data de vencimento mais remota, qual seja 31/07/2013, lançada nas CDAs 80 2 15 017655-10 (fl. 05) e 80 6 15 086347-04 (fl. 29) e o ajuizamento da execução fiscal em 09/05/2016, restou obedecido o quinquênio legal e, sendo assim, não há que se falar em prescrição ou decadência. Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Indefiro, por ora, novo bloqueio de valores, posto que realizada ordem em 12/2016, resultou aquele insuficiente e até infimo ante o valor do débito em execução. Ademais, o requerimento de reiteração de diligência foi formulado sem qualquer indicativo de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010797-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) A executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias, bem como alega a ocorrência de prescrição parcial do débito cobrado. Foi determinada vista à parte exequente, que reafirmando a legitimidade das CDAs, pugna pela rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias co-nhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, cumpre dizer que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. Os períodos de apuração relativos às competências 10/1999 a 09/2006 (CDA 35.848.224-0), bem como os demais, foram incluídos em parcelamento formalizado pela executada em 18/11/2009, do qual restou excluída em 23/05/2014 (fl. 53). Formalizado o parcelamento em 11/2009, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 05/2014, a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição dos débitos inadimplidos em dívida ativa. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 06/06/2016 e, ordenada a citação em 08/06/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a credora sobre o mandado devolvido às fls. 44/46 dos autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015893-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.(SP096852 - PEDRO PINA) Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de J.A.P. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 22), corroborando a informação trazida pela executada às fls. 10/11. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5679

EXECUCAO FISCAL

0602717-37.1997.403.6105 (97.0602717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COML/ SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002613-26.1999.403.6105 (1999.61.05.002613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HF IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014004-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARGOS IMP/ EXP/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0020216-78.2000.403.6105 (2000.61.05.020216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA DROGAFARMA LTDA(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X VANIA ZANOTTI X CLAUDIO DE LIMA CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004233-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017925-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETH APARECIDA SILVA

Dado o lapso temporal, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X GOLBERY GONCALVES FELIX CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004064-90.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONILDO MARTINS DE MORAIS CENTRO DE EQUITACAO - ME CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004066-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COMERCIO E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004088-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & FREIRE LTDA CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004140-17.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS FERNANDO ROSSI - ME CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004233-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDANIMAL ALIMENTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005595-17.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE QUEIROZ FRANCISCO CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010014-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 139/141 e 158/160: ante a extinção da CDA 80615087576-28 por pagamento e a notícia de parcelamento das CDAs 80215018342-61 e 80715022718-10, prossiga-se somente em relação à inscrição n. 80615087577-09.

Acolho a impugnação de fls. 158-Vº/160, tendo em vista que o direito creditório ofertado não goza de liquidez e certeza e a indicação à penhora do faturamento da empresa não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº. 6.830/80 e 835 do CPC. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, à oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 138, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando-se o valor atualizado do débito indicado às fls. 163 (R\$ 2.986.219,90) e os números de CNPJ das filiais da executada apresentados à fl. 160-Vº.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019426-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X LUCIANA GUIMARAES DE CARVALHO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5680**EXECUCAO FISCAL**

0609261-32.1995.403.6105 (95.0609261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004821-80.1999.403.6105 (1999.61.05.004821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007902-32.2002.403.6105 (2002.61.05.007902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010376-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X JOSIANE APARECIDA DOS ANJOS

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009726-55.2004.403.6105 (2004.61.05.009726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SADIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO JOSE FERREIRA CARDOSO(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010642-55.2005.403.6105 (2005.61.05.010642-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ROMAO(SP071953 - EDSON GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

À vista da conversão em renda realizada, intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, manifestando-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013953-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002610-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002612-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004779-06.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.T.I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5689

EXECUCAO FISCAL

0605720-05.1994.403.6105 (94.0605720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO PARQUE TAQUARAL LTDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP077504 - MARIO ARRUDA THOMAZ) X JOSE HUGO MARINELLI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014435-12.1999.403.6105 (1999.61.05.014435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO X JOSE APARECIDO SOARES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012900-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004331-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP191558 - MIRELLA MACEIRAS DE MACEIRAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006992-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO MARCELO FERREIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015408-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002429-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5690

EXECUCAO FISCAL

0603778-98.1995.403.6105 (95.0603778-7) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EXTRAMED CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001143-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE AUGUSTO COPPOLA (TECNART LIVRARIA E PAPELARIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X JOSE AUGUSTO COPOLA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009213-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X VERA APARECIDA DORIA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006913-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010004-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5711

EXECUCAO FISCAL

0016082-22.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Intime-se o Dr. Marcelo Antonio Turra, OAB/SP 176.950, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4/2017, expedido em 15/03/2017.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014874-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 6/2017, expedido em 15/03/2017.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIANA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINA CELIA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013970-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013970-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006354-9)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório PRECATÓRIO, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-46.2012.403.6105 - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELY ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014298-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013483-5)) - JOAO ADALBERTO BERTON(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5691

EXECUCAO FISCAL

0009360-16.2004.403.6105 (2004.61.05.009360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004308-68.2006.403.6105 (2006.61.05.004308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO CARTUCHO LTDA. EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005507-28.2006.403.6105 (2006.61.05.005507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008064-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008949-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORLD FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OR(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GAUSSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita com base na Súmula 27 do E. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

"Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio".

No mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466)- firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas. 2. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido. 3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprovar, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502). 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. ..EMEN(RES P 201403340267, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/06/2016 ..DTPB.).

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a configuração do ato de improbidade administrativa no fato do réu ter-se omitido ao dever de, em época oportuna, prestar contas em relação ao contrato que teve por objeto apoio financeiro a projeto de pesquisa, e que culminou na sua condenação pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 3246/2015) ao ressarcimento de R\$ 133.264,77 ao CNPq, bem como se a prestação de contas posterior é suficiente a elidir o ato ímprobo.

Considerando as informações prestadas às fls. 374/377 indefiro a suspensão do processo e determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença, por encontrar-se maduro ao julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União.
2. Cumprida a determinação de fl. 346, prosiga-se conforme lá determinado.

3. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.374: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos documentos apresentadas pela União, juntado às fls.354/373. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-81.2014.403.6303 - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 178/225, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 165, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.344: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 308/343. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.135: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 125/134. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Mogi Mirim, para que proceda a anulação da averbação 14, da matrícula 60.664, conforme requerido pelas partes às fls. 390 verso.

Indefiro a expedição de ofício à Municipalidade de Holambra para restituição do ITBI, procedimento administrativo que deverá ser providenciado pelas vias próprias.

Após, aguarde-se a nova audiência designada, onde as partes tomarão ciência do presente despacho.

Cumpra-se. CERTIDÃO FL. 414: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício de fls. 407/413, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Mogi-Mirim/SP. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO

0015024-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-25.2016.403.6105) - LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera em razão da ausência das rés e que todas as alegações aventadas nestes embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023151-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-37.2016.403.6105) - JOSE PERES FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, recebo os embargos sem a suspensão da execução, e determino seja dada vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Apensem-se os presentes autos aos autos da execução hipotecária nº 0006305-37.2016.403.6105.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 259, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefê do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Em razão da certidão de fls. 213, cancele-se o alvará de levantamento.

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008979-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002460-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito do valor bloqueado à fl. 88.

2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 88 em penhora.
2. Intime-se a executada Evelyn Oliveira dos Santos, por carta, acerca da penhora.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.174: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca da petição de fl.173. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Levante-se a penhora de fls. 295.

Considerando que as penhoras foram averbadas nas matrículas dos respectivos imóveis (fls. 329/331), ficará a CEF responsável pelo cancelamento das mesmas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Avaré.

Levantada a penhora, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Considerando que a penhora sobre os imóveis de fls. 282/287 foi requerida pela exequente e que cabe à parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, indefiro o requerido às fls. 331.

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para indicar a exata localização dos imóveis penhorados de forma a possibilitar a constatação e avaliação por oficial de justiça desta Subseção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, levante-se as penhoras de fls. 143/144, ficando a CEF responsável pelo cancelamento das respectivas averbações.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Indicada a exata localização dos imóveis, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação aos demais executados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao exequente do depósito complementar realizado pela CEF às fls. 155, no valor de R\$ 103,50 para que, no prazo de 5 dias, manifeste sua concordância ou não com o montante depositado.

E esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado para extinção da obrigação.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 155 em nome do impetrante e, comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Na discordância, requeira o impetrante o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP02292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

CERTIDÃO FL.222: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 218/221, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor da condenação, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, decisão nos embargos declaratórios e certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 204: "Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 495. Nada mais." CERTIDÃO FL. 206: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 205, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que *“seja suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições”*, bem como para impedir qualquer ato de cobrança ilegal dessas contribuições. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança determinando-se à autoridade impetrada *“que se abstenha de exigir qualquer valor a título de PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade de referida cobrança; assim como “declarado o caráter indevido dos pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS em virtude da inclusão do ICMS na sua base de cálculo, no regime cumulativo ou não-cumulativo do PIS e da COFINS, antes ou depois da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014”, além da declaração do direito à compensação nos últimos cinco anos.*

Alega a impetrante, em síntese, que *“o valor do ICMS cobrado do adquirente das mercadorias, ainda que como parte do preço praticado pelo vendedor, encontra-se destacado na nota fiscal emitida, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, não há dúvida de que o valor cobrado a título de ICMS não indica capacidade contributiva da IMPETRANTE, representando apenas uma entrada temporária de caixa, a qual deve ser repassada ao Fisco Estadual. Trata-se, portanto, de receita dos Estados, e não de receita do contribuinte.”*.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE 574.706/PR em repercussão geral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

[\[1\]](#) Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[\[2\]](#) Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRILOGIQ DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS até prolação de ulterior decisão judicial. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e/ou “reversão do saldo devedor em credor” e/ou “aumento o saldo credor das contribuições sob comento.”.

Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o patrimônio dos contribuintes, tratando-se de receita do Estado.

Pretende que “seja afastado de forma permanente o ato coator estampado na exigência baseada nas redações originais dos artigos 3º da Lei nº 9.718/98, e 1º e parágrafos das Leis nº 10.837/2002 e 10.833/2003, bem como nas alterações que lhes foram dadas pelo artigo 52 da Lei nº 12.973/2014, as quais extrapolaram o conceito de “faturamento” a que alude o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.”.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas no termo (ID 825930) por se tratar pedido distinto (IDs 839326 e 839325).

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Outrossim, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ROBERTO WILLIAM GASCHLER**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** "a fim de que ré se abstenha de executar extrajudicialmente a alienação do imóvel dado em garantia, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.". Ao final, pretendem a confirmação da medida antecipatória "obrigando a requerida a efetuar a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como para tornar nula a alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia.".

Relatam que após dificuldades financeiras não foi possível continuar com os pagamentos das prestações mensais e que tentaram, administrativamente, renegociar a dívida com a redução do valor das parcelas, mas sem êxito.

Noticiam que o valor atualmente do imóvel é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e que à época o bem foi dado em garantia por R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais), restando caracterizada a desproporção e o desequilíbrio contratual.

Sustentam que a execução extrajudicial é inconstitucional e viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e ampla defesa.

Alegam também o direito à renegociação do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V, VI e VII) e que os Tribunais têm se pronunciado de forma favorável à alteração das cláusulas impostas de forma unilateral e desfavoráveis ao mutuário.

A urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que a ré seja impedida de executar extrajudicialmente o contrato levando o imóvel a leilão, não tendo sido informada a data do evento.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições preestabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada às fls. 49/54, verifico que a consolidação a propriedade foi registrada em 18/11/2016.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais qualquer vínculo com o imóvel.

Não verifico, a priori, ilegalidade na execução do débito, de forma que a alegação de inconstitucionalidade não é suficiente a ensejar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO , NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de agravo, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores. 2. Conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu § 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso. 3. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido. (AI 00185711420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A renegociação pleiteada não tem amparo legal em face da consolidação da propriedade em razão da inadimplência, consoante disposto na lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Como não consta na matrícula do imóvel eventual leilão, designo sessão de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 16:30h a ser realizada na Central de Conciliação situada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-90.2016.4.03.6105
AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPEZ TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada da contestação, nos termos do r. despacho ID 608922.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretendem os impetrantes a aplicação do FCVS ao contrato de financiamento indicado na inicial com a quitação do saldo devedor e a baixa do gravame hipotecário na matrícula do imóvel n. 165.425 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP a ser efetuada pelo Banco Itaú.

Noticiam que o contrato não foi quitado pelo FCVS sob o argumento de multiplicidade de financiamentos concedido a um mesmo adquirente, entretanto esta situação é abarcada pela lei.

Não há pedido liminar, embora tenha constado na fl. 2 referida informação.

Observo que a negativa de cobertura pelo FCVS emitida pelo Banco Itaú é datada de 16/08/2016 (fls. 56/57) e a propositura da presente ação mandamental em 17/03/2017.

Não obstante, intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, para:

1) retificar o polo passivo da ação indicando agentes públicos, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como o endereçamento da petição inicial.

2) adequar o pedido ao rito do mandado de segurança, tendo em vista que os requerimentos de citação e produção de provas, mencionados nos itens 29 e V.a (fls. 16) são incompatíveis com este.

3) trazer documentos de identificação (RG e CPF) para verificação da condição de idoso, bem como matrícula e contrato legíveis (fls. 22/32).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja “suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS”, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, sua não submissão à exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde janeiro de 2015, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito com os constantes no campo “associados” no processo eletrônico, em virtude das ações elencadas serem bem anteriores à edição da Lei nº 12.973/2014. No tocante à ação nº 00021473620164036105 eventual prevenção resta afastada na medida em que trata-se ação cautelar para garantia de débito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal.

Após, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: KETTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à União de que, na decisão ID 595244, foi determinada a sua citação, dando-se vista do processo, o que foi feito através do andamento ID 680491, em 01/03/2017.
2. Observa-se também que a União registrou ciência em 13/03/2017.
3. Assim, a União já foi citada, motivo pelo qual determino que se aguarde a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

1. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, identificando os subscritores da procuração ID 775814.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença n. 612445465-7 indeferido administrativamente. Ao final, requer o reconhecimento da indevida alta médica sem avaliação por equipe multidisciplinar; a confirmação da medida antecipatória com a implantação de auxílio doença acidentário e a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro afastamento, além da condenação em danos morais. Em caso de indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteia a concessão de auxílio acidente desde a época do primeiro afastamento.

No cadastro da petição inicial no PJE consta como assunto "Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário".

Relata o autor ser portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID - F32.2), Transtornos de adaptação (CID – F43.2) e Hemiplegia não especificada (CID – G81.9) estando incapacitado em virtude de acidente de trabalho. (fl. 23).

Em emenda à inicial, o autor esclareceu que pretende a concessão do auxílio doença n. 612445465-7 (ID 839767).

Considerando a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, *as de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I da CF), justifique a autora a propositura nesta Justiça Especializada, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-59.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja confirmada a liminar reconhecida bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BRUNA FAUSTINO ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO - SP154496
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e correção do valor da causa para R\$ 2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais).

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Diante da urgência do pedido, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 03/04/2017, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2017.

Expediente Nº 6153

DESAPROPRIACAO

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

1. Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 03/05/2017, às 10 horas, em frente ao bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.
2. Publique-se o r. despacho de fl. 417.
3. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 417: Considerando a manifestação dos expropriados e a fixação dos honorários provisórios no feito 00136084920094036105, intimem-se os peritos para indicação de dia e hora para realização da perícia, bem como ponto de encontro com os assistentes das partes. Com a data, intimem-se as partes nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC. Com a juntada do laudo dê-se vista às partes e após tomem conclusos para deliberações. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 00136084920094036105. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 197.
3. Depois, retomem os autos à superior instância.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 18/04/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor nas empresas BDS Transportes Eireli - EPP e Doiche & Siqueira Transportes Rodoviários Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor das referidas empresas, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Publique-se o despacho de fl. 509.
6. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 509: Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 500 declinou de sua nomeação nos feitos que tramitam por esta Vara, nomeio em substituição o engenheiro Marcos Brandino. Intime-se o perito de sua nomeação e para designação das datas. Conforme informado pelo autor, as empresas BDS e Doiche & Siqueira, possuem o mesmo endereço, e deverão ser intimadas quando de sua comunicação a deixar a disposição do perito um caminhão do modelo utilizado pelo autor quando laborava nas referidas empresas. No mais cumpram-se os despachos de fls. 500 e 506. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do retorno da carta de intimação à autora, ficará seu procurador responsável por informá-la da data designada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, informar corretamente seu atual endereço, sob pena de extinção do processo.

Encaminhem-se os quesitos à Sra. Perita e dê-se vista, com urgência, ao INSS para ciência da data designada para a perícia.

Int.
CERTIDÃO FL.124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 121/123. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0002639-91.2017.403.6105 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a informação, intemem-se as partes e o Juízo Deprecante da data designada, e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 02, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, encaminhem-se-o por e-mail ao Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas do seu conteúdo.

Depois, aguarde-se por 60 dias a remessa de eventuais quesitos e/ou esclarecimentos complementares a serem prestados pelo "expert".

No caso de pedido de esclarecimentos pelas partes ou pelo Juízo, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, encaminhando-os em seguida ao Juízo Deprecante.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares ou após estes serem remetidos ao Juízo Deprecante, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015321-15.2016.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 30/31), bem como do alegado pelo impetrante (fls. 37/64), requisitem-se à AADJ informações acerca do julgamento do recurso especial interposto junto à Câmara de Julgamento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARRROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requisite-se novamente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 05 (cinco) dias, devendo observar que se trata de reiteração, conforme ID 570685.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja "autorizadas a não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do ar. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários. Ao final requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, após a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos arts. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas dadas pela Lei nº 12.973/14, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde janeiro de 2015.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito os constantes no campo "associados" no processo eletrônico, em virtude das ações elencadas serem bem anteriores à edição da Lei nº 12.973/2014.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

[2] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DOW CORNING DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, sua não submissão à exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de janeiro de 2015.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito com o constante no campo "associados" no processo eletrônico (nº 00107744420074036105), em virtude da ação elencada ser bem anteriores à edição da Lei nº 12.973/2014.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que obter ordem liminar que lhe autorize a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às parcelas vincendas. Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, sua pretensão de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito os constantes no termo de fls. 66/67, em virtude das ações elencadas serem bem anteriores à edição da Lei nº 12.973/2014.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para permitir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS em sua base de cálculo. Ao final, pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a declaração do direito de compensar os valores pagos a maior a este título desde março de 2012 (pagamento em abril de 2012) e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência de valores decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que *“o ICMS arrecadado pela Impetrante para ser repassado aos cofres estaduais não é receita própria da empresa, mas receita pública, uma vez que, desde a sua origem, destina-se ao repasse aos cofres estaduais. E não sendo receita própria, conclui-se pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, pois a outorga constitucional sempre foi pela tributação das receitas próprias, e não de terceiros.”*.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do valor da causa, conforme apontado na inicial, R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Intime-se a impetrante a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF - STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF - STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 18 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA

Fls. 330: Não obstante a pausa do áudio nos minutos iniciais da mídia de fls. 269, o reconhecimento do acusado pela vítima restou claro nos minutos seguintes, conforme fls. 317v da sentença, onde há a transcrição do reconhecimento. Assim, indefiro o requerimento da defesa. Intime-se novamente a defesa para apresentação das razões recursais. Após, cumpra-se conforme fls. 329.

Expediente Nº 3651

INQUERITO POLICIAL

000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos. Trata-se de pedido realizado, por escrito, pela defesa do investigado JORGE SILVA. Em síntese, requer a autorização do Juízo para viajar aos EUA, em 29/03/2017, a fim de retornar a sua família e trabalho. Somado a isso, segundo informações prestadas pelo próprio investigado, JORGE SILVA possui dupla cidadania e reside habitualmente, inclusive com vínculo empregatício formal, nos Estados Unidos da América. Insta salientar que o requerente foi preso em flagrante no dia 20 de dezembro de 2016, por introduzir no território nacional arma de fogo sem autorização da autoridade competente. No momento, encontra-se em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, consistente no pagamento de fiança e recolhimento em sua residência, no período noturno. Finalmente, está proibido de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial. Oportunizada vista ao Ministério Público Ministerial, manifestou-se o Parquet pelo indeferimento do pedido, porquanto a concessão da autorização, nos moldes pleiteados, não guardaria nexos com o escopo das medidas cautelares diversas da prisão concedidas ao investigado. Acrescenta que as medidas concedidas pelo Juízo visam assegurar o comparecimento do investigado, quando intimado, aos atos do processo, bem como para ser encontrado e devidamente citado oportunamente, permitindo assim a perfectibilização da lide penal. (fls. 49/50). Posteriormente, a defesa técnica do requerente apresenta pedido com o mesmo conteúdo, desta vez digitado, acostado à fl. 52. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O investigado possui dupla cidadania e possui vínculo empregatício formal nos Estados Unidos da América. Portanto, o seu pedido de autorização de viagem implicaria em uma autorização permanente para que ele retorne à sua vida nos EUA. Portanto, o pedido do requerente não guarda compatibilidade com as medidas cautelares que lhe foram impostas, porquanto referidas medidas objetivam, justamente, assegurar o seu comparecimento a todos os atos do processo e, principalmente, assegurar a realização da citação em futura Ação Penal. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 49/50, permitir o retorno do requerente aos EUA para retomar sua residência e trabalho formal é totalmente temerário à garantia da instrução criminal, e incompatível com o escopo das medidas cautelares que lhe foram impostas. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 49/50 e INDEFIRO os requerimentos de fls. 48 e 52. Finalmente, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 51, proceda a autoridade policial com celeridade quanto ao término das diligências pendentes, tendo em vista as peculiaridades do presente feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos à Delegacia de Polícia Federal, com urgência, para a continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), para a devida tramitação dos autos entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009. Campinas, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA

0003900-04.2016.403.6113 - MINERVA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Minerva S/A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos (compensação ou recuperação dos valores). Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/99). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa e regularização da representação processual (fls. 104), o que foi atendido às fls. 105/165. O pedido liminar foi indeferido às fls. 167. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 170/171. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/183 alegando preliminarmente ocorrência de coisa julgada, inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. A impetrante interps agravo de instrumento (fls. 185/199). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 201/202, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 203). A impetrante reiterou o pedido inicial (fls. 208/210). A União juntou aos autos cópias da peça inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0002130-88.2007.403.6113 (fls. 212/235), sobre o que se manifestou a impetrante às fls. 237/241. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar aventada, pois verifico que em 20/09/2007 a impetrante ajuizou o mandado de segurança n. 0002130-88.2007.403.6113, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 195, I, b da CF/88. Após, trâmite regular do referido feito, houve prolação de sentença em 10/04/2010, concedendo a ordem pleiteada. Em sede recursal, a r. sentença foi reformada, transitando em julgado em 24/08/2011 (fl. 235 verso). De outro lado, pretende a impetrante, na presente demanda, ajuizada em 17/08/2016, o reconhecimento de crédito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei n. 12.973/14 (janeiro de 2015). Confrontando os autos acima mencionados é possível ver que os pedidos são nitidamente diversos, descabendo a alegação de coisa julgada. Também não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor para a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais". Já o art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial". Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: "Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrituração fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo indevidamente devido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretratividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido)" Anbas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: "LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitido)". "LC 7091 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente." O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 7091 e a LC 770. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie." Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: "(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se difere quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, riuira todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior

e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada." No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: "Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma aceção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na aceção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Ênfaticamente se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não interagindo o faturamento, tampouco a receita das empresas." É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos/EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª Região; Órgão Julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento notificado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006059-17.2016.403.6113 - SERATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME/SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Seratto Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretendem a ser assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com contribuição previdenciária vincenda, os valores recolhidos a maior a título da referida contribuição, nos últimos cinco anos. Juntos documentos e pediu medida liminar (fs. 02/137). O pedido liminar foi indeferido às fs. 139. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fs. 142/143. A autoridade impetrada prestou informações às fs. 144/169 alegando, preliminarmente, inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785-MG não vincula o Juízo e nem a Administração. A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fs. 170). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 172/176, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto esta respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Não se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando estiver em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasta a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará as impetrantes se elas excluírem o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajustamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais". Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajustamento da inicial". Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajustamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: "Veja-se na inicial, que a embargante pretende a ser reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, convalidando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na retroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajustamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição a partir do ajustamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. Início por reconhecer oportuna a advertência da Receita Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS. À toda evidência, a

contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS. No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo. O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões. Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) "A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança - senão identidade mesmo - com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084); "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas votográficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie." Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: "(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruinaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficou a administradores e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada." No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: "Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia necessária, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Michelé (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...) O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), caria por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia necessária, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas." É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS. Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despropositado lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional - que é lei complementar - pressupõe que a lei tributária - ordinária - não pode não poder alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode - pelas mesmas razões jurídicas - não deve ser computado na base de cálculo desta exação. Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal José Lunardelli (grifos meus) EMENTAPROCESSUAL CIVIL LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-70.2017.403.6113 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA ALVES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001461-83.2017.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para juntar aos autos o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento."Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remeta-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-90.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3184

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001574-37.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-09.2017.403.6113 ()) - JURANDIR GERALDO DA SILVA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva efetuada por Jurandir Geraldo da Silva, distribuído por dependência à comunicação de prisão em flagrante n. 0000871-09.2017.403.6113. A referida prisão em flagrante, efetuada em 13/02/2017, foi convalidada em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 15/02/2017. Naquela audiência foi observado que havia prova do crime de estelionato com o uso de documentos falsos, bem ainda indícios de autoria por parte do requerente. Em decisão de 07/03/2017, este Juízo reconheceu a conexão e determinou a reunião dos inquéritos nn. 0000799-22.2017.403.6113 (indiciados Fábio Rogério Custódio de Oliveira e Osvaldo de Oliveira, presos em flagrante no dia 10/02/2017) e 0000871-09.2017.403.6113 (indiciado o ora requerente). Na mesma decisão deferiu a prorrogação do prazo de conclusão dos inquéritos com base no artigo 66 da Lei n. 5.010/66, reconhecendo tratar-se de caso de relativa complexidade, em razão do número de possíveis agentes e multiplicidades de condutas praticadas, sendo necessário o aprofundamento das investigações. Também foi observado que Fábio Rogério Custódio de Oliveira e Osvaldo de Oliveira, presos em flagrante no último dia 10/02/2017, pelo mesmo tipo de delito, declararam que fazem parte de "organização criminosa" da qual participa o chamado Índio, apelido admitido pelo preso Jurandir Geraldo da Silva em seu interrogatório. Com Fábio e Osvaldo foram encontrados e apreendidos documentos bancários em nome de Roberto Aparecido Miranda, Antonio Francisco Petean, José Henrique de Souza Filho, Carlos Joaquim Vieira, Osmar Fortunato, José Roberto Thomazini, Antonio Celso Quartaroli e Antonieta Alves de Freitas Melo. Com Jurandir foram encontrados e apreendidos documentos bancários em nome de Donizetti da Silva e José Roberto Thomazini. Os documentos de identidade do fictício José Roberto Thomazini, tanto aquele encontrado com Fábio e Osvaldo, como aquele encontrado com Jurandir, têm a foto de Jurandir. Essa é a circunstância que liga inexoravelmente Fábio e Osvaldo a Jurandir: a posse concomitante das carteiras de identidades em nome de José Roberto Thomazini, ambas com a foto de Jurandir. Já há laudo pericial constatando a falsidade dos documentos de identidade em nome de Roberto Aparecido Miranda (encontrado na posse de Fábio) e em nome de José Henrique de Souza Filho (encontrado na posse de Osvaldo) (fls. 119/129 dos autos n. 799-22). Os documentos de identidade de Osmar Fortunato (fls. 36), Donizetti da Silva (fls. 43) e José Roberto Thomazini (fls. 59) possuem a mesma foto de Jurandir. Fábio e Osvaldo afirmaram perante a autoridade policial que faziam parte de uma organização criminosa junto com o vulgo Índio, reconhecendo, por foto, se tratar de Jurandir, embora este negue tal associação. Assim, tenho que o material probatório já reunido indica a participação de, pelo menos, mais duas pessoas: o vulgo Mineiro ou Lagoa, que seria o responsável pelo fornecimento e eventualmente a confecção dos documentos falsos e Arnaldo, vulgo Gordo, que seria o intermediário entre o contrafator e os executantes dos golpes. Portanto, estamos diante de uma possível associação ou organização criminosa, situação bem distinta de um simples estelionato com uso de documentos falsos, de maneira que deve ser empregada uma cautela maior. Como é cediço, a prisão preventiva in casu teve como fundamentos o receio concreto de novas práticas delituosas; pelo receio do custodiado se furtar à aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal. Já o presente pedido de revogação traz como novidades apenas a carteira de trabalho com o último vínculo empregatício cessado em 10/04/2008 e contas de água em nome de seu pai, na cidade de Sertãozinho-SP. Não trouxe qualquer elemento que faça, por ora, abalar a suspeita de associação criminosa, mantendo-se o receio de que, solto, venha a praticar outros delitos para os quais aparentemente está organizado. A ausência de anotações de empregos após 2008 e de correspondências ou outros comprovantes de endereço em nome do próprio requerente também não trazem a convicção necessária para, neste momento, deferir-se a liberdade provisória, permanecendo o receio de que o requerente não se sujeite à aplicação da lei penal ou embarace a instrução criminal, sobretudo porque ainda estamos dentro do prazo legal de conclusão do inquérito, não havendo, pois, qualquer tipo de atraso. Com efeito, o prazo de conclusão dos inquéritos vence no próximo dia 24/03/2017. Em seguida tem início o prazo para que o Ministério Público Federal ofereça eventual denúncia, de sorte que nesse momento saberemos se novos elementos foram reunidos nos inquéritos e será formada a culpa. Oferecida e recebida possível denúncia, a citação poderá eventualmente mitigar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas, por ora, entendendo prematura a soltura requerida. Diante dos fundamentos expostos, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Intimem-se com urgência. Comunique-se a autoridade policial.

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINAÓ MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LINCOLN MARTINS CRUZ

1. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Binaó Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA ME, representada pelos seus sócios Ednelson Ramos e Keyla Dias Lujan Ramos, e Lincoln Martins Cruz. Ante o requerimento da autora, designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de abril de 2017, às 14h40min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem suas defesas terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. 2. Citem-se os réus e intimem-se as partes. 3. Sem prejuízo, remeta-me os autos ao Sedi para exclusão da empresa Zola Ramos Comércio de Automóveis LTDA ME do polo passivo da execução, haja vista que foi dissolvida pelos sócios, conforme se verifica do documento de fl. 17 dos autos, sendo sua atual denominação Binaó Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA ME (fl. 16). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-79.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

EXECUTADO: ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2.Diante do que estabelece o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483/2007, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União no lugar de RFFSA.

3.Após, cite-se a União nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 5283

EXECUCAO DA PENA

0001726-75.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 123), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 18/24 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO AUGUSTO VIEIRA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000295-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FERREIRA(RJ196907 - JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES E RJ207671 - LARYSSA MONNERAT DAMASCO MARINS)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 07/06/2017 às 14:00hs para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (GILBERTO CORREA DE SOUZA).
2. Proceda à secretaria a expedição do necessário.
3. Fls. 352/353, item 7º: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação HUMBERTO PERON FILHO nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.
4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) SIMONE CORRÊA DE SOUZA, arrolada(s) pela defesa.
5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
7. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões recursais.
2. Após, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 810 e, em não desejando o ré apelar do édito condenatório, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-62.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 194), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente(s) à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-80.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu, que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67 do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la aquém desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 108), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 204/208: REDESIGNO para o dia 06/07/2017 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré, a serem realizados através do sistema de videoconferência.
2. Providencie a secretaria reagendamento, via callcenter, bem como comunique-se ao Juízo Deprecados.
3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-41.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE contra ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 e do COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com vistas à anulação do ato administrativo que eliminou da SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017 (EAT/EIT 1-2017).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, ___ de março de 2017.

Expediente Nº 5280

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (ICMBio) às fls. 525/526, e pela parte ré às fls. 531/566, intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões (§ 1º do art. 1.010 do CPC). Vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0001129-77.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

No caso dos autos, a determinação, em sentença, de imediata expedição de mandado de imissão na posse (fl. 145.v) configura antecipação de tutela.

De acordo com o Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015), a sentença na qual tenha sido concedida a tutela provisória produz efeitos imediatos (§ 1º do art. 1.012).

Dessa forma, a consequência do descumprimento da sentença é aquela nela prevista: multa diária de quinhentos reais.

Não cabe a este juízo singular, dessa forma, "revogar a liminar concedida" (como requerido à fl. 162 pela parte ré), nem mesmo determinar medida diversa (CPC, art. 494) daquela constante em sentença (como pretendido pela AGU - fl. 170), porque a atribuição de efeito suspensivo (postulado pela parte demandada) deve ser dirigida ao tribunal (§ 3º do art. 1.012 do CPC) e, quanto à multa diária, seu levantamento somente pode ocorrer após o trânsito em julgado (CPC, art. 537, § 3º, na redação dada pela Lei 13.256/2016), cabendo à parte interessada, se entender cabível, propor a medida adequada para o cumprimento provisório (CPC, art. 520).

No mais, apresentadas as contrarrazões recursais pela União Federal (fls. 163-v. e 164/169), remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP200002 - VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes de Yara Sanaina de Oliveira da Silva e Geny Ribeiro Bastos, observando-se suas assinaturas à fl. 34; para inclusão do DNIT e da MRS Logística S/A, pois, citados às fls. 186 e 190, se manifestaram no feito às fls. 194/199 e 202/276; para retificar a qualidade de litisconsorte passiva da União Federal para assistente simples, conforme requerido à fl. 138.

Tendo em vista que os litisconsortes passivos Aginaldo Ferreira da Silva e Diamantina Pereira da Silva, citados por Edital (fls. 32 e 43), não apresentaram contestação, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio a Dr.ª Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, como curadora especial dos referidos litisconsortes.

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações do DNIT e da MRS Logística (fls. 194/276), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP297608 - FABIO RIVELLI) X AUGUSTO MORAES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA MORAES - ESPOLIO X LAIR MORAIS RAMOS X RICHARD JOSE VASQUES X ADALGISA ALVES DE CARVALHO VASQUES X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lair Morais Ramos na qualidade de representante do Espólio de Augusto Morais e Maria da Glória Morais; Richard José Vasquez, Adalgisa Alves de Carvalho Vasquez e Brazilian Mortgages Cia. Hipotecária, no polo passivo do presente feito.

Fls. 164/169: anote-se.

Vista à parte autora em relação às manifestações de fls. 164/166 e 243/280.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000011-03.2011.403.6118 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES X DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCANC ALVES(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vista às partes em relação à nova planta do imóvel usucapiendo, juntada pela parte autora às fls. 345/346.

Manifeste-se o DNIT em relação ao 313.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 98/99: anote-se.

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, publique-se o edital de citação nos termos do inciso I do art. 259 do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0002013-09.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 94/106, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-81.2007.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6)) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRES CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA(SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR) X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 401, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-12.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118 ()) - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vista à parte ré em relação à manifestação de fls. 144/145.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com o processo cautelar em apenso.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VISTO VALE VISTORIAS E AVALIACOES AUTOMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO AZEVEDO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ELIZABETE MACHADO AZEVEDO DE SOUZA

Antes de deliberar em relação ao pedido de fl. 69, manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada de fls. 64/68, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4) - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

I. Fls. 295/304: Indeferido. O acórdão proferido em sede de apelação (fls. 258/260), concedeu a segurança pleiteada pela parte impetrante, o que não restou modificado pela decisão que julgou o agravo legal (fls. 270/272)

interposto pela União Federal. No entanto, não foi determinado pelo órgão "ad quem" qualquer pagamento a título de atrasados em favor da impetrante.

Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

Justifique a parte impetrante a manifestação de fls. 305/317, pois estranha ao presente feito.

Após, nada sendo requerido, rearquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-89.2011.403.6118 - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido em sede recursal (fls. 72) e transitado em julgado (fl. 73-verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por SÉRGIO MARQUES LAMEIRA VAZ em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUNHA/SP, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 21.12.2004 a 27.7.2007, 02.1.2008 a 30.6.2011 e 01.8.2011 a 08.8.2016 e implemente em favor do Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-17.2017.403.6118 - LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

Diante da certidão retro, cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 28, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000018-53.2015.403.6118 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

O pedido formulado na petição inicial pela parte requerente no presente feito, cinge-se à exibição de documento pela parte requerida (CEF), motivo pelo qual entendo não ser necessária a produção das provas pretendidas pela parte requerente à fl. 42. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001900-50.2015.403.6118 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vista às partes em relação ao acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e sua certidão de trânsito em julgado (fls. 98/122).

Vista à parte requerida em relação à manifestação da parte requerente de fls. 123/124.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

PROTESTO

0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTGIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000604-27.2014.403.6118 - JOSE NEVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X HUMBERTO DE SOUZA RESENDE X JOSE ILDEBRANDO PINTO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO SAVIANO DE SOUZA X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte requerente para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001923-98.2012.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Despacho/Converso o julgamento em diligência. Diante do extrato de fls. 90 e considerando a possibilidade de identidade das áreas envolvidas neste e no processo nº 0001468-07.403.6118, cuja posse pertence à OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Sentença proferida naqueles autos. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000948-47.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré às fls. 255/259, intime-se a parte apelada, bem como a União Federal, que figura no presente feito na qualidade de assistente simples, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, corsoante § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000972-07.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DE CARVALHO LEAL(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerente nos termos do despacho de fl. 48, no prazo último de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12420

INQUERITO POLICIAL

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERT JOSEPH BRICK, estadunidense, casado, contador, nascido em 20/01/1944, filho de Robert Joseph Brick e Janet Dorthy Waller, PPT 488384286/USA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 17/03/2017, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 10/05/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requisitesem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado dos Estados Unidos da América. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do acusado; e c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea EMIRATES para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa de ROBERT JOSEPH BRICK para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias"

Expediente Nº 12418

EXECUCAO DA PENA

0010749-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

SENTENÇA Cuida dos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001228-25.2004.403.6119, pela qual JOSÉ DOMINGUES RIBAS foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Audiência admnistrativa realizada em 10/09/2015 (fls. 170/170v.). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da prestação pecuniária e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes. Decido. Verifico que o executado cumpriu a pena de prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 178/188). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DOMINGUES RIBAS, brasileiro, nascido aos 04/08/1973 em Rio Pardo/MG, filho de Getúlio Fernandes Ribas e Natalina José Ribas, RG nº 36.379.033 SSP/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 46. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010782-61.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por OSMAR GOMES REZENDE contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO e REPRESENTANTE LEGAL DA GRU AIRPORT, objetivando assegurar o direito de ter acesso às imagens de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos e obtenção de informações sobre as providências tomadas pelos impetrados, relativamente ao furto sofrido pelo impetrante. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 24). Informações do representante legal da GRU AIRPORT nas fls. 34/35, aduzindo que as imagens já foram entregues à autoridade policial. Informações do Superintendente da INFRAERO nas fls. 68/74, arguindo preliminares e pugnano pela denegação da segurança. Intimado a se manifestar (fl. 160), o impetrante afirmou não mais existir razão para continuidade do feito (fls. 164/170). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as imagens pleiteadas já foram fornecidas ao impetrante (fl. 67), bem como encaminhadas à autoridade policial. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e

do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11177

INQUERITO POLICIAL

0001956-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO COCCONI

Trata-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, tendo em vista que FLAVIO COCCONI teria sido surpreendido ateando fogo em seu cartão de embarque a bordo de aeronave, sendo-lhe atribuída a prática do crime previsto no artigo 261 do Código Penal. Consta dos autos que o indiciado foi colocado em liberdade após pagamento de fiança arbitrada por este Juízo na ocasião da audiência de custódia. Determinou-se, na ocasião, a apreensão do passaporte do indiciado, sendo-lhe impostas medidas cautelares, dentre as quais a proibição de se ausentar do país. A Defesa peticionou às fls. 39/40, requerendo a liberação do passaporte para que possa retornar imediatamente ao seu país de origem, alegando idade avançada, ausência de vínculo, residência e parentes no país. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 56 do auto de prisão em flagrante. É a síntese do necessário. Decido. A proibição de ausentar-se do País é uma medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 320 do Código de Processo Penal, e foi imposta ao indiciado cumulativamente com o pagamento de fiança. Considerando que o indiciado requer o levantamento da proibição, impõe-se a sua reavaliação, à luz dos critérios previstos no art. 282 do CPP, que dispõe: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." Tendo em vista a natureza e as circunstâncias do delito em tese praticado pelo indiciado, bem assim a ausência de informes sobre antecedentes criminais, verifico, de início, que o deferimento de ampla liberdade ao requerente não traz o risco de reiteração delitiva ou para a investigação e instrução criminal - a qual dependerá, fundamentalmente, como já antecipou o parquet (fls. 56), da oitiva de passageiros que testemunharam o fato. Assim, dos riscos previstos no inciso I do art. 292, o único presente na espécie diz respeito à aplicação da lei penal. Com efeito, o indiciado é estrangeiro e já disse não possuir qualquer vínculo com o Brasil, de modo que, no caso de eventual condenação, é duvidosa a sua disposição de retornar ao país para cumprir pena. No que se refere ao inciso II do art. 282, é necessário considerar, de um lado, a idade do indiciado (74 anos), de outro, o tempo de tramitação do inquérito policial e de eventual ação penal, bem como a natureza da sanção que, em caso de condenação, poderá ser aplicada. Sob este último aspecto, existe a possibilidade de que, se condenado, o réu tenha a pena de reclusão substituída por penalidade pecuniária e multa, dada a sua idade avançada e a condição econômica favorável (segundo seu relato, é a terceira vez que vem ao Brasil a turismo, sendo que depois iria ao Chile e ao Japão, com o mesmo propósito). Nessas condições, não se mostra razoável impor ao idoso a permanência em território nacional, longe de seus familiares, para que, ao final, satisfaça sanção meramente pecuniária. Por outro lado, é necessário prevenir o risco à aplicação da lei penal, portanto resguardar o interesse do Estado na execução de seus proventos. Ante o exposto, autorizo a substituição da proibição de ausentar-se do país pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) reforço da fiança em 10 salários mínimos; b) comprovação de endereço no país de origem para fins de recebimento de intimações, com a obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração. Fica o indiciado advertido de que o descumprimento da medida fixada no item b) implica quebra da fiança (CPP, art. 328) e poderá acarretar o decreto de prisão, inclusive com difusão na Interpol (CPP, art. 282, 4º). Int.

Expediente Nº 11176

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-88.2014.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 1444/1145. J. Defiro no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/357: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome do requerente e/ou da advogada.

Para tanto, providencie a Secretária o desenrolamento e cancelamento do alvará de fl. 356, e após, arquivar o em pasta própria desta Secretária.

Intime-se a interessada a retirar o alvará no prazo de 72 horas, após as 14:00h.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5430

INQUERITO POLICIAL

0000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

AUTOS Nº 0000493-35.2017.403.6119 RÉU PRESO IPL Nº 0030/2017-DPF/AIN/SPJP X BALAQUE BALDE AUDIÊNCIA DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min. CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): BALAQUE BALDE, sexo masculino, nacionalidade guineense, solteiro, filho de QUEBA BALDE e CLOTILDE VIEIRA BALDE, nascido aos 12/08/1988, em Bafatá/Guiné-Bissau, portador do RNE n. V608975-A e do passaporte n. C00054455/Guiné-Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. BALAQUE BALDE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 64/65) com incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0030/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, em 22/01/2017, BALAQUE BALDE teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo J8162 da companhia aérea LATAM, com destino final em Maputo/Moçambique, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 6.993g (seis mil, novecentos e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 e 81/84, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia, desde logo, em favor do denunciado, uma vez que na audiência de custódia ele já havia solicitado expressamente a assistência de um defensor público (fl. 56-verso). Em resumo, na peça de defesa (85/85-verso), o acusado (i) reserva-se às alegações finais para a defesa de mérito; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual substituição de testemunhas, em momento posterior, caso necessário; (iv) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais. Após a apresentação da defesa preliminar por parte da Defensoria Pública da União, o acusado juntou instrumento de procuração aos autos (fls. 86/87). É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo claramente o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 12/13) e dos laudos de constatação (fls. 07/09 e 81/84). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de BALAQUE BALDE, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 04/04/2017, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão na termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 04/04/2017, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04/04/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: PABLO FELIPE DA SILVA ALVES, Agente de Proteção TRISTAR, documento de identidade n. 498502223/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 437.587.938-66, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11)2445-5888, celular (11)97953-1039.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfilândia da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil NELSON MARQUES

MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, matrícula 1878917, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. Em todo caso, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se esta decisão para ciência do defensor constituído pelo acusado, o doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008428-1) - JUSTICA PUBLICA X ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO X WILSON CONCEICAO X ANDREIA BOSSOES CONCEICAO(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
CIÊNCIA À DEFESA CONSTITUÍDA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA COM DILIGÊNCIA NEGATIVA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARA SUELY DINIZ COSTA (MUDOU-SE HÁ MAIS DE 2 ANOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001703-3) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE MOURA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP054725 - CLARINDA HENRIQUES TEIXEIRA E SP152271 - FATIMA SALGUEIRO TEIXEIRA NEVES)
"Com a publicação deste fica a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. Augusto dos Anjos L. Rodrigues, OAB/SP n. 67.274, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LIUSMILA RICARDO EXPOSITO, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN, LAZARO ACUNA GUERRA, MAYFREN VALDEZ GALVEZ e ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, na forma do artigo 71, do Código Penal (fls. 2209/212). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 25 de outubro de 2016, fizeram uso de passaportes peruanos materialmente falsos (contendo vistos americanos também falsos), tendo apresentado tais documentos às autoridades migratórias brasileiras ao tentar embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea United Airlines, com destino a Houston, nos Estados Unidos da América. Narra, ainda, que a funcionária do aeroporto Yara das Graças Chaves, que estava no portão do embarque, notou que os vistos americanos citados possuíam textura diferente da tradicional e, em razão disso, entrou em contato com o CBP-Miami International Airport, tendo sido informada de que os números dos vistos apresentados pertenciam a outras pessoas. Consta da denúncia, também, que, em razão disso, foi solicitada a presença do Agente de Polícia Federal Matheos Pires Ferreira de Carvalho, o qual encaminhou os passageiros à Delegacia, local onde o perito examinou os passaportes peruanos, tendo confirmado que eram falsos. Consta da peça de acusação, por fim, que, no dia 22 de outubro de 2016, os denunciados fizeram uso dos mesmos documentos no ponto de migração terrestre de Bonfim, no estado de Roraima. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2016, consoante decisão de fls. 226/227v. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 311/315. As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos réus (mídia de fl. 357). As Defesas requereram a revogação das prisões preventivas (fls. 358/360), tendo o parquet opinado contrariamente ao deferimento do pedido de maneira oral. As fls. 365/367, decisão concedendo a liberdade provisória, mediante o atendimento de outras medidas cautelares, entre as quais o pagamento de fiança. Memórias do MPF às fls. 382/388 e das Defesas às fls. 393/398 (Yassel, Osmany, Harrison, Lazaro, Mayfren e Roman) e 407/409 (Liusmila). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que os passaportes apreendidos por ocasião das prisões (38/40) foram submetidos à perícia, tendo se constatado que, tanto os documentos, como os vistos americanos neles apostos eram falsos. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo (fls. 159/171): "III - EXAMES (...) Os passaportes questionados apresentaram alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2 - Material Padrão, porém foram encontradas divergências que permitem aos Peritos concluir que os passaportes questionados foram adulterados. Tratam-se de passaportes FALSIFICADOS. A falsificação consistiu na substituição do laminado de segurança e da página 02, que contém os dados do titular do passaporte. A página falsa foi confeccionada com tecnologia de impressão do tipo jato de tinta. Com relação aos vistos dos Estados Unidos da América, apesar de terem sido identificados alguns elementos de segurança, foram encontradas divergências que permitem aos Peritos concluir que os vistos questionados são FALSOS. Os vistos foram impressos com tecnologia do tipo jato de tinta, nos quais foram colados um recorte contendo elementos de segurança provenientes de vistos autênticos. IV - CONCLUSÃO Conforme descrito no item III - Exames, os passaportes questionados foram adulterados. Tratam-se de passaportes FALSIFICADOS. A falsificação consistiu na substituição do laminado de segurança e da página 02, que contém os dados do titular do passaporte. A página falsa foi confeccionada com tecnologia de impressão do tipo jato de tinta, divergindo dos passaportes autênticos, os quais são confeccionados com impressão com tecnologia do tipo OFFSET. Com relação aos vistos dos Estados Unidos da América, tratam-se de vistos FALSOS. Os vistos foram impressos com tecnologia do tipo jato de tinta, divergindo dos vistos autênticos, os quais são confeccionados com impressão com tecnologia OFFSET. Também foi identificada a colagem de recorte contendo elementos de segurança, provenientes de vistos autênticos (...) Fixada a premissa de que os passaportes e os vistos neles apostos são materialmente falsos, tenho que as características diferenciadoras que levaram à constatação da falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos subscritores do laudo reconhecer a contrafação. Constatado, assim, que os documentos têm aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante sejam falsos, constituindo seu uso ofensa à fé pública. Passando para a análise da prova oral, verifico que as testemunhas Matheos Pires Ferreira de Carvalho e Yara das Graças Chaves, respectivamente o agente de polícia federal que atendeu à ocorrência e a funcionária da empresa aérea que atendeu os réus no embarque, confirmaram que os documentos eram falsos, fato que também foi confirmado na Delegacia pelo perito criminal. Seguem trechos de seus depoimentos (mídia de fl. 357): "cheguei uma informação e o Delegado determinou que fosse até o embarque em voo que iria para os Estados Unidos; os réus foram encaminhados à Delegacia; o perito confirmou que os passaportes eram falsos; foram também apreendidos passaportes cubanos; eles estavam também com passaporte peruano que eram os que estavam usando para embarcar; os documentos cubanos estavam dentro das malas; não lembra se havia carimbo que confirmasse a apresentação dos passaportes anteriormente; acha que os réus explicaram que era um grupo que fazia os passaportes; acha que foi feita uma verificação que comprovou que os passaportes já tinham sido utilizados; não foi o responsável por essa verificação; no local em que os réus estavam, eles já tinham passado pela migração; tinha um que tinha pedido refúgio; não foi feito pedido na hora; ficou nítido que a intenção era a de entrar nos Estados Unidos." "trabalha para uma empresa terceirizada que presta serviços a uma companhia aérea americana; sua função é checar os documentos de entrada nos Estados Unidos; nesse dia estavam atendendo passageiros de conexão no portão de embarque e, em relação aos réus, os vistos estavam com algo estranho; a marca d'água estava diferente; o agente de check in informou que também havia divergência no sistema; sua supervisora também desconfiou dos documentos; a Polícia foi chamada; na Delegacia o perito confirmou que os vistos eram falsos; pelo itinerário, eles chegaram de Boa Vista; eles já tinham passado pela migração; os réus não ficaram exaltados; ouviu-os comentando que queriam ter uma vida melhor nos Estados Unidos; não notou a falsidade dos passaportes; quem notou isso foi sua supervisora; a qualidade da falsificação era boa." "Os próprios acusados confirmaram que compraram os passaportes, tendo todos alegado que tinham o objetivo de conseguir uma vida melhor nos Estados Unidos da América. Todos eles, também, declararam ter pago uma média de oito mil dólares à pessoa que confeccionou os documentos, à exceção de Roman, que disse ter pago a quantia de seis mil e quinhentos dólares. Em síntese, declararam em Juízo que (mídia de fl. 357): "veio em agosto de 2016 para o Brasil; pediu refúgio com seu documento verdadeiro; trabalhava como diarista em boa vista; conhecia uma pessoa em um café; ela era venezuelana e era conhecida como "Nena"; tal pessoa lhe apresentou Juan Angel Vives Blanco; ele lhe ofereceu o passaporte; vendeu sua casa em Cuba para pagá-lo; pagou a ele a quantia de oito mil dólares; acha que ele foi o mesmo coíote que a ajudou a entrar no Brasil; tirou uma foto e foi até Bonfim; entrou de novo no país; quando foi até Bonfim, Juan lhe entregou o passaporte sem o visto; depois ele pegou o passaporte de novo e quando entregou novamente estava com o visto; isso ocorreu depois de cerca de dois dias; ele também entregou a passagem para os Estados Unidos; não conhecia os outros réus; decidiu ir para os Estados Unidos porque Juan lhe disse que o Brasil não dava refúgio." (Liusmila) "entrou no país ilegalmente pela Guiana; não sabia que era possível conseguir refúgio no Brasil; conheceu uma pessoa em um posto de gasolina em boa Vista; o nome era Juan; depois que foi para Itai, percebeu pelo sotaque que ele deveria ser peruano; ele perguntou se queria ir para os Estados Unidos; entregou seu passaporte verdadeiro para ele; ele cobrou oito mil dólares; tirou foto, colheu impressão digital e assinatura; um taxista o levou para Bonfim; passou pela migração e disse que estava de férias; quando pela Polícia Federal em Bonfim, o passaporte já tinha o visto americano; pensou que poderia ser crime, mas depois que conseguiu passar pela Polícia Federal, achou que estava tudo correto; saiu de Cuba pensando em levar uma vida melhor em qualquer país; só pediu refúgio no Brasil no dia da audiência; a pessoa que fez o passaporte não é a mesma que o auxiliou a entrar no Brasil pela selva; não conhece os outros réus, com exceção de Osmany; pagou a pessoa com dinheiro que seu pai economizou; tem um tio que se chama Raul Angel Vives Blanco, mas não é a pessoa que lhe ofereceu o passaporte." (Yassel) "veio para o Brasil em setembro; não passou pela Polícia Federal para entrar; veio pela selva, pela Guiana; saiu de Cuba para fugir da miséria; não pensava nos Estados Unidos, mas em qualquer país que desse oportunidades; em um posto de gasolina, conheceu a pessoa que lhe ofereceu um passaporte peruano para poder ir para os Estados Unidos; seu nome era Juan; acha que era peruano; ele cobrou oito mil dólares; não achou que o documento era falso; tirou fotografia; o documento demorou de vinte a vinte e cinco dias para ficar pronto; Juan pediu seu passaporte cubano; não achou estranho não ter entrevista porque nunca tinha pego um passaporte; veio para o Brasil com Yassel; não conhece os demais réus; saiu um vez de seu país para trabalhar na Venezuela, com passaporte cubano; não sabia que poderia pedir refúgio no Brasil; pediu na audiência; conhece uma pessoa de nome Raul Angel, que é irmão de seu avô; não sabe onde ele mora; na última vez que soube dele, morava na Guiana." (Osmany) "entrou no Brasil uns dias antes de ir até Bonfim; não passou pelo controle migratório na primeira entrada; entrou pela Guiana e pela selva; comprou o passaporte; saiu de Cuba para trabalhar no Brasil; não sabia dos benefícios que poderia ter no Brasil; conheceu uma pessoa que lhe ofereceu um passaporte para conseguir entrar nos Estados Unidos; ele lhe cobrou oito mil dólares; não sabe o nome da pessoa; ele falava um espanhol mais fechado; ele pediu fotos, assinatura e impressões digitais; o documento foi entregue em cerca de quinze dias; quando o pegou, ele já tinha o visto americano; passou pelo controle migratório de Bonfim usando o documento; essa pessoa também lhe entregou o passaporte; viu que o passaporte não era cubano, mas achou que era falso; estava com seu cunhado Mayfren; não conhece os demais réus; ia pedir refúgio ao Brasil, mas então conheceu essa pessoa." (Harrison) "entrou no país pela selva, ilegalmente; entrou em 01 de outubro; seu objetivo era sair de Cuba; não sabia que podia pedir refúgio ao Brasil; a proposta do passaporte foi feita na Guiana; a pessoa lhe disse que conhecia alguém que apressaria os papéis; não falou que era falso; deu seu nome, digitais e fotos; não foi a nenhuma entrevista; desconfiou do documento, passou com ele pela imigração em Bonfim; a pessoa que lhe fez a oferta falava espanhol; não sabe seu nome; não conhece os outros réus; não pediu refúgio; não conhece Raul; nunca tinha saído de Cuba." (Lazaro) "não sabia que o documento era falso; queria melhorar de vida; entrou no Brasil quarenta ou cinquenta dias antes de ir a Bonfim; entrou pela selva; conheceu uma pessoa que ofereceu o passaporte; viu tal pessoa duas vezes; entregou documentos a ele e a quantia de oito mil dólares; não sabe o nome da pessoa; não fez entrevista em consultado; tirou foto e deu seu nome; não lembra em quanto tempo o passaporte ficou pronto; achou um pouco estranho o passaporte ser peruano, mas queria melhorar de vida; quando recebeu o passaporte ele já estava com o visto americano; usou o passaporte em Bonfim; só conheceu seu cunhado; não conhece os demais réus; não conhece pessoa de nome Raul; nunca havia saído de Cuba." (Mayfren) "já estava no Brasil desde agosto; entrou no país com passaporte cubano; passou pela fronteira; queria ficar no Brasil e trazer a família; foi abordado por um senhor cujo nome não recorda; ele era tudo legal e era para adiantar os trâmites; não foi a repartição consular ou embaixada; pagou seis mil e quinhentos dólares; o passaporte já foi entregue com o visto; passou por Bonfim com ele; não teve nenhum problema; não conhecia os outros réus." (Roman) Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelos próprios acusados tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face do exposto, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que os réus foram os autores do crime. 2. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa aos réus: "Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) "Da análise dos autos, conclui-se que as condutas praticadas por todos os réus subsumem-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, serem materialmente falsos os passaportes e peruanos e vistos americanos neles apostos, usados para entrar no território brasileiro e para tentar dele sair. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso. A alegação de alguns deles, no sentido de que desconheciam a falsidade, não se sustenta. De fato, os acusados não parecem ser pessoas ingênuas ou ignorantes, tendo todos eles, no mínimo, completado o ensino médio (Osmany, Lazaro e Mayfren). Yassel e Roman declararam ter curso superior incompleto. Já Liusmila e Harrison declararam que completaram o ensino superior. Dessa forma, não é razoável que, sendo todos cubanos, acedissem que ser possível receber, de forma lícita, passaportes de nacionais peruanos, sem que houvesse sequer a necessidade de comparecer às embaixadas ou consulados, seja para obtenção dos passaportes em si, seja para a dos vistos americanos neles apostos. Consigno, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consomem com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem

material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, nos outros parágrafos, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais, razão pela qual não é cabível a aplicação ao caso da chamada criminalidade de bagatela. Em face do exposto, reconheço a tipicidade das condutas dos acusados, como adequadas ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 3. Culpabilidade. Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido de que a ilicitude do crime estaria excluída pelo fato de terem os réus agido impelidos pelas dificuldades financeiras que enfrentavam em seu país de origem, o que caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intrínsecas e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada nos interrogatórios, o que não pode, a toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades. Não fosse assim e seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer infrações penais, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tábula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Saliento, por fim, que, consoante informado pela Polícia Federal e pelo próprio CONARE (fls. 243/244 e 376), não foram formulados pedidos de refúgio pelos réus Lúsmila e Roman, ao contrário do que sustenta a defesa. Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Lúsmila Ricardo Exposito, Yassel Lau Vives, Osmany García Vives, Harrison Hernandez San Martín, Lazaro Acuna Guerra, Mayfren Valdez Galvez e Roman de Jesus Estrada Rodrigues às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 4.1.1. Lúsmila Ricardo Exposito a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal. A ré é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui a acusada registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade, não sendo o caso de considerá-las negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Yassel Lau Vives) Na primeira fase, a culpabilidade deve ser considerada em grau normal. Valem, nesse ponto, todas as considerações expendidas para a acusada Lúsmila, não tendo Yassel antecedentes negativos. Não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade, não sendo o caso de considerá-las negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Osmany García Vives) Na primeira fase de fixação da pena, apresenta Osmany situação idêntica à dos corréus Lúsmila e Yassel Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.4. Harrison Hernandez San Martín) Em relação ao art. 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo circunstâncias diferenciadas a serem apontadas. Valem aqui as explicações feitas para os demais corréus. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.5. Lazaro Acuna Guerra) Também em relação a tal acusado, a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo circunstâncias diferenciadas a serem apontadas. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.6. Mayfren Valdez Galvez) Em relação ao art. 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo circunstâncias diferenciadas a serem apontadas. Valem aqui as explicações feitas para os demais corréus. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Tendo em vista terem sido dois os delitos praticados, aumento a pena de um sexto. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento computada na terceira fase, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos nos artigos 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, os réus não ostentam maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por uma pena restritiva de direito (para cada réu), consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF e por uma pena de multa (também para cada réu), no montante de 10 (dez) dias multa, fixado cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente. A pena de multa cominada no preceito secundário da norma incriminadora, já fixada nos ítems anteriores da presente sentença, deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo acima. Custas "ex lege" 4.3. Da prisão cautelar. Trata-se de questão já abordada na decisão de fls. 365/367, cujos termos mantenho, apenas procedendo à diminuição do valor a ser pago a título de fiança, por cada réu, com o objetivo de adequá-lo aos patamares das penas fixadas nesta sentença. Nessa linha de raciocínio, considerando os valores da pena de prestação pecuniária, das multas e das custas do processo, reduzo o valor da fiança para 02 salários mínimos, ou seja, R\$ 1.874,00 (para cada réu). Mantenho, quanto ao mais, todas as determinações contidas na decisão de fls. 365/367. Com o recolhimento dos valores, especem-se alvarás de soltura clausulados. 4.4. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 20 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-30.2017.4.03.6119

AUTOR: MAXWELL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, determino ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.
2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo.

3. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria (na rotina de baixa específica para os casos de suspensão por existência de recurso repetitivo) por força do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

4. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, deverão os autos ser remetidos, com baixa incompetência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

5. Com efeito, após a implantação do Juizado Especial Federal, nesta Subseção, este tem competência exclusiva e absoluta para a apreciação de demandas cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos. E caso tal circunstância se evidencie após o retorno dos autos da Contadoria, fica reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.

6. Publique-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Fl. 238: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos de execução.

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Decorridos, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento, que será reapreciado após o trânsito em julgado da sentença.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 402/436.

Considerando as informações prestadas pelo perito judicial às fls. 433/434, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, embora intimado, o síndico da massa falida não trouxe aos autos os documentos requisitados, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-62.2013.403.6119 - ZILDA FERREIRA DO AMARAL X WESLEY FERREIRA SALGADO X WILLIAN FERREIRA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que não houve apresentação de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Esse documento não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP, cuja cópia se encontra à fl. 179.

Diante deste fato, e tendo em vista que é dever do Poder Judiciário efetuar os pagamentos apenas aos beneficiários indicados em lei, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 192 e concedo aos herdeiros o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-26.2016.403.6119 - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-23.2017.403.6119 - ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não observou a prescrição quinquenal em relação ao valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007662-44.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-97.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Fl.46: Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43 e cumpram-se as determinações de fl. 43.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, proceda a Secretária à alteração das requisições de pagamento expedidas, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Diante da certidão de fl. 571v, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

Expediente Nº 4258

DESAPROPRIACAO

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos. Diante da informação supra, tomo sem efeito a publicação certificada à fl. 349v e determino a republicação da decisão de fls. 348/349. DECISÃO DE FLS. 348/349: DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente), ou à Fazenda Pública, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos (fls. 220) esclarecendo que na época da implantação do loteamento "hão se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público". O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: "Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12" (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir. Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112); antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde não existiam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que "da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970", bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que "quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do

desmembramento destas quadras. Às fls. 294, o Município de Guarulhos informou que no seu cadastro imobiliário consta a área tratada nos presentes autos como terreno público pertencente à União (inscrição 091.63.68.0214.00.000), às fls. 319 se manifestou no sentido de que não há qualquer interesse municipal no presente feito. A União, por sua vez, se manifestou (fls. 339/344) no sentido de que em consulta à Secretaria de Patrimônio da União - SPU não foram encontrados, até a presente, contratos de aforamento conhecidos ou revigorados na referida área. A INFRAERO (fls. 346/347) informou que todos os documentos relativos à titularidade do terreno, ora em análise, constam dos autos e que o Espólio de Guilherme Chacur compõe a lide como expropriado, sendo identificado como proprietário nas matrículas n. 66.113 e 66.112 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar, bem como a informação cadastral constante no banco de dados do Município. Embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. No Termo de Retificação do Acordo de Conciliação (fls. 203/v) restou expresso que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO seria levantado por esta empresa pública no caso do terreno ser considerado área pública. Com efeito, a irregularidade do parcelamento/loteamento do terreno não foi prevista no Acordo de Conciliação como causa que justificasse a depreciação de 10% do valor do terreno e seu levantamento pela INFRAERO. Nesse sentido decidiu a Corte Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013551-37.2014.4.03.0000/SP. In verbis: "Assim, pelo exame do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% somente por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à eventual caracterização da área como privada, ficou determinado que a Infraero depositasse alçada diferença. No entanto, em que pese pela análise dos laudos periciais conclusivos a área do terreno tenha sido considerada de natureza privada, na decisão recorrida a magistrada a quo determinou o levantamento dos valores pela Infraero, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno. De fato, nos termos do acordo realizado, a classificação da área como privada, o que inclusive foi reconhecido na decisão recorrida, é razão suficiente para impedir o levantamento pela Infraero. O acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, exatamente como aconteceu na situação presente." Com efeito, demonstrado que o terreno não é área pública federal ou municipal, em vista da imutabilidade da coisa julgada material, da natureza privada do terreno, bem como do precedente acima citado, INDEFIRO a petição de fls. 268/v, e determino que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO fique resguardado para o proprietário do terreno cuja natureza é privada. Em vista do não ajuizamento da ação de usucapão (fls. 308) e da ausência de créditos tributários municipais (fls. 319), expeça-se o alvará de levantamento do valor total do imóvel (valor do terreno somado ao adicional de 10%) em favor do Espólio de Guilherme Chacur. Após, nada mais havendo que se providenciar e em vista da petição da INFRAERO, aguarde-se provocação em ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo à Infraero prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP10799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Fls. 2083/2084: Intime-se a executada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, manifestem-se BRADESCO SEGUROS S/A e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA acerca da planilha de débitos fornecida pela Infraero.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 190/v, e, considerando que se trata de verba honorária, de caráter alimentar, defiro o requerimento de fls. 178/179, a fim de que o erro na grafia do nome do autor não prejudique sua patrona.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO (SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, e, tendo em vista a inércia do patrono da parte autora, conforme certidão de fl.261v, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ALMIRA VIEIRA PRIMO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Desta forma, determino a intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias, aguardando as providências por parte dos interessados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Defiro.

Aguarde-se por 60 dias, como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício de fl. 175/176, intinem-se, pessoalmente, os diretores das empresas SEW EURODRIVE BRASIL LTDA e FEMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentem: 1) cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 2) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; em nome do autor, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-58.2016.403.6119 - CELIA NUNES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 05/07/2017 às 14h00 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimadas para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Defiro. Retifique-se a minuta de fl.02 tão somente no campo "exercícios anteriores", a fim de constar o valor da requisição, e não o valor total de referência.

Após, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de SANDRA GERALDES BRAGA, CPF nº 095.116.238-18 como sucessora de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução contra a Fazenda Pública, no qual a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito por meio de seu patrono e também por intimação pessoal, quedando-se inerte.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/v: Ciência à parte autora.

Concedo à exequente novo prazo de 05 dias para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048438-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048438-7) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Fl. 307: Defiro.

Aguarde-se por 30 dias, como requerido.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-10.2002.403.6119 (2002.61.19.005799-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024183-15.2001.403.6100 (2001.61.00.024183-5) - ROSEMEIRE FARIAS(SP120517 - JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ROSEMEIRE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 319v, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/128: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada

para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000082-04.2017.4.03.6119

REQUERENTE: GILDETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte autora (ID 793114), como renúncia à interposição de Agravo de Instrumento à decisão de ID 648379.

Remetam-se os autos imediatamente ao JEF de Guarulhos-SP, como requerido.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-64.2017.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL LAURIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MIGUEL LAURIANO LOPES requereu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 01/02/99 a 05/12/01 e 10/05/04 a 06/06/14 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/07/14.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, considerando os valores apontados no cálculo dos atrasados, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diásporo e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gratuita e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GEP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação..

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do *layout*, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, determino que se corrija o assunto perante o SEDI, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não abono de permanência, como constou.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/03/2016 (data da DER).

Assim sendo, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 932.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, EM RAZÃO DO PLEITO FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (FLS. 768/931). Considerando que o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS já se encontra habilitado nos autos, como assistente de acusação (fls. 768/931), manifeste-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e

oito horas), primeiro o MPF e depois a defesa, sobre os documentos juntados às fls. 768/931. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. ATO ORDINATÓRIO DE FL.934: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 932, dê-se vista à defesa do réu para que se manifeste, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, sobre os documentos juntados às fls. 768/931.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias à CEF para comprovação documental do adimplemento da obrigação, conforme determinação de fls. 183 dos autos.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à complementação das custas de preparo do recurso de apelação recolhidas à fl. 183, a fim de que integre 1% do valor da causa.

Com a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010034-97.2014.403.6119

EMBARGANTE: VALDEVIR GOMES DOS SANTOS

EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 235, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Fls. 363 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEVIR GOMES DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que no dispositivo da sentença se afirmou que a data de início do benefício (DIB) ocorreu em 13.07.2009, quando o correto é 13.07.1999, conforme constou da fundamentação da sentença de fl. 355.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o requerente, uma vez que de fato consta da sentença erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 493, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do dispositivo da sentença constou indevidamente que a data de início do benefício (DIB) ocorreu em 13.07.2009, quando o correto é 13.07.1999, nos termos dos documentos juntados aos autos, especificamente o de fl. 280 e fundamentação da sentença de fl. 355 verso.

Assim, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 352/357, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: "data de início do benefício (DIB), aos 13/07/2009.", leia-se: "data de início do benefício (DIB), aos 13/07/1999."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 352/357 conste como data de início do benefício (DIB), aos 13/07/1999, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-59.2015.403.6119 - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-17.2015.403.6119 - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0007237-17.2015.403.6119

AUTOR: ALVA VALERIA SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 234, LIVRO N.º. 01/2017, FLS. 1.193.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição ao determinar a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Com relação à Gratuidade da Justiça, preceitua o art. 98 do Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. (...)"

Assim, ocorreu na verdade omissão no decurso, pois correta a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mas deveria ter constado do dispositivo que em se tratando o sucumbente de beneficiário da gratuidade de justiça, deve ficar suspensa a exigibilidade das custas e honorários, até que possa pagá-los sem prejuízo seu ou de sua família, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, momento em que se considerará prescrita, nos termos dos 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Desta forma, deve o parágrafo concernente à condenação em custas e honorários advocatícios passar a ter a seguinte redação:

"Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC."

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 128/133 conste que a exigibilidade das custas e honorários advocatícios restará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008842-95.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-22.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009015-22.2015.403.6119

EMBARGANTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI

EMBARGADOS: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 232, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 64/65: cuida-se de embargos de declaração opostos por CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz a embargante que houve contradição na sentença, ao afirmar que estaria correta a glosa no que tange à despesa com funeral de não dependente, uma vez que tais despesas foram pagas com valores ou rendimentos auferidos pela contribuinte durante o exercício, de modo que, nessa circunstância, seria aplicável o disposto no artigo 16, incisos I, 4.º, da Lei Federal n.º 8.213/91, relativamente à dependência econômica presumida entre cônjuges.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-52.2016.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra a autora a determinação judicial de fls. 111 em 05(cinco) dias, sob pena de extinção por sentença sem resolução de mérito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-81.2016.403.6119 - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000531-81.2016.403.6119

AUTOR: SIDNEY RAMOS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 224, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.137.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2014, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 19/12/2014, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/59).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 64).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 66/72).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 74/75).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/88), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 99), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 101/111), e o INSS nada requereu. Em decisão proferida à fl. 112, este juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Manifestação do INSS à fl. 113.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RJ, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus legit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 06/03/1997 a 03/09/2014 Empresa: Industrias João Maggion S/A (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.) Função/Atividades: Conserto e acabamento de pneus: realiza pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

Inspeção de pneus: inspecionar pneus, averiguando-os visualmente, a fim de assegurar que estejam dentro dos padrões de qualidade pré-estabelecidos; examinar pneus visualmente, verificando a existência de irregularidades, aparando rebarbas das laterais, utilizando-se de uma faca específica, a fim de assegurar as condições ideais de qualidade do produto; efetuar correções dos pequenos defeitos apresentados nos pneus, através de um instrumento apropriado, para colocá-los em condições de qualidade dos produtos; separar os pneus defeituosos, identificando-os com giz de cera e acondicionando-os em local apropriado, para serem retirados pelo setor de consertos; anotar no pneu aprovado o código do turno de trabalho, carimbando-os, objetivando identifica-los em caso de ocorrerem posteriores defeitos; e transportar os pneus aprovados, em carrinho próprio, para a estocagem intermediária; e

Vulcanização de pneus: operar prensa acionando dispositivo no painel de comando, objetivando a vulcanização de pneus; carregar a prensa, colocando a carcaça no bladder, encaixando e ajustando-a manualmente, a fim de prepará-la para o processo de vulcanização; fechar a prensa, acionando controles no painel de comando, para vulcanizar as carcaças, por tempo pré-determinado pelo laboratório; retirar o pneu da prensa, após abertura, efetuar uma pré-inspeção no pneu a fim de evitar dimensões, colocando-o no pci, por tempo pré-determinado, para assegurar sua forma, enquanto o mesmo esfria. Agentes nocivos Ruído de 90 dB(A): de 06/03/1997 a 31/12/2003

Ruído de 83,0 dB (A): de 01/01/2004 a 31/10/2008

Ruído de 86,6 dB (A): de 01/11/2008 a 31/10/2009

Ruído de 73,80 dB (A): de 01/11/2009 a 31/10/2010

Ruído de 72,00 dB (A): de 01/11/2010 a 31/10/2011

Ruído de 86,90 dB (A): de 01/11/2011 a 31/10/2012

Ruído de 89,69 dB (A): de 01/11/2012 a 21/04/2013

Ruído de 85,06 dB (A): de 22/04/2013 a 03/09/2014 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 39/45 e CTPS de fl. 30 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Dessarte, com fundamento no Enunciado TNU nº 32 e no entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, considero como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/11/2008 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 03/09/2014, nos quais esteve exposto a agentes agressivos (ruído) à saúde e integridade física.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (de 05/08/1986 a 12/01/1989 e de 20/02/1989 a 05/03/1997 - fl. 56) tem-se que, na DER do E/NB 42/172.672.057-5 (19/12/2014), o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, haja vista que para sua concessão são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 172.672.057-5 (19/12/2014), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Italbronzes Ltda. Esp 05/08/1986 12/01/1989 - - - 2 5 8 2 Maggion Indústrias Pneus e Maq. Esp 20/02/1989 05/03/1997 - - - 8 - 16 3 Maggion Indústrias Pneus e Maq. Esp 06/03/1997 31/12/2003 - - - 6 9 25 4 Maggion Indústrias Pneus e Maq. Esp 01/11/2008 31/10/2009 - - - 1 - 5 Maggion Indústrias Pneus e Maq. Esp 01/11/2011 03/09/2014 - - - 2 10 3 Soma: - - - 19 24 52

Correspondente ao número de dias: 0 10.657 Comum 0 0 0 Especial 1,40 29 7 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 7

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/11/2008 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 03/09/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/172.672.057-5.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. C.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ORIDES DE MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006973-63.2016.403.6119

AUTOR: ORIDES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 227, LIVRO Nº. 01/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a

propositura da ação.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/41).

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 24).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 54/55).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, 3.º, do Código de Processo Civil) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, submetido à sistemática de repercussão geral.

Assim, é de se aplicar ao presente caso o artigo 332, 1.º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91).

Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

"a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição" (IBRAHIM, Fábio Zanbrite; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de desconjuntura social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº. 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria - mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº. 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº. 661.256/DF, de relatoria do Min. Ayres Brito. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pelos mesmos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. artigo 332, 1.º, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-61.2016.403.6119 - ILDA MARIA CARVALHO GREGORIO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 171 para determinar a parte autora que apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012280-95.2016.403.6119 - WILLIAN SERAFIM DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0012280-95.2016.403.6119

AUTOR: WILLIAN SERAFIM DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 56, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por WILLIAN SERAFIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 151.532.734-2 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.01.2010, recalculando a RMI sem a incidência do fator previdenciário, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, vincendas e abonos anuais, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (fls. 19/68).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

Recebo a petição de fls. 75/81 como emenda à petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-60.2016.403.6119 - DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012541-60.2016.403.6119

AUTOR: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 51, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, na qual visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias, INSS (20%), terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) e RAT/FAP, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Postula, ainda, a declaração do direito de restituição/compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de contribuição previdenciária (20%), terceiros, RAT/FAP, salário educação e reflexos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a verba em questão possui nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/36).

Houve emenda da petição inicial (fl. 70). Juntou documentos (fls. 71/74).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 70 e documentos de fls. 71/74 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a União Federal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela União Federal como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de for firm às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITAS VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, cortando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d"), da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir

o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem

Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado deussem-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s autor em sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária - INSS (20%), terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) e RAT/FAP - sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devidos pelo autor.

Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - "O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as alíquotas contribuições" (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a alíquota contribuição. Recursos especiais improvidos." (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193).

Dessarte, providencie a autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir "como polo passivo" os terceiros relativamente aos quais está obrigada a recolher contribuições parafiscais, para serem citados como litisconsortes necessários. Atente-se, ainda, para a juntada das contrafeitas com a emenda da petição inicial.

Após, citem-se e intemem-se os representantes legais dos réus.

Tendo em vista a vigência novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012906-17.2016.403.6119 - MARCIO DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0012906-17.2016.403.6119
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 53, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, de todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.082.586-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.02.2016. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/114).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda à petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.

Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-81.2017.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0000186-81.2017.403.6119

AUTOR: NERSON DE OLIVEIRA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 219, LIVRO N.º. 01/2017

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NERSON DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 21.09.2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/45).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 54.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício Pleno da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito da autora, conforme fls. 203/204, providenciem os sucessores civis ao cumprimento da r. determinação de fls. 197, mediante habilitação nos autos, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fornecer cópia do contrato social ou comprovante de inscrição cadastral da sociedade jurídica "LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.302.393/0001-37-72", no prazo de 05(cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente Nº 6594

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000987-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-82.2016.403.6119 ()) - LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo autor com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para contrarrazões dentro do prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-37.2012.403.6117 - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.
Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-70.2014.403.6117 - ALFREDO TONON(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpram a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl.422.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-94.2016.403.6117 - SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-53.2016.403.6117 - DIRCEU OLIMPIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-82.2016.403.6117 - MARIA PERES DA COSTA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-34.2016.403.6117 - MARCOS PAES DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-45.2016.403.6117 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-30.2016.403.6117 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-67.2016.403.6117 - JOSE SOARES DE LUCENA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-02.2016.403.6117 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-36.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-44.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 10157**PROCEDIMENTO COMUM**

0004202-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004202-6) - JOSE DARIO RINALDI X MARIA TEREZINHA ULTZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001742-5) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCESCHI X JOAO ZAGO X ANTONIA APARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl212: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-88.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-92.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-88.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO COUTINHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência de critérios adotados pelas partes quanto à cor reção monetária e juros, retornem os autos à contadoria judicial para que também elabore o cálculo de acordo com as modificações trazidas pela Resolução n.º 267/2013, do CJF, de modo a permitir, no momento da prolação de sentença, a análise do critério efetivamente aplicável, consubstanciados nos valores apura dos pela contadoria judicial.

Após, intimem-se as partes para se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias úteis e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002002-75.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-97.2000.403.6117 (2000.61.17.000101-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA LOZANO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-43.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000037-28.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-71.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-63.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-48.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002576-7) - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à f.115.

Com a resposta, vista ao autor.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às ff.116/118.

Após, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.108.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.424/434.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.117/128.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-11.2013.403.6117 - VALMIR SENA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMIR SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10165

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5) - CARMEN RIOS MORANDI X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X ALVARO PADRONI X LUIZIA CERINO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X SELMA LUIZIA MELOZI ACOSTA X ANA LUCIA MELLOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X ODETE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARDO OSIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelos sucessores de Joaquim Murari contra o INSS.

Na manifestação das fls. 834/836, o INSS impugnou o laudo pericial, alegando a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, mesmo após o julgamento das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual defende que o índice aplicável seria a TR.

Intimado acerca da impugnação apresentada pelo executado, o perito manifestou-se às fls. 839/840, informado que adotou os critérios de correção estabelecidos no julgamento dos embargos à execução 00004947020104036117.

Com efeito, constato que no julgamento dos referidos embargos assim decidiu o E. TRF3 quanto aos índices de correção monetária aplicáveis:

"Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal."

Do exerto acima transcrito, constata-se que houve a expressa determinação de aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013, contra o que o INSS não se insurgiu tempestivamente.

Portanto, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do INSS implicaria a revisão do julgado, o que é defeso a este Juízo.

Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos embargos à execução 00004947020104036117 e como o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 822/829.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(o)s o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 820.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1) - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4) - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.401.

Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 0009847-45.2016.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003435-5) - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.562/575.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-46.2012.403.6117 - ANEZIO GRANGE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-95.2013.403.6117 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-24.2016.403.6117 - NEUSA REGINA MUNHOZ MORAIS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA E SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Neusa Regina Munhoz Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

Intimada para emendar a exordial, apresentou novo valor à causa de R\$ 25.589,53.

DECIDO.

Recebo a petição de fl.157/163 como emenda à inicial. Ao SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 25.589,53.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-32.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) - NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Junte-se a petição protocolizada em 30 de janeiro de 2017, sob o nº 2017.6170000208-1.O efeito extensivo, tal como previsto para os recursos criminais (art. 580 do Código de Processo Penal), não se aplica aos processos cíveis, os quais estão sujeitos à regência do Código de Processo Civil e das leis processuais cíveis extravagantes, eloquentemente silentes a respeito do tema.Ademais, a pretensão manifestada pela parte embargante esbarra nos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada material que reveste o provimento jurisdicional meriório editado nos autos do processo nº 0004023-83.1999.4.03.6117, que transitou perante este juízo federal.Por fim, insta salientar que eventual transcendência dos motivos determinantes que inspiraram a ratio decidendi do julgado paradigma será analisada oportunamente, por ocasião do sentenciamento, sendo portanto impróprio implementá-la no presente instante processual.Indeferido, pois, o pleito sob exame.Tornem os autos à conclusão, com observância do quanto positivado no art. 12, 4º, do novel Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-36.2013.403.6117 - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000303-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000303-4) - AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10179**MONITORIA**

0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001098-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se os réus para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

MONITORIA

0001584-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO CANDAROLLA

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Para realização dos trabalhos, nomeio o perito da Assistência Judiciária Gratuita, Sr. Jameson Wagner Battochio, para realização da perícia grafotécnica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos trabalhos periciais, que será informada pelo perito nomeado.

A fim de viabilizar a produção da prova pericial, intime-se: a) o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em secretaria, para fornecer o material gráfico necessário ao confronto com os demais documentos acostados aos autos, em uma folha em branco, em papel timbrado, que consistirá em: b) escrever vinte vezes seu nome completo, por extenso, em letra cursiva; c) escrever vinte vezes seu nome completo, por extenso, em letra de forma; d) assinar vinte vezes seu nome completo, por extenso; e) apor vinte vezes a rubrica.

Por fim, após o cumprimento de todas as determinações acima, intime-se o experto para realização dos trabalhos indicando dia e hora para realização da perícia, a fim de que sejam intimadas as partes envolvidas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002265-73.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-72.2014.403.6117 ()) - CARLOS CESAR PAPESSO X SILVANA DA SILVA PAPESSO(SP124944 - LUIZ

Preliminarmente, registro a inexistência de interposição de recurso contra a decisão da fl. 112.

Verifico que em sua contestação, a embargada impugnou em preliminar o valor atribuído à causa, fixada na decisão supracitada.

Em análise preliminar, constato que a lide comporta pronto julgamento, por não existir necessidade da produção de outras provas, logo, a preliminar aventada será apreciada em sentença.

Intimem-se as partes, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-16.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

Analisando os autos, constato que os executados devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos à execução.

Assim, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Analisando os autos, constato que a executada foi devidamente citada, não comprovou o pagamento, nem opôs embargos à execução; assim, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Intime-se às partes acerca da arrematação em leilão judicial, do automóvel GM PRISMA MAX 1.4, placa DUT 7307, efetivada por intermédio de depósito judicial na conta nº 2742.005.86400115-1, no valor de R\$ 9.420,00.

No mais, aguarde-se pelo comparecimento do arrematante neste Juízo Federal, oportunidade em será devolvido o cheque de sua emissão (fl.108), devolvido por divergência de assinatura.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF uma vez que os autos já estiveram em carga com a exequente.

Oportunizo-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do pedido de desbloqueio efetuado pelos executados.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Dê-se vista a exequente, em carga programada, para se manifestar acerca do resultado da penhora efetivada (f.57/61), dizendo como deseja prosseguir.

Com suas considerações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Considerando o teor da consulta processual à fl. 179, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 26/09/2016, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 0002023-65.2016.8.26.0063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Analisando os autos, constato que os executados devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos à execução.

Assim, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Dê-se vista a exequente, em carga programada, para se manifestar acerca da oferta de bens efetuada pelos executados.

Com suas considerações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-38.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Analisando os autos, constato que os executados devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos à execução.

Assim, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000060-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RODRIGUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES CORREIA

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10180

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú intima a CEF para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pela parte autora (fls. 133/135), conforme consignado em audiência (fl 118).

Expediente Nº 10175

EXECUCAO DA PENA

000502-71.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observe que há requerimento do defensor dativo para arbitramento de honorários advocatícios, conforme se vê de fl. 83.

No entanto, verifico que os honorários do defensor dativo, Dr. Jorge Roberto D'Amico Carlone, OAB/SP 204.306, já foram arbitrados na audiência de fl. 55 e expedidos às fls. 57 dos autos, não sendo possível outro pagamento a qualquer título.

Portanto, nada mais havendo que ser providenciado nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002269-13.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

CONCLUSÃO DO DIA 30/01/2017 - FL. 23 Vistos. Tendo em vista que o condenado PAULO ANSELMO DE LIMA tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, dê-se baixa na presente EXECUÇÃO PENAL e remeta-na para distribuição à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000008-80.2013.403.6117, deste juízo.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000187-72.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-60.2017.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUARDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Verifico que a defesa do requerido ALEX FRANCISCO MARIANO se manifestou às fl. 241/242 dos autos. Apresentou sua defesa preliminar, a qual considero inadequada ao momento processual.

Anote-se que este expediente trata de Recurso em Sentido Estrito, com previsão no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista a rejeição da denúncia ofertada na ação penal nº 0000149-60.2017.403.6117 em relação a ele.

Desse modo, determino seja desentradada a petição de fls. 241/242 com os documentos que a instruíram e seja devolvida ao seu peticionário no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de descarte.

No prazo legal das contrarrazões de recurso em sentido estrito, deverá a defesa apresentar a peça processual adequada, com os documentos necessários para instruí-la. O termo inicial será contado a partir da publicação deste despacho.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 354, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2017-SC) a realização de audiência para aplicação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, INTIMANDO-SE os réus abaixo descritos, quais sejam:

1) MAIKON JOSÉ MATHEUS, brasileiro, RG nº 44.806.137-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 351.640.868-59, nascido aos 09/08/1988, natural de Dois Córregos/SP, filho de José Sebastião Matheus e Maria José Correa da Rocha, residente na Avenida Bangu, nº 261, Jardim Arco Iris, Dois Córregos/SP;

2) VIVIAN MISSACI HADDAD, brasileira, RG nº 43.665.963-3, inscrita no CPF nº 349.588.168-95, residente na Rua Antonio Vanoni, nº 207, Dois Córregos/SP.

Se aceitarem a proposta do Ministério Público Federal, quais sejam, além das condições legais, o pagamento de 3 (três) parcelas pecuniárias a uma entidade designada pelo juízo deprecado, cujo valor será estipulado em audiência lá realizada, aguarde-se o integral cumprimento, independentemente de homologação por este juízo.

Advertam-se os réus de que o não comparecimento à audiência supra ou a não aceitação da proposta, dará ensejo ao prosseguimento do feito, ficando, ambos, desde já, intimados para que, no prazo de 10 dias,

apresentem resposta escrita à acusação, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

As testemunhas residentes nos municípios contíguos serão inquiridas na sede deste Juízo Federal.

Advertam-se os acusados de que, se não tiverem condições financeiras para a constituição de advogado, deverão requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal.

Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifiquem-se os denunciados de que deverão comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Quanto ao requerimento do réu MARCELO GIROTI (fl. 355), defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, para que apresente sua defesa preliminar, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BLAZZETTI X GERSON CORREA X CELIA REGINA DOS SANTOS X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de possibilitar o pleno acesso aos autos e ao seu extenso conteúdo, determino sejam integralmente digitalizados em arquivos PDF e, diante dos diversos correus denunciados, autorizo, desde já, a vista para as respectivas defesas através de disponibilização da via digital, mediante comparecimento no balcão da secretaria com dispositivo de mídia necessário (pen drive).

Com as citações efetivadas e as defesas apresentadas nos autos, tornem conclusos, com a certificação daqueles cujo prazo transcorreu "in albis" sem apresentação de defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO DE MORAES(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO DO DIA 02/06/2016 - FL. 130/132

DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ALESSANDRO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 289, 1º, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 93), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 101-102), tendo oferecido resposta escrita à acusação, na qual reafirmou a pretensão condenatória e arrolou testemunhas (fls. 106-117). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aforáveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecução criminis em juízo limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 34/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Amanda Fernanda Giraldi, brasileira, atendente, com endereço na Rua Rosa Vinche Perico, nº 335, Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP; e, b) Marli Aparecida Rizzo, brasileira, residente na Rua Rosa Vinche Perico, nº 335, Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 34/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento da carta precatória expedida, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RONALDO HYGINO X ROSIVALDO HYGINO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROSIVALDO HYGINO se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou como suas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Rosivaldo Hygino. Assim, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 13h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Estevam Navarro Filho, policial civil, RG nº 12.530.795/SSP/SP; e, b) Armando Alvarez Cortegoso, policial civil, RG nº 21.531.944/SSP/SP, ambos lotados na Delegacia de Investigações Gerais de Jau/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 524/2017-SC) o réu ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/PR, inscrito no CPF nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador de campos Mello, nº 152, Bairro Augusto Sarí, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 524/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA afirmou genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal e pugnou pela absolvição do réu. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Carlos Cassimiro Gomes de Oliveira. Assim, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 16h40mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverá ser requisitada a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, abaixo descrita, para prestar seu depoimento, qual seja: a) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, investigador de polícia, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jau/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 528/2017-SC) o réu CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 29.941.186-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.650.718-06, filho de José Paulo Gomes de Oliveira e Joana Gomes de Oliveira, residente na Rua Mauro de Abreu, nº 291, Bairro Frei Galvão, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 528/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-33.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS LHANOS VITO(SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu LUIZ CARLOS LHANOS VITO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/1968. A denúncia foi recebida em 10/06/2016, às fl. 53/verso. Citado (fl. 62), o réu ofereceu sua defesa preliminar (fls. 66/71) através de defensor constituído (fl. 64). Suas alegações se limitaram a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. Por fim, não arrolou testemunhas em sua defesa. A defesa ainda pugnou pela absolvição sumária do réu, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, por ser inepta a inicial. É o relatório. A denúncia, contrariamente ao que alega a defesa, descreve o fato criminoso e preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Anoto não haver questões preliminares a serem por ora, analisadas. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu LUIZ CARLOS LHANOS VITO. Assim, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 15h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: a) Emerson Luiz Mesquita, policial militar, b) Elton Moreira Gea, policial militar, Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 422/2017-SC) o réu LUIZ CARLOS LHANOS VITO, brasileiro, RG nº 30.758.288-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.163.008-61, filho de João Vito Neto e Aparecida de Fátima Lhanos Vito, residente na Av. Paes de Barros, nº 209, Centro, Itapuí/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 422/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-13.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24 de maio de 2016, às fls. 82/verso. Citada e intimada (fl. 91/92), a ré apresentou sua defesa inicial às fls. 94/102, por meio de defensor dativo que juntou documentos e arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. A defesa preliminar apresentada pela defesa da ré MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal e pugnou pela absolvição da ré. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré Marlene de Fátima Pedro de Souza. Assim, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 16h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Cicero Manoel da Silva, policial civil, RG 19.811.080/SSP/SP; e, b) Roberto Thomaz de Aquino, policial civil, RG nº 16.438.059/SSP/SP, ambos lotados na Delegacia de Investigações Gerais de Jau/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 526/2017-SC) a ré MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, brasileira, RG nº 19195847/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 031.097.138-10, filha de Osório José Pedro e Maira das Lourdes dos Santos Pedro, residente na Rua Caetano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jd. Pedro Ometto, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se a ré de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 526/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Manifeste-se ao Ministério Público Federal sobre o requerimento de fl. 116 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré CAMILA CRISTINA LHAMAS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/1968. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016, às fl. 68/69. Citada (fl. 83), a ré ofereceu sua defesa preliminar (fls. 87/88) através de defensor dativo, nomeado às fls. 77). As alegações da defesa da ré CAMILA CRISTINA LHAMAS se limitaram a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. Por fim, não arrolou testemunhas em sua defesa. É o relatório. Primeiramente, a despeito da pequena quantidade de cigarro apreendido com a ré, não vislumbro oportuna sua absolvição sumária mediante a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, neste juízo federal tramita em relação à ré outro processo, distribuído sob nº 0000553-82.2015.403.6117, que demonstram indícios de habitualidade e reiterada conduta criminosa. Assim, não havendo outras questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré CAMILA CRISTINA LHAMAS. Assim, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 14h40mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, algumas comuns à defesa, quais sejam: a) Laury Aparecido Rosado, policial civil, RG nº 20.925.604/SSP/SP, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jau/SP, Alameda América, nº 90, Jau/SP; b) Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, RG nº 11.507.852/SSP/SP, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jau/SP, Alameda América, nº 90, Jau/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 416/2017-SC) a ré CAMILA CRISTINA LHAMAS, brasileira, RG nº 33.478.830/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 325.888.778-00, nascida aos 12/04/1983, natural de Jau/SP, filha de Antonio Aparecido Lhamas e Inês Aparecida Lhamas, residente na Rua José Luiz Pucci, nº 400, Frei Galvão, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 417/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000149-60.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIO LUIZ LALLA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 182-186), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fl.241), tendo oferecido resposta escrita à acusação, na qual refutou a pretensão condenatória e arrolou testemunhas (fls. 231-237). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis *in loco* e *in tempore*, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in iudicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Não vislumbro motivos, a não ser o tempo, para revogar a prisão preventiva já decretada. O cenário fático dos autos não foi alterado, bem como a situação do réu igualmente permanece inalterada. A prisão preventiva deverá, portanto, ser mantida, sob os mesmos fundamentos daqueles já explicitados nos autos do pedido de prisão temporária sob nº 0000144-38.2017.4.03.6117, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 188/192 verso desta ação penal. Em prosseguimento, designo o dia 19/04/2017, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE e INTIMANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: I) Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia(a) Leandro José Sabatel, policial militar, lotado na Polícia Militar em MINEIROS DO TIETÊ/SP; e, b) Rogério Sílvio Cantador, policial militar, lotado na Polícia Militar em MINEIROS DO TIETÊ/SP, situada na Rua 27 de Agosto, nº 210. II) Intimem-se (Mandado de Intimação nº 502/2017-SC) as testemunhas descritas na denúncia: a) Edson Luiz Moreira Mendonça, gerente da agência dos Correios da cidade de MINEIROS DO TIETÊ/SP, situada na Rua Pedro Zamboni, nº 91; b) Isabela Maria Scalco Melchior, funcionária da agência dos Correios de MINEIROS DO TIETÊ/SP, situada na Rua Pedro Zamboni, nº 91; c) Antonio Henrique Beltrame Junior, RG nº 48.884.537-3, residente na Rua Sete de Setembro, nº 539, Centro, MINEIROS DO TIETÊ/SP; d) Andrea Aparecida Bueno, RG nº 27.867.460-4/SSP/SP, com endereço na Rua Edgard Ferraz, nº 685, Centro, MINEIROS DO TIETÊ/SP; e) Willian Diego Rodrigues, RG nº 41.297.930/SSP/SP, com endereço na Travessa Cândido Missaglia, nº 57, Centro, MINEIROS DO TIETÊ/SP. III) Intimem-se (Mandado de Intimação nº 502/2017-SC) as testemunhas arroladas pela defesa(a) Antonia Aparecida Alves, mãe do réu, RG nº 24.668.727-7/SSP/SP, residente na Rua Dionísio Smaniotto, nº 460, Cohab IV, MINEIROS DO TIETÊ/SP; b) Júlio Cesar Rosa, RG nº 45.518.262-0, residente na Rua Dionísio Smaniotto, nº 150, Cohab IV, MINEIROS DO TIETÊ/SP; c) Jandira Machado, RG nº 28.535.626-4, residente na Rua Dionísio Smaniotto, nº 450, Cohab IV, MINEIROS DO TIETÊ/SP; d) Jovanice da Silva Lima, RG nº 46.004.339-0, residente na Rua Genesio Raulli, nº 417, MINEIROS DO TIETÊ/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Depreque-se à Comarca de Itatinga/SP (Carta precatória nº 503/2017-SC) a INTIMAÇÃO DO RÉU MARIO LUIZ LALLA JUNIOR, brasileiro, solteiro, caçador, portador da Cédula de Identidade nº 54.515.680-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.864.058-39, nascido em 27/03/1998, natural de Limeira/SP, filho de Mário Luiz Lalla e de Antonia Aparecida Alves, residente na Rua Dionísio Smaniotto, 460, Cohab IV, em MINEIROS DO TIETÊ, atualmente recolhido No Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP, acerca da audiência designada, bem como de que deverá dela participar por meio de teleaudiência, a ser oportunamente agendada. Providencie-se o necessário para realização de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Itatinga a fim de que o réu participe da audiência agendada e seja interrogado na data designada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 502/2017-SC e Carta Precatória nº 503/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARILIA****DR. ALEXANDRE SORMANI**
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**Expediente Nº 5280****PROCEDIMENTO COMUM****0005421-58.2014.403.6111** - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo o dia 07 de abril de 2017, às 11h30, no escritório do perito, sito na Rua Tupinambás, nº 207, Marília/SP, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

Expediente Nº 5281**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****1001227-96.1994.403.6111** (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.

- 1 - Não conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 2.611/2.613, opostos pela Caixa Econômica Federal em face do r. despacho fls. 2.604, item 1, que determinou a anotação do crédito preferencial da União na capa dos autos, com reserva do numerário respectivo no produto de eventual arrematação, uma vez que a embargante deixou de integrar a lide desde o ano de 2015, conforme decisão de fls. 1.974/1.975.
- 2 - Todavia, à guisa de informação, a simples reserva de numerário conforme determinado, não enseja o pagamento automático dos créditos tributários privilegiados, não dispensando a necessária e oportuna verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, se e quando ocorrer alienação judicial do imóvel construído.
- 3 - De outro giro, considerando que já transcorreu o prazo de suspensão da execução determinado no item 2 do r. despacho supra, manifeste-se a exequente (EMGEA), no prazo de 05 (cinco) dias, se concluiu as tratativas necessárias ao acordo entabulado com a executada, requerendo o que entender de direito.
- 4 - Advirto que ainda se encontram pendentes de realização as hastas públicas designadas para os dias 05/04, 19/04, 03/07 e 17/07, do corrente ano, conforme decisão de fls. 2.516 e vs.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA****DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria**Expediente Nº 4658****REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME****0001352-33.2007.403.6109** (2007.61.09.001352-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS COSTA

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da Lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo nº 13.888.002980/2006-92, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu Benedito Carlos Costa. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: "Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. 2 - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DIF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PAGINA:389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. 1 - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem

rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO CARLOS COSTA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgamento, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD e arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007277-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA RIBEIRO BORGES

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo n. 13.888.000634/2007-51, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu João Batista Ribeiro Borges. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. "Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA RIBEIRO BORGES, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgamento, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001003-93.2008.403.6109 (2008.61.09.001003-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FERNANDO DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo n. 13.888.003731/2007-03, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu Abel Fernando de Oliveira. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. "Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABEL FERNANDO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgamento, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005429-51.2008.403.6109 (2008.61.09.005429-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ROBERTO SIGRIST

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo n. 13.888.003417/2005-51, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu Sérgio Roberto Sigríst. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. "Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO ROBERTO SIGRIST, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgamento, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IRGD e arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009591-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009591-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA DE MELO GODOI

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo n. 13.888.000697/2008-98, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à Adriana de Melo Godoi. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. "Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DE MELO GODOI, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0011276-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011276-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LOURDES FERRARI DIHEL

Visto em SENTENÇA Trata-se de representação fiscal para fins penais n. 13.888.001553/2005-14, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90, por Lourdes Ferrari Dihel, por ter deduzido despesas médicas fictícias em suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, o que ocasionou a redução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Sobreveio ofício da Receita Federal informando que os débitos vinculados a Representação fiscal para fins penais n. 13.888.004623/2008-21 foi transferido para o processo 13.888.720411/2011-90, o qual foi consolidado no parcelamento da Lei 11.941/09 e encontra-se quitado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à contribuinte Lourdes Ferrari Dihel. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acordãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURDES FERRARI DIHEL, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0011580-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011580-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS AGUIRRE ARMELIN(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Visto em SENTENÇA Em representação fiscal para fins penais, noticiou-se a suposta prática de crime tipificado pelo artigo 1º, incisos II e IV da lei 8.137/90. A Receita Federal informou que o processo administrativo n. 13.888.004731/2008-01, referente aos débitos em questão, encontra-se encerrado, devido ao adimplemento em sede de parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu Domingos Aguirre Armelin. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:"Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acordãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva". II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGUES AGUIRRE ARMELIN, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4659

EXECUCAO DA PENA

0011166-54.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE LUIS CONEJO CERVELLO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos, etc.Designo o dia 28 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência admnistrativa, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-36.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP12797 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a juntada aos autos das certidões de objeto e pé solicitadas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos para sentençaAUTOS COM VISTA AS DEFESAS CONSTITUIDAS.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se o réu.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-47.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de inicial, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº **0002276-20.2002.403.6109; 0003006-31.2002.403.6109 e 0005035-10.2009.403.6109** (deste juízo), **0003005-46.2002.403.6109 e 0003359-27.2009.403.6109** (da 2ª Vara Federal local), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID 739794;

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-95.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, o retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-77.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a insuficiência do valor recolhido, através da guia sob ID **724649**, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, proceda ao recolhimento da diferença necessária perfazer o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, devido para a propositura de ações cíveis, "ex vi" do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "T", alínea "a", o que equivaleria à quantia de R\$ 100,00 (cem reais), e não apenas R\$ 10,64 (dez reais).

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-54.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) especificar o período de recolhimento indevido das contribuições sociais "sub judice", fornecendo as cópias das respectivas documentações contábeis e fiscais;

2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, haja vista o direito de compensação pleiteado pela empresa autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, haja vista o direito de compensação pleiteado pela empresa autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: ALDENICE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar e improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra integralmente o despacho sob ID **407039**, coligindo aos autos as cópias faltantes dos processos apontados para a verificação de prevenção, bem como atribuindo o valor correto à presente causa, com base no valor de mercado de imóvel pertencente à região ou logradouro no qual está situada a área invadida "sub judge", sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-08.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer as cópias legíveis do "Recibo de Entrega do Pedido de Restituição" e do "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação" (PER/DCOMP 5.1) e respectivas fichas e demonstrativos de ajuste;

2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante objeto do pedido de restituição tributária, relativo ao 1º, 2º e 4º trimestres de 2013, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

Após, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

Após, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-73.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0015295-66.2006.403.6105**, em trâmite na 8ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **805322**;

2º) especificar qual o **período de recolhimento indevido** das contribuições sociais "sub judice", devendo, ato contínuo, retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as **custas processuais faltantes**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do **artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil**.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-43.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nº **0027194-10.2006.403.0399** (1ª Vara Federal local) e **0005312-60.2008.403.6109** (deste juízo), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **806151**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG12963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUISOLI DOS REIS - MG13981, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693,
PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG9635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS/PASEP e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no indigitado interregno, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº **0083251-08.1992.403.6100** (da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **740449** ;

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-07.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes.

Após, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-13.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: APARECIDA IZETE SALES CORNACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 01/06/1998 – Fundação de Saúde do Município de Americana** e de **11/09/1996 a 13/03/2015 – Clínica São Lucas**, como exercido em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial a fim de atribuir o correto valor à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do § 1º do art. 292 do NCPC, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, I, do diploma processual.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-88.2017.4.03.6109
REQUERENTE: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar e improrrogável de **05 (cinco) dias** para que a parte autora dê cumprimento à decisão sob ID **539458**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-59.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento de inicial, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº **10007312-04.2006.403.6109** (2ª Vara Federal local), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **798912**;

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-46.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento de inicial, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº **1103460-46.1995.403.6109** (2ª Vara Federal local), **0005366-70.2001.403.6109** e **0006924-96.2009.403.6109** (ambas deste juízo), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **596612**;

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO COMUM

1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003852-82.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-47.2004.403.6112 (2004.61.12.001797-6) - ERIALDO ALVES CABRAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERIALDO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS X OLGA PRIMO MOURA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEOCIR DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEVANIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7145**PROCEDIMENTO COMUM**

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA X LUCIMARA DE ALMEIDA SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDENIR POPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO DA COSTA SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-97.2012.403.6112 - ZIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2) - COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES DE BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

Expediente Nº 7151**PROCEDIMENTO COMUM**

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região juntamente com os Embargos à Execução nº 0007239-08.2015.403.6112, autuados em apenso.

Expediente Nº 7152**PROCEDIMENTO COMUM**

0001433-89.2015.403.6112 - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o que fica desde logo agendado o dia 04.05.2017, às 09:00 h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto à parte autora, INSS e União a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 465, 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS e a União para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS e União, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao perito para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009- Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) - DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017, às 14h30 horas, ocasião em que será colhido depoimento da testemunha arrolada à fl. 27.

Intime-se a testemunha Marcelo Oliveira Fernandes por Oficial de Justiça. Para tanto, expeça-se mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203751-45.1995.403.6112 (95.1203751-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.88.

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

Expediente Nº 7126**MONITORIA**

000310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

I - RELATÓRIO: FLAVIO PELEGRINI, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes em 29.05.2009. Aduz inicialmente preliminar de ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via utilizada, alegando que o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, assinado pelo devedor e duas testemunhas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do antigo Código de Processo Civil, sendo dispensável a propositura de ação monitoria. Aduz ainda ausência de condição específica de procedibilidade da ação monitoria, alegando que a CEF não forneceu documentos que permitam concluir pela liquidez e certeza do débito. No mérito, diz que o contrato contém cláusula abusiva no tocante à imposição de honorários, no patamar de 20%, quando deveria apontar o percentual de 10%. Ainda, que há cláusulas abusivas e contrárias à ordem jurídica, com a inserção de juros exorbitantes e capitalizados e sistema de amortização da dívida vedado pelo ordenamento jurídico. Sustenta que a taxa de juros aplicada suplantou os juros legais permitidos. Impugna a CEF invocando os termos da Súmula 247 do STJ para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Defende que em se tratando de contrato bilateral as estipulações quanto aos honorários devem ser observadas. Invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor; ainda, que amortização do saldo devedor pela Tabela Price não induz a prática de capitalização de juros, que sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, não havendo a limitação defendida pelo Embargante. Houve apresentação de réplica pelo Embargante. Frustrada a tentativa de conciliação, foram as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, vindo o Embargante a requerer prova documental e pericial contábil; a CEF nada requereu. Em cumprimento a determinação judicial, a CEF apresentou planilha atualizada de evolução da dívida. O laudo pericial contábil foi apresentado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o documento que

corporifica a abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não apresenta a liquidez necessária para execução do título extrajudicial. Deveras, a definição do montante do débito depende da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, daí a ausência de liquidez, necessária para executoriedade do título. De outra parte, encontra-se pacificado o assunto na jurisprudência, conforme teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." Com o contrato de fls. 06/13, a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida de fl. 18, constituindo-se, portanto, a prova escrita da obrigação para fins de ajuizamento da ação monitória. Ultrapassada a preliminar, passo a analisar o mérito. Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, acarretando onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes. O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além dos encargos relativos aos honorários advocatícios e da incidência de anatocismo, por que os juros seriam superiores ao admitido pelo ordenamento, por que haveriam de ser baixados e para qual patamar, ou ainda quais seriam as cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que se dispõe em relação a esses temas. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito aos honorários advocatícios. Os apontamentos acerca da abusividade no tocante ao percentual de 20% constante do contrato não procedem. Deveras, tratando-se de honorários contratuais, o Embargante expressamente a eles anuiu, não cabendo, aqui, questionar sua abusividade, sem olvidar que referido percentual não representa excesso ou abuso, estando modicamente fixado. Não procede o pedido, igualmente, em relação à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933." Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. "Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001)." Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. "Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC/BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE QUESTÕES PROCESSUAIS REPETITIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. I. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. E no caso presente houve pactuação, porquanto a cláusula décima-quinta do contrato em questão estabelece a incidência da Taxa Referencial - TR desde o vencimento (caput), sobre o que deve incidir a taxa de juros pactuada, prevendo expressamente a capitalização mensal (1º): "Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação." A propósito dessa incidência, cabe transcrever excertos do laudo pericial, atestando a conformidade do valor cobrado pela CEF com o pactuado em contrato (fl. 136): "A planilha de fls. 18 demonstra a dívida atualizada até 08/02/10 (R\$ 15.281,20), sendo considerada o vencimento antecipado para o dia 11/10/09, data em que a dívida consolidada era de R\$ 13.835,01. O cálculo feito por este Perito, conforme planilha anexa ao presente laudo, considerando a dívida consolidada em 11/10/09 (R\$ 13.835,01), com aplicação da correção monetária com base na TR-Diária, juros remuneratórios de 1,59% / mês e juros moratórios de 0,033333% / dia, não capitalizados e não cumulados, sem a multa contratual, resultou em R\$ 15.290,26. Portanto, o valor em execução, demonstrado na planilha de fl. 18 é inferior ao valor apurado por este Perito. Tenho ressalvas quanto à conclusão de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros, já manifestada em outros casos, mas aqui sequer é necessário adentrar a essa questão, visto que a capitalização foi pactuada. Nestes termos, não procede a pretensão do Embargante de seu afastamento. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MONITORIA

000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante Alan Marcel Milanez intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da CEF de fls. 93/107.

MONITORIA

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

Folha 56: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MONITORIA

0004713-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTALLO AKAISHI DE MATTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Jessica de Melo Takeda ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 74/95).

Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0013332-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013332-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das alegações e documentos apresentados pela autarquia ré (fls. 196/229), manifestando-se, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 133/134: Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 18/04/2017, às 14:45 horas (fl. 134).

Sem prejuízo, considerando que durante o transcurso do tempo e do trâmite processual a autora Sabrina Tavares completou a maioridade civil (documento - fl. 37), determino que proceda a regularização de sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração (fl. 22), o qual deverá subscrever, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Após, conclusos, inclusive para análise do petição de fl. 128, ficando consignado que a oitiva de Ruth Tavares dos Santos já foi determinada na carta precatória retro expedida (fl. 131). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo Fórum de Pres. Prudente/SP (fs. 64/81), relativamente à certidão criminal, ficando ciente de que os autos serão encaminhados ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: NEIDE HELENA MATOS ANDRÉ CABRAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer o reconhecimento de período em atividade especial para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.062.883-6) e concessão de aposentadoria especial desde a DER em 28.02.2007. Apresentou procuração e documentos (fs. 28/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). Citado, apresentou o INSS contestação (fs. 68/74 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca da atividade especial e seu reconhecimento, sustenta que a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo e a impossibilidade de retroagir os efeitos de eventual reconhecimento da condição especial de trabalho com base nos documentos posteriores à análise administrativa do benefício. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou cópia do processo administrativo de concessão de benefício da autora (fs. 75/160). Réplica às fs. 164/182. A demandante requereu ainda a produção de prova pericial (fs. 183/186). A decisão de fs. 188/192 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos para comprovação das condições especiais de trabalho. A parte autora apresentou agravo na forma retida (fs. 194/199), sobre o qual o INSS foi cientificado e nada disse em contrarrazões (certidão de fl. 201 "in fine"). A decisão de fl. 202/verso reconsiderou o indeferimento anterior e deferiu a produção de prova técnica. Foi realizada perícia de segurança do trabalho, conforme laudo de fs. 218/235, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fs. 238/245. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 246, parte final). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 02.04.2013 e a demandante postula a revisão/concessão do benefício previdenciário desde 28.02.2007. Declaro, assim prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Atividade especial A autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde, mas que o instituto réu não reconheceu a integralidade dos períodos em atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 28.02.2007 para fins de revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com data de início de revisão da DER (28.02.2007). Ao tempo do requerimento administrativo de benefício foram apresentados documentos para demonstração da atividade de dentista autônoma. Conforme decisão de fl. 123 do procedimento administrativo, apresentada por cópia à fs. 159 verso, concluiu a autarquia que a autora não tinha 30 anos de contribuição na DER, que foi reajustada para 07.06.2007, data de início do benefício, conforme também se verifica em consulta ao CNIS, extrato do PLENUS/CONBAS de fl. 160 e carta de concessão de fs. 58/62. Não obstante, pretende a autora o reconhecimento da condição especial de trabalho para revisão da aposentadoria na DER primitiva (28.02.2007). Procede em parte o pedido da demandante. Na via administrativa, a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1980 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 28.04.1995, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.1.3 e Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.1.3 (conforme cálculos de fs. 153 verso/156). Logo, o enquadramento na via administrativa decorreu exercício da atividade profissional presumidamente insalubre (em caráter absoluto), cabível até 28.04.1995 conforme já debatido nesta sentença, e não houve avaliação da exposição aos agentes nocivos para enquadramento do período a partir de 29.04.1995. E na via judicial, aduz a ré a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo em decorrência da ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Aduz, ainda, que eventual revisão deverá surtir efeitos a partir da citação tendo em vista a diversidade de pedidos e a apresentação de novos documentos. Sem razão, contudo, a autarquia ré, procedendo apenas em parte suas argumentações. É certo que a autarquia previdenciária apenas analisou o pedido quanto ao enquadramento pela atividade (possível até 28.04.1995) e não pela exposição aos agentes nocivos, ainda passível de análise. A partir de 06.03.1997, o Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - "a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - "Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"). É o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra "a") - "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Quanto ao reconhecimento da atividade especial do autônomo, importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao segurado da previdência social e não ao empregado ou ao trabalhador avulso. A proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, ou como sócio ou ainda como autônomo. A alegada vedação de concessão do benefício ao contribuinte individual decorre do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003), que estabelece que "a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". A atual redação do dispositivo, evidentemente, desborda o seu caráter eminentemente regulamentar, porquanto não há idêntica limitação na LBPS, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao caso em comento. A propósito, lembro que a redação primitiva do dispositivo não continha tais limitações. Anoto ainda que a autorização constante da Lei nº 10.666/2003 ao cooperado ou filiado a cooperativa decorre da natureza diferenciada do trabalho em cooperativa e não implica em vedação absoluta às outras espécies de contribuinte individual. Ademais, nunca houve a exigência para que o trabalhador autônomo efetuasse os recolhimentos ao SAT, para fins de financiamento de eventual concessão de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembro que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os seguimentos da sociedade contribuem para a seguridade social. A verbe-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. Interessante observar, ainda, que embora os benefícios acidentários (avulso-doença e aposentadoria por invalidez) tenham a mesma fonte de custeio, igual restrição de pagamento não faz o Instituto em relação aos autônomos, que têm também direito a esses benefícios. Logo, concluo que o enquadramento da atividade como especial não está condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias próprias. A verbe-se ainda que, se eventualmente exigível, caberia ao próprio INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos ao SAT. Registro, por fim, que a vedação ao reconhecimento do labor especial pelo segurado autônomo violaria o princípio da igualdade, uma vez que implicaria em tratamento não isonômico aos trabalhadores, igualmente segurados e em atividades semelhantes, divergindo apenas na forma de filiação ao regime (empregados e autônomos). A discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da atividade de autônomo como especial não é inédita e a jurisprudência tem se inclinado pela possibilidade do enquadramento. Transcrevo, oportunamente, o seguinte julgado, dentre tantos: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATORIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, que reproduz legislações anteriores. II - Do detalhamento do CNIS, na modalidade Microfichas, constata-se que o autor iniciou suas contribuições como empresário a partir de janeiro de 1976, ano e mês em que efetuou sua inscrição como empresário, não podendo computar o período de 1974 a 1975, para os quais não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. III - No que diz respeito à atividade de autônomo/empresário, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, situação comprovada nos autos. IV - Somente faria jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.10.2006, data da citação, vez que à época do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos legais à jubilação especial. V - Examinado o pedido sucessivo do autor, verifica-se que, convertido o período de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, completou 33 anos e 02 dias de tempo de serviço até 25.11.1998, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 25.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Tendo em vista que o autor recebe, por antecipação de tutela, benefício de aposentadoria especial desde 01.09.2010, o que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser inferior ao do benefício de aposentadoria especial, caberá ao autor optar, em liquidação de sentença, pelo recebimento da aposentadoria especial - DIB: 23.10.2006, data da citação, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 25.11.1998, data do requerimento administrativo. Serão compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela do montante dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, limitado ao crédito do autor. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Agravo da parte autora parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.)." - negrítei. (APELREEX 1622721 [000543272420064036109]). Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 De outra parte, anoto que "o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Quanto à efetiva exposição da autora aos agentes nocivos, apresentou a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 31/32) e Laudo Pericial de Insalubridade (fs. 33/39) que informam o exercício da atividade como "cirurgã dentista autônoma", sendo o documento assinado por Edson Alexandre Cabral. O laudo que fundamenta o PPP se refere ao consultório do subscritor do formulário, sito à rua Dr. Gurgel, nº 1.437, Vila Estádio, na cidade de Presidente Prudente. Entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo apresentados não se prestam para amparar o direito da autora uma vez que o PPP foi emitido pelo marido da demandante, que, logicamente, não é seu empregador, registrando ainda que o Laudo foi produzido tendo como destinatário imediato o consorte da autora. As certidões de fs. 12 e 13 do procedimento administrativo de concessão de benefício da autora (juntadas às fs. 82 verso e 83 destes autos) informam que a demandante exerceu atividade de cirurgã dentista autônoma no período de 02.06.1980 a 21.05.2004 em consultório localizado à rua Dr. Gurgel, nº 1.437 e a partir de 27.03.2002 em consultório localizado à avenida Raymundo Norato Lima, nº 220, ambos nesta urbe. Realizada perícia judicial nos dois endereços onde a demandante exerceu atividade, situados à rua Dr. Gurgel, nº 1.437 e na avenida Raymundo Norato de Lima, nº 220, foi apresentado o laudo pericial de fs.

218/235, que concluiu pela insalubridade da atividade da demandante em decorrência da exposição aos agentes biológicos (fls. 224/225) e pela periculosidade dada a exposição à radiação ionizante proveniente dos equipamentos de raios-x (fls. 227/229). Quanto aos agentes biológicos, informa o laudo que a demandante "trabalhou em ambiente odontológico considerado um ambiente insalubre, devido à presença de pacientes com diversos tipos de enfermidades infectocontagiosas e por realizar procedimentos invasivos e não invasivos que comprometem a integridade do indivíduo" (fl. 224, 4º parágrafo), caracterizando o ambiente como de insalubridade de grau médio, nos termos do anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego). E no tocante à periculosidade decorrente das radiações ionizantes, informa o expert que, "Em inspeção ao local de trabalho, foi constatada a realização de atividades de operação com aparelhos de raios-x, aplicados nos pacientes que oferece risco à saúde do trabalhador, principalmente aos que manuseiam essas fontes diretamente." (fl. 228, parágrafo final). Quanto ao agente radiação ionizante, tenho decidido pela caracterização da condição especial de trabalho dada a ausência de níveis seguros de exposição aos raios-x. Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição - I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece que as radiações X e gama estão relacionadas como agentes cancerígenos para humanos. Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde do trabalhador em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Oportunamente registrar que a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece as radiações X e gama como agentes cancerígenos para humanos. Em resposta ao questionário 03 formulado pela parte autora (fl. 230), o perito foi categorico ao afirmar que no período de 29.04.1995 a 28.02.2007 a parte autora exerceu atividade prejudicial à saúde ou integridade física. Por fim, concluiu o perito que a autora, na atividade de cirurgião dentista, estava exposta a agentes biológicos insalubres e que havia ainda exposição ao agente nocivo periculoso radiação ionizante (fl. 233). Logo, restou evidenciado o caráter especial da atividade desenvolvida pela autora dada a presença de agentes insalubres e a periculosidade decorrente do uso de aparelhos de raios-x (radiação ionizante). No sentido exposto, colho na jurisprudência os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige não somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos que comprovam o exercício da atividade de "cirurgião dentista", suficientes para comprovar que a parte autora exerceu a atividade de dentista autônoma de forma contínua, habitual e permanente, justificando o reconhecimento da especialidade, ante o enquadramento por categoria profissional previsto no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 até 10.12.1997. IV - Ademais, o PPP e Laudo Técnico apresentados revelam a exposição do autor a radiações ionizantes, além de agentes biológicos, com contato a materiais e doença infectocontagiosas, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999. V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Ademais, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Apelação do autor provida. Não conheço em parte o apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento". (AC 00054971/20144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFATAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência pacífica no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78/79, 80/81, 82/83) da Prefeitura do Município de Tapiraí, Prefeitura do Município de Pilar do Sul, da Associação de Usuários do Centro Comercial Urbano de Marabá Paulista, que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/04/1998, 08/12/1998 a 29/12/2005, 16/01/2006 a 21/01/2011 como Dentista, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - O INSS, ainda, reconheceu administrativamente os períodos 01/06/1984 a 30/03/1990 (autônomo, reconhecido através de Justificação Administrativa de fls. 76/120, deferida), 02/04/1990 a 24/10/1994 laborado na Prefeitura Municipal de Tapiraí, e 03/08/1995 a 05/03/1997 (Município de Pilar do Sul), por enquadramento. - Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 04 meses e 20 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação do INSS improvida". (AC 00089161520114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL DE AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos do reconhecimento do labor especial da parte autora. 2. No caso dos autos, a parte autora apresentou diversos documentos e Laudo Técnico Pericial comprovando o exercício das atividades na condição de dentista autônomo, no período de 07/03/85 a 19/04/12, de forma contínua, habitual e permanente, sujeito a riscos pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. 3. Agravo interno do INSS improvido". (AC 00029803020120436126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O tempo de serviço militar prestado no período de 18/02/1963 a 30/11/1974 restou comprovado por meio de certidão expedida pelo Comando da 9ª Região Militar. Assim, tal período deve ser computado na aposentadoria do autor, a teor do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. O autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 01/11/1975 a 20/11/2003, vez que exercia a atividade de cirurgião-dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. 3. Vale dizer inexistir qualquer óbice ao reconhecimento da atividade especial exercida por autônomo ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. 4. Computando-se o tempo de serviço militar ora reconhecido, e convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, verifica-se que o autor possuía em 30/05/1995 mais de 35 anos de tempo de serviço. Por esta razão, como o autor já havia implementado todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, procede o seu pleito de desconsiderar os períodos posteriores a 30/05/1995 para fins de cálculo do valor do benefício, consoante determinou a r. sentença recorrida. 5. Positivos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data do requerimento administrativo. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00122261620074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) "Logo, concluo pelo exercício da atividade especial pela demandante no período de 29.04.1995 a 28.02.2007, em que laborou como cirurgião dentista, exposta a agentes nocivos biológicos e físico (radiação ionizante), nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.3.2 e 1.1.4) 83.080/79 (anexo I, códigos 1.3.2 e 1.1.3), 2.172/97 (anexo IV, 3.0.1 e 2.0.3) e 3.048/99 (anexo IV, 3.0.1 e 2.0.3). Revisão - Aposentadoria especial Pretende a demandante a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, "in verbis": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)" No caso dos autos, consoante fundamentado, a Autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29.04.1995 a 28.02.2007. Somando-se ao período já reconhecido na esfera administrativa (01.06.1980 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 28.04.1995), a autora ostentava 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço especial ao tempo do requerimento administrativo (28.02.2007). Período Anos Meses Dias 01.06.1980 31.12.1984 04 07 --01.1985 30.11.1991 06 11 --01.12.1991 31.12.1993 02 01 --01.01.1994 28.04.1995 03 28 29 04 1995 05 03 1997 01 10 07 06 03 1997 28 02 2007 09 11 23 Total 26 08 28 0 requerido carência (156 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2007. Logo, reputo preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.062.883-6, a partir de 28.02.2007 (data de entrada do requerimento administrativo sem reafirmação), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Não obstante, assiste razão à autarquia ré no tocante à data de início da revisão. Ocorre que a demandante não apresentou, por ocasião do requerimento administrativo, os documentos necessários à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para caracterização da condição especial de trabalho, contentando-se, ao que se apresenta, com o reconhecimento apenas pela atividade de dentista/odontólogo, cabível apenas até 28.04.1995, conforme já debatido nesta sentença. Mesmo os documentos que instruem a inicial (PPP de fls. 31/32 e Laudo de fls. 33/39) foram produzidos em 2011, muito após o requerimento administrativo de benefício. Sobre o tema, registro ainda que o laudo que fundamenta o PPP foi elaborado em nome do marido da autora e o PPP foi por ele (consorte) expedido e não se prestam à finalidade que se propõe. E na mesma toada, não se pode retroagir o pedido de revisão de benefício à 15.12.2011, conforme noticiado às fls. 03 e 56, uma vez que também se fundamentava no PPP expedido pelo marido da demandante, conforme se verifica da peça arretada (fl. 56). Logo, inviável a retroação da revisão à data do requerimento administrativo ou ao pedido de revisão, devendo o benefício da demandante ser revisado a partir de 05.07.2013, data da citação da autarquia ré (fl. 66). No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I - No tocante à matéria aduzida em agravo retido, observo que o Juízo a quo ao determinar a remessa dos autos ao Contador para cálculo da renda mensal inicial e atual, bem como do valor de atrasados, apenas pretendeu conferir liquidez à sentença. Ademais, considerando a parcial reforma do decisum, os valores em atraso estarão sujeitos a elaboração de novos cálculos, os quais serão objeto de regular execução de sentença. II - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III - Tempo de serviço especial reconhecido permite a conversão do benefício em aposentadoria especial. IV - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. V - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não aplicação do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. VI - Agravo retido e apelação do réu improvidos. Apelação do autor provida em parte". (AC 00107365620124036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO SAPATEIRO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO LABOR. SÚMULA 149 DO STJ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, ora como sapateiro de 14/08/1964 a 31/12/1968, ora em condições especiais de 01/10/1973 a 31/08/1985, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 37) e laudo técnico de fls. 38, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O requerente não carrou os autos início de prova material, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço como sapateiro no período 14/08/1964 a 31/12/1968, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ). III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/10/1973 a 31/08/1985. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a devida conversão, somando-se ao tempo de serviço incontestado de fls. 40, totalizou 35 anos, 09 meses e 27 dias de trabalho. VIII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que o requerente, no ajustamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos". - Grifei(AC 00252086920024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PAGINA: 279 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E MAJORAÇÃO DE RMI. COBRADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA CARRETEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 comprovada a exposição DE FORMA habitual e permanente a ruído E AGENTES QUÍMICOS. PROVIMENTO À APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos e a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para concessão de qualquer benefício. 2. O postulante comprovou que exerceu atividades laborativas em condições especiais, nas funções de cobrador de ônibus, no período de 09/01/1974 a 09/04/1974, e motorista carreteiro, de 01/10/1989 a 03/04/1990, ambas classificadas como penosas, nos códigos 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 3. No que diz respeito ao período posterior à publicação da Lei 9.032/95, trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, os quais demonstram que o postulante exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, de 01/08/1995 a 28/03/2008, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído, com intensidade de 88 decibéis e a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos (graxas, óleos e substâncias agressivas), inseridos na classificação insalubre, nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, como agentes patogênicos causadores de doença profissional, nos códigos 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. 4. As anotações na CTPS gozam de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. A corroborar tal raciocínio, o teor da Súmula nº 75 da TNU. 5. O termo inicial da condenação deve ser a citação válida, tendo em vista que para o reconhecimento de tempo especial foram apresentados o LTCAT e o PPP, com data posterior à data de início do benefício, tratando-se de documentos novos, não acostados ao processo administrativo, somente apresentados quando do ajustamento desta ação. 6. Vencido o Relator quanto à correção monetária e juros moratórios, prevalece o entendimento da Turma, segundo o qual até 25.03.2015 deve ser aplicado o art. 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que determinou a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após tal data, quando se deu a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescidos de juros moratórios de 6% a.a. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida". - Grifei(AC 08000554120144058312, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma. PJe, Data da Decisão 26/05/2015)Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ante que com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de sua atividade como cirurgião dentista, ora reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS. Por todo o exposto, a demandante tem direito à revisão de seu benefício, considerando como especiais os períodos reconhecidos nesta sentença. Os efeitos do reconhecimento para fins de revisão do benefício nº 143.062.883-6 devem, contudo, retroagir somente à data da citação (05.07.2013). III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que A demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.062.883-6) cuja revisão ora se defere, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como laborado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 28.02.2007, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (01.06.1980 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 28.04.1995); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora, mediante revisão do benefício nº 42/143.062.883-6, com data de início da revisão fixada em 05.07.2013 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação do benefício, a demandante deverá se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde a citação). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NEIDE HELENA MATOS ANDRÉ CABRAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.062.883-6; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05.07.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a petição e documentos de fls. 711/717, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Silvia Marques Brandão Real Gonçalves, como sucessora do "de cujus" Marco Antonio Real Gonçalves.

Ao Sedi para as anotações necessárias.
Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória (fls. 99/116), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-60.2013.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-20.2014.403.6112 - NELSON ROBERTO QUISSI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000502-18.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-97.2016.403.6112) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Dular Eletro Móveis Ltda intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 42/56).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 158), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-97.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Diga a exequente Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 704/708: Dê-se ciência a Vladimir Zanin acerca da exclusão administrativa da inscrição do crédito fiscal. Após, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme decisão de fl. 684. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FERNANDO EIJI FUKAYA

Folha 346:- Ante o requerido pela União, determino "ad cautelam" a sustação do leilão designado nestes autos.

Comunique-se, com preminência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos.

Deiro, ainda, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002452-38.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA SILVA CALISTRO

Folha 33:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006100-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILZA DOURADO CHAVES

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALQUIRIA ANDREA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 47/48, protocolo nº 2016.61120014198-1, remetendo-a ao Sedi para distribuição por dependência a este feito.

Após, conclusos para apreciação.

Cumpra-se com preminência.

EXECUCAO FISCAL

0002711-62.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fl. 52: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que o veículo objeto de penhora não é de propriedade da empresa executada, conforme certificado às fls. 48/49. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-83.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISOMAR BRASIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIA

Considerando a manifestação de fl. 56 verso, retifico o despacho proferido à fl. 56 para constar que a suspensão desta execução será pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002693-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO DE SOUZA RICARDO

Folhas 16/17:- Suspendo a presente execução até a data de 31/01/2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, promova a secretaria a liberação da pauta de audiências.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 199.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 281/284.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 120, fica a parte autora intimada a informar se se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014- SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da comunicação da agência da previdência social (fl. 123).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP364731 - LARA APARECIDA FADIN E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012192-78.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JACOMO RABELLO X PAULO RICARDO DE JESUS X SILEIDE FELIX DA SILVA RICARDO X EUNICE RICARDO RABELLO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Por ora, intime-se a União, representada pela Advocacia Geral, para manifestar eventual interesse em ingressar na lide.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI SILVA BORTOLETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Serviço Social, que encontra-se acautelada em secretaria.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, ficando revogadas as demais determinações constante da decisão de folha 211.

mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 256, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 258).

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001279-6) - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-90.2011.403.6112 - ROSA NEIDE VENTURIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 152/157:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001898-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9)) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Petição e cálculos de fls. 79/81. Intime-se a embargante Construtora Vera Cruz (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011288-97.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, a quem se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006058-06.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112 () - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte apelada (INMETRO) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6)) - SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA e ANDREA SOLER ALESSI, qualificados na inicial, opuseram estes embargos à execução fiscal nº 0002939-81.2007.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustentam a ilegalidade da penhora que incidiu sobre bens imóveis gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, alegando ainda que recebidos em doação com reserva de usufruto e por se tratarem de bem de família. Aduzem ocorrência de prescrição em razão de o redirecionamento da execução para suas inclusões no polo passivo ter ocorrido mais de cinco anos após a propositura da ação, bem como a ilegitimidade da coexecutada Andrea Soler Alessi, afirmando figurar apenas formalmente no contrato social sem exercício de atos administrativos. A Embargada apresentou impugnação onde destaca a regularidade das penhoras, invocando o disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional, a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos Embargantes e a legitimidade passiva para figurarem no polo passivo em razão do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Intimados para especificar provas, a Embargada reiterou os dizeres da impugnação e os Embargantes nada requereram. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:As alegações dos Embargantes não procedem.As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade não podem ser opostas ao crédito tributário, nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando que os gravames não impedem a submissão do bem ao pagamento do crédito tributário, subsistem as penhoras realizadas sob os imóveis descritos nas matrículas nºs 10.011 e 36.746, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 75/76).Referidos imóveis também não se caracterizam como bem de família, visto que os Embargantes não residem nos imóveis questionados, fato certificado nos autos por ocasião da citação e intimações e declarado na petição inicial dos Embargos ao apontarem endereço diverso. Além disso, são dois os imóveis de propriedade da Embargante Andrea Soler Alessi que foram objeto de construção judicial, o que por si só afasta a proteção legal conferida à família do executado.Por fim, não há qualquer fundamento para afastar a penhora sobre o imóvel sob a alegação da que tendo recebido em doação com reserva de usufruto não seriam os proprietários. Os imóveis passaram ao domínio da Embargante Andrea por escritura de doação registrada perante o 2º CRI de Presidente Prudente, não afetando o direito à sua propriedade a incidência de usufruto vitalício. Resta analisar se o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos embargantes encontra respaldo legal e se, quando realizado pelo fisco, a pretensão executiva já se encontrava prescrita. Na análise da questão da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta.Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a "sociedade em nome coletivo". Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das "limitadas" e das "sociedades anônimas". Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas "sociedades em comandita simples" e nas "sociedades em comandita por ações". Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das "limitadas", que são as "sociedades simples", entre elas as "sociedades cooperativas".Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária.O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: "Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente..." E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam "os mandatários, prepostos e empregados" (inc. II) e "os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas" (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadoras divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrevães). No aspecto societário, dentro as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade limitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII).Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador.Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex.Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica.É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento.É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à mínima de demonstração de conduta fraudulenta deste.Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicarão as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento.Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada.Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, e não ser o seu revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo.Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o extingirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social.Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida "comum", para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário.A par

da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizadas; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; ii) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipuladas na legislação; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; iii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de "sociedade de pessoas"; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; iii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em face executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; v) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais; v) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Isso assentado, verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade dos Embargantes. Verifica-se que no endereço da pessoa jurídica nada foi encontrado, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa executada não mais se encontrava instalada no local indicado e daí em diante todas as diligências foram efetuadas no endereço residencial dos sócios, demonstrando que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem providenciado as baixas devidas. A dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio constitui sem dúvida causa de responsabilização dos sócios. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), impunha aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. E não há dúvida no caso presente, tanto que confirmada pela manifestação dos Executados, que a empresa não exerce atividades há muito tempo, bem assim que não há patrimônio para garantir a dívida, mas não consta que tivessem providenciado a regular liquidação do ativo para o pagamento das dívidas e baixas devidas. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas da sociedade. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os sócios são responsáveis pela obrigação. Quanto à Embargante ANDREA SOLER ALESSI, cabe destacar que os documentos carreados aos autos comprovam sua participação na sociedade, com poderes de gestão, não tendo havido prova do fato alegado na exordial em relação à sua não atuação efetiva na sociedade, de modo que se trata de parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Prescrevem ainda os Embargantes que o crédito tributário teria sido constituído somente contra a pessoa jurídica e que só seriam citados mais de cinco anos depois do fato gerador, daí porque estaria prescrito o direito à cobrança pelo credor. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. No caso dos autos, a constituição se deu por declarações da própria empresa contribuinte, estando relacionadas a créditos dos anos 2003 e 2004. Não há informação se houve ou não suspensão por qualquer razão. De todo modo, o ajuizamento ocorreu em 26.3.2007 e a citação da devedora principal em junho seguinte (fl. 66 da execução), antes de contados cinco anos do próprio vencimento da obrigação não paga. Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por coobrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN: "Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." (grifado) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Tendo sido interrompida a prescrição em relação a um dos obrigados, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. No caso trazido a lume, a interrupção do interregno após o qual seria fulminado o direito de ação do Exequente-Embargado ocorreu com a citação da pessoa jurídica em junho/2007. A citação se operou, portanto, dentro de seu prazo, de forma perfeita e acabada, de modo a interromper a prescrição em relação também aos Embargantes. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. Como antes exposto, a responsabilidade do terceiro na hipótese se dá por derivação ou transferência, porquanto surge em virtude de fato superveniente ao fato gerador (sucessão, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135), não raro no curso da própria execução fiscal. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Nessas hipóteses, mesmo classificada como "solidária", a responsabilidade só incidirá "no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, comover-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito (art. 135), decorre de ato praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de forma que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifado) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifado) Ocorre, de um lado, que a impossibilidade de cobrança em face da pessoa jurídica somente se apresentou com a constatação de inexistência de bens aptos à garantia em nome da pessoa jurídica. De outro lado, ao que consta dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica somente veio a ser de conhecimento da Embargada em 2011, quando certificada por Oficial de Justiça (fl. 108 da execução). Assim, considerando que o redirecionamento ocorreu antes de cinco anos desse marco, não há que se falar em contumácia da Embargada. Por estes elementos fica afastada a caracterização da prescrição do crédito em favor dos Embargantes. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP275637 - CAIO ASSAD SALLUM TONIOLO E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 262.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001168-53.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR LOZANO TRANSPORTES - ME X VALDEMIR LOZANO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 43.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010798-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0003757-77.2000.403.6112 (2000.61.12.003757-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Considerando a petição de fls. 64/64 verso e documentos anexos de fls. 65/73, resta superada a ocorrência de prescrição intercorrente neste momento processual. Considerando, também, que o petição acima informa acerca da realização de novo parcelamento do débito pela executada, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005187-59.2003.403.6112 (2003.61.12.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 24.09.2009 acerca da decisão de fl. 127, que tratava da suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e ulterior remessa do autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da Exequente, e além do prazo de 1 (um) ano do qual trata o art. 40, 2º, da LEF, a única movimentação promovida durante o lapso de 5 anos foi a petição de fl. 153, a qual requeria prazo para cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098854-0, diligência esta que não pode ser considerada como ato propriamente executivo. Ademais, a própria União concordou com o pedido, consoante manifestação de fls. 192/194. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo exequente às fls. 48/49, bem como cientificada acerca do extrato de débito de fls. 50/51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6) - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JULIO KIYOSHI SASSAKI X VINICIUS DA SILVA RAMOS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 152, fica a parte autora intimada a informar se se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 161/175.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 361/362.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se por decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 310/322.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 166/171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de fl. 235: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 221/228. Termo de fl. 236: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 175.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EVA RIBEIRO DOS SANTOS. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 74/79. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 87/89. Cientificadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do i. Auxiliar. O INSS limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação e requereu a condenação em litigância de má-fé. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. De início, quanto ao pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, observa-se que a petição de fls. 65/70, deflagradora do cumprimento de sentença, simplesmente procedeu à atualização do valor confessado pela autarquia (fl. 13), procedimento que corresponde à motivação da decisão monocrática de fls. 58/60. Portanto, não há elementos nos autos que indiquem que o causídico tenha acessado extratos dos sistemas CNIS e PLENUS para a elaboração do cálculo ou mesmo que a Demandante sabia ou prestou informação neste sentido a seu advogado. Não se deve esquecer também que, na grande maioria dos casos, o Autor não tem consciência do porquê ou a que título determinado valor foi recebido a maior ou descontado de seu benefício. Neste contexto, não há indícios de que o Exequente pretenda alterar a verdade dos fatos. Sob outro ângulo, se aquele fosse o intento do Autor e ou de seu advogado, o meio empregado seria ineficaz, visto que a manifestação do INSS ou mesmo os pareceres da Contadoria deste Juízo baseiam-se usualmente nos sistemas da Previdência Social, o que constataria, fatalmente, o recebimento administrativo. Destes modos, INDEFIRO o pedido de condenação em litigância de má-fé. A respeito dos cálculos de liquidação, deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria, conforme explanação a seguir. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão "ha data de expedição do precatório", contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrapassa a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao vetular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia "ex tunc", raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: "Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos... 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulava a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS RELACIONADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: "7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF ter o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já reputado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público prioritário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, a falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, seus autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, "por arrastamento", o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. A vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel.21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de

invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: "5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)." Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", violando "o direito fundamental de propriedade". Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da entidade Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Diante do exposto, fixo a condenação em R\$ 1.064,83 (um mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 925,94 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 138,89 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 906,01 (novecentos e seis reais e um centavo), atualizado até novembro/2015, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pela autora e o apontado pela Contadoria, tudo nos termos dos arts. 85, 2, 3, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881) - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: Ciência à parte autora.

Fl. 101: Defiro. Exclua-se os nomes dos demais causídicos do sistema processual (fls. 53/55 e 60).

Fls. 105/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especem-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7138

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008869-65.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP358884 - CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância do MPF à fl. 226, defiro o pedido do Município de Presidente Prudente (fl. 223 - item 4) e concedo a dilação de prazo até 30/04/2017 para cumprimento do acordo homologado nos autos (fl. 147).

Após, com a apresentação das peças pertinentes, dê-se nova vista ao MPF.

Na seqüência, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-47.2011.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 193: Considerando a decisão proferida na ação rescisória nº 0021692-79.2013.4.03.0000 (fls. 189/190), bem como o fato de que a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento da execução do julgado (fl. 186), cumpra-se o despacho de fl. 192 (parte final), encaminhando-se os autos ao arquivo findo se nada mais requerido.

Cientifique-se o INSS, inclusive para as providências pertinentes na via administrativa em sendo necessárias (fls. 173/184). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Pede, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal. O primeiro benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento." Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que a Demandante está trabalhando junto à empregadora INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, com remuneração mensal em torno de 1,8 salário mínimo para o mês de dezembro de 2016, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Por outro lado, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006519-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 111/119, na qual pleiteia a liberação de valor bloqueado via sistema Bacerjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Fl. 47: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Suste, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 40. Intime-se o executado, observando o endereço informado à fl. 35. Espeça-se mandado.

Fl. 42: Considerando a manifestação da exequente à fl. 47, determino a liberação da restrição de fl. 23 utilizando-se o sistema Renajud. Comunique-se o órgão de trânsito (fl. 42). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARLAN ABRAO DIAS - ME X DARLAN ABRAO DIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Folha 70: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão proferida à folha 69. Aguarde-se neste feito pelo julgamento dos embargos opostos sob o nº 0001770-78.2015.403.6112, conforme já determinado (fl. 65). Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0009037-43.2011.403.6112** - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando as diligências negativas de fls. 210, 216 e 231 (certidão dos correios: "mudou-se"), fica o impetrante, por seu representante processual, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA**0001992-75.2017.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/81: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a impetração deste "writ" em face do "Gerente Regional de Administração em São Paulo" (fl. 79), que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: "o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA" (destaque!). Acrescentam ainda: "Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002263-84.2017.403.6112** - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante informe se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 29 possui poderes de representação da empresa, porquanto os documentos de fls. 30/35 não esclarecem tal fato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002265-54.2017.403.6112** - CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002267-24.2017.403.6112** - CLINICA OFTALMOLOGICA VISARE LTDA - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002316-65.2017.403.6112** - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas.

Determino, ainda, a comprovação documental de que não ocorre litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 48.

Por fim, nesta oportunidade, considerando que o presente "writ" não tramita de forma digital, proceda a impetrante a regularização da representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, que seja subscrito pelo outorgante (fl. 22).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente N° 7137**PROCEDIMENTO COMUM****1205855-10.1995.403.6112** (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0009988-37.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0001642-63.2012.403.6112** - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0008909-86.2012.403.6112** - AGRIOMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0007350-89.2015.403.6112** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP001431SA - MIYASHIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004861-50.2013.403.6112** - IRINEU BORTOLINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fl. 174: Folhas 166/167:- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 158/163, e determino a expedição, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$28.532,92 - verba principal, e R\$ 2.849,05 - verba honorária sucumbencial). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folha 159, entregando-a ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que estranha ao feito. Intemem-se. Termo de Intimação de fl. 177: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste

Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006051-5) - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Disp. fl. 164: Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fólia 163), detemino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente à verba de sucumbência (RS583,59 - folha 161. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intemem-se. Termo Intimação fl. 166: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Disp. fl. 130: Nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente à verba honorária de sucumbência (RS 827,31 - folha 126). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intemem-se. Termo Intimação fl. 132: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GREGORIO CARDOSO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACCARIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLIAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MONITORIA

0004604-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIER SANTOS

Fl 28: Cite o réu por oficial de justiça no endereço informado (fl. 25), conforme requerido. Para tanto, peça-se precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em Secretária a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013540-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013540-8) - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo. Fica ainda a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 105.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Folha 178:- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Oportunamente, decorrido o prazo, diga a Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação de fl. 175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-41.2013.403.6112 - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o pedido de prova oral (fl. 67), nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-45.2015.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-18.2016.403.6112 - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho de fl. 73:- " Recebo a petição de folhas 61/62 como emenda à inicial. Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, cite-se com as advertências e formalidades legais.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 58/59, 63/66 e 69/72, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. "

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendam produzir desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 77/89.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-84.2016.403.6112 - MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 60/71.

Ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 75/76 e 80/102.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-20.2017.403.6112 - HERMANN BREMER NETO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por HERMANN BREMER NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a condenação da Ré a proceder à movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o fim específico de adquirir imóvel próprio para a sua moradia, além da condenação na restituição do valor pago a título de avaliação do imóvel, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa fere seu direito. Sustentou que sua conta vinculada detém o saldo de RS 215.062,56, razão por que buscou informações junto a agência da Requerida com o intuito de destinar esse montante à aquisição de moradia própria, oportunidade em que lhe foi confirmada a possibilidade dessa utilização, desde que atendidas as regras do sistema do FGTS, sendo, no seu caso específico, não ser proprietário de fração superior a 40% de imóvel. Asseverou que, nesses termos, comprou o imóvel pretendido, cuja entrada fora paga com recursos próprios, após o que, para a sua surpresa, houve a recusa da Requerida em destinar o saldo referenciado de sua conta vinculada à complementação do pagamento, fundamentada no fato de que é proprietário da metade ideal da sua propriedade do imóvel matriculado sob nº 15.975, junto ao 2º CRI local, recebido por sucessão. Defendeu que essa propriedade não configura a condição impeditiva das regras de utilização do FGTS porquanto, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a metade ideal da sua propriedade de um imóvel representa 33,33% ou 1/3 de sua fração ou de seu valor, inferior, portanto, ao limite de 40% observado pela Ré. Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que providencie a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de modo que destine o saldo ao pagamento da aquisição de imóvel próprio para a sua moradia. Juntou documentos (fls. 19/75). É o relatório. DECIDO. 2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigatoriedade da Ré em liberar o saldo da conta vinculada em favor do Autor. Para defender o direito que sustenta, o Autor elabora raciocínio jurídico por meio do qual indica fundamentos de doutrina e jurisprudência a fim de atribuir proporção de propriedade fracionada à vista da ficção jurídica da sua propriedade em confronto com o instituto do usufruto, de modo a diminuir o tamanho de seu patrimônio imóvel, de acordo com a interpretação jurídica mais adequada à sua situação. Da análise dos autos, colhe-se, das fls. 26/53, que o Autor procedeu à consulta à CEF acerca das razões pelas quais seu pedido havia sido rejeitado. Observa-se das respostas de fls. 48 e 51/52 que a razão da negativa não fora, exatamente, a proporção da sua propriedade, mas seu modo de aquisição, tema ao qual não se dedica a exordial, que, inclusive, afirma que se trata de aquisição por herança. De fato, constata-se pela análise da certidão da matrícula nº 15.975, junto ao 2º CRI local, às fls. 24/25, que o Autor atualmente não detém a propriedade como sucessor, mas como adquirente por compra e venda da metade ideal da sua propriedade havida de sua mãe. De outro lado, ainda que seja razoável dizer que a propriedade do Autor está limitada pela incidência do direito real de usufruto em favor de sua mãe, não há como, neste momento, reconhecer que se deve aplicar analogicamente a legislação estadual tributária para a fixação desse percentual. É que para a concessão de medida antecipatória de urgência há necessidade de alta probabilidade de reconhecimento final do direito invocado, ainda mais se referente, como no caso, a levantamento de valores para repasse a terceiros, tomando-a de difícil senão impossível reversão. Assim, a rigor, considerando a negativa da Ré manifestada ainda na fase administrativa, o fato é que, em sede de tutela provisória, portanto, precária, e nesta fase inicial da lide, não vislumbro

elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência a fim de que seja movimentada a conta vinculada do Autor, de modo a haver o direcionamento do saldo para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. 4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 5. Cite-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-28.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Desapense-se este feito dos autos da ação principal de nº 12060266419954036112, e, após, archive-se, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) - JACY GOMES DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 41/55. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112 () - CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SPO37924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-09.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1205687-37.1997.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra garantida por oferecimento de bens, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, diz que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Requeira prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. Em sua impugnação a União levanta inicialmente a necessidade de garantia para o processamento dos embargos, inócorrente no caso. Defende a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que os bens dados em garantia são insuficientes. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, a Embargada requereu a juntada de novos documentos. De sua parte, a Embargante, após carga dos autos, reiterou alegação de prescrição e manifestou-se no sentido de julgamento no estado. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de garantia O tema relativo à necessidade de garantia para embargar execução fiscal, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, pelo qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, restando incólume a redação do 1º do art. 16 da LEF e o 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, restou superado pelo julgamento do REsp nº 1.272.827/PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do CPC, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluído o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas des Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EdeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013 - grifei) Não obstante, o mesmo e. Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que a garantia parcial viabiliza a interposição dos embargos, sendo exemplo o seguinte julgado pela Primeira Seção em Embargos de Divergência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE. DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida executada, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento a execução e continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80.723/PR, Primeira Seção, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.4.2002, DJ 17.6.2002, p. 183) Nesse sentido são também decisões mais recentes, verbis gratia: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. "(AgRg no AREsp 261.421/AL, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.4.2013, DJe 2.5.2013) Nestes termos, havendo penhoras nos autos da execução, ainda que insuficientes para a garantia integral da dívida, não cabe a extinção dos embargos. Falta de interesse - extinção dos embargos. Defende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia firmado parcelamento pelo Refis, nos termos da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, que implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos do art. 3º, havendo incompatibilidade dessa confissão com as alegações ora formuladas. Não assiste razão à Embargada. Confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a "confissão" que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devido, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma "confissão irretirável de dívida". A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tomar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dívida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário. Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade tributária derivada, ou seja, surgida posteriormente ao fato gerador, ao próprio lançamento e até mesmo à dita confissão, não se retira do responsável o direito de discutir essa responsabilidade, porquanto não é o autor da mencionada "confissão". Assim, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir a legitimidade por ele responder da parte de quem teve redirecionada contra si a cobrança. Desnecessidade de redirecionamento A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, até a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tomar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haveria de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Neste aspecto, é até mesmo despicando discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa Tratando-se de

responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, "sendo o caso", o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se esqueça que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Prescrição. Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, a fim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: "Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompia também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios codevidores se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva "direta", pois a obrigação surge desde logo em face desse substituído) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in "Comentários ao Código Tributário Nacional", 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): "Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente..." E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam "os mandatários, prepostos e empregados" (inc. II) e "os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas" (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualificação de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaí somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como "solidária", a responsabilidade só incidirá "no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convalidar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convalidar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2012 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. Observe-se que não basta a simples constituição ou registro da empresa no CNPJ da Receita Federal para dizer que a credora estava ciente de que se tratava de sucessão da devedora principal, porquanto nos documentos nada consta a respeito desse fato em si ou menção à empresa sucedida. Tal conhecimento da sucessão se dá por diligências processuais, quando se constatarem os fatos efetivamente - em relação aos quais, como dito, não há elementos a indicar qual teria sido a data. Entretanto, o documento mais antigo apresentado por ocasião do pedido de redirecionamento é datado de 31.1.2008 (fl. 878 da execução fiscal embargada), consistente em pesquisa de internet sobre os dados da empresa voltada a esse fim, qual o de verificação da sucessão, sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 1.6.2012, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 5.7.2012. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um larne, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in "Comentários ao Código Tributário Nacional", vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): "Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia." Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 278/284), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e MAURO MARTOS (fls. 389/408). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu "proprietário", é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL.1 - Afébas das preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na

sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da descon sideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A descon sideração da personalidade jurídica não implica a descon stituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 139/140). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/rendimento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas em então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuario, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi "adquirida" pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da constituição antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quicá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tomar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, por o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem III - DISPOSITIVO/isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGADA A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112 ()) - DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SPI96053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal (art. 920, I, do CPC), impugná-los.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002175-46.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA X IVETE VILHENA MAZZARO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005315-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003385-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAEI DECIJIM SANTANA(SPI14614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009326-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X JAEI DECIJIM SANTANA(SPI14614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e

individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005474-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005474-0) - INSS/FAZENDA X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X EDMO DONIZETI RICCI X GENESIO MARRAFON
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007795-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007805-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007805-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISALAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004899-28.2014.403.6112 (cópia às folhas 198/199), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária), observando que, quanto à verba principal, deverá ser observado o desconto da condenação em sucumbência arbitrada em sede de embargos à execução suso mencionados- R\$ 465,58 (folha 198).

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.
Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP203060 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.
Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 105).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final.

Intem-se.

Expediente Nº 7133

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de LUIZ CARLOS ZAPPATERRA, ADEMIR PRETTI, FRANCISCO RAMIREZ MARTINS, FELICIO MILAN MUNIZ, JOSÉ ROBERTO ALVES DE CAMPOS, LUIZ FERNANDO MARTINS, LUIZ CESAR TIVERON CORSATO, WAGNER EUGENIO DALLA PRIA, JÂNIO MUZATI BRUIM, SÉRGIO KAZUYUKY FUZIWARA e UBALDO OLEA JÚNIOR, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado

Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam que se trata de área ocupada há tempos e que se encontra envolto em vegetação nativa, sendo exemplo de respeito à natureza, contando com tratamento de esgoto doméstico por fossa asséptica, vias de acesso, rede elétrica e coleta de lixo pela Prefeitura e a edificação se encontra distante do leito do rio, sem risco de inundação e deslizamento, conforme laudos que apresenta. Defende que a utilização é de baixo impacto ambiental, pois conserva a vegetação nativa e a mata ciliar, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, visto que se trata de área rural consolidada anteriormente a 2008 e atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória, determinação de recomposição e multa. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O IBAMA declinou de intervenção. O Autor se manifestou sobre a contestação. Requerida pelos Réus a realização de perícia a cargo da COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, manifestando-se a parte autora contrariamente à sua realização. Deferida, as partes apresentaram quesitos para a diligência, havendo manifestação contrária do órgão quanto à possibilidade de realização, pelo que nomeado perito do Juízo, sendo então apresentado o laudo de fls. 249/283. Apresentando manifestação de sua área técnica, o ICMBIO requereu sua integração como assistente, igualmente deferida. As partes se manifestaram sobre o laudo a título de alegações finais reiterando as posições anteriormente adotadas nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolir todas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagar indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: "Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...". Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...". "Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, acaído à Constituição em seu art. 225, sendo certo que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se "beneficiando", em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a "força normativa dos fatos", o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II ("Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente") do Capítulo XIII ("Disposições Transitórias"), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para "a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum" (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º; inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintetizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERA DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afastasse a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservou seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho ficam em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os julgamentos colhidos do voto do relator: "Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes Legisladores?, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões. Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tal facilmente, detrás da fráglil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desrespeito para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31) Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. "Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água"

naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixas marginais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e nos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio". De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal". Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneo), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12. "Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneo e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benevides que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benevides muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de "recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água" (1º do art. 61-A), além "a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos" (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, incluindo-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 414 e cálculos de fls. 384/386. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme artigos a execução proposta pelo IPEM/SP, devidamente atualizado, sob pena de acrescimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5) - APARECIDA SILVA DE BARROS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA)

Recebo a petição e documentos de fls. 05/115 como emenda à inicial.

À embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204948-30.1998.403.6112 (98.1204948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CLEMENTE MAZER E OUTROS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença, cálculos e decisões dos tribunais superiores para os autos principais de nº 9612030537, em apenso. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 192/236, trasladando-se para os autos principais, onde deverá ser apreciada. Após, desanexe-se o presente feito e, após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012131-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAUE QUATROCHI DA SILVA X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO - X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl(s) 425: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004332-17.2002.403.6112 (2002.61.12.004332-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS)

Fl(s) 116: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-03.2002.403.6112 (2002.61.12.008491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE IVAN PIMENTEL X EDNA MARIA DE ALMEIDA PIMENTEL

Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 284/285 referente a carta precatória retro expedida, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução.

EXECUCAO FISCAL

0013411-78.2006.403.6112 (2006.61.12.013411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 197/198: Anote-se.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

Após, ao arquivo sobrestado (fl. 196). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003571-34.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO EST DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANA PAULA BORGES TARGA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002583-71.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CHRISOSTEMO DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a devolução da deprecata sem cumprimento (fl. 19), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004491-66.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE BORGES FERNANDES

Comunique-se o Juízo deprecado, para as alterações necessárias, que a Carta Precatória nº 423/2016, expedida à fl. 05 e distribuída naquele Juízo sob o nº 0001894-31.2016.826.0493, tendo como executado José Borges Fernandes, refere-se à Execução Fiscal nº 0004491-66.2016.403.6112 e não como constou, equivocadamente, na deprecata.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO COMUM

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBAB) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 927 como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIN X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETO MORALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 470 como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...rada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 269/285, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam no prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do NCP, conforme requerido pelo executado às fls. 132/140.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-83.2014.403.6302 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/97.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-13.2015.403.6102 - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-48.2015.403.6102 - JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-43.2015.403.6102 - OSVANDIR BENEDITO ISIDORO(SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-73.2015.403.6102 - AGENOR CRISOSTOMO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009848-91.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-98.2016.403.6102 - ERICK CUNHA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 141/151 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 89/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-15.2016.403.6102 - BENEDICTA DA SILVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 76/93

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-16.2016.403.6102 - NILTON CESAR BIENEMANN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 97/126 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 128/142.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-43.2016.403.6102 - ORDAISO LUIZ DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 69/102 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 104/149.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-78.2016.403.6102 - MARCIA DE FATIMA CHENINI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 140/174 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 175/194.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Diante do recurso de apelação apresentado pelo embargado e das contrarrazões apresentadas pelo embargante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da impugnação aos cálculos apresentada às fs. 493/524.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCELO HENRIQUE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao procurador da parte autora acerca do extrato de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor, para que traga aos autos memória de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC, caso existam valores a serem executados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: VANDERCI FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De acordo com a planilha de cálculo anexada, referente ao proveito econômico almejado pelo autor, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 80.136,48.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-33.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que Juízo não apreciou o pedido formulado no INSS, perante a Junta de Recursos, quanto a opção pelo melhor benefício, sendo a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 13.183/2015 a mais vantajosa. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DECIVAN PEREIRA DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decivan Pereira de Sá ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de benefício previdenciário, posto beneficiado por decisão judicial já transitada em julgado.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme narrado pela própria exordial, o benefício previdenciário percebido pelo impetrante foi obtido na via judicial. Assim, quaisquer questões pertinentes à correta execução daquele julgado devem ser debatidas em sede de execução de sentença, perante o juízo prolator da decisão e naqueles mesmos autos que originaram o título executivo judicial; e não nesta sede mandamental.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-60.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARCIA UCHOA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando a procuração, bem como, comprovando os poderes de outorga conferidos ao(s) subscritor(es) do competente instrumento.

No mesmo interregno, deverá aditar a inicial para adequar o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido, comprovando-se documentalmente, mediante a juntada de planilha explicativa; bem como, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista o valor da causa.

Tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-82.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da informação (Id 842963), não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante, para que providencie a juntada de toda a documentação pertinente ao pedido, bem como a regularização da representação processual e ainda, comprove o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-15.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato, bem como contrato social, e ainda, traga o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, uma vez que a ata de assembleia de criação e nomeação da diretoria apresentada está datada de 15/07/2013, ao passo que o Estatuto Social prevê um prazo de 02 anos de mandato para o Diretor Executivo que assinou a procuração datada de 08/08/2014.

Sem prejuízo, justifique a impetrante o interesse de agir, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que parte do objeto da ação é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que está em apreciação junto ao STF, através do RE 574.706/PR, na forma do artigo 1.037, §2º, do CPC/2015, não tendo ocorrido até o momento o trânsito e julgado e pendente apreciação da questão da modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-78.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se.

Ademais, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria as intimações necessárias pertinente a audiência designada na comarca de Caldas/MG para o dia 22 de maio de 2017, às 13:45 hs.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-13.2017.4.03.6102
AUTOR: TANER APARECIDO BEZERRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DA MATA - SP333027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MAYO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1 - Cuido de analisar os embargos de declaração opostos pela autora, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ademais, a parte não apontou ou mesmo apresentou qualquer documento que pudesse afastar as razões constantes na decisão.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida.

3 - Dê-se vista à autora da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350, do Código de processo civil

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-22.2017.4.03.6102
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 19.415,82 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-27.2017.4.03.6102
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo o pedido apresentado pela autora (id 727041) como desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça deferida e sem honorários advocatícios, até porque não instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 3 de maio de 2017, às 14h30.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-32.2017.403.6102 - JOAO CARLOS VIEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 26 de abril de 2017, às 16 horas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-78.2017.403.6302 - ALESSANDRA RENATA MANFRIM(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 3 de maio de 2017, às 14 horas.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-58.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORGANA DE JESUS PINHEIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SERRANA, objetivando a reforma do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a apuração de nova renda mensal inicial.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.656.006-0), com DIB em "26.9.2015" e renda mensal inicial de R\$ 2.072,66 (dois mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos); b) quando da concessão do benefício, o INSS aplicou a legislação que prevê a incidência do fator previdenciário, contrariando a nova legislação mais favorável ao segurado; c) o somatório de seu tempo de contribuição e idade totaliza 85 pontos, preenchendo o requisito legal, previsto na Medida Provisória n. 676 de 2015, convertida na Lei n. 13.183/2015, que permite a não aplicação do fator previdenciário; d) houve descaso do servidor da autarquia previdenciária, que não lhe orientou quanto ao benefício mais vantajoso; e) protocolizou, em 10.12.2015, requerimento de correção para apuração de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário; f) protocolizou, em 24.4.2016, novo requerimento, reiterando o anterior e solicitando agilidade na análise, mas até o momento não houve andamento no requerimento.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 347338).

O INSS manifestou-se nos autos, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 486320).

A autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria foi agendado em 29.5.2015, data em que o sistema automaticamente considera como sendo a DER, e o atendimento foi realizado em 6.7.2015. Afirmou que a data de vigência da Medida Provisória n. 676/2015 (18.6.2015) é posterior à DER. Assim, informou que, somente com solicitação por escrito da requerente, a data de entrada do requerimento poderia ter sido alterada. Notificou que o pedido de revisão encontra-se aguardando apreciação por parte da única servidora responsável, em razão da demanda de serviço na agência (id 568500).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, por entender que o interesse deduzido não lhe é constitucionalmente afeto (id 580790).

É o relato do necessário.

Decido.

A impetrante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial sofreu incidência do fator previdenciário. Afirma que teria tempo de contribuição e idade suficientes para se aposentar de acordo com as regras introduzidas pela Medida Provisória n. 676 de 2015, que permitem a não incidência do fator previdenciário.

Considerando que não foram observadas as novas regras para a concessão de sua aposentadoria, a impetrante protocolizou, em 10.12.2015, requerimento de correção para apuração de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Em razão da demora na apreciação, protocolizou, em 24.4.2016, novo requerimento, reiterando o anterior e solicitando agilidade na análise (id 342025).

A autoridade impetrada noticiou a data da DER e DB, em 29.5.2015, e o atendimento na agência, em 6.7.2015 (id 568500).

Embora não se tenha informação da data da ciência pela impetrante do suposto ato coator impugnado, que é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, observo que a impetrante protocolizou o pedido de revisão em 10.12.2015. Logo, é inequívoco que nesta data tinha ciência da concessão do benefício menos vantajoso.

Todavia, a impetração ocorreu somente em 4.11.2016, quando já transcorrido muito mais de cento em vinte dias da ciência do ato coator, conforme determina o artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.

Ademais, ainda que se considere a data da última insurgência da impetrante (24.4.2016), como início do prazo decadencial, verifico que também houve o decurso de cento e vinte dias, configurando a decadência do direito de requerer a correção do ato administrativo por meio do mandado de segurança.

Destarte, não obstante as fortes razões jurídicas lançadas na petição inicial, a presente ação mandamental não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-39.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RIAA DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJÓ - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observe que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

ID nº 247301: oficie-se à autoridade impetrada para que informe, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Fls. 226/229: Nada há a reparar nos ofícios requisitórios expedidos (fls. 221/223). De fato, a partir da vigência da Resolução CJF nº 405/2016, o destaque de honorários contratuais passou a ser feito em apartado e não mais dentro da mesma requisição do valor principal, vez que deixou de existir o vínculo do tipo de procedimento de requisição (ambos por PRC ou por RPV), nos termos do artigo 18, 1º, da norma citada. Em suma, os créditos agora são autônomos e classificados (RPV ou PRC) de acordo com os seus respectivos valores, podendo os interessados deles dispor da maneira que melhor lhes aprouver, o que significa dizer que é equivocado o entendimento do INSS de que a requisição em separado dos honorários contratuais implicaria fracionamento do precatório. Indefiro os pedidos, pois. Intimem-se. Na sequência, se em termos, providencie-se a transmissão dos ofícios e aguardem-se os respectivos pagamentos.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: F.A. DE PAULA CARVALHO SACARIAS - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-38.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CHOPEIRAS MEMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir os valores do ICMS da base de cálculo da PIS/COFIN e a devolução da importância paga, observado o prazo prescricional.

Após o ajuizamento do feito, o impetrante postulou o cancelamento da distribuição da ação, aduzindo ausência de procuração e desinteresse em regularizar a representação (Id. 828228).

Neste quadro, impõe-se reconhecer a ausência de *pressuposto de constituição* regular do processo - falta de procuração.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

CARTA PRECATORIA

0010574-14.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO GULARTE CASOTO(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante das informações de fls. 73, intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 25 de abril de 2017, às 14h45min, para audiência de advertência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.333.018-1, requerida em 01/07/2009, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Precede ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 19/07/1973 a 08/05/1974; 23/08/1976 a 26/08/1976; 29/06/1978 a 06/01/1981; 01/06/1981 a 04/07/1982 e 29/04/1995 a 31/01/2001.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 637293).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 747163), oportunidade na qual requereu a produção e prova técnica, caso este juízo não acolha a especialidade em virtude da atividade desempenhada pelo autor. O INSS não requereu a produção de outras provas (ID 748088).

É o relatório. Decido.

Princípiomente, cabe ao autor requerer a produção da causa que entenda adequada à prova de seu direito e não atribuir ao juiz o encargo de produzi-la, caso aquelas que constem dos autos não sejam suficientes para lhe garantir o direito.

Na oportunidade que lhe foi facultada a especificação de provas complementares, a parte autora nada requereu, atribuindo a este juízo o encargo de produzi-las de ofício em seu favor. Logo, indefiro referido pedido formulado e passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocação da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plano, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, Dje 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, Dje 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, Dje 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, Dje 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, Dje 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

AUTO COM E IND ACL, DE 19/07/1973 a 08/05/1974; MECANICA BRASTORNO, de 23/08/1976 a 26/08/1976; INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM-MAR, de 01/06/1981 a 04/07/1982; o autor, no primeiro período, desempenhou a atividade de 1/2 oficial soldador. Na segunda empregadora, desempenhou a atividade de soldador. As cópias da CTPS do autor (ID 558332) comprovam tal fato. Quanto à atividade na Indústria Plástica Dim-mar, a anotação constante da CTPS encontra-se borrada, dificultando a leitura do cargo. Aparentemente está escrito "soldador", mas, não há como se ter certeza. A data de admissão também se encontra borrada. Logo, tal documento não pode servir de prova da atividade de soldador. A atividade de soldador era considerada insalubre, nos termos do item 2.5.3, do Decreto n. DECRETO Nº 53.831 - DE 25 DE MARÇO DE 1964. Concluindo, os períodos de 19/07/1973 a 08/05/1974

3/08/1976 a 26/08/1976 podem ser considerados especiais. O período de 01/06/1981 a 04/07/1982, diante da ausência de prova do desempenho do cargo de soldador, não pode ser reconhecido.

VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 29/06/1978 a 06/01/1981; o PPP (ID 558338) informa que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A). Consta, ainda, que as medições foram contemporâneas. Logo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período.

VOLKSWAGEN DO BRASIL 29/04/1995 a 31/01/2001: a atividade de soldador, após 29/04/1995, não é mais considerada insalubre, devendo, para que seja reconhecida a especialidade, a exposição a agentes agressivos previstos em lei. Exposição a gases e fumaça de solda, irradiações geradas pelo equipamento e acetileno. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Não obstante o autor tenha direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados e sua posterior conversão em comum, é certo que as cópias da CTPS (558332) e do PPP (558338) não foram incluídas no processo administrativo (ao menos não constam da cópia carreada aos autos), motivo pelo qual não havia como o INSS reconhecê-los administrativamente.

Assim, os eventuais efeitos financeiros, decorrentes da majoração do tempo de contribuição, devem retroagir à data da citação do INSS e não da entrada do requerimento administrativo do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados AUTO COM E IND ACIL, DE 19/07/1973 a 08/05/1974; MECANICA BASTORNO, de 23/08/1976 a 26/08/1976; VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 29/06/1978 a 06/01/1981, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns e especial convertido em comum, administrativamente, revisando o valor da renda mensal do benefício do autor a partir do novo tempo de contribuição apurado, observando-se, sempre o cálculo que lhe for mais benéfico.

Os valores em atraso decorrentes da revisão, retroativos a data da citação do réu, em 20/02/2017 (38200), deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima, visto que o pedido principal de concessão de aposentadoria especial lhe foi deferido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas processuais. Não há nada a ser reembolsado, visto que foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário em conformidade com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000336-53.2017.4.03.6126
REQUERENTE: HORTIFRUTI MARGARIDA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Por fim, ainda que a parte autora tenha atribuído à presente ação o nome de "TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE", o fato é que, na verdade, o que se tem é a ação de concessão, já com o pedido final formulado, qual seja, o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecimento do direito à compensação. Não se trata, pois, do rito cautelar previsto no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Providencie-se a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Após, cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.259/01, esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de retificação do valor da causa, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas complementares.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126
AUTOR: KIENAST & KRATSCHMER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.259/01, esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de retificação do valor da causa, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas complementares.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2017.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO DA PAIXAO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-89.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VVC EQUIPAMENTO DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial não vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando procuração e contrato social. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas pertinentes, bem como, juntar demais documentos que entender necessários, sob pena de extinção.

Com a regularização, officio-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-75.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS DANIEL LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRA TARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-73.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da guia de recolhimento das custas processuais.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000290-64.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Preliminarmente, altere-se a classe judicial para MANDADO DE SEGURANÇA, bem como inclua-se o INSS como “outros interessados”.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6250

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, requerido pela parte exequente as folhas 181.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00060193020154036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requereria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO X ROBERTO DE TARANTO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para diligências requerido pelo exequente as folhas 69.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004306-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE LOSSANO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PIVANTI

Fls. 97. Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, uma vez que tal diligência foi realizada recentemente, restando negativa, conforme extrato de folhas 93.

Assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Defiro o prazo de trinta dias para diligências requerido pelo exequente as folhas 164.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003431-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003578-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências requerido pela parte exequente 73.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente as folhas 81, uma vez que o veículo bloqueado não foi encontrado, conforme certidão de folhas 86.

Assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista requerido pela parte exequente as folhas 101.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO)

Regularmente citada a executada e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para regular andamento do feito, como requerido pelo Exequente as folhas 87.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

Fls. 80. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, uma vez que tal diligência foi realizada recentemente, restando infrutífera (fls.68).

Assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005912-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Fls. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, requerido pelo Exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-53.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Diante das diligências realizadas nos autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006367-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud requerida pelo Exequente as folhas 44, tendo em vista que a referida diligência foi realizada recentemente, conforme extrato de folhas 29.

Assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSO SERVICOS DE COBRANCA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA)

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, manifeste-se o Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-76.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTURI E SANTURI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS X KLEBER ROBERTO DOS SANTOS

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.
Fls. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pelo Exequente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X LIDIONEL LIZEO(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FELIX BUESA GRACIA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências, requerido pela parte exequente as folhas 99.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.
Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR CESTARI X VILMA GOMES FONSECA CESTARI

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.
Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NC CONSTRUTORA LTDA X DIEGO NUNES DA COSTA X THIAGO NUNES DA COSTA

Diante das diligências realizadas nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004447-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 57. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas Bacenjud, Infjud e Siel.
Após, localizado novo endereço, expeça-se o necessário para citação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X ISABEL DOS SANTOS LENA X SIDNEI LENA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Regularmente citada a executada e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005953-16.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MANOEL DA SILVA CONSTRUCOES - ME X MARCELO MANOEL DA SILVA

Diante da penhora efetuada nos autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, retomem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-59.2016.403.6126 - ROBERTO APARECIDO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 123.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-84.2016.403.6126 - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005200-59.2016.403.6126 - RODRIGO LOPES CABRERA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-86.2016.403.6126 - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007852-49.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23, por mídia. Foi deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 35/36, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 92 e verso). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 42/59). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/71. Manifestação do Impetrante de fls. 73/90. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 73/90, em aditamento à exordial para regularização da representação processual. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento. O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vitoriosos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126

REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, a parte autora padece de males neurológicos (Esclerose Múltipla com paraparesia completa à direita), que foi avaliado no requerimento de benefício previdenciário NB: 31/6084.925.642-3 e que a incapacita para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 31.10.2014, além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito médico na área de psiquiatria, o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO – CRM n. 128.136**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicitem-se os pagamentos.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2017.

KARINELIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ADVANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Em virtude dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, não verifico a ocorrência de prevenção com os feitos apontados no termo de distribuição.

Do mesmo modo, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-44.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

PAULO JOSÉ GONÇALVES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/163.907.077-7, conforme determinado pela decisão proferida da 2ª. Composição Adjunta da 2ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de março de 2017.

KARINALIZE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VALDEVANDE NEVES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 173.153.304-4, em 20.01.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-59.2017.4.03.6126
AUTOR: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, apresentando os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 dias, como regular recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

KARINA HOLLER
JUZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000349-52.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende a parte Impetrante a petição inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

KARINA HOLLER
JUZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião do julgamento, como requerido pela parte Autora.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 856493 e ID 856508, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000115-70.2017.4.03.6126

REQUERENTE: MARCIO CESAR DA SILVA, DENILZA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO - SP346564, DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO - SP346564, DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

SENTENÇA

MÁRCIO CESAR DA SILVA e DENILZA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA, já qualificados na petição inicial, propõem perante o Juizado Especial Federal (autos n. 0006482-44.2016.403.6317) a presente ação cautelar antecedente com pedido de tutela liminar de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para o dia 12.11.2016 e, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizado, bem como para compelir a ré a trazer aos autos o comprovante de constituição dos autores em mora.

O provimento liminar foi indeferido, bem como foi determinado aos autores que regularizassem a petição inicial colacionando aos autos os documentos necessários à propositura da ação: 1) declaração de pobreza; 2) cópia do documento de identificação dos autores; 3) cópia de comprovante de endereço idôneo dos autores; 4) cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF; 5) documentos que comprovem a consolidação da propriedade em nome da CEF e a iminência da realização de leilão, bem como 6) a correta indicação do valor atribuído à causa para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Os autores promovem a regularização da petição inicial com a juntada dos documentos requeridos.

Foi fixado o valor da causa em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), tendo sido proferida decisão declinatoria de competência, em 24.01.2017, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal e autuados sob n. 5000.0115.70-2017.403.6126.

Em 14.02.2017 foi indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, sendo os autores instados a promoverem o recolhimento das custas processuais ou a comprovarem o estado de penúria mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover o recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6251

EXECUCAO FISCAL

0002649-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002649-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FRANC-BEL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTD X ROSELI FRANCISCATO SANCHEZ(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X NEUSA DE LOURDES BATISTA

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade de imóvel decorrente de pagamento.

O artigo 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos para garantia da execução e economia processual.

No presente caso remanescem sem pagamento as certidões de dívida ativa nºs. 35.318.473-0 e 35.318.475-6, dos autos em apenso nº. 2003.61.26.002681-7.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade requerida.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003224-22.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)

Considerando a regularidade do parcelamento administrativo realizado, defiro o pedido de retirada da restrição de circulação dos veículos bloqueados às fls.82, mantendo-se exclusivamente a restrição de transferência.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado, até ulterior comunicação do término do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002362-17.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores já transferidos às fls. 58 para o PAB/CEF, nos termos descritos às fls. 55.

Após, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada comprovar a adesão ao parcelamento, bem como regularizar sua representação processual, como manifestado ID 857525.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **25 DE ABRIL DE 2017, às 13h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora (id. 582169), a fim de informar acerca do cumprimento do ajustado em audiência.

Int.

Santos, 16 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-20.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SEASIDE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP, CAROLINA CELESTINO DA PAIXAO, GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 512534).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-61.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADELSON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 16 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COSMO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (doc Id 631330), requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-57.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (doc Id 422752), intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004461-2) - ALCIDES MENDES X JOSMAR CATANHO DE AGUIAR FILHO X VALTER CAOBIANCO JUNIOR X SAMIR ZACCAROF VASSILIADAS X JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO X REGINA CELIA DA SILVA BIAZZI X PLINIO ANTONIO PARISE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CARTA DE ORDEM

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6)) - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 176/3º/2016 e 177/3º/2016, expedido(s) às fls. 890/891 proceda a Secretária o seu cancelamento. Após, expeça-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 310, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ELENITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 148/149) de acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos encargos, multa e juros pelo não pagamento da fatura com vencimento em 12/03/2003, monetariamente atualizado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 157/159) contemplado o valor total de R\$108,35, corrigido monetariamente. Intimada a recolher o valor do débito (fls. 160), a executada (CEF) ofertou impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo, indicando o valor que entendia devido (R\$25,61), procedendo ao depósito do valor incontroverso (fls. 165), bem como do valor controvertido (R\$82,74 - fls. 164), para fins de garantia do juízo. Ante a divergência dos cálculos apresentados foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração do montante devido. Elaborados os cálculos, pela contadoria foi apurado o montante de R\$ 25,61 (fls. 172/174). A executada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria. A exequente ficou-se inerte (conforme decurso de prazo, certificado às fls. 179). É o breve relato. Deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito exequendo (Taxa Selic) em consonância com o título executivo. Assim, acolho a impugnação apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial (fls. 172/174). Nestes termos, à vista da sucumbência do impugnado, fixo os honorários advocatícios (art. 86 do NCP) em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ELENITO VIEIRA DOS SANTOS, nos termos cálculo homologado (depósito de fls. 165 - conta nº 2206.005.50614-8). Expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a se apropriar do valor excedente depositado na conta judicial nº 2206.005.50611-3, vinculada a estes autos, (depósito de fls. 164), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Noticiada a liquidação do alvará deferido, bem como a apropriação dos valores liberados à CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Intimem-se. Santos, 7 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de fls. 286 (n. 170/16 - NCFJ 2113316), expedindo-se novo alvará de levantamento em favor do patrono, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO:"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 02 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X ANA MARIA DE MELO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DIALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adito o despacho de fl. 535 para habilitar Ana Maria de Melo Trevisan.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo (inclusão de Ana Maria de Melo Trevisan - CPF n. 006.861.008-40).

Após esperem-se os alvarás de levantamento e intime-se os beneficiários a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.ATENÇÃO;"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO GARCEZ FERNANDES X VERONICA GARCEZ FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO;"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA - INCAPAZ X JOSE EVANGELISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do MPF de fls. 185. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de José Evangelista (CPF n. 070.194.628-80) na condição de curador do autor Florêncio Antônio Evangelista. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int.ATENÇÃO;"ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 17 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-64.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Arquivem-se com as cautelas de estilo.

SANTOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL - APPC, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando, em sede de antecipação da tutela, a imediata emissão, em seu favor, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou, que seja autorizado ao Município de Santos firmar parceria para atendimento de seus assistidos, independentemente da apresentação da referida certidão.

Segundo a exordial, a requerente é uma associação sem fins lucrativos que, há 25 anos, atende gratuitamente pessoas com paralisia cerebral, desde seus primeiros dias de vida e sem idade certa para encerrar o atendimento, consistindo seu trabalho em fornecer ao paciente, atendimento em fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, educação, habilitando e reabilitando, inserção em esportes adaptados, proporcionando uma melhor qualidade de vida para eles e suas famílias.

Afirma a autora que como o serviço se tornou essencial à população do Município, firmou parceria com a Prefeitura de Santos, por meio da Secretaria de Educação e Saúde, para subvenção de parte das despesas, visto que a demanda para atendimento aumentou. Ocorre que tem em seu desfavor seis processos de execução fiscal por dívidas previdenciárias e do FGTS.

Aduz que com relação ao FGTS firmou parcelamento e possui certidão atestando a regularidade dos pagamentos. Quanto às verbas previdenciárias, argumenta ser isenta de sua contribuição nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, porque se enquadra como entidade beneficente de assistência social e atende as exigências da lei.

Esclarece que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde julho de 2003, sendo que, de 17/07/2006 a 16/07/2009, pela resolução 003/2009, publicada no DOU em 26/01/2009 e de 17/07/2009 a 16/17/2012, pela Portaria 74 de junho de 2010, DOU I de 30/06/2010, de 01/04/2015 a 31/03/2018, pela Portaria 43/2015, e assim é isenta do pagamento da cota patronal da Previdência Social e demais acessórios cobrados nas execuções fiscais.

Aponta o perigo da demora, no fato de que sem a CND não está autorizada a renovar a parceria com o Município para o ano de 2017 e, nesse caso, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos, comprometendo todo o desenvolvimento para uma vida futura. Relata, ainda, que terá que rescindir o contrato de trabalho com 47 funcionários.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a entidade autora promoveu emenda da inicial e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a fundamentação aduzida pela autora, as circunstâncias do caso concreto indicam ser necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre a tutela de urgência.

Assim, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o requerimento de tutela de urgência.

Int.

Santos, de fevereiro de 2017.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-86.2017.4.03.6104
AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observo que a inicial não veio instruída com documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos comprobatórios dos recolhimentos questionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente declarações escritas da testemunha Felipe Sardenberg Machado. Após, intem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Diante do decidido à fl. 555, nada a deliberar quanto ao informado à fl. 558. Dê-se ciência. Após, ao arquivo com a observância das cautelas legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Petição de fls. 204-205. Depreque-se à Comarca de Mirassol-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Mario Jose Fazan Junior, observando-se o endereço indicado à fl. 184. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fls. 204-205, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA(DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

Fls.325: acolho a r. manifestação Ministerial. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, a realização de audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições propostas. Observe-se ainda que, em sendo aceitas as condições, o valor da prestação pecuniária deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CJF-Res-2014/000295 de 4 de junho de 2014. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR 0067/2017.

Expediente Nº 6284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-94.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES X RAIMUNDO JOSE DE MOURA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o patrono do corréu RAIMUNDO JOSE DE MOURA para que apresente Memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, conforme determinado à fls. 460, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, a constituir novo causídico em 10(dez) dias, certificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114

REQUERENTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de FGTS contidos na NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.788.248.

Requer, em sede de liminar, mediante caução por meio de depósito judicial dos valores ora discutidos, seja ordenada a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal.

Entretanto, esse não é o caso dos autos. A ação visa desconstituir penalidade administrativa consistente na ausência de depósito de FGTS aos trabalhadores, conforme autuação emitida pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Desta forma, é competente a Justiça do Trabalho para julgamento da lide, conforme dispõe o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45 /2004, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).

Posto isso, sendo a questão aqui levantada de competência absoluta da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF, alterado pela EC nº 45/2004, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Trabalhistas de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Remeta-se o feito ao SEDI, para retificar a autuação, nos exatos termos da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

AUTOR: ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A matéria discutida nos autos, referente ao trabalho em condições especiais, deve ser comprovada por documentos, não havendo falar-se em prova oral pra sua comprovação.

Assim, tomo sem efeito o despacho ID 575080.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em relação à citação do coexecutado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-12.2017.4.03.6114
AUTOR: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO - SP318416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

O pedido de antecipação da tutela já foi analisado (ID 197448) nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tal decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado na réplica da autora.

No mais, considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram a Autora, Carlos Alberto Iemis Junior e Maria Gonçalves Imenis, há evidente interesse jurídico de Carlos e Maria no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para todos, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.

Posto isso, acolho a preliminar ventilada pela CEF em sua contestação.

Defiro o prazo de 15 (dez) dias para regularização da presente demanda, devendo a parte autora incluir no polo ativo Carlos Alberto Iemis Junior e Maria Gonçalves Imenis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez que foi cessado em virtude de alegado recebimento indevido.

Alega que a incapacidade existe e, embora constasse seu nome no contrato social de empresa do ramo imobiliário, nunca exerceu qualquer função tendo, apenas, colocado seu nome para que seu genitor pudesse abrir a empresa.

Sustenta a boa-fé no recebimento dos valores.

É o relatório.

Decido.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.

Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio do documento ID's 836913 e 836917.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/04/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos do autor constantes da petição inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEL(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S).**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, que acosto aos autos.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-53.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-32.2016.4.03.6114

AUTOR: EUZEBIA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-53.2017.4.03.6114

AUTOR: KLEBER ANTONIO MARTINELLI, REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051, SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051, SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **KLEBER ANTONIO MARTINELLI e REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que: i) independente de qualquer outra caução ou garantia senão o valor incontroverso da prestação mensal, que o requerente seja mantido na posse; ii) que a Ré seja instada a interromper, de imediato, toda e qualquer providência que se volte à alienação do imóvel em questão, até ao fim da presente pendenga, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); iii) que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; iv) ordenar que a requerida exclua o nome do requerente da Central de Risco do Bacen, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de incorrer em multa.

Alegam que celebraram com a requerida, na data de 16/04/2012, o contrato de Cédula de Crédito (doc.1) com o propósito de refinanciamento do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº. 101.070, do 1º ofício do registro de imóveis de São Bernardo do Campo.

Contudo, pelas particularidades do negócio jurídico existente, inclusive pelo conteúdo das cláusulas do próprio instrumento, bem como pelas obrigações pactuadas contendo pagamentos de seguros de vida dos requerentes e do imóvel, verifica-se se tratar de um financiamento de aquisição de imóvel, com garantia real e fiduciária do imóvel financiado.

Requerem a revisão do contrato em questão, sob alegação de capitalização de juros e aplicação de taxa de juros acima da taxa média referencial do Banco Central.

Emenda da inicial (ID nº 687162).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos dos Autores não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Com efeito, o contrato firmado com a Ré não possui a finalidade de aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo um contrato de mútuo de dinheiro onde a garantia constitui em imóvel dado em garantia na modalidade de alienação fiduciária.

A cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indica qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Ainda, não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Resalte-se, que o autor por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Por fim, não há impedimento para que os autores promovam depósitos em valores que entendem devidos, entretanto, pelo exposto acima, reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2017 às 15:10 horas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3422

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X

CARLOS MANUEL PIRES MARQUES - ESPOLIO X CRISTIANE DE JESUS CANDIDO(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0003350-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001013-49.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004964-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 50.

Int.

MONITORIA

0006146-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004846-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARBIO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001203-75.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X LOURDES PERES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA na qual se alega não ser a execução de título extrajudicial o meio adequado para cobrança da dívida, uma vez que a integralidade do crédito não é líquida, certa e exigível. Alega, ainda, limitação da obrigação do devedor solidário.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 123/138.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas pelo de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória.É certo que a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade.Com efeito, o contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de "empréstimo PJ com garantia FGO", ou seja, cédula de crédito bancário na qual a exequente disponibilizou aos executados limite e quantidade de parcelas fixas a título de crédito.Em assim sendo, possuindo o contrato celebrado valor certo e determinado, torna-se notadamente cabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial em caso.Conforme podemos observar, esta matéria já foi objeto de diversos julgados, inclusive do STJ, dentre os quais destaco:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1038215/SP; AgRg no REsp 599.609/SP) II - Apelação provida.(AC 200784000090186, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/08/2011 - Página:668.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(AC 200982000085675, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:328.) Por fim, quanto a limitação da responsabilidade da executada pela dívida, observo que esta firmou o contrato (Cédula de Crédito Bancário), na condição de devedora solidária. Dessa forma, inclusive, sendo irrelevante a favor de quem foi concedido o crédito destes autos, na medida em que assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito. Neste traço, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso a executada fosse excluída da condição de co-devedora, com a expressa anuência do credor, no caso a CEF. Tendo a executada assinado (e rubricado todas as páginas) como avalista dos contratos, assumiu condição de devedora solidária, estando sujeita a todas as cláusulas e condições estipuladas (v. Súmula nº 26 do STJ). E, sobre o inadimplemento da obrigação no seu termo, inexistente aditamento contratual, resta a executada plenamente constituída em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE A ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devodora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoalmente e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é

irrelevante no que pertence à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida.(AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:529.) Por isto, não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrição executiva a que ora a devedora está obrigada. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Em assim sendo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Arcará a executada com honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003017-25.2014.403.6114 - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Aguardar-se o cumprimento do mandado de prisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIANE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002937-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LOTTO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA RIBEIRO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada se valer dos meios legais para tanto, na esfera administrativa.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada se valer dos meios legais para tanto, na esfera administrativa.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-59.2015.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-71.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(DFO16745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-56.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DFO12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002022-41.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-26.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005578-51.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTIANE POSSE BARBOSA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas condominiais vencidas de 10/08/2006 a 10/03/2007, bem como as taxas de arrendamento vencidas de 28/09/2006 a 28/02/2007.Com a inicial juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, foi determinada a apropriação, pela CEF, dos valores depositados em Juízo pela Ré, bem como que a autora proceda ao parcelamento do saldo remanescente, em atraso, em seis parcelas mensais. Foi determinado, ainda, que a autora expedisse os boletos das prestações vencidas, ou informasse a forma de pagamento dos valores.A CEF interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido. A Ré providenciou os depósitos na forma determinada. A CEF realizou o levantamento dos valores depositados em Juízo.Tendo a CEF afirmado, mesmo após a apropriação dos valores depositados em juízo e o abatimento das parcelas devidas, que haveria parcelas em atraso, a autora, instada a se manifestar apresentou os documentos de fls. 280/305 comprovando os pagamentos.A fl. 317 a CEF manifestou-se a respeito dos documentos e acerca da alegação de que não resta cumprida a determinação da liminar acerca da emissão dos boletos para pagamento das prestações.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A Ré comprova nos autos o pagamento das parcelas em atraso, bem como a regular quitação das parcelas vencidas.A própria autora afirma à fl. 317 que não há débitos de condomínio em atraso.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que, conforme documentos de fls. 246/250, a CEF, no momento do levantamento dos depósitos judiciais, descontou os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios.Defiro o levantamento, pela CEF, das quantias depositadas em Juízo para abatimento dos débitos existentes nas épocas próprias.Sem prejuízo, providencie a CEF a emissão dos boletos das prestações vencidas à Ré.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005029-41.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário. Requer sejam recebidos os seguros garantias judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Citada, a Requerida ofereceu contestação. A requerente informou a propositura da Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114, que tem como objeto os débitos dos Processos Administrativos nº 13819.909300/2009-20, 13819.909301/2009-74, 13819.909286/2009-64, 13819.909293/2009-66, 13819.909296/2009-08, 13819.909295/2009-55, 13819.909291/2009-77, 13819.909290/2009-22, 13819.909298/2009-99, 13819.909294/2009-19, 13819.909289/2009-06, 13819.909285/2009-10, 13819.909299/2009-33, 13819.909287/2009-17 e 13819.909283/2009-21, informando, ainda, que os Processos Administrativos de nº 13819.902607/2009-08, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2009-43 não são objeto da Execução Fiscal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a litispendência em relação ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, já garantido nos autos da Tutela Cautelar nº 0004707-21.2016.403.6114. Em relação aos Processos Administrativos nº 13819.909300/2009-20, 13819.909301/2009-74, 13819.909286/2009-64, 13819.909293/2009-66, 13819.909296/2009-08, 13819.909295/2009-55, 13819.909291/2009-77, 13819.909290/2009-22, 13819.909298/2009-99, 13819.909294/2009-19, 13819.909289/2009-06, 13819.909285/2009-10, 13819.909299/2009-33, 13819.909287/2009-17 e 13819.909283/2009-21, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114 para cobrança dos débitos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 2008/0000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Com efeito, remanesce o interesse processual quanto aos débitos dos Processos Administrativos nº 13819.902607/2009-08, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2009-43. Posto isso, quanto aos Processos Administrativos nº 13819.909292/2009-11, 13819.909300/2009-20, 13819.909301/2009-74, 13819.909286/2009-64, 13819.909293/2009-66, 13819.909296/2009-08, 13819.909295/2009-55, 13819.909291/2009-77, 13819.909290/2009-22, 13819.909298/2009-99, 13819.909294/2009-19, 13819.909289/2009-06, 13819.909285/2009-10, 13819.909299/2009-33, 13819.909287/2009-17 e 13819.909283/2009-21, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o seguro garantia referente ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, para entrega à requerente, mediante substituição por cópia simples. Encaminhem-se as apólices originais referentes aos débitos objeto da Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114 à 2ª Vara local. Prossiga-se em relação aos demais processos administrativos, concedendo prazo de 5 (cinco) dias à requerente para que regularize os seguros conforme contestação, sob pena de revogação da medida liminar. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENÇO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOCI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Tendo em vista a certidão de fls. 1136, restou prejudicada a apelação de fls. 1133/1134 pela perda do objeto.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa dos réus.

Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, CLAUDIO FERNANDES DE FARIAS, CAMILA LOPES FERNANDES DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-93.2016.4.03.6114
AUTOR: LUCIMAR VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Cite-se o INSS.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-43.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIELE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SPI63161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

Cite-se o INSS.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500668-56.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SPI95284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO DONIZETI VALENTE** em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante o período em que trabalhou na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA., exposto a agentes químicos.

A conversão do período especial em comum e a concessão do benefício previdenciário NB 179.258.322-0.

Relatei o essencial.

DECIDO.

No período de 18/05/1998 a 02/12/1998, o autor trabalhou exposto a produtos químicos derivados de hidrocarbonetos: óleo e graxa. Consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Portanto, a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial restou descaracterizada.

No período de 29/01/2005 a 06/07/2005, o impetrante este em gozo de auxílio-doença acidentário NB 91/136.989.735-6.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias.

Entretanto, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou acidentário não podem ser computados como especiais, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Cite-se o INSS.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Manifeste-se a ré informando se já foi apreciado o procedimento administrativo, como determinado adrede e se já foi dada a baixa no Cartório de Protestos: prazo 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIO PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, fica o pedido de justiça gratuita prejudicada.
diante dos documentos juntados não há condições para a apreciação da antecipação de tutela, sem a oitiva da parte contrária.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Manifestação id 850982. Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-87.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CREMILDA DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 835626. Não há o que ser decidido, considerando a sentença prolatada, a ensejar o exaurimento da atividade jurisdicional deste magistrado. Caberá à impetrante valer-se das vias processuais adequadas. Ressalto que a mencionada petição não suspende o prazo para apresentação de apelação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 10833

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004242-9) - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI X ELISABETE GOMES TRENTINO X EDGARD TRENTINO X ALICE BALBINA DE MIRANDA X HILARIO BOFFI X HIROSHI SAKAMOTO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X JOSE JOAO DE MIRANDA X PAULO MARQUES DE MIRANDA X SILMARA TRENTINO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-70.2002.403.6114 (2002.61.14.005602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTA ANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 206/207: Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001667-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001667-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001666-3)) - JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA X FERNANDO MARQUES FIGUEIRA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002594-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004242-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.

Fls. 86/87: Defiro o quanto requerido.

Solicite-se o desarquivamento dos autos de n. 0004242-71.2000.403.6114, a fim de ser apensado com os presentes autos.

Após, requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-83.2004.403.6114 (2004.61.14.007653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA ME X GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o cumprimento do acordo terminou em 2009.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000171-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000171-0) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008009-15.2003.403.6114 (2003.61.14.008009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006599-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006599-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006103-3)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

PA 0,10 Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

Expediente Nº 10837

PROCEDIMENTO COMUM

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DALIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS XIVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nos Embargos à Execução.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do autor homologo os cálculos de fls. 262. Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 317/318.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a manifestação e documento de fls. 248/249.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada às fls. 87/107, no prazo legal.

Após, especifiquem os réus Leandro da Costa Oliveira e Maria de Fátima da Costa as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Retornem os autos à contadoria judicial a fim de que inclua os honorários, consoante determinado pelo TRF3 e compute os valores recebidos na esfera administrativa em 10, 11 e 12 de 2015. No retorno conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA/SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO/SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA/SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas às partes por cinco dias e após conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO/SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO/SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do 'quantum' a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 155. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e cômputo do período em que o autor trabalhou (fls. 161/193). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 196/202). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 217/218. Consoante consta do CNIS do autor - fl. 215, na incompetências que o INSS pretende ver excluída (05 a 08/14), o autor não recebeu salário e não foram efetivas contribuições, desta forma, deverá ser computado o valor do auxílio-doença, com subtração da verba de rescisão. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE; de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 41.935,90 e R\$ 4.193,59 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC. INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, 'a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento'.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 18.485,09 (fl. 193), e R\$ 1.848,50, valor atualizado em 07/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULA REGINA CARLOS RAMIRES(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)

Vistos.

Considerando que a defesa apresentou os seus memoriais antes da acusação e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, tornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000398-17.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VALDIR FERREIRA DA SILVA/SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

Antes de analisar a resposta escrita apresentada pelo advogado dativo, intime-se o advogado constituído que acompanhou o réu na prisão em flagrante e na audiência de custódia para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se representa o réu VALDIR FERREIRA DA SILVA na presente Ação Penal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-19.2017.4.03.6115
AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAYO WILLIAN DE SOUZA em face do INSS em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 13/08/2014.

É o que basta

Relatado brevemente. Decido.

Inicialmente, verifico da certidão Id 698804 que a parte autora ajuizou anteriormente processo digital nº 5000004-22.2017.403.6115 em face do INSS, distribuída em 10/01/2017, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico aos destes autos. Naquelas autos foi proferida sentença em 11/01/2017 que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual (cfr. Id 500114, proc. 5000004-22.2017.403.6115), tendo transitado em julgado em 07/02/2017 (cfr. Id 585191, proc. 5000004-22.2017.403.6115).

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I. Relatório

Tratam os autos de procedimento comum proposto por **Yuniel Chivas Marcheco** em face da UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS, no qual pretende, inclusive em sede de tutela de urgência: a decretação de sua permanência no **Programa Mais Médicos** até o julgamento final da demanda, bem como a possibilidade de renovar o contrato, garantindo-lhe o tratamento isonômico com os demais médicos e que se determine que o requerente permaneça na mesma vaga onde hoje se encontra lotado (São Carlos). Pugna, ainda, por determinação de que o repasse dos salários lhe seja feito diretamente, sem a intervenção do Governo Cubano, de acordo com tratado de cooperação realizado entre Governo Brasileiro, Governo Cubano e a Organização Internacional.

Relata e argumenta, em suma, que: (i) é cubano e atua como médico intercambista do Programa Mais Médicos nesta urbe há 3 anos; (ii) que o requerente recebe tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser de origem Cubana e não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outros países, além disso, os valores pagos pelo trabalho da requerente são enviados para o governo Cubano que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima ao requerente, conforme extrato em anexo, sendo outro tratamento desigual; (iii) que o seu contrato vencerá neste mês de março e deverá retornar a seu país de origem o que não quer, uma vez que já formou família neste país, casando-se, estando a esperar nascimento de filho; (iv) que pretende estabelecer domicílio trabalhando como médico no Brasil; (v) que a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou por mais três anos o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013; (vi) que a diferenciação imposta pelos governos (brasileiro e cubano), ao autor como médico cubano, fere o princípio da isonomia ao estrangeiro, que entende inserida no *caput* e inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; (vii) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II – Fundamentação

1. Do indeferimento parcial da petição inicial em relação à corrê - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS por sua ilegitimidade

Como se extrai dos dispositivos legais de regência do Programa "Mais Médicos para o Brasil"- arts. 13 a 22 da Lei 12.871/2013 alterada pela Lei 13.333/2016, cabe à Coordenação do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" vinculada aos Ministérios da Saúde e Educação, a deliberação acerca da seleção e ocupação das vagas no programa, as quais devem observar a ordem de prioridade do art. 13 da Lei 12.871/2013.

Assim, tenho que a corrê ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS é parte ilegítima para responder à presente demanda, uma vez que não depende dela deliberação sobre a prorrogação ou não do contrato do autor.

Nesses termos, a petição inicial, em relação à parte ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS, deve ser indeferida.

A demanda deve prosseguir apenas em relação à União Federal.

2. Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Primeiramente, verifica-se que sequer o autor anexou aos autos documentos comprobatórios de que fora informado/notificado da não prorrogação de seu contrato. Contudo, este Juízo tomará tal informação como verdadeira.

O "Programa Mais Médicos" foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei nº 12.871/13, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

No âmbito desse programa, foi instituído o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/13, o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se "médico intercambista" o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

O autor, cubano, relata que atua como "médico intercambista" na cidade de São Carlos/SP há 3 anos, e que será obrigado a deixar o programa neste mês de março/2017.

Sustenta que a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou o Programa Mais Médicos por mais três anos, o que não está sendo observado no seu caso.

Como se extrai dos dispositivos legais de regência do Programa "Mais Médicos para o Brasil" - arts. 13 a 22 da Lei 12.871/2013 alterada pela Lei 13.333/2016, não se verifica a existência de direito adquirido dos médicos intercambistas, à prorrogação automática da sua participação no programa, porquanto cabe à Coordenação do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" vinculada aos Ministérios da Saúde e Educação, a deliberação acerca da seleção e ocupação das vagas no programa, as quais devem observar a ordem de prioridade do art. 13 da Lei 12.871/2013.

A continuidade do programa não se traduz em direito do médico intercambista, incumbindo à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil deliberar quais profissionais continuarão ou não a desempenhar suas atividades (art 13, § 3º, da Lei 12.871/2013).

Ressalte-se que a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observa ordem de prioridade segundo a qual têm preferência, em relação aos médicos intercambistas, os médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado no País, bem como os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e segundo a qual

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos (grifei)

Depreende-se que a Lei nº 12.871/2013 objetivou num primeiro momento, de forma imediata, diminuir a carência de médicos com a contratação de profissionais, inclusive de outras nacionalidades, mas posteriormente almeja que o máximo dessas vagas venham a ser ocupadas por brasileiros. Para tanto, prevê a Lei, dentre outras medidas, o aprimoramento da formação médica no país, direcionando a formação e atuação de profissionais para o Sistema Único de Saúde.

Assim, independente do profissional ter desempenhado a contento seu trabalho durante todo o período, **não** há que se falar em direito adquirido dos médicos intercambistas à prorrogação da participação no Projeto Mais Médicos.

A continuidade e quem serão os profissionais que o farão está adstrita à conveniência do Estado Brasileiro, que continuamente deve monitorar a carência de médicos e verificar a necessidade de manutenção ou novas contratações de estrangeiros.

Outrossim, a participação dos profissionais cubanos acontece por meio do termo de cooperação Brasil/OPAS/Cuba, sendo contratados como intercambistas cooperados. Devido ao Termo de Cooperação os profissionais cubanos **não** são autorizados a atuar no programa mais médicos como intercambista individual. A única forma é revalidando seu diploma para se inscrever como médico formado em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no país.

Quanto aos vínculos que o autor formou com o Brasil, inclusive o casamento com brasileira, entendo que a não renovação de seu contrato, não tem ligação direta com a sua permanência ou não no Brasil, uma vez que essa questão depende de requerimento administrativo específico ao Ministério da Justiça, que, uma vez indeferido, poderá ensejar ação judicial própria.

Nessa linha, pretendendo continuar a trabalhar como médico no Brasil, deverá o autor providenciar a revalidação de seu diploma de graduação no País, como qualquer outro médico com formação em instituição de ensino estrangeira (art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96).

III - Dispositivo

Do explanado:

1) INDEFIRO o recebimento da petição inicial em relação à corrê **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS**, nos termos do art. 330, II do CPC;

2) INDEFIRO, por ausência de probabilidade do direito alegado, a tutela de urgência requerida quanto à manutenção do autor no "Programa Mais Médicos para o Brasil".

3) Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

4) Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c art.183 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de março de 2017.

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) RÉU:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

A parte autora (pessoa jurídica) opôs embargos de declaração visando sanar omissão/contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, notadamente em relação ao pedido de justiça gratuita formulado.

Afirma a embargante que a decisão é omissa/contraditória, uma vez que o pedido de gratuidade processual formulado na inicial diz respeito apenas à pessoa jurídica que litiga em litisconsórcio com as pessoas físicas referidas na exordial. Assim, a menção à declaração de hipossuficiência somente seria necessária aos requerentes pessoas físicas, o que não é o caso, considerando-se que o pedido de gratuidade processual se ateve apenas à pessoa jurídica. Aduz que o recolhimento das custas iniciais foi realizado pelos demais demandantes, que não pleitearam a gratuidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

De fato, razão está com a embargante quando afirma que a concessão da gratuidade foi requerida apenas pela autora pessoa jurídica. Contudo, a decisão proferida não foi omissa ou contraditória quando indeferiu o pedido em relação à pessoa jurídica.

Constou expressamente da decisão que se indeferia a gratuidade à pessoa jurídica, pois os documentos contábeis apresentados pela empresa não eram hábeis a demonstrar, **de fato**, a impossibilidade da empresa em arcar com as custas processuais.

Registro, ainda, que se fez menção que as custas iniciais já haviam sido pagas (para evitar a determinação de pagamento); isso não foi o fundamento do indeferimento de gratuidade à pessoa jurídica.

Aduz a súmula n. 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Pois bem.

Entendo que a decisão proferida deve ser mantida, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a indicar que a pessoa jurídica se encontra em situação de extrema fragilidade econômica a não poder enfrentar as despesas processuais. Os documentos não indicam que não há faturamento e/ou patrimônio (ativo) suficiente a suportar os encargos do processo. Ainda que os lucros acumulados ao final de 2015 sejam negativos, isso não demonstra que a requerente está em situação financeira que a impede de arcar com os custos da ação. Portanto, não havendo comprovação indubitosa da hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se manter o indeferimento do pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Corrijo a decisão proferida apenas para aclarar que as pessoas físicas não solicitaram a gratuidade processual.

III - Dispositivo

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e os **rejeito** para manter o indeferimento do pedido de gratuidade processual formulado pela pessoa jurídica, conforme fundamentação supra.

Corrijo, de ofício, a decisão proferida apenas para esclarecer que as pessoas físicas não pugnaram pela concessão dessa benesse processual.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência tal como proferida.

Por fim, observo que a parte ré já apresentou sua resposta, com anexação de documentos.

Dê-se ciência aos autores.

Após, voltem-me conclusos para deliberação que se fizer necessária ou julgamento antecipado do mérito, se o feito prescindir de outras provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10538

MONITORIA

0003818-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Fls. 118/131: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de memoriais pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0008422-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os

autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001395-27.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determina a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-18.2017.403.6106 - GUSTAVO RONCONI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada à fl.82, os pedidos são distintos.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-38.2017.403.6106 - RONALDO DA SILVA MATTIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-81.2017.403.6106 - PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada à fl.68, os pedidos são distintos.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-66.2017.403.6106 - MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada à fl.82, os pedidos são distintos.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0008743-33.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA

Autora: HELENA DA SILVA OLIVEIRA

Requerido: INSS

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretária, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio a assistente social, Sra. Yara Lúcia Santos de Moraes para a realização do Estudo Sócio - Econômico com a autora. Conforme contato prévio da Secretária com a assistente social ora nomeada, foi agendado o dia 29/04/2017, às 14:00 horas, para a realização do estudo. Deverá a Assistente Social preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da visita.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local de residência da autora, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Encaminhe-se à perita social o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para o estudo social (CPC, Art. 474), intimando-se a autora.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Após a juntada do estudo social, requisite-se os honorários da assistente social, que desde já arbitro no valor máximo da Tabela, em R\$ 248,53, nos termos da CJF-RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Cumpridas todas as providências, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Origem.

CARTA PRECATORIA

000465-09.2017.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MARCELE DE AZEVEDO CORREA(ES004048 - JADER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA- PROCESSO 0000465-09.2017.403.6106

Autora: MARCELE DE AZEVEDO CORRÊA

Requerido: INSS.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretária, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO para a realização dos exames na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretária com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04/05/2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 3867, Redentora, nesta cidade (telefone 32343915). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a autora para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Após a juntada do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários, que desde já arbitro no valor máximo da tabela, em R\$ 248,53, nos termos da CJF-RES-2014/00305 DE 07 de outubro de 2014.

Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico a ser remetido ao Juízo Deprecante.

Cumpridas as determinações, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Fls. 94/97: Considerando o resultado negativo das providências requisitadas junto ao Sistema ARISP, intime-se a CEF para que no prazo preclusivo de 15 dias apresente certidão atualizada dos imóveis constritos

(matriculados sob o nº 62.847 e 62.848).

Cumprida a determinação, expeça-se mandado conforme já determinado à fl. 95.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fls. 130/132: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 dias acerca do pedido de liberação da importância bloqueada, bem como acerca das pesquisas efetivadas às fls. 93/122.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Fls. 153/161: Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 dias, acerca do pedido de liberação do veículo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Fl. 475: Defiro à executada, de forma improrrogável o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000819-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, bem como o retorno do mandado de citação da co-executada GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS (fls.21/22), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-71.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Tendo em vista o declínio de competência pela 1ª Vara, e com o fito de não prejudicar o célere andamento do feito, reconsidero a decisão de fl. 50.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001338-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR PEREIRA MONTE APRAZIVEL - ME X JULIO CESAR PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) JULIO CESAR PEREIRA MONTE APRAZÍVEL ME, CNPJ nº 09.545.230/0001-00, com endereço na Rua Conego Laurentino Alvares, 22 A, centro; 2) JULIO CESAR PEREIRA, CPF nº 070.654.228-28, residente na Rua Piratininga, nº 70, centro, ambos na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.

DÉBITO: R\$ 170.784,55, posicionado em 10/02/2017.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 06.302.015/0001-90, com endereço na Av. Gilberto Angelo Pandim, 3295, Celina Dalu; 2) JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 236.019.579-49 e MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Bras Cabral de Medeiros, 2717, Jardim Marilu, todos na cidade de MIRASSOL/SP.

DÉBITO: R\$ 70.879,53, posicionado em 03/02/2017.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MIRASSOL/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsj.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-46.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCON RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X LAURO AUGUSTO MARCON X LAYON AUGUSTO MARCON

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-83.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X FERNANDO LOPES DE ANDRADE X MARIA CLAUDIA ZUINI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-34.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004922-55.2015.403.6106 - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 181/204: Ciência à parte autora.

Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.
No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADENOL VALVERDE(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP315525 - CAMILA MONZANI GOZZI E SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

OFÍCIO Nº(S) 0327-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ADENOL VALVERDE (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ANTÔNIO MARTINS CORREIA, OAB/SP 076.848)

Fls. 89/92, 122/129, 190/192 e 213/217. Verifico que, nada obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determine o prosseguimento da ação penal, em razão de absolvição sumária, estes autos foram devidamente instruídos e sentenciados, sendo o acusado absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Assim, considerando o acima exposto, oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia de fls. 89/92, 122/129, 190/192 e 201/221, através de CD, para verificação de eventual erro material no que se refere ao dispositivo do julgamento, uma vez que não houve absolvição sumária, encontrando-se este feito devidamente instruído.

No mais, aguarde-se informação do STJ, em escaneio próprio.

Intimem-se.

Expediente Nº 10550

ACAO CIVIL PUBLICA

0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da Ação Civil Pública nº 0008356-33.2007.403.6106 a este feito, certificando-se.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SPI47180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Civil Pública nº 0008356-33.2007.403.6106, certificando-se.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008361-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008361-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BELETTI(SPO62612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Providencie a Secretaria o apensamento dos autos dos processos nºs 0008356-33.2007.403.6106 e 0008358-03.2007.403.6106 a este feito, certificando-se.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 10548

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X ADEMILSON CAIANELO - INCAPAZ X YSIANE CAIANELO(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320. Nada a apreciar, tendo em vista não se tratar do autor a que se referem os presentes autos.

Ante a decisão de fls. 201/203, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do Agravo de Instrumento nº 0036423-85.2010.403.0000 ao Processo 0000284-23.2008.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10 e 191/206, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 305, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0022880-39.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005636-25.2009.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/19, 21, 105/128, 136/210 e 215/220, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Fls. 609 e 610: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL X EVANDRO LUIZ BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 262, certifico que foi redesignada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor nos autos da carta precatória nº 0000007-35.2017.8.26.0474, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, para 02/05/2017, às 14:40 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fl. 287. Retifique-se o ofício requisitório nº 20170000022.

Ainda, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do ofício nº 20170000023.

Por fim, abra-se vista ao INSS para ciência do teor das requisições, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pagamento das parcelas posteriores à determinação de restabelecimento do benefício. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 288.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000599-49.2017.4.03.6103

REQUERENTE: COMERCIAL HS ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da distribuição. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

A demanda produz efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento. Os valores recolhidos desde essa data, se a sentença for de procedência ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a demandante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na ação, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela parte autora. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
 4. Agravo regimental não provido
- (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a AGU já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-los.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3302

EMBARGOS A EXECUCAO

0000099-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

1. Certidão de fl. 37: em face do certificado nos autos, proceda a Secretaria a exclusão do texto indevidamente disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual no Ato Ordinatório referido. Atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra. 2. Abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-52.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

1. Certidão de fl. 29: em face do certificado nos autos, proceda a Secretaria a exclusão do texto indevidamente disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual no Ato Ordinatório referido. Atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra. 2. Abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Certidão de fl. 09: em face do certificado nos autos, proceda a Secretaria a exclusão do texto indevidamente disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual no Ato Ordinatório referido. Atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra. 2. Abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-46.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-52.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

1. Certidão de fl. 43: em face do certificado nos autos, proceda a Secretaria a exclusão do texto indevidamente disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual no Ato Ordinatório referido. Atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra. 2. Abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO DA PENA

0000242-65.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 43/52: tendo em vista a proximidade da data da audiência admonitória, bem como a impossibilidade de se intimar pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, fica mantida a audiência designada para o dia 22/03/2017 às 17:30 horas.

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X

APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

AUDIENCIA 17.03.2017 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 17 de março de 2017, às 12:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal, de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada à fl. 1521 referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTORJUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1539) - presente RICARDO BALDANI OQUENDORÉUS1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fls. 1553/1554) - presente Advogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655 (publicação - fls. 1526) - presente 2) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação - fls. 1569/1570) - presente Advogado (a): Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 (publicação - fls. 1526) - presente 3) LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE (intimação - fl. 1604) - presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP Advogado: Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB/SP 50694 (publicação - fls. 1526) - presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 (publicação - fls. 1526) - presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP4) LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE (intimação - fl. 1604) presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP Advogado: Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB/SP 50694 (publicação - fls. 1526) - presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 (publicação - fls. 1526) - presente no Juízo de São João da Boa Vista/SP5) EDSON LUIZ DE SOUZA (intimação - fl. 1581 e 1585) - presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 1526) presente na Subseção de Santo André/SP6) ANDERSON GASPARI (intimação - fl. 1587) presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 1526) presente na Subseção de Santo André/SP7) REGINALDO GASPARI (intimação - fl. 1587) presente na Subseção de Santo André/SP Advogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 (publicação - fls. 1526) presente na Subseção de Santo André/SP

Pela defesa do corréu Alceu de Andrade Júnior foi requerido a participação na audiência, a despeito do desmembramento do feito em relação ao referido corréu, o que foi deferido pela MM. Juíza. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini, Luis Guilherme Colocci de Andrade, Luis Francisco Colocci de Andrade, Hellem Maria de Lima e Silva Apostole Lázaro Chryssafidis. Tudo gravado em mídia própria. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: 1- Pela defesa do corréu Apostole foi requerido o julgamento conjunto das ações penais existentes de números 0004892-97.2013.403.6103, 0004885-08.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103. O requerimento foi gravado em mídia própria. 2- Pela defesa dos corréus Luis Guilherme e Luis Francisco foi requerida a expedição de ofício aos Bancos Safra, Brasil e CEF solicitando o envio dos extratos de 2006 até a última movimentação dessas contas sobre a AGV e Luis Guilherme Colocci, pois seu cliente nunca possuiu movimentações tão elevadas em suas contas. Reitero também a designação de um perito e com a gratuidade da justiça, pois o réu está em situação lastimável sem condição de se sustentar. Pleiteio ainda a reconsideração da decisão que aplicou multa face à ausência na audiência, tendo em vista que poderia ter participado se houvesse a designação da audiência. Por fim, pede a realização de perícia grafotécnica no orçamento supostamente assinado pelo Sr. Luis Guilherme, o qual não reconhece sua assinatura. 3- Pela defesa da corré Hellem foi requerido o acolhimento da falsidade do documento que a ré afirmou não ter assinado ou, alternativamente, a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 68/69, onde constam suas assinaturas. 4- Pela defesa dos corréus Anderson, Reginaldo e Edson foi requerida a realização de perícia grafotécnica nos documentos a serem apontados, pois tampouco reconhecem as assinaturas. Por fim, pelo representante do MPF foi dito: Foi observado que não há originais, pois são apenas cópias. Na opinião do MPF é diligência que nada esclarecerá. A veracidade das assinaturas decorrerá da análise do conjunto de provas. Com relação aos pedidos de ofício para Bancos, considero que a documentação acostada aos autos e tais extratos podem ser obtidos diretamente no banco. Portanto, tal diligência é protelatória. Com relação ao requerimento de união dos processos feito pela defesa do corréu Apostole o MPF entende que pela multiplicidade de fatos e pessoas ficaria inviável a reunião, pois o desmembramento facilita o andamento processual. Não haverá prejuízo para a defesa, pois os fatos realmente são conexos e tal requerimento poderá ser feito diretamente ao Juízo da execução. Por fim, pela MM. Juíza Federal foi dito: 1- Indeferido o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole, tendo em vista que cada ação mencionada refere-se à apuração de fraude à licitação em diferentes convênios. Ademais, dada a multiplicidade de réus, a reunião dos feitos acabaria por inviabilizar o julgamento e eventual execução penal. 2- Em relação ao pedido de expedição de ofício, adoto como razão de decidir o quanto argumentado pelo membro do MPF e indefiro o requerimento, haja vista o disposto no artigo 156 do CPP. 3- Em face das alegações dos corréus Edson, Anderson, Reginaldo, Luis Guilherme, Luis Francisco e Hellem de que não assinaram os documentos existentes nos autos, defiro o quanto requerido pela defesa. No tocante a corré Hellem o material será recolhido imediatamente após o término deste ato e a perícia será feita com relação ao documento de fls. 68/69 do Inquérito Policial 0270/2011, apenso I, volume I. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os corréus apresentem os documentos para a realização de exame grafotécnico, sob pena de preclusão da prova. Os réus deverão comparecer no balcão da respectiva Serventia em que se encontram, imediatamente após o término deste ato, no dia de hoje, a fim de fornecerem o material para embasar o exame pericial, ocasião em que deverão apor, por algumas vezes, em folha pautada, suas assinaturas atuais, e também seus nomes por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria ditar um texto de 05 (cinco) linhas para que seja escrito pelos réus em folha pautada. Após, devolva-se a deprecata com o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos apontados. Com a devolução, proceda a Serventia a entrega do material ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes poderão apresentar seus quesitos no mesmo prazo deferido (5 dias). 4- Constatado que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos (fls. 1557/1558 e 1560/1568). 7- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637.DECISÃO 20.03.2017 Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi apreciado o pedido de reconsideração formulado pela defesa dos corréus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade, na audiência de 17/03/2017, referente à aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. A referida defesa ausentou-se à audiência designada para o dia 14/09/2016, sem qualquer justificativa e o Juízo aplicou a penalidade disposta no referido artigo (fls. 1331/1334). Após, foi pleiteada a reconsideração da decisão (fls. 1370/1372), a qual não foi acolhida (fl. 1373). Na audiência de 10/11/2016, os advogados Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB/SP 50694 e Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 foram nomeados apud acta e a multa aplicada foi mantida (fls. 1453/1454). Por fim, a penalidade aplicada, conforme já fundamentado à fl. 1373-verso, não tem relação com a ausência ou a não participação da oitiva da testemunha Christian Jauch, por carta precatória. Desta forma, não conheço do pedido de reconsideração. Constatado, ainda, a preclusão do pedido, pois passados mais de 120 dias para interposição de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2.009. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1331/1334 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1611/1612. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-11.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO, RODRIGO SANTOS SPINARDI, OTAVIO AUGUSTO SABOIA DE MADUREIRA, RODRIGO DA CRUZ DINNIES, DANIEL MORATA PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a suspensão da exigibilidade de inscrição na OMB para realizar uma apresentação artística no SESC de São José dos Campos, no dia 08/10/2016, bem como para apresentações posteriores, nas quais existam exigências semelhantes.

Deferida a liminar, foi determinada aos impetrantes a apresentação de declarações de hipossuficiência, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46/50 do sistema PJE).

Com o decurso do prazo sem cumprimento, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais (fl. 56 do sistema PJE). No entanto, os impetrantes permaneceram-se inertes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora deve realizar o recolhimento das custas judiciais, o qual não ocorreu. Desta forma, é a hipótese de aplicação do disposto no artigo 102, parágrafo único, CPC.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso X e 102, parágrafo único, Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida às fls. 46/50 do sistema PJE.

Condono os impetrantes a arcarem com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000508-64.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de seus filiados excluírem os valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS e ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 49 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas recolhidas à fl. 47 do sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-12.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a imediata análise e julgamento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sob o nº 177.585.219-6, que alega ter requerido aos 29/06/2016.

Deferida a liminar e concedida a assistência judiciária gratuita, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer o polo passivo (fls. 22/23 do sistema PJE). No entanto, o mesmo ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O impetrante ficou inerte, não obstante instado a esclarecer a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida às fls. 22/23 do sistema PJE.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-10.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual os impetrantes, em causa própria, requerem que seja determinado à autoridade coatora que "se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamento nos autos".

Indeferida a liminar, os impetrantes foram intimados a emendar a inicial para esclarecer o polo passivo (fls. 17/19 do sistema PJE). No entanto, os mesmos ficaram-se inertes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os impetrantes ficaram-se inertes, não obstante instados a esclarecer a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora que seja determinada perícia imediata no imóvel de sua moradia, bem como em todo o bloco em que se encontra seu apartamento, face as péssimas condições em que foi entregue, mormente em relação às instalações elétricas, que vem causando risco à sua vida e saúde de sua família que lá residem e, sua remoção juntamente com sua família para um hotel, com a guarda de seus pertences num guarda volumes, até que seja assegurada a integridade física de todos, condenando-se, por fim, os réus ao pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos.

Aduz a requerente, que se tomou mutuária do primeiro réu através do contrato nº 8.7200.1912.093-4, em imóvel construído pelo segundo réu e, que até a presente data, encontra-se adimplente com sua obrigação.

Esclarece, contudo, que desde a entrega do imóvel, a autora fez inúmeras reclamações pelas péssimas condições em que se encontra, desde problemas elétricos, como fios derretidos indicando curto circuito, como portas, janelas e pisos em condições que causam infiltração e umidade constantes, não sendo atendida.

Alega que em visita solicitada pela autora, a Defesa Civil constatou dano no quadro de luz do imóvel e som de "oco" no piso, tendo sido orientada a sair do imóvel até a realização dos reparos na rede elétrica.

Assim, pretende a autora a realização de perícias e avaliações, a fim de comprovar a diferença de qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção em cotejo com os que constavam no memorial descritivo, desvalorização do imóvel pelo baixo padrão de acabamento e falhas da construção, a fim de quantificar o seu pedido de indenização decorrente dos prejuízos sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinada perícia imediata no imóvel de sua moradia, bem como em todo o bloco em que se encontra seu apartamento, face as péssimas condições em que foi entregue, momento em relação às instalações elétricas, que vem causando risco à sua vida e saúde de sua família que lá residem e, sua remoção juntamente com sua família para um hotel, com a guarda de seus pertences num guarda volumes, até que seja assegurada a integridade física de todos, condenando-se, por fim, os réus ao pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos.

Aduz a requerente, que se tornou mutuária do primeiro réu através do contrato nº 8.7200.1912.093-4, em imóvel construído pelo segundo réu e, que até a presente data, encontra-se adimplente com sua obrigação.

Esclarece, contudo, que desde a entrega do imóvel, a autora fez inúmeras reclamações pelas péssimas condições em que se encontra, desde problemas elétricos, como fios derretidos indicando curto circuito, como portas, janelas e pisos em condições que causam infiltração e umidade constantes, não sendo atendida.

Alega que em visita solicitada pela autora, a Defesa Civil constatou dano no quadro de luz do imóvel e som de "oco" no piso, tendo sido orientada a sair do imóvel até a realização dos reparos na rede elétrica.

Assim, pretende a autora a realização de perícias e avaliações, a fim de comprovar a diferença de qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção em cotejo com os que constavam no memorial descritivo, desvalorização do imóvel pelo baixo padrão de acabamento e falhas da construção, a fim de quantificar o seu pedido de indenização decorrente dos prejuízos sofridos.

Inicialmente, verifico que não restou esclarecido na inicial que tipo de contrato que foi realizado com a CEF e, nem tampouco constou seu instrumento dentre os documentos que instruíram a inicial, alegando a autora que nenhum mutuário do condomínio o possui.

Desta feita, não se tem como aferir sobre a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, colocando em dúvida, até mesmo, a competência deste Juízo Federal.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam.- Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.- No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dessarte, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, bem como o caso "sob judge" demanda dilação probatória.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia do contrato e do memorial descritivo do edifício e da unidade em questão, no mesmo prazo da contestação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, assegurando-lhe tratamento médico em todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex officio* do autor. Requer, ao final, a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/03/2013, sofreu um acidente na cozinha onde exercia a função de copeiro no rancho, aos 09/01/2017, efetuando um corte com faca no dedo indicador direito. Alega que foi encaminhado ao Pronto Atendimento da divisão de saúde, para atendimento com suspeita de lesão de estrutura flexoras, sendo encaminhado ao ortopedista, o qual constatou a lesão do plexo flexor do referido dedo, sendo encaminhado para o Hospital da Aeronáutica de São Paulo (HASP) para a realização de exames complementares pré-operatórios para a retirada dos pontos, tendo, por fim, retornado a São José dos Campos com solicitação de realização de exame de ultrassom, a fim de indicar tratamento adequado, que sequer foi realizado pois sobreveio-lhe o licenciamento.

Assevera que em 01/02/2017, passou por inspeção de saúde pela Junta Regular de Saúde que o considerou "Apto com Restrições para escala de serviços, ordem unida, formaturas, esforços físicos e testes físicos por 30 (trinta) dias, a contar de 20.01.2017".

Entende que tem direito a permanecer nos quadros do Comando da Aeronáutica e, em face do parecer médico, ser reformado *ex officio*, com proventos correspondentes a sua ocupação, pois sua enfermidade detém o caráter de definitividade para atividades militares, declarando-se, por consequência, nulo o ato de licenciamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, assegurando-lhe tratamento médico em todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado se constatada incapacidade definitiva, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex officio* do autor. Requer, ao final, a condenação da ré em danos morais, além dos demais consectários legais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar a alegada condição de incapacidade da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu "licenciamento", sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "licenciamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ ("ortopedista")**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos **quesitos a serem apresentados pelas partes**:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

|| Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu interesse.

Deverão as partes no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-92.2017.4.03.6103

AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício de auxílio doença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pos bem. No caso em testilha, a parte autora concessão do benefício de auxílio doença, dando-se à causa o valor de R\$ 11.880,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/09/1997 a 03/11/2015 e de 31/01/2016 a 08/06/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 08/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais no(s) período(s) de 22/09/1997 a 03/11/2015 e de 31/01/2016 a 08/06/2016, elencado(s) na inicial, com DER em 08/06/2016, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o INSS juntar cópia de todo o processo administrativo relativo ao autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência, no prazo de 15(quinze) dias, bem como informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-43.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 336 e 337, NCPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual detemino, nomeando para o exame pericial Dr. Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo de defesa, providencie a Secretaria o agendamento do exame.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para as partes apresentarem quesitos. Aceito os Assistentes Técnicos indicados pela parte autora. Fica a mesma incumbida de intimá-los para a perícia

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-22.2016.4.03.6103
AUTOR: ADILSON JOSE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição protocolizada em 14/12/2016 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22.05.2017 às 14h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu – INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-59.2017.4.03.6103
AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Traga a parte autora, assim que proferida, cópia da sentença homologatória de desistência do processo 5000095-31.2016.4036121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial DR CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESponder AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Aceito a indicação do Assistente Técnico feito pela parte autora. Deverá o mesmo ser informado da data da perícia pelo advogado do autor.

Após o prazo de defesa, providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLA HELENA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE JACAREI, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 30.05.2017, às 14:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se os réus – União Federal (AGU), Estado de São Paulo, Município de Jacareí, Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com a advertência de que o prazo para resposta (trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DIMAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-90.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO JUSTINO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103

AUTOR: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Traga o INSS, no mesmo prazo da defesa, documentos, PPP's e laudos ambientais da empresa Septem Serviços de Segurança Ltda com relação ao autor.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-55.2017.4.03.6103

AUTOR: WAGNER NASCIMENTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Identifique-se da redistribuição do feito.

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLOACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) 20/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/02/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, no(s) período(s) 20/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/02/2016, elencado(s) na inicial, desde a DER em 10/06/2016, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tena de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1. AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora na parte final de sua exordial, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados (laudo técnico pericial que embasou a elaboração do PPP), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-09.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-89.2017.4.03.6103
AUTOR: FABIO DOMINGOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765, ALEXANDRE EJI CATUTANI - SP318896
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, emende a parte autora a inicial de modo a constar o valor equivalente ao dano moral e às verbas descritas no pedido da exordial, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aprovo os quesitos apresentados, posto que pertinentes.

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 469, parágrafo único, do CPC.

Após, intime-se a perita para a realização da perícia técnica.

São José dos Campos, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500608-53.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CEIA - CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO NA INDUSTRIA AUTOMOVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER AMARAL - MG28819, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO COMUM

0901322-24.1994.403.6110 (94.0901322-4) - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 504: Razão assiste ao herdeiro JOSÉ MARIA DE MORAES JÚNIOR.

Isto posto, tratando-se de mero erro material e, portanto, corrigível a qualquer tempo, altero o dispositivo da sentença de fls. 502/502v., fazendo constar o seguinte teor:

"... Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do código de processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, declarando habilitados neste processo os requerentes Luiz Alberto de Moraes, Antonio de Moraes, César de Moraes, Cristiane Aparecida de Moraes Quibão e JOSÉ MARIA DE MORAES JÚNIOR..."

Já transitada em julgado a sentença ora retificada, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo da ação.

Após, intemem-se os autores do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIOGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Expeçam-se os alvarás referentes às diferenças, conforme depósitos da CEF de fls. 586/587.

Tendo em vista que a CEF também depositou a fls. 580/581 o valor referente a honorários advocatícios a que foi condenada na decisão de impugnação, conforme se verifica a fls. 570, dê-se vista à parte autora e expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado.

Intime-se a autora, por carta de intimação, com aviso de recebimento acerca da expedição dos alvarás.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007674-4) - GERALDO CIRILO PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, a fls. 198, intime-se o(a) executado(a), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 198, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-95.2013.403.6110 - JOAO BATISTA MATTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110 ()) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Apensem-se a estes autos a Execução Fiscal n. 0010007-30.200.403.6110.

Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 285/289, manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-84.2014.403.6315 - APARECIDO WANDERLEI ROCHA(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 216/218 (INSS), vista ao apelido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 86/88, manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-52.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA CATTANI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA GASPAR X JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO X REINALDO VASCONCELOS GASPAR FILHO X RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Maria Cristina Cattani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Alexandre Paiva Gaspar, Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, Reinaldo Vasconcelos Gaspar Filho, Renata Camargo Vasconcelos Gaspar e Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte instituído por Reinaldo Vasconcelos Gaspar, falecido em 12.04.2006, tendo em vista o indeferimento do pedido na esfera administrativa. Relata, em síntese, que iniciou um namoro com o de cujus no ano de 1996 e com ele passou a viver em união estável a partir de 1997, perdurando a relação até o óbito do companheiro. Explica que o falecido foi casado com Ângela Maria Paiva Gaspar, com quem teve um filho (Alexandre Paiva Gaspar) e se separou judicialmente e, posteriormente, se relacionou com Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, com quem teve três filhos (Reinaldo Vasconcelos Gaspar Filho, Renata Camargo Vasconcelos Gaspar e Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar) durante a união estável, posteriormente desfeita. Salienta que tiveram lar comum desde o início da convivência pública e notória, reconhecida expressamente por todos os filhos, familiares e amigos que participavam frequentemente da vida do casal. Aduz que era a única beneficiária do seguro de vida do companheiro, mantinham conta bancária e endereço eletrônico de "e-mail" conjuntos e pretendiam formalizar o divórcio do falecido, então separado judicialmente, e a oficialização do casamento, planejando este interrompido pela súbita morte do segurado. Acrescenta que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n. 0032083-29.2011.8.26.0602, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, a decisão judicial foi parcialmente procedente para declarar "reconhecida a união estável mantida entre a Sra. Maria Cristina e o falecido Reinaldo Vasconcelos Gaspar de 1997 até o óbito em 12.04.2006" e o seu direito de meira no crédito trabalhista almejado no processo n. 1350/2004 da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Ainda, segundo a autora, por ocasião da morte do companheiro, dirigiu-se à agência do INSS com a finalidade de protocolar o pedido de pensão por morte, obtendo na autarquia a informação de que "não seria possível ingressar com o pedido, pois não possuía comprovação judicial da união estável". Destarte, após a ação de inventário ajuizada pelos filhos do companheiro falecido, ingressou com a ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, para comprovar a sua qualidade de companheira de Reinaldo Vasconcelos Gaspar na data do óbito, que foi então reconhecida por sentença judicial prolatada em 10.06.2015, com trânsito em julgado em 22.07.2015. Alega que, de posse da sentença que reconheceu a sua união estável com Reinaldo Vasconcelos Gaspar, ingressou com o pedido de pensão por morte junto ao INSS e foi na ocasião informada que o benefício já fora concedido a Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo por meio da ação judicial n. 0006334-58.2011.4.03.6139, distribuída em 12.04.2011 no Fórum da cidade de Itapeva/SP, resultando, assim, indeferido o pedido da autora. Ao final, requer a condenação do réu INSS a implantar o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor, 12.04.2006, produzindo reflexos financeiros desde esta data. Com a inicial apresentou os documentos acostados às fls. 15/193, complementados às fls. 198/204. Decisão proferida às fls. 205/206 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos réus. Às fls. 209/229, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da tutela antecipatória. Nos termos da decisão de fls. 233/234, o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido que integram os autos 0025030-90.2015.4.03.0000, apensados a estes. O INSS foi regularmente citado à fl. 238-verso. Os corréus foram citados conforme certidões de fls. 332, 334, 336, 338 e 340. A parte autora requereu à fl. 239 a imediata citação dos réus e o bloqueio de metade do rendimento recebido indevidamente pela corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo. O pedido da autora no tocante ao bloqueio de 50% do benefício pago à corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo restou indeferido conforme decisão de fl. 240. Às fls. 249/255, o INSS contestou a demanda e juntou documentos pertinentes. Em síntese, alega que "Joceneide foi companheira do de cujus até o seu falecimento, e sua dependência econômica é presumida" conforme decisão judicial confirmada em sede recursal. A contestação da corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo foi apresentada às fls. 260/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/318, 321 e 344/348. Sustenta que vivia, desde 1981, em união estável com o de cujus, com quem teve três filhos, e que jamais se separou do companheiro, que era, inclusive, o responsável pelas despesas da casa e pelo pagamento da faculdade cursada pela ré em 2002. Admite que o falecido veio residir em Sorocaba em 1997, transferido que foi em razão do trabalho, mas retornava todos os finais de semana para a casa do casal em Itapeva/SP, "Tanto é verdade que o sepultamento do mesmo, ocorreu naquela Municipalidade". Aduz que dependia economicamente do segurado. Com relação à parte autora, alega que a ventilada união estável "nunca existiu", embora "Não se está a negar que "de cujus" tivesse um relacionamento com a autora mas, absolutamente, tal relacionamento jamais constituiu uma união estável", argumentando que "permaneceu durante a semana longe de casa e da família, oportunidades em que podia aproveitar para relacionar-se com outras mulheres". Ressalta que a habilitação da autora no processo de inventário não foi requerida pelos filhos do morto e foi, num primeiro momento, indeferida, ante a discordância do inventariante. A contestação dos corréus Renata Camargo Vasconcelos Gaspar, Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar e Reinaldo Vasconcelos Gaspar Filho encontra-se às fls. 322/325. Desenvolve tese de defesa idêntica à da corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo. Réplica da parte autora às contestações dos réus apresentada às fls. 349/356. A corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo juntou novos documentos às fls. 358/359. O corré Alexandre Paiva Gaspar não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 360, sendo declarado revel nos termos da decisão de fl. 361. Instada para a indicação de provas a produzir, a parte autora se manifestou às fls. 363/364, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas nos autos do processo judicial que concedeu o benefício à corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, quais sejam, Rosana Lopes da Costa e Claudete Carvalho da Silva, requerendo, ainda, que os endereços das testemunhas sejam fornecidos pela corré. Arrolou ainda a oitiva das testemunhas Claudineia Aparecida Jardim de Souza, José Luiz Sato e Ângela Aparecida Brides Mantovani. Na oportunidade, juntou cópia integral do processo n. 0006334-58.2011.4.03.6139, de concessão do benefício à corré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo (fls. 365/525). À fl. 527, defendidas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora e designada audiência. Indeferido, no entanto, o pedido de intimação da ré Joceneide para fornecer os endereços das demais testemunhas requeridas. A autora forneceu à fl. 528, o endereço da testemunha Claudete Carvalho da Silva, requerendo a expedição de Carta Precatória para a sua oitiva pelo Juízo de Itapeva/SP. Deferido à fl. 530, a expedição de Carta Precatória nos termos requeridos pela parte autora. Iniciada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas José Luiz Sato Ângela e Aparecida Brides Mantovani, tendo sido requerida a dispensa da oitiva da testemunha Claudete Carvalho da Silva, o que foi deferido pelo juízo. Ausentes todos os corréus, excepcionado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentado pelo Procurador Federal presente. Ato contínuo, foram realizadas as alegações finais orais das partes, nos seguintes termos: pela autora, foi reiterado os termos da exordial; pela Procuradoria Federal, foi reiterada a contestação apresentada. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil. Consigne-se, inicialmente, que, não obstante o provimento jurisdicional existente em favor da ré Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo (autos nº 0006334-58.2011.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva), a presente ação não possui identidade de elementos com os presentes autos, não havendo que se falar em coisa julgada prejudicial ao postulado pela parte autora nesta ação, não podendo a Justiça se inibir em realizar o seu desiderato constitucional de apresentar o direito ao caso concreto, devendo a eventual percepção do benefício previdenciário de forma regular, mas indevida por terceiros, por não preencher os requisitos legais, ser resolvida pelas vias ordinárias próprias. Já no que tange a revelia declarada em relação ao corré Alexandre Paiva Gaspar (fl. 361), não se aplicam, neste caso, os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, inciso I, do mesmo codex. Impende anotar ainda que em matéria previdenciária a apreciação do Juízo deve ocorrer sob a regência da legislação vigente à época dos fatos, em observância ao princípio tempus regit actum. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada,

respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/1991, como segue com a redação vigente à época: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu 3º: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)I - para os dependentes preferenciais: a) (...) b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Com efeito, a relação de documentos tratada no 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas. Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/1991. No caso, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (cópia da certidão de fl. 23) e a sua qualidade de segurado, reconhecida administrativamente para o fim de conceder o benefício de pensão por morte à filha do segurado, Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar (fl. 387). A controvérsia restante nos autos, portanto, cinge-se à qualidade de companheira da autora e à relação de dependência econômica. A autora alega ter convivido em união estável com Reinaldo Vasconcelos Gaspar de 1997 até a data do óbito do companheiro - 12.04.2006 e, para comprovar a adução, carretei nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito do segurado constando o endereço comum do casal e o nome da parte autora como declarante (fl. 23); cópia de certidão de trânsito e julgado, sentença e inicial do processo de Reconhecimento de União Estável post mortem, que declarou reconhecida e dissolvida a união entre a autora e o de cujus (fl. 27/62); cópia de correspondências do casal e contas de serviços encaminhadas ao endereço comum dos conviventes, local onde ocorreu o falecimento do segurado - Rua Dom Pedro II, n. 100, Apartamento 12, Centro, Sorocaba/SP (fls. 72/92); cópia do contrato de locação e de correspondências do casal encaminhadas aos endereços dos imóveis onde antes residiram os conviventes - Rua Santa Cruz, n. 138, Apartamento 32, Centro, Sorocaba/SP e Rua Uruguaiana n. 559, Apartamento 22 - Edifício Uruguaiana - Campinas/SP (fls. 93/111); cópia de telegrama de condolências em razão da morte do companheiro, encaminhada à autora, no endereço onde ocorreu o falecimento (fls. 112/113); cópia de certificado individual de seguro, constando o falecido como segurado e a autora como cônjuge e única beneficiária (fl. 114); cópia de folhas de cheques, requisição de talonários e cartões de movimentação da conta bancária de movimentação conjunta do segurado e da parte autora (fls. 115/116); cópia de peças e partes do processo de inventário de Reinaldo Vasconcelos Gaspar, em que a autora foi habilitada na condição de companheira (fls. 122/166), e cópias de fotografias do casal (fl. 167). De outro lado, os corréus Joiceleide Aparecida Bandeira de Camargo, Renata Camargo Vasconcelos Gaspar, Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar e Reinaldo Vasconcelos Gaspar Filho, sustentaram em contestação à lide que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a união estável alegada e que esta nunca existiu. Defendem que a corré Joiceleide Aparecida Bandeira de Camargo conviveu em união estável com o falecido, com quem teve três filhos, de 1981 até a data do óbito, e assim, teve reconhecido judicialmente o direito ao benefício de pensão por morte instituído por Reinaldo Vasconcelos Gaspar. Sustentam que o de cujus passou a residir na cidade de Sorocaba em 1997 por força de transferência de trabalho e que a autora "apenas dividiu imóvel com o segurado falecido", sendo certo que ele sempre "retornava ao lar de sua esposa e filhos". Consoante o depoimento e os testemunhos colhidos em audiência nesta data, as testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a convivência entre Maria Cristina Cattani e Reinaldo Vasconcelos Gaspar, sobretudo à época do óbito deste, como demonstram as sínteses das declarações armazenadas em mídia digital: Maria Cristina Cattani (autora): informou que conheceu o falecido companheiro em 1996 e já em 1997 eles foram morar juntos, posteriormente se mudaram para Campinas em razão do serviço, sendo também a autora transferida do serviço para acompanhar o companheiro; retornaram para Sorocaba em 2002; destacou que na maioria dos finais de semana iam para Itapeva, pois o de cujus ia ver seus filhos de outro relacionamento e ficavam na casa da mãe do falecido; em outros finais de semana iam para Avaré, na casa do falecido; ressaltou que sempre passavam os finais de semanas juntos, mesmo quando iam viajar, os filhos dele iam com a autora e o falecido, nunca tendo a senhora Joiceleide viajado junto com o casal e os filhos do de cujus; informou que faleceu na casa do casal; o velório foi realizado em Sorocaba e em Itapeva, sendo que o custeio do transporte foi realizado pela irmã do falecido (senhora Rosana Gaspar); informou que mantinha contato com os filhos do falecido, mas posteriormente perdeu o contato; informou que nunca se separaram até o falecimento do de cujus. José Luiz Sato: informou que conhece a autora em razão de relacionamento profissional em seu anterior serviço, no Banco Banespa, mantendo contato até o ano de 2004; destacou que conheceu o de cujus em 1996, quando veio para Sorocaba em razão do trabalho, sendo autora (Maria Cristina) sua esposa; nunca conheceu a senhora Joiceleide; conheceu os filhos do falecido; frequentava a casa do falecido, na rua próxima da "Braguinha", perto da antiga Câmara Municipal; destacou que a autora morava junto com o falecido e o filho dela; já os filhos do falecido moravam em Itapeva, sendo que o mesmo os visitava na maioria dos finais de semana, mas um de seus filhos chegou a morar um período em Sorocaba, com o pai e a autora, nos anos de 2004; também em 2004 o casal passou um período financeiro complicado e a testemunha chegou a emprestar um montante para o de cujus, para que o mesmo realizasse a manutenção dos filhos, informou que presenciou o casal junto desde 1996 e assim se mantiveram até o óbito de Reinaldo; nunca viu o de cujus com outra mulher; sempre, em todos os eventos do serviço, o falecido ia com a autora e os filhos; informou que o falecido foi enterrado em Itapeva pois a companheira estava sem condições financeiras para realizar o enterro e a irmã pagou os valores necessários para realizar o transporte do corpo; a testemunha esteve presente ao velório e ao sepultamento e não verificou a presença da ex-companheira Joiceleide; informou que o falecido não pagava pensão a nenhuma das ex-esposas ou ex-companheiras; Angela Aparecida Brides Mantovani: destacou que conhece há aproximadamente 13 anos a autora, do prédio que ambas moram, e conheceu o falecido, que era marido da autora, e pode afirmar, por ser a síndica do prédio, que ambos residiam juntos em unidade familiar desde quando se mudaram para o edifício; moravam o falecido, a autora e o filho dela, nunca estiveram separados; soube da morte do companheiro, sendo ela que ajudou a autora no momento do falecimento, pois era a síndica do prédio, a testemunha ligou para o médico, que atestou que estava morto; disse que ele foi enterrado em Itapeva; desconhece o nome de Joiceleide; verifica-se, portanto, que, segundo a prova testemunhal, efetivamente Maria Cristina Cattani conviveu em união estável com Reinaldo Vasconcelos Gaspar até a data do óbito. Anote-se, por relevante, que o velório do de cujus, segundo a afirmação das testemunhas, ocorreu em Sorocaba e em Itapeva e não contou com a visita da corré Joiceleide Aparecida Bandeira de Camargo. Outrossim, os documentos acostados ao feito se revestem da robustez necessária para se constituírem em elementos de convicção da alegada união entre a autora e o falecido. Das fotografias acostadas aos autos, pode-se observar que são contemporâneas do período de união apontado pela parte autora, podendo se inferir das imagens postas, assim como da comprovação do teto comum, a relação marital do casal. Por outro lado, os documentos comprobatórios carreados pelos corréus demonstram que Joiceleide Aparecida Bandeira de Camargo manteve uma união estável anterior com o falecido, da qual nasceram três filhos. As contas de prestação de serviços essenciais, tão somente pelo fato de serem nominais ao falecido, não têm o condão de comprovar a convivência à época do óbito, tampouco se pode presumir a condição, porquanto se referem ao imóvel de propriedade de Reinaldo Vasconcelos Gaspar, inclusive herdado pelos filhos, e onde atualmente residem, sendo natural que o nome do proprietário do imóvel conste das contas de serviços. Assim, verifica-se comprovada a união estável existente entre a parte autora e o "de cujus" Reinaldo Vasconcelos Gaspar. Outrossim, verifica-se que não fora realizado requerimento administrativo na noventena (LBPS, art. 74, inc. I) posterior ao óbito, ou em trinta dias, como previa a legislação à época, e, ainda, que na data do ingresso da ação prevalecia o entendimento jurisprudencial da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação previdenciária, motivo pelo qual deverá ser considerado como data de início do benefício (DIB) a propositura da presente ação, em 28/08/2015. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício de pensão por morte de Reinaldo Vasconcelos Gaspar em favor da autora Maria Cristina Cattani, a partir da data da propositura da ação, em 28/08/2015 (DIB), com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decíum, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências da parte adversa, que no caso dos litisconsortes será dividido de forma pró-rata, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada litigante, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-72.2015.403.6110 - JOAO VANDERLEI MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 51/53 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 69, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-72.2015.403.6110 - ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC/AO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 72/82 (IBAMA), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-37.2015.403.6110 - LUIZ GERALDO GALVAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero em parte o despacho de fls.80, uma vez que o pedido destes autos é a revisão do benefício do autor, com aplicação dos tetos fixados pela emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o documento requerido pela contadoria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retorne ao contador. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-27.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2012.403.6110 ()) - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP207707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o documento requerido pela contadoria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retorne ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Indefiro a expedição de ofício conforme requerido a fls. 157, uma vez que cabe ao autor/exequente diligenciar e carrear aos autos os documentos solicitados, salvo recusa comprovada pela Receita Federal no fornecimento dos documentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019227-55.1999.403.0399 (1999.03.99.019227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0)) - STELA MARIS MARCONDES VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado dos embargos n. 0000386-67.2007.403.6110, que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença e acórdão, e também condenou a União em honorários de sucumbência com relação aos embargos, remetam-se os autos ao contador para que apresente demonstrativo dos valores a serem requisitados à título de honorários no processo principal e honorários arbitrados nos autos de embargos, conforme parágrafo 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data do trânsito em julgado dos embargos (05/01/2017).

Após, dê-se vista às partes e expeça-se o ofício requisitório, devendo a parte autora informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório e a regularidade da situação cadastral do referido advogado perante a Receita Federal (CPF).

Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002637-68.2001.403.6110 (2001.61.10.002637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fls. 588 pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 128 dos autos, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente Nº 6650

MANDADO DE SEGURANCA

0002897-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 418/420: expeça-se certidão esclarecedora, intimando-se a impetrante a retirá-la em Secretária no prazo de 05 dias, mediante o recolhimento das custas devidas.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na venda no mercado interno dos produtos que adquire mediante importação. Alega que, na condição de importadora de produtos eletrônicos, realiza o desembaraço aduaneiro desses produtos já prontos e acabados para o consumo e, ato contínuo, revende-os a varejistas e atacadistas nacionais, motivo pelo qual está sujeita à dupla incidência do IPI, no momento do registro da declaração de importação (DI) e no momento da venda das mercadorias aos seus clientes. Sustenta, em síntese, que no ato de revenda das mercadorias importadas aos seus clientes não se completa a regra matriz de incidência tributária do IPI, pois lhe falta o núcleo do seu aspecto material, que é a atividade de industrialização, motivo pelo qual é indevida a incidência do imposto no momento da revenda das mercadorias, uma vez que não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização. Juntou documentos às fls. 30/89, 99/110 e 114/157. Requisites as informações, o impetrado prestou-as às fls. 163/171, aduzindo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil e sem que isso represente a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação. É que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Confira-se a ementa do referido julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/7 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/7 ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei encina dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6.

Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N. 1.403.532 - SC, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, R. P? ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 18/12/2015)D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-56.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

SOROCABA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110
AUTOR: RODIMILSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
- III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Designo o dia 16 de maio de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.
- V) Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-87.2017.4.03.6110
AUTOR: FILEMON GUEDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

III) Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

IV) Designo o dia 18 de maio de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

SOROCABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-53.2017.4.03.6110
AUTOR: MIRTES OLIVEIRA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-40.2016.4.03.6110
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada nos autos.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-98.2016.4.03.6110
AUTOR: BENEVAL VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao feito.

Após, com a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110

REQUERENTE: WALTER RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada nos autos. Int.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110

AUTOR: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, intím-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intím-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DELCISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110
AUTOR: VAGNER FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS nos autos, ratificando o procedimento administrativo apresentado pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, proceda-se o INSS à implantação do benefício, conforme determinado.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

SOROCABA, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-55.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESIDENCIAL GRAMADO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP e para as Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP e Florianópolis/SC, para os atos de citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) 1 – RESIDENCIAL GRAMADO II e I LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 12021789000146, estabelecida à rua Francisco Weiss Júnior, S/N, Vila Progresso, Itapetininga/SP, CEP.: 18214560, **Itapetininga/SP**, CEP nº 18214-560; 2 – GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 54700166000140, estabelecida à Rua Arlindo Luz, 435, Centro, **Ourinhos/SP**, CEP nº 19900-011 e; 3 – REYNALDO GALVES LEAL, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.678.568-87, residente e domiciliado à Rua Tibiras, nº 513, Jurete Internacional, **Florianópolis/SC**, CEP.: 88053-479, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância indicada na petição inicial ou nomearem bens à penhora (art. 829 do CPC), e caso não haja pagamento neste prazo determinar que se proceda à:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e degenerativa grave denominada Doença de Fabry. O médico responsável, expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente, diante da circunstância de que a doença é progressiva causando insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral, sendo o medicamento REPLAGAL, o único tratamento eficaz para estabilizar e regridir o comprometimento dos órgãos acometidos pela doença.

O médico que acompanha a autora relata que a doença de Fabry é uma doença de depósito lisossômico grave, progressiva e potencialmente fatal, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A, que resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células de vários sistemas orgânicos, principalmente em células tubulares renais e glomerulares, células miocárdias e fibroцитos valvulares, neurônios dos gânglios da raiz dorsal e do sistema nervoso autônomo, células vasculares endoteliais, periteliais e da musculatura lisa, levando a ampla gama de comprometimento em múltiplos órgãos, principalmente, rins, cérebro, sistema nervoso periférico, pele e por fim, à morte do paciente.

Sustenta, ainda, que o medicamento REPLAGAL é aprovado pela Anvisa (Registro MS 1.6979.0002) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

O relatório médico afirma que não existem outras terapias disponíveis, sendo que a única terapia eficaz para o tratamento da Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática (TRE), com agalsidase alfa ou beta (REPLAGAL).

A parte autora alega que teve os primeiros sintomas da doença com 10 anos de idade, vindo estes sintomas a progredir até o momento, em que autora conta com 30 anos de idade, destacando que as manifestações clínicas podem demorar a aparecer, gerando um longo período entre o aparecimento dos primeiros sintomas e o estabelecimento do diagnóstico. Em média, o surgimento dos sinais da doença nas mulheres ocorre seis anos mais tarde se comparado aos homens atingidos pela patologia. Quando a maioria dos pacientes com a doença de Fabry atinge seus 20 anos de vida, a Gb3 acumulada em todo o corpo começa a provocar os sintomas mais graves.

Aduz a parte autora tratar-se de medicamento de alto custo e não ser encontrado na rede pública, o que inviabiliza a sua aquisição.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento.

É a síntese do pedido inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

A autora requer, o fornecimento, pela União Federal, de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa) devidamente registrado na ANVISA, visto que possui, há 20 (vinte) anos, doença rara e degenerativa, conhecida como Doença de Fabry, que causa o comprometimento em múltiplos órgãos, especialmente, rins, cérebro, sistema nervoso periférico, pele e por fim, à morte do paciente.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Pois bem, o acolhimento do pedido da autora, em sede de antecipação de tutela, depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde, dentre outros requisitos.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial, ficando postergada a análise do pedido de concessão do medicamento para após a realização da perícia e tentativa infrutífera de acordo na audiência de conciliação.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de abril de 2017 às 13:30h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida?
3. A autora toma medicamento ou faz tratamento?
4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
6. A pericianda exercia atividade laborativa específica?
7. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
8. Quais as vantagens do uso do medicamento REPLAGAL (agalsidase alfa) quando em confronto com outros medicamentos?
9. O Medicamento REPLAGAL (agalsidase alfa) é indicado para o tratamento da doença de Fabry – em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos?
10. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora?
11. Qual o valor do medicamento REPLAGAL (agalsidase alfa)?
12. Qual é a dose indicada do medicamento?
13. O tratamento prescrito às fls. 79, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica?
14. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, permitir uma regressão dos sintomas da Doença de Fabry, evitando complicações da doença e suas comorbidades?
15. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o controle da Doença de Fabry, evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito?
16. Se observada a indicação prescrita pelo médico da autora (fls. 79), qual seria o custo total do medicamento?
17. O medicamento REPLAGAL encontra-se devidamente registrado na ANVISA?
18. Qual a dose indicada para autora?
19. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso.

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no § 1º do artigo 465 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite(m)-se os réus, na forma da lei.

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 09:20 horas para a audiência da conciliação nos termos do artigo 334 do CPC.

Sem prejuízo, determino que a autora demonstre ter requerido, na via administrativa, a concessão do fornecimento do medicamento, objeto da presente ação, indicando os motivos para a recusa do fornecimento do aludido medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente anexada aos autos pelo ID n. 426704, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-92.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 573984, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 375422, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-50.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL 1.0, COR BRANCA, PLACA EBJ7431, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BWAA05U99T152048, RENAVALAM 00990791947".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 181513). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 248776.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 305265).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 305265, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se a executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada HELENA RODRIGUES DA SILVA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, §1º, do mesmo diploma legal.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Maniêstêm-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos do réu Luis Felipe Bellino de Athayde Varela, reiterando-se o necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Tendo em vista a informação e fls. 428, reconsidero o despacho de fls. 426.

Intime-se novamente a defesa constituída do réu Valdir Cardoso Domingues para a apresentação das alegações finais sob pena de decretação do abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 425.

Cancele-se a certidão de fls. 425-verso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP380096 - NATALIA CHAGAS PANTOJO)
Vista à defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 339.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-05.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINE GRACIELLY LEITE(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KARINE GRACIELLY LEITE, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 235/237 que em 21/10/2011 a denunciada fez afirmação falsa, na condição de testemunha da reclamada, no processo judicial n. 0001515-31.2011.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. A denúncia foi recebida em 24/01/2014 (fls. 238). Defesa preliminar às fls. 260/261. O Ministério Público Federal manifestou a intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou, pugnano pela realização de audiência para oferecimento da proposta (fls. 265-verso). Em audiência realizada em 22/10/2014 (fls. 274), a denunciada compareceu acompanhada de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pela denunciada e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 275, 277, 280, 284, 285, 289, 292, 294, 295, 298, 300/309, 311/314, termos de comparecimento mensal em Juízo, pelo período de dois anos. Os documentos de fls. 278/279, 281/282, 286/288, 290/291 informam o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 293. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justças Estadual e Federal foram atualizadas no apenso próprio. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo a denunciada dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade às fls. 326, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou KARINE GRACIELLY LEITE a prática do delito de falso testemunho, tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 278/279, 281/282, 286/288, 290/291 (prestação de serviços à comunidade) e fls. 275, 277, 280, 284, 285, 289, 292, 294, 295, 298, 300/309, 311/314 (comparecimento em Juízo). A beneficiária comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que a denunciada não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada KARINE GRACIELLY LEITE em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARINE GRACIELLY LEITE (nascida aos 29/12/1986, filha de Sílvio Romero Leite e Vilma Magnani Leite, portadora do RG n. 41.255.758 - SSP/SP, CPF 344.643.548-40), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia de fls. 235/237. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO CHEVROLET/MONTANA LS, COR BRANCA, PLACA FBW1620, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB237158, RENAVAL 00454741090".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 184480). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta pelo ID n. 237388.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 406786).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 406786, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, §1º, do mesmo diploma legal.

Ao SUDP para alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 755

EXECUCAO FISCAL

0903429-07.1995.403.6110 (95.0903429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA AZUL IND/ E COM/ LTDA(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES JUNIOR(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

APENSO:

09034308919954036110

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 334.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da

presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009430-86.2002.403.6110 (2002.61.10.009430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009522-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JONAS FELEX & CIA/ LTDA ME X JONAS FELIX(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007069-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIBELE MUNHOZ REDONDO X CIBELE MUNHOZ REDONDO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 78.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006514-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KRMA - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS I(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 74.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006410-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVIC(PO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-57.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL CASTELNUOVO EIRELI - ME(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 39.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 10/03/2017 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado. Constatou da sentença a seguinte data: "Sorocaba, 10 de janeiro de 2017." Retifico a data da sentença a fim de constar: "Sorocaba, 10 de março de 2017." Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretária os atos necessários. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 10/03/2017 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado. Constatou da sentença a seguinte data: "Sorocaba, 10 de janeiro de 2017." Retifico a data da sentença a fim de constar: "Sorocaba, 10 de março de 2017." Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretária os atos necessários. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904184-31.1995.403.6110 (95.0904184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902936-30.1995.403.6110 (95.0902936-0)) - DURVAL FERNANDO TRICTA(SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X DURVAL FERNANDO TRICTA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 380, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 - honorários.

Intime-se.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário cumulada com requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de o requerente juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de prevenção, o que foi feito às fls. 121/140. Relata na petição inicial estar afastado das atividades laborativas desde 02/08/2005, estando, porém, o seu vínculo empregatício aberto. Assevera que seus problemas de saúde se referem à taquicardia, hipertensão, diabetes, dentre outras, relacionadas na fl. 03 dos autos. Afirma, em síntese, que recebeu auxílio-doença por um determinado período, quando foi cessado em 07/04/2014. Afirma, também, que, por continuar incapacitado, requereu, novamente, perante o INSS a concessão de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo em uma delas concedido o benefício no período de 01/12/2014 a 14/04/2015 (NB/31 608.763.290-9). Juntou documentos às fls. 13/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 103/104, por se tratarem de períodos distintos do presente feito e, por conseguinte, acolho os aditamentos de fls. 107/119 e 121/140. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica. Do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pelo autor. DEFIRO, outrossim, o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade CARDIOLOGIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. PÉRICLES SIDNEI SALMAZO para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção

Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente(a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 15 de março de 2017.

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 19/05/2017, ÀS 17:30 HRS

PROCEDIMENTO COMUM

008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia judicial, feito pela parte autora na petição inicial, para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Ortopedia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
 - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 23/05/2017 ÀS 08H30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-24.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-55.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-84.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-54.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: ACOS SAO CARLOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000006-65.2017.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **24 de maio de 2017**, às **15h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-85.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a, em loteamento horizontal, entregar as correspondências destinadas aos moradores em caixas coletoras de correspondências, identificadas e separadas por logradouros, com os números oficiais fornecidos pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões.

Sustenta, em síntese, que: a) os funcionários e os membros sociais do condomínio são obrigados a retirar as correspondências dos condôminos no posto de atendimento da requerida e, posteriormente, distribuí-las aos seus destinatários; b) a requerida não teria as correspondências entregues ao condomínio; c) apesar de a requerida ter concordado com a instalação de caixas coletoras de correspondências, identificadas e separadas por logradouros, com os números oficiais fornecidos pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, houve a recusa à entrega das correspondências; d) tem direito à entrega individualizada.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, diante da alegação de que os funcionários/membros sociais do condomínio têm de retirar as correspondências no posto de atendimento da requerida, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não há prova inequívoca de fatos que fundamentem o direito à entrega individualizada de correspondência, que, como se sabe, está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, os quais não podem ser afastados nem mesmo pelas correspondências mantidas pelas partes.

É imperiosa, pois, a dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais a requerida deixou de atender o pleito da requerente.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de junho de 2017**, às 15h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação, registro e intimações.

Bragança Paulista, 02 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-85.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25 DE MAIO DE 2017, às 15h00min, restando convalidadas as cominações da decisão de ID 685246, citando-se a requerida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5000054-24.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO FLORESTA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO KIYOSHI OTANI - SP281680

DESPACHO

Deverá o embargante recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Bragança Paulista, 10 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUIZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 744184.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente Aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98 e as regras da lei nº 9.876/99, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.375,72

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Extrato obetido junto CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Ademais, verifica-se no documento de ID 742826 que a parte autora realizou recolhimento de R\$ 180,00 a título de custas processuais, entretanto o recolhimento mínimo para o caso seria R\$ 331,88, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 66.375,72).

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Complemente o autor as custas iniciais, recolhendo o valor R\$ 151,87.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-65.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PLASTICOS INJETADOS TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Regularize a impetrante o instrumento de mandato apresentado para que conste claramente o (a) representante legal da impetrante com poderes de representação judicial da empresa, bem como sua qualificação.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por DECO COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, interestadual e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e COFINS. A parte autora formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Aduza a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da Tutela de Urgência, há de concorrer dois requisitos indispensáveis: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Importante consignar que a questão da exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ser considerado como integrante da renda bruta encontra-se com repercussão geral reconhecida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR. Ainda assim, não há óbice à apreciação do caso em tela, já que há entendimento consolidado sobre a matéria ainda não superado por decisões dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94. A despeito das controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou a inclusão mencionada ao julgar o Resp nº 1144469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia – O art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da EC nº 20/98, que alterou o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre a receita, a base de cálculo e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído do valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas leis referidas.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido.”

(AMS 00056367420144036130, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STJ no REST 1144469 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-87.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Entretanto, no mesmo dia da distribuição, manifestou-se novamente informando que distribuiu a presente ação perante este Juízo equivocadamente, tendo em conta que o valor atribuído à causa indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Como é cediço, a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença.

No caso em comento, verifico que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação do réu, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

P. R. I.

Taubaté, 14 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-26.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver assegurado a seus filiados o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/2004, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo despacho proferido dia 23.08.2016 (doc.id. 228604) foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a qualificação do signatário, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias das peças processuais pertinentes.

Regulamente intimado, o impetrante, embora tenha se manifestado por petição (doc id 256541), não atendeu a determinação de apresentação de instrumento de mandato com qualificação do signatário, limitando-se a indicar o nome do Sr. Luiz José Pacheco Váz.Manso Filho como o sendo o signatário do instrumento já juntado aos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO COMUM
0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 228. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 216/223, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 218/219; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 267. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 197/262, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 200/205; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004032-6) - SERGIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 195. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 172/192, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 187/192; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 146. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 128/144, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 139/143; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 381. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 375/378, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 377/378; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3) - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA MARIA TOFFULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 174. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 168/171, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 170/171; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 166/167. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 150/162, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 153/154; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 327. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 202/231, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 205/208; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEREMIAS VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 210. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 175/207, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 177/179; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 198. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 154/195, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 156/160; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 125. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 100/122, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 119/122; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 113/114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 97/111, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 108/111; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.
6. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCO ANTONIO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 172. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 111/169, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 114/116; e

para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-10.2013.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Resta prejudicado o pedido de citação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, tendo em vista que a apresentação dos cálculos foi realizada pelo Instituto Réu.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 99. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 65/96, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 68/70; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

5. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 131/132. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 111/127, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 126/127; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 258. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 239/256, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 254/256; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER APARECIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 249. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 236/243, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 238/240; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 126. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 95/123, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 97/99; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TADEU MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 86. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 87, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 87; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 398. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 384/387, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 386; e para

os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 98. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 90/96, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 94/96; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4184

ACAO CIVIL PUBLICA

0000343-15.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PEREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP286220 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intím-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000032-48.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 216/217.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação de fl. 289 o feito deve prosseguir pela conta apresentada pelo INSS.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 241/242.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000333-0) - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000135-0) - ELIZEU SILVEIRA MARQUES(SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES E SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8) - UNIAO FEDERAL(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls.136/139.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1) - CLEMENTINO PEDRINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o prazo requerido à fl. 298.

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 296.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 153/156.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA E SP311647 - LEONARDO MARINGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-30.2011.403.6124 - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo requerido.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 194 o feito deve prosseguir pela conta apresentada às fls. 185/191.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 153/154.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-83.2014.403.6124 - ALCINO JOSE DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 34/36.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-92.2015.403.6124 - JUDITE BERNARDO MARTINS(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos nº 0000732-92.2015.403.6124 Autora: Judite Bernardo Martins Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Determinado que a autora justificasse o valor da causa, ratificando-o o retificando-o (fl. 43/43v), ela manteve-se silente (fl. 44). Foi então proferida a decisão de fl. 45/45v. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando contrato e outros documentos (fls. 47/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Embora a r. decisão anterior (fl. 45/45v) tenha mencionado o contrato de cartão de crédito, a autora, em sua manifestação de fls. 27/29, que foi acolhida como emenda à petição inicial, formulou pedido para declarar a nulidade do contrato nº 2105301, depreendendo-se que o contrato de cartão de crédito nº 5493680003320075 mencionado na inicial (item "e" de fl. 09) não faça parte da ação. Feito esse esclarecimento, passo a reapreciar o valor da causa. Nesse ponto, conquanto o valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 78.973,26) esteja matematicamente correto, conforme mencionado em decisão anterior, o montante pleiteado a título de dano moral revela-se elevado demais, divergindo dos parâmetros utilizados pelos tribunais para quantificar o dano moral. Deve, pois, ser retificado de ofício, o que faço com supedâneo no artigo 292, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil. A esse respeito, confira os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA: POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência. 4. No presente caso, resta claro o artifício utilizado pelo agravante tendo em vista o elevadíssimo valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos) com o intuito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, para a Vara Cível Federal comum, o que não é admissível. 5. Além disso, a parte não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ou que ensejasse a modificação da decisão monocrática. 6. Agravo regimental improvido. (AI 00119020320154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (CC 00243795820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Reduzo, pois, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.280,00, valor máximo possível de ser atribuído para que o feito tramitasse perante o Juizado Especial Federal na época da propositura da ação. Façam-se as anotações necessárias.Retificado o valor da causa, o feito passa a ser de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local, fazendo-se as anotações de praxe (baixa - incompetência).Intime-se. Cumpra-se.Jales, 17 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-24.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME/SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário/Processo n 0001271-24.2016.403.6124/Autor: Nelson Gonçalves Filho - MERê: Caixa Econômica Federal/DECISÃO Vistos.Recebo a petição de fls. 105/115 como emenda à inicial.Deiro o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido antecipatório.A parte autora afirma que parou de pagar as parcelas de seu financiamento junto à CEF haja vista que considerou o valor delas legal e excessivo, fato que lhe estaria causando sérios prejuízos. Em razão disso, seu nome foi inscrito no SERASA (fls. 115). Requer, portanto, seja deferido o pedido antecipatório a fim de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, oferecendo como garantia da parte incontestada da dívida o imóvel descrito às fls. 94, como forma de cumprimento da disposição do 3º do art. 330 do CPC.Porém, a redação de tal dispositivo é clara no sentido de que "... o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados". Não é o que se verifica nos autos.Cabe salientar, ainda, que o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, não havendo à evidência que as cláusulas pactuadas entre as partes revestem-se de caráter abusivo, reforçando, assim, a necessidade de se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o que não impede que seu pedido seja reapreciado em momento ulterior.Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (v. fls. 105/115).Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 17 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-09.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME/SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário/Processo n 0001272-09.2016.403.6124/Autor: Nelson Gonçalves Filho - MERê: Caixa Econômica Federal/DECISÃO Vistos.Recebo a petição de fls. 67/76 como emenda à inicial.Deiro o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido antecipatório.A parte autora afirma que parou de pagar as parcelas de seu financiamento junto à CEF haja vista que considerou o valor delas legal e excessivo, fato que lhe estaria causando sérios prejuízos. Em razão disso, seu nome foi inscrito no SERASA (fls. 76). Requer, portanto, seja deferido o pedido antecipatório a fim de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, requerendo o depósito judicial dos valores incontroversos da dívida, evocando a inteligência do 3º do art. 330 do CPC.Porém, a redação de tal dispositivo é clara no sentido de que "... o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados". Não é o que se verifica nos autos.Cabe salientar, ainda, que o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória, não havendo à evidência que as cláusulas pactuadas entre as partes revestem-se de caráter abusivo, reforçando, assim, a necessidade de se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o que não impede que seu pedido seja reapreciado em momento ulterior.Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (v. fls. 67/76).Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 17 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000349-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Deiro o prazo requerido à fl. 272.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000516-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000516-3) - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 209/212: Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001787-3) - HELVECIO DACIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP249427 - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SANTA SALETE(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5) - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo requerido à fl. 183.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo requerido às fl. 276.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000552-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000552-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000551-4)) - YUKIKO TANAKA(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Deiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo requerido.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORLANDO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0000266-69.2017.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.
Vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 187/193.
Intimem-se.

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI

DESPACHO

Fls. 349/350. Em que pese não constar do rol de testemunhas de folhas 267 o número do apartamento onde reside a testemunha ANTONIO DE MOLON FILHO, observo que consta a referida informação na petição de folha 149.

Diante disso, informe, com urgência, ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que a testemunha ANTONIO DE MOLON FILHO é domiciliada na Rua Groenlândia, nº 697, Apartamento 51, Condomínio Edifício 28 de Agosto, Jardim América, em São Paulo/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 315/2017-SC-mcp AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, para aditamento à Carta Precatória Criminal nº 0012967-80.2016.403.6181.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-53.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-16.2017.4.03.6127

AUTOR: ROSA LAURA MARQUES DE AVELLAR

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808

EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento neta garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2011.403.6138 - FRANCISCO GABRIEL FUENTEALBA CARDENAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 3410/341, e tendo em vista a sentença, declaratória, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Cumpra-se, intimando-se a União ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Vistos.

Deiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para O DIA 18 DE MAIO DE 2017, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá o autor apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda.

Intime-se a parte autora e a representante legal do corréu Wayne para comparecerem à audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, no mesmo prazo deverá o autor ratificar o rol elencado na exordial (fls. 12).

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Quanto à prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.

A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento do autor.

Por fim, indefiro o pedido de prova pericial, cuja natureza sequer foi deduzida pelo autor.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURIO(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, defiro parcialmente o quanto requerido pela autora acerca do endereço dos correqueridos, devendo a Serventia realizar a pesquisa junto ao Sistema Web-Service, juntando nos autos.

Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF e de Augusto Cesar de Aquino e sua esposa Vera Lúcia Carreira de Aquino, onde busca a autora, em apertada síntese, seja reconhecido seu crédito no importe de R\$ 14.710,70, bem como o reconhecimento pela CEF do contrato junto ao FCVCS, concedendo-lhe a novação do saldo remanescente no importe de R\$ 2.608,52 ou a condenação dos mutuários correqueridos ao pagamento desse valor, na forma que especifica.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 04 DE MAIO DE 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autoconposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2231

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000222-66.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-82.2016.403.6138 ()) - LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000253-86.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-51.2015.403.6138 ()) - JANIO JARBAS GARCIA X SILVIA BATISTA DE CASTRO GARCIA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da ordem de indisponibilidade exarada nos autos nº 000137-51.2015.403.6138 e incidente sobre o imóvel de matrícula nº 44.134 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 10/08/2004, por escritura pública de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência de ação judicial contra Marli Francisca da Silva Leite. No caso, embora a escritura de venda e compra lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Barretos corrobore as alegações da parte embargante, a parte embargante não demonstrou a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Por fim, anoto que é inaplicável o disposto no artigo 311, do Código de Processo Civil, visto que não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou de contrato de depósito. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS

PRESENTES EMBARGOS. II - Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 04 de maio de 2017, às 17:30 horas, na sede deste juízo, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autoconposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa. Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001247-90.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-41.2012.403.6102 ()) - ALDEIR COSTA DA CRUZ X EDILAINÉ DE ALMEIDA LUCAS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a revogação das medidas cautelares impostas aos réus, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul a devolução da carta precatória lá distribuída sob nº 0008994-58.2014.8.26.0541.

Com a vinda, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, intimando-se as partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000885-54.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102 ()) - LISNAEL MORENO GRANADO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do recebimento dos autos do arquivo, os quais permanecerão à disposição por 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000916-74.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102 () - LISNAEL MORENO GRANADO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do recebimento dos autos do arquivo, os quais permanecerão à disposição por 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FLS. 187/189: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Sustenta, em síntese, a inocência dos réus, a ser provada durante a instrução processual. Aroulou as mesmas testemunhas da acusação. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das testemunhas comuns, com prazo de 60 dias para cumprimento; e à Comarca de Carmo do Paranaíba/MG o interrogatório dos acusados, com prazo de 120 dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 18/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo qualificadas. Testemunhas comuns:- CABO PM NATALINO DONIZETE PRINCE, matrícula nº 9029273, lotado no 15º BPMI;- CABO PM ALEXANDRE BARDELA, matrícula nº 9510729, lotado no 15º BMPL. A defesa dos réus é realizada pela advogada constituída Dra. Prícila Zinato Demarchi, OAB/SP nº 262.446.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 19/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA/MG para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda ao interrogatório dos acusados abaixo qualificados. Acusados:- EVALDO JOSÉ FERREIRAM ARQUES DE LUCCA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Antônio de Lucca e Maria Abadia de Jesus, nascido aos 14 de janeiro de 1988 em Patos de Minas/MG, portador do RG nº MG-14.708.443 e do CPF nº 015.344.396-09, residente na Rua Zico da Usina, nº 859, bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba/MG;- TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Marcell Silva Oliveira, nascido aos 26 de março de 1993 em Carmo do Paranaíba/MG, portador do RG nº MG-18.411.495 e do CPF nº 120.559.896-00, residente na Rua Monte Carmelo, nº 496, bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba/MG. A defesa dos réus é realizada pela advogada constituída Dra. Prícila Zinato Demarchi, OAB/SP nº 262.446.

Expediente Nº 2207

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-11.2010.403.6138 - VALDIR MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-86.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138 () - JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MACEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-02.2010.403.6138 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-71.2010.403.6138 - JUSSARA FARIA MOREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EURIPEDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005884-21.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MORILLO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSI TIEME YOSHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-05.2013.403.6138 - LUCELIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-66.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-44.2010.403.6138 - JOSE ANGELUCI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-94.2010.403.6138 - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-88.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-06.2010.403.6138 ()) - FRANCISCO MACIEL MARTHO X SONIA APARECIDA MACIEL(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-45.2010.403.6138 - MARCOS DE ANDRADE MACHADO X CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-63.2010.403.6138 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON EDSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA STUQUI PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-47.2013.403.6138 - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-58.2015.403.6138 - TEREZA CASALI DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CASALI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-87.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2169

MONITORIA

0001334-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BARBOSA BORBA X ADRIANA MARTINS PERES BORBA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

MONITORIA

0001361-24.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTUR CESARETTI PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X ADRIANA MENEZES LIMA PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-90.2013.403.6138 - FATIMA ALAEDINE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-47.2013.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP14990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-85.2014.403.6138 - ERIKA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-95.2014.403.6138 - DEJAIR SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-59.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 215: Indefero o requerido, uma vez que os valores encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial. Nada mais requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 339: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-25.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 238-247: Denoto que, embora tenha a petição indicado o número correto dos autos, vê-se que a etiqueta de protocolo inserida à folha 238 trouxe a indicação de autos diversos, de modo que induziu em erro os servidores da Secretaria, que, por sua vez, procederam a juntada nos autos ali indicados. Justificado, portanto, o equívoco na juntada da petição.

De outro modo, não se apura prejuízo à parte, uma vez que o ofício requisitório foi expedido e o valor depositado.

Isto posto, intime-se a parte autora acerca do depósito de folha 248, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-60.2015.403.6140 - IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Izaias Virgílio de Freitas ajuizou ação aos 08/06/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrida em 29/07/2008 (fl. 25). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-28). Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor da causa (fl. 31). Foi acolhida a competência desta Vara Federal, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 38-38 verso). O Sr. Perito solicitou exames complementares (fl. 43). Na data da perícia o autor não trouxe os exames solicitados (fls. 34-35). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado (fls. 46-50). O demandante manifestou-se sobre a contestação, requerendo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias providenciar os exames complementares (fls. 63-64). O demandante novamente requereu a dilação de prazo para confecção dos exames solicitados pelo perito. (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, vislumbra-se que o Sr. Perito solicitou exames complementares desde 19.08.2015 (fl. 43), transcorrido tempo suficiente para que a parte autora providenciasse os exames solicitados. Desta forma, sendo ônus da parte autora instruir os autos com os documentos indispensáveis para a prova de sua pretensão, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos com os elementos de prova constantes nos autos. Assim, determino a realização de perícia médica, no dia 31 de maio de 2017, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. De-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 61, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além dos quesitos das partes (fls. 10 e 47-48), o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a

realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, em especial aqueles solicitados nas folhas 29 e 61, sob pena de preclusão da prova. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-18.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERNANDES SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de folha 162, para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.-----
Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-77.2016.403.6140 - ANGELO ANTONIO DE LIMA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 60-72 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, a decisão liminar a ser proferida no AI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-60.2016.403.6343 - TAMIRIS DA SILVA (SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos. Tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-reclusão na esfera administrativa (NB 25/178.928.912-0), inclusive com o pagamento de valores atrasados, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique se ainda remanesce interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Manifeste-se sobre o cálculo do INSS e demais deliberações de folhas 218-219, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo fixado, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-64.2013.403.6140 - PAULO CESAR BARBOSA (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de folha 203, parágrafo segundo, esclareça a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, em favor de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório.
No silêncio, o ofício requisitório será expedido em favor da advogada que permanece nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES DA SILVA X DANIELA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA (SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios transmitidos, em virtude de divergência do nome da beneficiária MIRIAM com a base de dados da Receita Federal.

Procedam-se os exequentes a regularização do nome divergente, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais, se o caso, expedindo-se novos ofícios requisitórios.
Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-95.2015.403.6140 - CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do cancelamento do ofício requisitório transmitido, em virtude da existência de requisição transmitida em favor da parte perante o Juízo da 1. Vara de Fátima do Sul/MS.
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao feito cópia das principais peças do processo em comento.

Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Dr. Daniel Alves, OAB/SP 76.510, acerca das informações de folhas 184-193.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o depósito do precatório no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI (SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a representante judicial da parte autora para que, tomando ciência do despacho de folha 158, manifeste-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140

AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Aparecida da Silva de Abreu Piccolo* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde 04/09/2014 (data do óbito), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Marcos Alberto Piccolo, com quem era casada desde 05/03/1982, bem com indenização por danos morais. Pugnou pela concessão de tutela de urgência.

A parte autora narra que seu requerimento administrativo (NB 21/170.515.037-0), apresentado em 11.09.2014, foi indeferido ao argumento de que o falecido não possuía cobertura previdenciária, decisão mantida após interposição de recurso, apreciado pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social aos 15.05.2015. Aduz que o Sr. Marcos era sócio da pessoa jurídica "Capital Máquinas Promoção e Locação Ltda.-ME", inscrita no CNPJ sob o n. 20.103.769/0001-42, optante pelo SIMPLES NACIONAL, desde 02.04.2014, e que seus recolhimentos previdenciários foram todos realizados contemporaneamente, mas que, por equívoco do escritório de contabilidade responsável pelo envio das informações via GFIP, houve erro no cadastro do NIT do falecido (1.075.427.480-0, em vez do número correto: 1.079.427.480-0), o que foi devidamente retificado, e migrado ao Sistema da Autarquia, conforme consulta realizada em 21.03.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a prerrogativa do artigo 1.068 do Código de Processo Civil, por se tratar de demandante idoso. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Passo a análise do pedido de tutela.

O "caput" do artigo 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Com efeito, a parte autora era casada com o Sr. *Marcos Alberto Piccolo* desde 05.03.1982, consoante certidão de casamento (id 769538), sendo a dependência presumida (art. 16, § 4º, LBPS).

Em relação à qualidade de segurado do Sr. *Marcos Alberto Piccolo*, motivo do indeferimento administrativo do benefício, entendo presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O contrato social apresentado (id 769771), datado de **02.04.2014** e devidamente registrado no órgão competente, demonstra que o falecido figurava no quadro societário da pessoa jurídica denominada "Capital Máquinas Promoção Locação Ltda.", de modo que era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, de acordo com o artigo 11, V, "j", da Lei n. 8.213/91.

Na condição de contribuinte individual, o sócio é responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias e, assim, a prova de sua qualidade de segurado exige a demonstração da regularidade e contemporaneidade dos referidos recolhimentos, o que entendo que restou comprovado documentalente.

Deveras, a alegação da parte de que houve erro no envio das informações sobre o recolhimento do falecido com o preenchimento incorreto do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) restou demonstrada pelos extratos de pagamento do "pro labore" em nome do falecido, com o devido desconto das contribuições previdenciárias, os quais foram feitos com vinculação ao NIT do sócio como sendo 107542748000 (id 771240).

Contudo, a despeito do referido equívoco, a parte autora também demonstrou que a pessoa jurídica diligenciou no sentido de retificar referida informação equivocada, consoante extratos de id 770352, o que deu origem à inserção das informações no CNIS, em nome do falecido (id 831106).

Apesar de também constar anotação no CNIS de pendência do vínculo do Sr. Marcos com a "Capital Máquinas Promoção e Locação Ltda.-ME", os documentos apresentados com a inicial, apontam que não houve extemporaneidade no recolhimento, mas sim mero erro material na indicação do NIT.

Realmente, as Guias da Previdência Social – GPS, acompanhadas dos respectivos extratos de pagamento (id 771174), indicam a contemporaneidade dos recolhimentos feitos em nome da empresa da qual o falecido era sócio, nas competências de maio de 2014 a agosto de 2014.

Outrossim, constam extratos de retirada do "pro labore" em nome do sócio falecido, tudo demonstrando a regularidade de sua condição de segurado do RGPS (id 770984).

Em consulta às informações disponíveis junto ao sistema CNIS do INSS em nome do **outro sócio** da empresa, Sr. *Manoel da Silva de Abreu*, verifica-se que estão cadastrados, sem anotação de irregularidade ou extemporaneidade, recolhimentos regulares no mesmo período, de 05/2014 a 08/2014, o que reforça a tese de que, de fato, houve erro material no lançamento em nome do outro sócio, o falecido Sr. Marcos.

Dessa forma, ausentes indícios de fraudes ou extemporaneidade dos vínculos, por ora, há elementos que indicam a existência da condição de segurado obrigatório, contribuinte individual do Sr. Marcos na data do óbito (04.09.2014 – id 769538).

Em face do exposto, e considerando a natureza alimentar do benefício, e por entender preenchidos os requisitos necessários para tanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21/170.515.037-0). **Comunique-se à AADJ**, com urgência, para implantação do benefício, a partir de 01.03.2017 (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como manifestar eventual interesse na apresentação de proposta de transação judicial.

Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá pugnar pela eventual produção e provas de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 17 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Demontier Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde 28.04.2014 (requerimento correspondente ao início do auxílio-doença – NB: 31/606.052.760-8 – concedido na via administrativa), com o pagamento das diferenças devidas. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de esquizofrenia e problemas psiquiátricos graves, doença que o incapacita para o trabalho, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido, ao fundamento de que o segurado está apto para o exercício de atividades remuneradas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao demandante a gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante do valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.052.760-8) concedido em favor do demandante na via administrativa, no importe de R\$ 2.598,08, e da quantidade de prestações em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor pretende alcançar com a presente ação (quarenta e oito), conclui-se que este Juízo possui competência para apreciar e julgar a lide. Prossiga-se.

Deixo de designar a **audiência de conciliação e mediação** prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, a parte autora optou pela não realização da audiência e, nos termos do ofício n. 244/16 – AGU/PGF/PF – MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada também manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procuradoras as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – E! grifado e colocado emnegrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo ao exame do pedido de tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Saliente-se, ainda, que depois da cessação do benefício de auxílio-doença o segurado efetuou 2 (dois) requerimentos administrativos, mas não compareceu na perícia médica, em ambos, o que afasta o requisito de urgência.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica**, no dia **11.05.2017**, às **9h15min**, nomeando, para tanto, o Sra. Perita **Thatiane Fernandes da Silva**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além dos quesitos da parte autora (id 634298), a Sr. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, **na pessoa do representante judicial**, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, voltem conclusos.

Mauá, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-55.2017.4.03.6140

AUTOR: PEDRO MOZELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pedro Mozelli Neto ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1980 a 29.09.1982 e de (ii) 07.04.1987 a 03.11.1997, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.03.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 674037, 674038, 674039, 674040, 674041 e 674042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.333,16, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Saliento que a própria parte autora pretende a conversão de um dos períodos com suporte em suposta "margem de erro" na apuração do nível de ruído.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Carlos José da Conceição ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.103.587-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 13.02.2006 a 03.11.2009, de (ii) 04.11.2009 a 31.05.2010 e de (iii) 04.04.2011 a 27.11.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.12.2012. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 676409, 676411, 676416, 676414, 676431, 676574, 676572, 676429, 676427, 676571, 676570, 676556, 676569, 676555, 676567, 676548, 676561, 676543 e de 676542).

Emenda à inicial (id. 715716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.058,93, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Acolho a emenda à inicial.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo, e há ofício do representante judicial do réu, arquivado em Secretaria, indicando não possuir interesse na conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sérgio Luiz Vaz Pereira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 26.02.1987 a 12.05.1987, de (ii) 10.06.1987 a 08.08.1988, de (iii) 04.10.1988 a 20.01.1993, de (iv) 13.09.1993 a 01.12.1993, de (v) 26.01.1994 a 15.10.1994 e de (vi) 06.12.1999 a 26.10.2015, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum exercido nos períodos de (i) 22.11.1978 a 31.07.1979, de (ii) 01.04.1980 a 17.03.1982, de (iii) 08.05.1982 a 26.02.1983, de (iv) 04.04.1983 a 07.05.1984, de (v) 10.09.1984 a 21.11.1984 e de (vi) 25.02.1985 a 09.02.1987, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 680823, 680825, 680826, 680827, 680828 e 680829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 10.938,94 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-69.2017.4.03.6140
AUTOR: ELENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elenilton Evangelista dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 04.05.1987 a 30.05.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 685319, 685335, 685162, 685210, 685290, 685309 e 685363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos do andamento processual relativo aos feitos indicados no termo de prevenção, bem como dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.141,90, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Analisando-se o teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (autos n. 0005717-49.2011.4.03.6317), é possível constatar que já houve decisão judicial com trânsito em julgado em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.05.1987 a 11.06.2010.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a coisa julgada e também demonstre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. **Atente-se a parte autora para os estritos termos do inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil.**

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Mauá, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140

AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Eduardo Costa de Medeiros ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.09.1984 a 01.11.1988, de (ii) 13.03.1989 a 12.09.1996 e de (iii) 04.11.1996 a 03.03.2017 (data do ajuizamento da ação), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.10.2016. Juntou documentos (id. 690349, 690384, 690465, 690477, 690533, 690541, 690564, 690567, 690601, 690724, 690634, 691434, 690662, 690674, 690698 e 690708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 12.373,40 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DELIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP.**

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-78.2015.403.6140 - GERALDO HUMBERTO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HUMBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Geraldo Humberto de Souza ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 19.09.2003, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 67-76 e fls. 84-87), cuja decisão transitou em julgado aos 17.12.2015 (p. 89). A Autarquia apresentou informação de que o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e requereu a intimação do segurado para manifestar opção pela renda mais vantajosa (pp. 102-106). Intimado (p. 107), o credor manifestou opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mas pugna pela execução dos atrasados devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via judicial até a data do início da prestação outorgada extrajudicialmente, ou seja, no interregno de 19.09.2003 a 24.08.2009, e apresentou a respectiva planilha de cálculos (pp. 108-118). A Autarquia manifestou ausência de interesse processual para apresentação de conta (folha 117). Homologados os cálculos do credor, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (folha 127). Elaboradas minutas de ofícios requisitórios (fls. 130-131). A parte autora apresentou petição em que informa que a Autarquia promoveu a cessação de seu benefício concedido administrativamente (NB 151.179.295-4 e DIB em 25.08.2009), substituindo-se pela renda mensal atual do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (NB 169.167.920-5 e DIB em 19.09.2003). Oficiada para retificação do procedimento adotado (pp. 134 e 140-141), a Autarquia informou o restabelecimento do benefício de NB 151.179.295-4 e DIB em 25.08.2009 (p. 142). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/151.179.295-4, com DIB em 25.08.2009) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos presentes autos, com data de início fixada em 19.09.2003, tendo em vista que a figura da desaposeção não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Assim, nenhum valor é devido ao exequente. Desse modo, em que pese a manifestação do INSS (p. 117), reconsidero a decisão de folha 127 e indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado. Cancelem-se as minutas dos ofícios requisitórios (pp. 130-131). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: RI PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André, SP.** em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP.**

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos ao distribuir das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André, SP.** em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP.**

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André, SP.** em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP**.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002884-05.2014.403.6139 - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da parte ré de fs. 481/492.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP326242 - JULIANA GORSKI NUNES E MG127382 - RAFAEL REZENDE MEYER) X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Intime-me a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desbloqueio, bem como acerca da possibilidade de composição (petição de fs. 81/101).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATERENTES LTDA.(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Aero Comércio de Portas e Bateria Ltda., no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP. Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para permitir a não inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que tange a prestações vincendas. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. O impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP". Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. In casu, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes. Sabe-se, no entanto, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba. Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifado acrescido ao original) FONSELES, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona: "Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil." Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-80.2013.403.6130 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ FRANCISCO FRARE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.655.616-0, com data de concessão em 27/08/2013. Afirma a parte autora que, na concessão de seu benefício previdenciário, o INSS apurou de forma errada o cálculo da RMI do benefício, aduzindo que a autarquia deveria ter efetuado a revisão do IRSM devido os salários de contribuição constarem a conversão da URV em todos os salários grafados com asterisco (SIC). Asseverou ainda que a agressão à lei consiste na não utilização do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 e que pretende ver corrigido seu salário de contribuição, no que tange ao reajuste a partir de fevereiro de 1994 a março de 1997, consoante a variação do IRSM, que atingiu referido percentual. Sustenta também que o índice de inflação legal e oficial que deveria ter reajustado os benefícios previdenciários em junho/2003 é o IGP-DI que teve no período de junho/2002 a maio/2003 uma variação de 28,44%. Seu inconformismo também reside no fato de que, segundo afirma, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do seu benefício, não aplicou o preceito legal vigente à época, que determinava a inclusão do 13º salário, como salário de contribuição, no lote de salário de contribuição a ser utilizado para o referido cálculo de renda. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 15/262. Contestação às fs. 269/283. Réplica às fs. 285/304. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam

produzir (fl. 305). A parte autora requereu perícia contábil (fl. 306), indeferida pela decisão de fl. 311. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes". A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contagem da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. MÉRITO DA UTILIZAÇÃO DO IRSM Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994". Logo, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), com reflexos sobre a RMI do benefício concedido ao autor, razão pela qual procede este pedido. DA UTILIZAÇÃO DO IGPDI (JUNHO 2002 E 2003) No tocante ao pedido de reajustamento do benefício pelos índices integrais do IGP-DI nos meses de junho de 2002 e 2003, não há base legal para utilização de índices não adotados pelo Poder Público nesse mister, como pretende o autor. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos." (g.n.) Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Por fim, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no fato de o índice de atualização dos salários de contribuição ter sido maior do que o índice de atualização dos benefícios, posto que o salário de contribuição tem natureza distinta. Por certo, o aumento do salário de contribuição deve levar em consideração, sobretudo, a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos e o custo para os cofres da Previdência Social, de modo que não leve em consideração o aumento do custo de vida, como a atualização do benefício deve considerar. A par disto, insta registrar que o benefício do autor fora concedido em 08/2003, ou seja, após os meses que se invoca o reajuste, não havendo interesse de agir neste tocante. DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBCO benefício da parte autora teve início DEPOIS da edição da Lei n. 8.870/94, que inovou o mundo jurídico, explicitando a impossibilidade de contabilizar o décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, promovendo alterações nas Leis 8.212/91 e 8.213/91. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência tributária e, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, não havia qualquer ressalva de seu aproveitamento na apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. Com efeito, o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), de acordo com sua redação original, previa o seguinte: "Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento." O dispositivo legal acima citado reporta-se ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, o Decreto 612, de 21 de julho de 1992, que dispunha em seu art. 37, 6º e 9º: "Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º Não integram salário-de-contribuição(m) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;" No mesmo sentido, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 (Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social), previa em seu art. 30, 4º e 6º: "Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade." Dos textos legais analisados, conclui-se que o décimo-terceiro salário, à época da vigência dessas normas, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, logo, produzindo reflexos na renda mensal inicial (RMI) da prestação do segurado. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidia a contribuição previdenciária. Embora a nova Lei de Benefícios de 1991 não fizesse referência expressa à inclusão da gratificação natalina na apuração da média contributiva (salário-de-benefício), tampouco o proíbia, o legislador infralegal, ao editar o Decreto regulamentador n. 611/92, como visto, supriu a omissão, explicitando o ingresso do 13º. salário na fixação do salário-de-benefício, desde que ele representasse 01 (um) ano completo de atividade do segurado. O aludido dispositivo aplica-se a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da CF/88 (5 de outubro de 1988), por força dos efeitos retroativos previstos no art. 144 da Lei 8.213/91. Apesar do novo Decreto regulamentador n. 2.172/97 não ter reproduzido a literalidade do art. 30, 6º, do antecedente Decreto n. 611/92, a sistemática legal de cálculo da renda mensal inicial (RMI) permaneceu em vigor, inclusive no tocante ao aproveitamento do 13º. Salário, considerado ganho habitual do segurado, verba obrigatória e permanente do contrato de trabalho, sobre a qual incidia e incide contribuição previdenciária. Contudo, com a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, proibiu-se a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício. A Lei n. 8.870/94 modificou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a dispor: "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento." O mesmo diploma legal modificou a redação do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, reconhecendo que o décimo-terceiro salário faz parte dos ganhos habituais do segurado, porém não pode ser considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira-se a nova redação: "3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)." Sendo assim, a partir da vigência da nova lei cessou a possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo da média contributiva, cuja aplicação só atinge os novos benefícios concedidos a partir de então, não prejudicando o direito adquirido do segurado à sistemática de cálculo do benefício segundo a legislação vigente até o momento. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem adotando este entendimento, conforme se extrai dos seguintes julgados: "AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício." (AC 2009.03.99.0355148, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 03/11/2010) "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida." (AC 2009.61.11.0052138, rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 06/10/2010) A questão já foi abordada também pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200785005023020, de relatoria do Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/11/2008, in verbis: "GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido." "Considerando que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 8.870/94 (16 de abril de 1994), forçoso convir que o autor não faz jus a qualquer revisão do benefício, neste sentido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício para a inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e o pagamento dos valores atrasados, compensando-se com eventuais parcelas já pagas administrativamente, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao autor e 1/3 (um terço) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. As condenações da parte autora ficam suspensas enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, considerando-se que o autor já é titular de benefício previdenciário, não havendo que se falar na urgência alegada. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifestação ID 442772, de 12/12/2016: Com razão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, realizada, neste caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifestação ID 442772, de 12/12/2016: Com razão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, realizada, neste caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-03.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LEANDRO ALEXANDRE DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
IMPETRADO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME, WALTER ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandro Alexandre Diniz** contra ato ilegal de **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP e Instituto Ello Educacional**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a emissão do diploma de conclusão em curso de graduação.

Foram juntados documentos.

Antes mesmo de ter sido analisado o pleito de medida liminar, o Impetrante noticiou a obtenção, pela via administrativa, do documento almejado e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (Id 695579 e 695592).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-69.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CELIO APARECIDO CEZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Celio Aparecido Cezario** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada reveja o ato de aposentadoria concedida ao Impetrante em 13/09/2010, bem como recalcule o valor do benefício, considerando as contribuições vertidas após a data da concessão, concedendo-lhe o novo benefício previdenciário.

Narra o Impetrante, em síntese, que teria continuado a trabalhar após a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, obtendo aumento de salário.

Assevera que, a despeito de ter continuado a contribuir durante esse período, não houve contrapartida do INSS.

Alega que a irrenunciabilidade da aposentadoria sustentada pela autarquia no âmbito administrativo não encontra amparo legal.

Requer, portanto, a aplicação do instituto conhecido como *desaposentação*.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal e apontava como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS do Distrito Federal.

O pleito liminar foi deferido (Id 671509 – pág. 33/34).

Instado a manifestar-se, o impetrado prestou suas informações (Id 671509 – pág. 39/65).

Posteriormente, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada, motivo pelo qual se determinou sua substituição pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco, com o consequente declínio da competência (Id 671509 – pág. 87/88). Na mesma oportunidade, revogou-se a decisão que deferiu o pedido liminar.

Relatei o necessário. DECIDO.

Diante das considerações feitas, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação mandamental.

Nesse sentir, tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de repercussão geral, consoante o artigo 1.035, §11, do CPC/2015, passo a decidir a controvérsia na forma do artigo 332, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão o Impetrante.

No julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão do julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio do instituto conhecido como “desaposentação”.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(...)”

Confira-se Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, DJE nº 237, divulgado em 07/11/2016, acerca do RE nº 661.256/SC:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Pelo exposto, com fulcro no art. 332, II, c.c. art. 487, I, ambos do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se o INSS, por intermédio da Procuradoria Federal, quanto aos termos do r. decisório que revogou a liminar anteriormente concedida (Id 671509 – pág. 87/88).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2431

DESAPROPRIACAO

0008201-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA/SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial às fls. 341/343 dos autos: Dia 11 de ABRIL de 2017 às 10 horas na Rua Augusto Regueiro (Vila Jundiapéba) com a Adutora (Croqui nos autos).

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Designo o dia 26/04/2017, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, bem como será realizado o interrogatório do acusado CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos etc.

Resta pendente nos autos o pagamento do Precatório de fls. 523, tendo em vista a discussão acerca dos honorários contratuais das atuais patronas com o terceiro interessado.

Inicialmente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, no percentual de 70% (setenta por cento) do montante depositado. Fica consignado às atuais patronas que tal quantia deve ser integralmente paga à autora, comprovando-se nos autos em caso de levantamento por mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Já em relação aos 30% (trinta por cento) remanescente, limite máximo previsto na tabela de honorários da OAB para causas previdenciárias, tendo em vista o nível de especialização e a complexidade do trabalho exercido, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários contratuais da seguinte forma, que somente serão pagos após o decurso do prazo para impugnação desta decisão:

a) 30% (trinta por cento) para o advogado ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES (OAB/SP 54.810); e,

b) 70% (setenta por cento) para as advogadas ELIANE MACAGGI GARCIA (OAB/SP 174.521) e RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA (OAB/SP 125.226).

Expeça-se o Alvará, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha MASSARU OKURA para o dia 23/03/2017 às 17:30 a ser realizada na Vara Única da comarca de Paraisópolis/MG.

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X JORGE MATSUMOTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca da designação, pelo juízo deprecado, de audiência de interrogatório do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que irá ocorrer no dia 30/05/2017 às 16:00h, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133

REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO CAUTELAR DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA ajuizado por **MARCOS PAULO CAMPOS** e **PÉROLA DA SILVA CAMPOS**, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja suspenso o leilão designado para o dia 11.03.2017.

Sustentam terem firmado contrato 1.4444.0093865-3, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Itamar Assunção nº 1140, Vila Nova Cintra CEP. 08744-098 Mogi das Cruzes – São Paulo, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento.

Sustenta que celebraram acordo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que em 11.05.2015 quitou esse valor. Contudo, foram surpreendidos em 09.03.2017 com notificação extrajudicial informando que o imóvel seria leiloado em 1ª Praça no dia 11.03.2017.

Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

É o relatório.

Decido.

A inicial está adequada, merecendo deferimento.

Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto.

Ademais, como pode ser visto, o processo foi distribuído em 13.03.2017 e o leilão designado para o dia 11.03.2017, portanto, não há que se falar em medida de urgência, em razão de já ter ocorrido o leilão o qual queria a suspensão.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 087.918.284-9), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2016.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 085.861.818-4) com DIB em 02/06/1989.

Sustenta que a renda mensal inicial da sua aposentadoria foi limitada ao teto previdenciário e que ela deve ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id. 430723).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 667346), alegando em preliminar a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora pretende fazer incidir os efeitos da lei nova (EC 20/98 e EC 41/2003) a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, sem que tenha havido precisão nesse sentido, violando o princípio da irretroatividade das leis e, por conseguinte, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, previstos no art.5º, XXXVI da CF/88. Acrescentou que as referidas Emendas Constitucionais não podem repercutir nos benefícios com DIB anterior a 16/12/1998 e 20/12/2003, porque não traduzem qualquer reajuste do valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, mas simples modificação do limite máximo do valor. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros.

Réplica (id. 715928)

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.

Afastado a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98.

Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.589,85, **razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

NE: 858618184

Recebedor: CARLOS ALBERTO S CASTILHO

Espécie: 46 - APOSENTADORA ESPECIAL

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE IMR DO PERÍODO	2.589,85
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	41,31
203	CONSIGNAÇÃO	517,97
302	ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE	472,41

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- revisar a renda mensal do benefício do originário (NB 46/085.861.818-4), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores devidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128
AUTOR: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 084.411.439-1) com DIB em 01/04/1990.

Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria de Sebastian foi limitada ao teto previdenciário e que ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id. 379686)

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 470690), alegando em preliminar a decadência. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora pretende fazer incidir os efeitos da lei nova (EC 20/98 e EC 41/2003) a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, sem que tenha havido precisão nesse sentido, violando o princípio da irretroatividade das leis e, por conseguinte, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, previstos no art.5º, XXXVI da CF/88. Acrescentou que as referidas Emendas Constitucionais não podem repercutir nos benefícios com DIB anterior a 16/12/1998 e 20/12/2003, porque não traduzem qualquer reajuste do valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, mas simples modificação do limite máximo do valor. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros.

Réplica (id. 603313).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela
	EC 20/98?	EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.916,44, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:

NB: 844114391		
Recebedor: ELZA FRANOSCA S FERNADES		
Espécie: 57 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES		
Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	1.916,44
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	1.566,61
[voltar]		

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128
AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 086.109.899-4) com DIB em 29/04/1990.

Sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto previdenciário e que ela deve ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id. 379661).

Juntada a negativa de revisão administrativa do benefício (id. 411252).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 490046), alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora pretende fazer incidir os efeitos da lei nova (EC 20/98 e EC 41/2003) a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, sem que tenha havido precisão nesse sentido, violando o princípio da irretroatividade das leis e, por conseguinte, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, previstos no art.5º, XXXVI da CF/88. Acrescentou que as referidas Emendas Constitucionais não podem repercutir nos benefícios com DIB anterior a 16/12/1998 e 20/12/2003, porque não traduzem qualquer reajuste do valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, mas simples modificação do limite máximo do valor. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98.

Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho 2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.916,44, diferente de R\$ 2.589,95 ou R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.**

NR: 861098994

Recebedor: ANA MARIA TEBEXEN JAKOWATZ

Espécie: 21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	1.916,44
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	26,24
216	CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO	441,07
216	CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO	63,01

[voltar]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-30.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que objetiva autorização judicial para proceder ao recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS excluindo-se o ICMS de suas bases de cálculo, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que requer a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito em excluir da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS os valores de ICMS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-89.2017.4.03.6128
AUTOR: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que objetiva a não inclusão do ICMS, na composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS E COFINS.

Inicialmente, verifico que a petição inicial encontra-se fora de formatação, o que dificulta a análise de seu conteúdo.

Todavia, conforme certidão de prevenção (id. 829078) e a própria justificativa da parte impetrante, já foi impetrado Mandado de Segurança questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, que tramitou na 2ª Vara Federal sob o nº. 0002995-85.2015.4.03.6128.

Argumentou, a impetrante, que à época da propositura do primeiro Mandamus, não estava em vigor a lei nº 12.973/14, que estabeleceu o conceito de renda bruta.

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles da ação 0002995-85.2015.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Como se vê, o fato de ter sido promulgada lei nova que estabelece o conceito de receita bruta, no caso, a lei 12.973/14 não é suficiente para afastar a litispendência.

Esclareça-se, ademais, que a lei 12.973/14 entrou em vigor em **01.01.2015**, sendo que a distribuição do mandado de segurança da segunda vara federal se deu em **01/06/2015**, conforme consulta no sistema. Assim, na época da primeira impetração, já estava em vigor a norma que a parte afirma não ter sido levada em consideração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para autorizar “*a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social juntado.

Certidão indicando a ausência do recolhimento das custas (id. 808843).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as correspondentes custas, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMERICA SAVINI - SP210151, VIVIANE MARINO - SP325316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 1161**CARTA PRECATORIA**

0004132-43.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SPI29060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 119, intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das 19 parcelas faltantes da prestação pecuniária fixada na audiência admnistratória (fls. 40/41).

Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004132-05.2015.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILCE PEREIRA E OUTROS(SP253431 - RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 27, intime-se a acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento da medida de comparecimento bimestral em juízo, sob pena de ser revogada a suspensão condicional do processo.

Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000894-41.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004618-53.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "em virtude da incorreção na publicação da sentença de fls. 58, republique-se, com as devidas correções".

: SENTENÇA DE FL. 58:

Vistos em sentença. Trata-se de Procedimento Investigativo instaurado para apurar suposto fato tipificado no artigo 331 do Código Penal, em face de Wagner Fernandes de Mattos. Segundo consta, no dia 09 de novembro de 2015, ao contatado pelo Oficial de Justiça para citação em ação de execução fiscal, respondeu "se virá peão, tá pensando que sou moleque; (...) não tenho medo de polícia nem de oficial de justiça (...); o senhor vai ver quando me encontrar cara a cara". (fl. 07) Após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 08), foi designada audiência preliminar para proposta de transação penal (fl. 30). Em audiência foi homologada a proposta de transação penal, mediante a doação à APAE e ao Centro de Atendimento à Síndrome de Down "Bem-Te-Vi", do valor de R\$ 1000,00 (cem reais) a cada uma (fl. 49). As fls. 51/53 foi informado o pagamento com a juntada de recibos, cuja autenticidade foi confirmada pelas entidades às fls. 56/57. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos recibos de fls. 52/53 e das informações de fls. 56/57, o averiguado efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada à fl. 49. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 55, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wagner Fernandes de Mattos. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Intime-se a defesa do acusado EDUARDO TADEU PEREIRA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado BENÍCIO ALVES RODRIGUES não apresentou alegações finais por memoriais, intime-o, pela imprensa oficial, para que a apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005351-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Eliane Cavalsan, Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/07/2016 (fls. 200/201-verso) (fls. 226, 237, 240 e 256), os acusados Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos constituíram advogado às fls. 256, 232 e 267, respectivamente, e à fl. 258 foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa da ré Eliane Cavalsan. A defesa do acusado Benício Alves Rodrigues apresentou resposta à acusação às fls. 229/230, na qual sustentou que não cometeu os delitos narrados na denúncia, pois não tinha competência e nem capacidade intelectual para inserir dados falsos nos cadastros da Autarquia. Argumenta ainda que não agiu com dolo, pois não sabia que a conduta que auxiliar seus colegas de trabalho poderia configurar ilícito penal. Por fim, assevera que adentrará no mérito após a instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e requer os benefícios da justiça gratuita. A defesa do réu Cícero Alves dos Santos apresentou resposta escrita à acusação às fls. 241/253, na qual defendeu: i) preliminarmente, ser parte ilegítima, pois não participou da fraude perpetrada perante o INSS, bem como a inépcia da inicial, uma vez que foi omitida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral no processo n.º 0005522-21.2011.403.6105; ii) no mérito, afirmou que (a) fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que não houve pagamento de vantagem indevida; (b) agiu de boa-fé, inexistindo o dolo em sua conduta. Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Celso Marcansole apresentou resposta à acusação às fls. 261/263, na qual requereu a sua absolvição sumária ante a fragilidade dos indícios de prova sobre os quais se baseiam a acusação, principalmente porque sua conduta consistiu na elaboração de cálculo de tempo para requerimento de aposentadoria para Cícero Alves dos Santos. Não arrolou testemunhas. Por fim, a defesa da acusada Eliane Cavalsan apresentou resposta à acusação às fls. 264/265, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Narra a denúncia que, entre 10 de dezembro de 2001 e 31 de maio de 2011, no município de Jundiaí/SP, os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita e indevida, no valor de R\$ 214.636,29 (duzentos e quatorze mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), ao induzir e manter em erro o INSS, em seu prejuízo, mediante inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas da Autarquia. Por consequência, o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática dos delitos de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações. O crime de estelionato encontra tipificação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o qual prescreve: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos seguintes termos: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o primeiro visa a tutela o patrimônio da Administração Pública, o segundo "tem por objetividade jurídica a Administração Pública, particularmente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a segurança de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí punir o funcionário que, tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a maculá-los pela modificação falsa ou inclusão e exclusão de dados incorretos." (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte especial, volume 04, 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137). Observando os elementos constitutivos do tipo penal, tem-se que, para a configuração do delito de estelionato, é necessária a obtenção de vantagem econômica ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo da Administração Pública, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, os quais são utilizados para indução ou manutenção da vítima em erro. Já os elementos constitutivos do crime de inserção de dados em sistemas de informação, constituem em "a) inserir (introduzir) ou facilitar (auxiliar, tomar fácil) a inserção de dados falsos; b) alterar (modificar) ou excluir (eliminar), indevidamente (elemento normativo do tipo), dados corretos nos sistemas informatizados ou de bancos de dados da Administração Pública" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 03, Parte Especial, 13. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 471). Neste aspecto, compulsando a denúncia, verifica-se que a conduta dos réus Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos, por não deterem cargo público, restringiram-se à suposta obtenção indevida de vantagem ilícita, para si e para outrem, mediante fraude, caracterizando apenas o crime de estelionato. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tanto da quinta turma, quanto da sexta), senão veja-se HABEAS

CORPUS. ART. 313-A C. C. OS ARTS. 29 E 30 E ART. 171, 3.º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS OU BANCOS DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENÚNCIA CONTRA RÉ QUE NÃO DETEM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. I. Restringindo-se a conduta imputada à Paciente no fato de que ela, mediante o fornecimento de seus dados pessoais a servidora do INSS, passou a obter, fraudulentamente, benefício previdenciário indevido, resta clara a prática do delito de estelionato (artigo 171, 3.º do Código Penal). Ainda que a co-autora, servidora do INSS, tenha procedido à inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), a conduta da Paciente, beneficiária do referido benefício, se restringe à obtenção indevida de vantagem ilícita mediante fraude. Nessa hipótese, ainda que se admita sua participação para a consumação do crime contra a Administração Pública, ele não passa de crime-meio para a execução do estelionato, não sendo, por isso, punível. 2. Considerando que o pedido de extinção da punibilidade - fundamentado na aplicação analógica da Lei n.º 11.941/2009, que "altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários", aos casos de débito previdenciário - não foi submetido à análise da Corte de origem, evidencia-se a impossibilidade de conhecer o pleito, sob pena de vedada supressão de instância. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, parcialmente concedido a fim de, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada à Paciente, trancar a ação penal pela suposta prática do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal (HC 147.248/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2014) (Grifei)PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS - EMENTATIO LIBELLI RESULTANTE NA CONDENAÇÃO POR INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - IMPROPRIEDADE - DENÚNCIA QUE NARROU PRECISAMENTE O ESTELIONATO - ACUSADO QUE FORNECEU SEUS DADOS A SERVIDORA DO INSS PARA OBTER, FRAUDULENTAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO ESTELIONATO, CRIME PERMANENTE QUE SE PROTRAI NO TEMPO ENQUANTO O BENEFÍCIO É IRREGULARMENTE RECEBIDO - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS QUE SE RESTRINGE À CONDUTA DA SERVIDORA DO INSS - CRIME-MEIO NO QUE SE REFERE À CONDUTA DO PACIENTE, BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO - CONCORDÂNCIA, TODAVIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE, POR CONSEQUENTE, DE RESTABELECIMENTO DO ESTELIONATO POR MEIO DO PRESENTE HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SE CAUSAR INEQUÍVOCOS PREJUÍZOS À DEFESA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA NA SENTENÇA, APÓS INDEVIDA EMENTATIO LIBELLI, NO SENTIDO DE CONSIDERAR A PRÁTICA DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - DELITO DE NATUREZA INSTANTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE, INCLUSIVE TEÓRICA, DE SE CONSIDERAR-LO PERMANENTE - CONDUTA PRATICADA EM JANEIRO DE 2000 - DELITO CRIADO PELA LEI 9.983, EDITADA EM 14.07.2000 - ENTRADA EM VIGOR NOVENTA DIAS DEPOIS - CONDENAÇÃO QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA - ORDEM CONCEDIDA. I. Mostra-se inadmissível a realização de emendatio libelli quando a conduta narrada na denúncia se amolda perfeitamente à capitulação jurídica dada pelo representante do Parquet. II. Restringindo-se a conduta imputada ao acusado no fato de que ele, mediante o fornecimento de seus dados pessoais a servidora do INSS, passou a obter, fraudulentamente, auxílio-doença durante dois anos, resta clara a prática do delito de estelionato (artigo 171, 3.º do Código Penal). III. Ainda que a co-autora, servidora do INSS, tenha procedido à inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), a conduta do ora paciente, beneficiário indevido do auxílio-doença, se restringe à obtenção indevida de vantagem ilícita mediante fraude. IV. Nessa hipótese, ainda que se admita sua participação para a consumação do crime contra a Administração Pública, ele não passa de crime-meio para a execução do estelionato, não sendo, por isso, punível. V. Não há que se falar em desobediência à Teoria Monista, fincada no artigo 29 do Código Penal, pois cada co-autor deve responder por sua conduta própria, cujos contornos devem ser retirados da intenção de cada um. VI. Todavia, concordando o representante do Ministério Público com a capitulação dada aos fatos na sentença, a qual transitou livremente em julgado para a acusação, não se vêslumbra a possibilidade de se restabelecer o reconhecimento do estelionato, sob pena de se causar inequívocos prejuízos à defesa, inadmissível em sede de habeas corpus. VII. Considerando-se a prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, oriundo após indevida emendatio libelli formulada em 1.ª Instância, a absolvição é de rigor, pois, além de o paciente não ter praticado essa conduta em momento algum, esse fato ocorreu em janeiro de 2000, havendo o delito em comento sido criado apenas em 14 de julho daquele ano, por meio da Lei 9.983, a qual somente entrou em vigor noventa dias depois de sua publicação. VIII. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações possui natureza instantânea, não havendo, nem mesmo teoricamente, meios de considerá-lo permanente, motivo pelo qual a manutenção da condenação, nessa hipótese, ofende os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal maléfica. IX. Ordem concedida. (HC 122.656/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009) (Grifei)Por outro lado, em relação à conduta da acusada Eliane Cavalsan, não obstante estarem presentes todos os elementos constitutivos do delito de estelionato (vantagem ilícita, prejuízo econômico, utilização de meio fraudulento e indução e manutenção da vítima em erro), certo é que caracteriza apenas o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. É que, nesse caso, a fim de se evitar o bis in idem, aplica-se o princípio da especialidade, o qual determina a prevalência da norma especial sobre a geral, entendida aquela como sendo a que possui, além dos elementos da norma geral, outros elementos especializados. Nesse sentido, confira a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.676 - SC (2013/0077898-0)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RESSUREIÇÃOADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRENTE : GERALDO PEREIRAADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MUTATIO LIBELLI RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO Trata-se de dois recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. INCLUSÃO DE DADOS INVERDÍCIOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDUTA DE AGENTE QUE IMPLEMENTA A FRAUDE PARA QUE TERCEIRO LOGRE O AMPARO INDEVIDO. CRIME INSTANTÂNEO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo às exigências do artigo 41 (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), não havendo que se falar em inépcia da denúncia. 2. Esta Corte adotou o entendimento no sentido de que, havendo concurso aparente de normas entre os delitos do artigo 171, 3.º, e 313-A, ambos do Código Penal, prevalece o enquadramento da conduta do agente no delito tipificado por este último artigo, em aplicação do princípio da especialidade, não havendo que se falar que o crime em questão é somente um meio para a execução do estelionato. Configura-se, assim, como conduta autônoma, a ser aplicada em situações como a presente nos autos, em que, para a obtenção de vantagem indevida, em detrimento do INSS, foi utilizado sistema informatizado da Administração Pública. Em relação aos demais acusados, todavia, a reclassificação da conduta não se mostra possível, sob pena de reformatio in pejus. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, nego seguimento a ambos os recursos especiais. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 06/11/2014) (Grifei) Assim, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colecionada, os réus Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos devem responder unicamente pelo crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal, ao passo que a acusada Eliane Cavalsan deve ser respondida apenas pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Assim, os acusados Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos devem ser absolvidos sumariamente em relação ao delito capitulado no art. 313-A do CP, por força do art. 397, III, do CPP (a conduta imputada não constitui o delito previsto no art. 313-A do CP). Passo a examinar as demais hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal ou a absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, por tópicos a seguir. I. Da extinção da punibilidade do delito de estelionato O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceitaram os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) (Grifei) Por outro lado, quando o delito "é praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações" (STF, HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). No caso dos autos, o acusado Cícero Alves dos Santos foi o beneficiário da aposentadoria nº 42/122.994.547-1, tida como irregular, ao passo que os réus Celso Marcansole e Benício Alves Rodrigues figuraram como intermediários do requerimento. Como a pena máxima em abstrato do delito é seis anos e oito meses de reclusão (art. 171, caput e 3.º, do CP), a prescrição da pretensão estatal é de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Neste caso, considerando que a primeira parcela foi recebida em 10 de dezembro de 2001 (fl. 02 do Apenso I, volume I) e que o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorreu somente em 27/07/2016 (fls. 200/201), encontra-se extinta a punibilidade dos réus Celso Marcansole e Benício Alves Rodrigues, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. O mesmo não ocorreu em relação ao acusado Cícero Alves dos Santos, pois a percepção das prestações foi encerrada em 31 de maio de 2011 (fls. 204 do Apenso I, volume I). II- Da inépcia da denúncia Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado Cícero Alves dos Santos, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que ele requereu para si o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social em Jundiá, protocolado sob o nº 42/122.994.547-1. Descreve que o acusado, ao requerer o benefício, informou falso período de exercício de atividade na empresa MANOEL FLORENCIO FERRO LTDA., entre 01/09/1969 a 30/12/1970; falsas contribuições como individual nas competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984 e períodos computados falsamente como especiais referentes às empresas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA., de 01/02/1972 a 14/06/1973, AUTO BEVI LTDA., de 12/07/1978 a 01/09/1978 e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 19/08/1994 a 28/04/1995. Refêrida narrativa, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, identifica a conduta do acusado e, por consequência, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O simples fato de não haver menção à existência de processo em que se discute a concessão de aposentadoria não macula a inicial, pois a instância penal é independente das instâncias cível e administrativa. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. III- Da ilegitimidade de parte Argumenta a defesa do réu Cícero Alves dos Santos ser ele parte ilegítima no processo, uma vez que não participou da fraude perpetrada perante o INSS. Considera-se parte processual, em linhas gerais, as pessoas da relação jurídico-processual, que possuem interesse na lide: de um lado o autor (Ministério Público ou ofendido) e de outro o réu (autor dos fatos tipificados como crime). No caso narrado, não há dúvidas de que o acusado Cícero Alves dos Santos foi o beneficiário da aposentadoria concedida irregularmente, de maneira que ele possui interesse no deslinde processual. Na verdade, a questão debatida pela defesa diz respeito à vontade deliberada de praticar a conduta delitiva, matéria que constitui o próprio mérito da ação penal. Dessa forma, o acusado é parte legítima da relação jurídico-processual. IV- Da atipicidade da conduta pela inexistência de vantagem ilícita e/ou de dolo Sustenta a defesa do réu Cícero Alves dos Santos que à época dos fatos, já havia preenchido os requisitos para a sua aposentadoria, conforme reconhecido no processo nº 0005522-21.2011.4.03.6105, situação que, de um lado, torna lícito o benefício concedido e, por outro, afasta o dolo de sua conduta. A propósito de a defesa não ter trazido aos autos cópia do processo judicial mencionado, obrigação que lhe incumbia nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, certo é que, em sua resposta escrita, consignou que "o acusado detinha o direito a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional e alguns meses posteriores, integral" (fl. 248). Ora, se o seu direito, à época dos fatos, era a percepção de aposentadoria proporcional, que tem valor reduzido que vai de 70 a 90% do salário-de benefício, a aposentadoria integral foi concedida de forma irregular. Não se omite a possibilidade de o réu não possuir vontade livre e consciente (dolo) para a prática delitiva, mas essa circunstância depende de dilação probatória e cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Conclusão Ante o exposto: absolvo sumariamente os acusados Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos em relação ao delito capitulado no art. 313-A do CP, por força do art. 397, III, do CPP (a conduta imputada não constitui o delito previsto no art. 313-A do CP); absolvo sumariamente a acusada Eliane Cavalsan em relação ao delito previsto no art. 171, 3.º, do CP, por força do art. 397, III, do CPP (a conduta imputada não constitui o delito previsto no art. 171, 3.º, do CP); com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CELSO MARCANSOLE e BENIFICO ALVES RODRIGUES em relação ao crime de estelionato, oportunidade em que absolvo sumariamente os referidos acusados nos termos do art. 397, IV, do CPP em relação a tal crime. Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Denise de Santos Pinto e Naomi S. Loureiro de Lima, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório dos acusados ELIANE CAVALSAN e CÍCERO ALVES DOS SANTOS para o dia 04 de maio de 2017, às 15h. Intime-se os réus pessoalmente. Intime-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial, e o advogado dativo, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Inexistindo recurso do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para anotação em relação aos réus CELSO MARCANSOLE e BENIFICO ALVES RODRIGUES.

Expediente Nº 1141

MONITORIA

0005322-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 -

50,73. Nos termos do informado pela Serventia às fls. 2312 e 2317/2320, verifica-se o óbito dos demais coautores, razão pela qual devisa-se de regularizar, por ora, os respectivos ofícios requisitórios complementares devolvidos. XII - Valor de complementar a ser recebido com pendência de regularização do polo ativo(A) Sucedido AMERICO MARTELOZO (fls. 844 - RS 55,56 - Valor total da execução RS 755,44) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento da habilitada IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO. Assim, providencie o(a) patrono(a) a habilitação de seus herdeiros. Vindo aos autos o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para deferimento e autorização de expedição de novos ofícios requisitórios complementares. B) Sucedido ULISSES FRANCISCO DE PAULA (fls. 1288 - RS 119,73 - Valor total da execução R\$ 1.628,21) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento das habilitadas APPARECIDA VALÉRIO DE PAULA e GISLAINE FRANCISCO DE PAULA. Assim, providencie o(a) patrono(a) a habilitação dos herdeiros de GISLAINE FRANCISCO DE PAULA. Vindo aos autos o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para deferimento e autorização de expedição de novos ofícios requisitórios complementares. C) Sucedido ANTONIO TRESMONDI (fls. 934 - RS 159,23 - Valor total da execução R\$ 2.165,42) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento do habilitado JAIME ANTONIO TRESMONDI. Assim, providencie o(a) patrono(a) a habilitação de seus herdeiros. Vindo aos autos o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para deferimento e autorização de expedição de novos ofícios requisitórios complementares (nos quais deverá constar no campo "observações" a seguinte informação: "parte habilitada em relação a mais de um coautor com valores em execução nestes mesmos autos"). D) Sucedido THERESA FERCUNDINI BARBIN (fls. 1282 - RS 323,50 - Valor total da execução R\$ 4.399,64) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento do habilitado VALDIR FERCUNDINI BARBIN. Assim, providencie o(a) patrono(a) a habilitação de seus herdeiros. Vindo aos autos o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para deferimento e autorização de expedição de novos ofícios requisitórios complementares. XIII - Prestação de contas Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios, deverá o(a) patrono(a) comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. XIV - Suspensão dos autos por óbito Para os coautores ou herdeiros já habilitados para os quais foi apontado o óbito nesta decisão ou nas fls. 2317/2320 dos autos, em não havendo pedido de habilitação e após esgotadas todas as demais providências cabíveis, deverão permanecer os autos sobrestados em relação a esses coautores e herdeiros habilitados, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiá, 13 de janeiro de 2017.

Publique-se o despacho de fls. 2321/2335.

Retifico o despacho de fls. 2321/2335 apenas para constar que a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao devido a título de principal deve respeitar a conta homologada conforme os cálculos elaborados para janeiro/98. No mais, prossiga-se de acordo com o já determinado.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo de ROBERTO MARIN (CPF nº 056.436.438-04) e AGOSTINHO VADIR MIETTO (CPF nº 071.739.388-72), bem como para regularizar o nome dos coautores LUIZ MATTION (CPF nº 036.712.168-91) e IRENE MERCHIORI BOGATO (CPF nº 079.626.878-94), conforme cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 2321/2335.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA (SP327558 - LUIZA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Fls. 398/400: Esclareça a parte autora a juntada do termo de acordo, uma vez que a petição não contém a anuência da correquerida Bella Colônia Empreendimentos Imobiliários Ltda e existe recurso de apelação interposto pela mesma pendente de apreciação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Daniel Antonio Panetta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (25/10/2011), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou documentos (fls.20/49). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.83). Citado em 03/03/2015 (fl.67), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.69/75). Juntou documentos (fls.76/88). Réplica da parte autora (fls.90/98). Processo administrativo em mídia digital à fl. 106. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte: i) períodos entre 03/08/1981 e 05/03/1997 (PPP de fl.24); tais períodos já foram considerados pelo INSS, o que deve ser mantido. Anoto que os intervalos no quais o autor era Aprendiz no Senai, corretamente, não estão informados no PPP, pois a aprendizagem se dava em regime próprio e em outro local, e em regra nem mesmo abrangia todo o período do dia; ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fl.24), ruído inferior a 90 dB(A), não sendo cabível o enquadramento como especial; iii) período de 18/11/2003 a 10/10/2007, ruído não é superior a 85 dB(A), razão pela qual não é cabível o enquadramento como especial; iv) período de 11/10/2007 a 10/08/2008, ruído de 86 dB(A), sendo cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o EPI eficaz; v) período de 11/08/2008 a 21/03/2012, ruído não superior a 85 dB(A), pelo que não é cabível o enquadramento como especial. Por conseguinte, tendo sido acrescentado apenas 10 meses de atividade especial, não é cabível a conversão para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de conversão de seu benefício para aposentadoria especial. Declaro o período de 11/10/2007 a 10/08/2008 como de exercício de atividade especial, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, devendo ser averbado pelo INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-70.2014.403.6128 - GILENO ALVES DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por GILENO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DER (NB 146.013.904-3, DIB 17/01/2008, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial. Juntos documentos (fls.10/69).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.92).Citado em 30/03/2016 (fl.93), o INSS ofertou contestação sustentada, preliminarmente, os efeitos da coisa julgada por força do processo judicial 2005.63.04.015863-1, e a improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls.94/99).Réplica às fls. 102/105. E o relatório. Decido. Alegações preliminares Como prejudicial de mérito verifiquemos os efeitos preclusivos da coisa julgada, por força do processo judicial 2005.63.04.015863-1, no bojo do qual foi apreciada a pretensão relativa ao alegado serviço em condições especiais no período de 01/09/1977 a 27/08/1981; de 03/05/1982 a 26/01/1989; de 23/10/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2005 (fl.82).Assim, verifico a coisa julgada em relação ao período de 11/12/1998 a 31/01/2003 e de 01/01/2004 a 30/09/2005.Em decorrência, o pedido de revisão levantado neste processo (período de 01/10/2005 a 07/04/2008), por não estar pautado em requerimento de revisão do benefício anteriormente reconhecido judicialmente, somente pode surtir efeitos a partir da citação neste processo.Outrossim, não há falar em coisa julgada de toda a pretensão do autor, uma vez que não houve litígio no processo judicial anterior relativo à pretensão de converter em especiais os períodos de 01/10/2005 a 07/04/2008.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Atividade Especial.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.Caracterização da atividade especial.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído.No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão do autor em obter a revisão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-a em Especial, cingindo-se a controvérsia em relação a períodos de trabalho em condições especiais em face da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (01/10/2005 a 07/04/2008). Da análise dos documentos anexados às provas (fls. 27/69), observa-se o que segue:As páginas 37/38 e 68/69, consta o documento Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), segundo o qual o autor exerceu as funções de operador multifuncional III. Não consta procuração com poderes para que o funcionário da empresa Thyssenkrupp pudesse emitir o PPP. O referido PPP está datado, carimbado e assinado. Portanto, faltando a procuração com poderes para assinatura do PPP, não estão preenchidas as formalidades legais. Além do mais, não consta do referido PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade. Deste modo, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão de aposentadoria para conversão em aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-09.2014.403.6128 - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Orlando Gomes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de tempo especial, bem como a transformação de tempo comum em especial e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Sustentada, em síntese, que o tempo trabalhado nas empresas PAOLI (02/01/1980 a 11/04/1985; OMNIPOL BRASILEIRA S.A. (10/10/1990 a 17/09/1993) e TEMPORÁRIO (19/07/1985 a 08/09/1985) deve ser transformado de tempo comum para especial. Requer, ainda, o enquadramento dos períodos trabalhados na empresa MECÂNICA BLOVIL LTDA (01/10/1985 a 09/10/1990 e 03/12/1998 a 23/05/2014) como especiais. Juntos procuração e documentos (fls. 10/36). Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/66, por meio da qual rechaça integralmente a pretensão autoral. Réplica às fls. 76/85. Requerimento de perícia técnica às fls. 88/89 verso e juntada de Procedimento administrativo às fls. 89/90. E o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulada, uma vez que a prova dos fatos é documental. Especialmente quanto ao pedido de perícia na empresa em que a parte autora trabalhou, anote-se ser inválida a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter o correspondente laudo, sendo certo que os documentos juntados não comprovam o efetivo recebimento de tal solicitação (apenas em caso de prova da solicitação e do não atendimento do pedido em tempo razoável e que o Poder Judiciário poderá agir no caso concreto). Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O

Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o critério resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - de 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RÉsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Conversão às Averages - De tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatada Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Czertza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8º T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Résp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Résp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Résp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Résp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator Jorge consignou em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, pois a possibilidade desta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afiançar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Résp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/2000, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às averages, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Quanto ao caso concreto depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa MECÂNICA BLOVIL LTDA. (01/10/1985 a 09/10/1990 e 03/12/1998 a 23/05/2014) Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 01/10/1985 a 09/10/1990 (MECÂNICA BLOVIL LTDA): trabalho desempenhado na função de "ajudante" em indústria de usinagem (CTPS - Fls. 22). Nesse caso, não tem direito o autor ao enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a atividade exercida (ajudante) não foi relacionada no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Ademais, em que pese haver menção no PPP (fl. 25/26) ao agente nocivo "ruído", não há proclamação que comprove possuir o subscretor do PPP tal condição (poderes para assinar o PPP), sendo insuficiente o documento juntado às fls. 27 (declaração), pois não identifica se a pessoa que a assinou era sócia com poderes de administração da empresa. ii) 03/12/1998 a 23/05/2014 (MECÂNICA BLOVIL LTDA): Do mesmo modo, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que não há proclamação que comprove possuir o subscretor do PPP tal condição (poderes para assinar o PPP), sendo insuficiente o documento juntado às fls. 27 (declaração), pois não identifica se a pessoa que a assinou era sócia com poderes de administração da empresa. Assim, não havendo possibilidade de conversão dos períodos comuns em especiais e, não havendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 e 03/12/1998 a 23/05/2014 laborados na empresa Mecânica Blovil Ltda., os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. 3. DISPOSITIVO POR EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012153-04.2010.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Manoel Guimarães Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do

benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas PEDREIRA ANHANGUERA S.A., METALGRÁFICA ROJEK AS, BRACEL CONDUTORES, ARNO S.A., SKF DO BRASIL LTDA, ENGEXPLOR DESMONTES, CJ MINERAÇÃO LTDA., LEROY MERLIN CIA. E MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por exposição a agentes nocivos. Requer, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, em aditamento (fl. 292/296), requereu a condenação da Autarquia em danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/269. Petição da parte autora juntando comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria às fls. 302/304. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 306. As fls. 308/310 houve requerimento do autor para expedição de ofícios a determinadas empresas para fornecimento de PPP, que foi indeferido às fls. 312. Protocolizado Agravo Retido às fls. 313/320. Nova petição reiterando o pedido de expedição de ofícios às fls. 321. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 333/339, por meio da qual requeceu integralmente a pretensão autoral. Petição para produção de prova pericial às fls. 345/347 e réplica às fls. 348/354. As fls. 360 foi juntada mídia digital com cópia do Processo Administrativo. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPPs, sendo certo que os documentos juntados às fls. 233/330 não comprovam o efetivo recebimento de tal solicitação (apenas em caso de prova da solicitação e do não atendimento do pedido em tempo razoável é que o Poder Judiciário poderá agir no caso concreto). Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é nócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995; e b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas PEDREIRA ANHANGUERA S.A. (01/02/1984 a 04/08/1986 - 07/03/1987 a 21/03/1989 - 01/06/1989 a 02/07/1991); METALGRÁFICA ROJEK S.A. (13/08/1986 a 15/08/1986); BRACEL CONDUTORES (20/08/1986 a 04/03/1987); ARNO S.A. (03/07/1991 a 15/07/1993); SKF DO BRASIL LTDA. (08/06/1994 a 01/12/1995); ENGEXPLOR DESMONTES (11/04/1996 a 19/07/2006); CJ MINERAÇÃO LTDA. (01/08/2006 a 20/01/2013); LEROY MERLIN CIA. (08/07/2013 a 19/07/2013) e MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (01/08/2013 a 29/01/2014). Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: PEDREIRA ANHANGUERA S.A. (01/02/1984 a 04/08/1986 - 07/03/1987 a 21/03/1989 - 01/06/1989 a 02/07/1991): trabalho desempenhado na função de "Aprendiz de Mecânico/Almoço/auxiliar de escritório" (CTPS - Fls. 32, 34 e doc. fls. 74). Nesse caso, não há que se falar na especialidade dos períodos, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080. Por seu turno, da análise dos PPPs juntados (fls. 75/82), observa-se que apenas de 01/02/1984 a 28/06/1985 (fl. 75) a parte autora foi exposta a agente nocivo ruído com variação de 79 a 84 dB(A). Além de a intensidade ter sido variável, não consta do referido PPP que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, fato que afasta a especialidade do período em questão. ii) METALGRÁFICA ROJEK S.A. (13/08/1986 a 15/08/1986): trabalho desempenhado na função de "Serviços Gerais" (CTPS - Fls. 32). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; iii) BRACEL CONDUTORES (20/08/1986 a 04/03/1987): trabalho desempenhado na função de "auxiliar de controle de qualidade" (CTPS - Fls. 33). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; iv) ARNO S.A. (03/07/1991 a 15/07/1993): trabalho desempenhado na função de "ajudante" (CTPS - Fls. 34). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; v) SKF DO BRASIL LTDA. (08/06/1994 a 01/12/1995): trabalho desempenhado na função de "embalador" (CTPS - Fls. 55). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 (até 28/04/1995) e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; vi) ENGEXPLOR DESMONTES (11/04/1996 a 19/07/2006): trabalho desempenhado na função de "apontador" (CTPS - Fls. 55). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, tendo em vista que às fls. 84 informa que não houve exposição do autor a agentes de risco; vii) CJ MINERAÇÃO LTDA. (01/08/2006 a 20/01/2013): trabalho desempenhado na função de "Balançeiro I" (CTPS - Fls. 56). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; viii) LEROY MERLIN CIA. (08/07/2013 a 19/07/2013): trabalho desempenhado na função de "conferente" (CTPS - Fls. 56). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; ix) MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (01/08/2013 a 29/01/2014 - data da DER): trabalho desempenhado na função de "porteiro" (CTPS - Fls. 57). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo. 2. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antônio Celso Cirilo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data do pedido administrativo (29/07/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TITO YARA, EMEPÉ IND. GRÁFICA e AHLSTROM, por exposição a agentes nocivos. Sustenta que, durante o vínculo com a empresa DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TITO YARA, desempenhou função de ajudante de motorista, enquadrada no item 2.4.4 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; que, durante o vínculo com a empresa EMEPÉ IND. GRÁFICA, desempenhou a função de ajudante de caminhão (no período de 1989 a 1994), enquadrada no item 2.4.4 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e a função de operador de máquina de verniz (no período de 1994 a 1995), enquadrada no item 2.5.5 do anexo do Decreto n.º 3.831/1964 e item 1.2.10 do anexo do Decreto n.º 83.080/1979; que, durante o vínculo com a empresa AHLSTROM BRASIL, desempenhou esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB, metanol e formaldeído, conforme comprova PPP anexo. Juntou procuração e documentos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 57. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64/77, por meio da qual requeceu integralmente a pretensão autoral. Argumentou inexistir nos autos documentação comprobatória da especialidade dos períodos declinados pela parte autora. Quanto ao período laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TITO YARA, argumentou que a parte autora não desempenhava função equivalente a de motorista, não se sabendo se atuava apenas externamente, no descarregamento de produtos, ou se viajava com o motorista. Em relação ao período de labor na empresa EMEPÉ IND. GRÁFICA, sustentou que a documentação juntada pela parte autora indica ausência de exposição a agentes insalubre.

Por fim, no que tange ao período trabalhado na empresa AHLSTROM BRASIL, defendeu que o PPP juntado aos autos não pode ser considerado como prova suficiente, já que a empresa somente passou a ter um responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2002. Despacho determinando a intimação da parte autora a apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 169.784.768-1 (fls. 87), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 96. Réplica às fls. 89/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010. Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10-Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.822, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RSP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil psicofisiológico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto, desprende-se da análise da pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TITO YARA, EMEPÉ IND. GRÁFICA e AHLSTROM. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 01/04/1986 a 01/04/1989 (Distribuidora de Frutas Tito Yara): trabalho desempenhado na função de "Ajudante de Motorista" (CTPS - Fls. 19). Nesse caso, há que se reconhecer a especialidade do período, em virtude do enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64; ii) 02/05/1989 a 28/04/1995 (Emepé Ind. Gráfica): trabalho desempenhado na função de "Serviços Gerais" (CTPS - Fls. 19) e de "Ajudante de Caminhão" (Formulário - Fls. 31). Nesse caso, em que pese haver o enquadramento da função de "Ajudante de Caminhão" no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831, a presunção daí decorrente - de exposição a agentes nocivos - restou afastada pela própria parte autora, já que no Formulário de fls. 31 há expressa indicação de que "o empregado não ficava exposto a agentes nocivos", motivo pelo qual não há que se falar na especialidade do período; iii) 29/04/1995 a 15/05/1995 (Emepé Ind. Gráfica): trabalho desempenhado na função de "Operador de Máquina de Verniz", não há que se falar na especialidade do período, uma vez que o Formulário juntado pela própria parte autora às fls. 31 indica que o empregado não ficava exposto a agentes nocivos; iv) 01/11/1995 a 12/08/2014 (Ahlstrom): trabalho desempenhado na função de "Embalador de Bobina" (CTPS - Fls. 19 e PPP - Fls. 32), de 01/11/1995 a 06/03/2000, e na função de "Assistente de Impregnação" de 07/03/2000 em diante. Nesse caso, em que pese haver menção no PPP aos agentes nocivos "ruído" e "metanol e formaldeído", não há prolação - nem mesmo menção a ela - que comprove possuir o subscriptor do PPP tal condição (poderes para assinar o PPP). Observe-se, nesse ponto, que a declaração de fls. 34 faz menção à assinatura por Osvaldo Wagner de Carvalho, enquanto que o PPP, em realidade, foi subscrito por Marcia Cristina Mambri Maroni (fls. 33). Ademais disso, não há indicação no PPP do desempenho da atividade em caráter habitual e permanente. Tudo somado, não há como se reconhecer a especialidade do período. Assim, como o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, a parte autora totaliza na DER (29/07/2014), 3 (três) anos e 1 (um), insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/04/1986 a 01/04/1989 (item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Deixo de conceder a antecipação de tutela pretendida, em virtude de o período especial reconhecido em sentença não implicar na concessão do benefício. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS/SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Ademir Vasconcellos qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data do indeferimento administrativo (27/07/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas PETRI DO BRASIL S/A, UNIVERSAL INDÚSTRIA GERAIS LTDA., BRISTOL BABOOCK INSTRUMENTOS DO BRASIL S/A, EMPG ELETRIC MECÂNICA LTDA. e ELEFIS ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA., por exposição, em todas elas, ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 125v. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/135, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou pela ausência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Aduziu à impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Quanto aos PPPs apresentados pela parte autora, defendeu que são inaptos para o fim pretendido, já que não ostentam a assinatura de responsável técnico pelas medições ambientais, bem como indicam a utilização de PPI eficaz. Despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para réplica (fls. 139). Réplica às fls. 143/157. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 158, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com

1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015. V - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1585985 / SC, 2ª T. de 08/11/16, Rel. Min. Francisco Falcão) Por outro lado, como o Fator Acidentário de Prevenção, calculado individualmente para cada empresa, dentro de sua subclasse CNAE, conforme artigo 10 da Lei 10.666/03, implica a redução ou majoração da alíquota do RAT com base em multiplicador composto pelos índices de gravidade, frequência e custo, o que também consta no artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), tais critérios são válidos e adequados para apuração do grau de risco da própria subclasse CNAE, pois propicia a comparação entre todas as empresas, o que está de acordo também com a finalidade da norma, que é estimular investimentos em prevenção de acidentes. Ou seja, a classificação no grau de risco da atividade não decorre direta e exclusivamente do número de acidentes do trabalho, como entende a autora. Nesse sentido, deve ser feita análise integral do decidido pelo STJ no REsp 1.425.090/PR, afastando-se a interpretação isolada e ligeira no sentido de que a redução de acidente implicaria a legalidade da majoração da alíquota de 2% para 3%. Com efeito, na própria Ementa do acórdão consta excerto no sentido de que: "...2.O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309..." (grifei). E no voto do eminente Ministro Napoleão Maia não resta dúvida quanto à possibilidade e adequação na utilização de tais critérios também para fixação das alíquotas do SAT, consoante se extrai da seguinte passagem: "...6. O 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, por sua vez, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício de seu poder regulamentar, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, observados os seguintes requisitos legais: i) fundamente-se em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho; (ii) a alteração vise a estimular investimentos em prevenção de acidentes. 7. A estatística exigida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, por seu turno, deve levar em consideração, ainda, os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos fixados nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09, vigentes à época (FOLMANN, Melissa; VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Fator Acidentário de Prevenção (FAP): inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades, Curitiba, Jun. 2010, p.42)... 9. A relação da atividade preponderante e o consequente grau de risco, por sua vez, estão relacionados no Anexo V do Decreto 3.048/99, cujas alterações mais recentes foram promovidas pelo Decreto 6.957/09. 10. O enquadramento de uma empresa em determinado nível de risco, contudo, não é algo imodificável: ao contrário, pode ser modificada - para um grau maior ou menor - pelo próprio Executivo, desde que uma inspeção apure estatisticamente a alteração da frequência, e da gravidade dos acidentes do trabalho, bem como dos custos correspondentes..." Ou seja, a decisão no REsp 1.425.090/PR afastou o aumento da alíquota pelo Decreto 6.957/09 por questões de fato do caso concreto, sendo que os critérios jurídicos adotados pelo Ministério foram abonados pelo Ministro Napoleão Maia, que deixou anotada expressamente a possibilidade de modificação do enquadramento no grau de risco. Por seu lado, observo que, conforme informado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Portaria Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequacionamento acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado, tendo sido utilizado os percentis de Frequência, Gravidade e Custo por Subclasse da CNAE. Informo, ainda, a autoridade administrativa que a alteração do Grau de Risco de médio para grave da Subclasse 20.99-1/99 decorreu de esta apresentar Taxa de Mortalidade acima da média nacional. Assim, verifica-se que o ato administrativo que alterou o grau de risco da subclasse da autora de médio para grave está devidamente fundamentado em critério válido e adequado para a aferição do risco ambiental do trabalho (RAT), haja vista que da maior taxa de mortalidade decorre diretamente maior gravidade e custo dos benefícios previdenciários. Outrossim, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) não se trata de presunção absoluta de acidentalidade, pois, além de prevista na Lei 8.213, artigo 21-A, a possibilidade de que o órgão administrativo considere a natureza acidentária da incapacidade, ainda o empregador pode discordar de tal enquadramento. Ou seja, não há falar em presunção absoluta de acidentalidade. Por outro giro, do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social não decorre a conclusão tirada pela autora, de que seria vedada a majoração de contribuição sem a demonstração de que esse setor teria onerado mais os cofres da Previdência. Na verdade, de tal princípio e da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195 da CFB) decorre a necessidade de majoração da arrecadação para fazer frente ao aumento das despesas. Nesse sentido, inclusive a majoração da alíquota do STA/RAT para determinada subclasse da CNAE não decorre do aumento de despesas apenas dessa própria classe, uma vez que ela advém da modificação do enquadramento do grau de risco da atividade, conforme visto acima. Desse modo, também não é relevante para justificar a alteração para um maior nível de risco (alíquota maior do RAT) o montante arrecadado a esse título pelo setor de atividade econômica, uma vez que al critério não é utilizado para apuração do maior ou menor nível de risco. Lembre-se, inclusive, que exatamente pela finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes, o aumento da arrecadação em determinado setor não impede eventual alteração para um nível maior de alíquota do RAT, acaso o órgão administrativo apure que o risco ambiental do trabalho não se estabeleceu ou regrediu. Em suma, não se verifica ilegalidade no Decreto 6.957, de 2009, que em seu Anexo V majorou a alíquota da contribuição ao SAT/RAT relativa à subclasse 20.99-1/99 de 2% para 3%. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito a título de laudêmio (nº 11487553). Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento 0027391-80.2015.4.03.0000 (1ª Turma).

PROCEDIMENTO COMUM

0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Cubero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.121.197-4 - DIB em 24/10/1991), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Citado, o INSS contestou (fs.75/84) pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercução Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-89.2015.403.6128 - ROSA APARECIDA BARBOSA RISSI (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da sentença proferida às fs. 74/77, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, porquanto fixou a prescrição quinzenal com termo final da data do ajuizamento, sem levar em consideração o pedido de revisão administrativa. Decido. Recebo os embargos de declaração, que são tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não se entendeu, contudo, a presença de nenhum dos vícios acima elencados. Com efeito, a questão referente à prescrição foi devidamente fundamentada na sentença ora gueerçada (fl. 74 verso). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antônio Roberto Passerani qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data do indeferimento administrativo (18/02/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas TIMKEN DO BRASIL, TIMKEN DO BRASIL/INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, ARQUIMEDES SERVIÇOS E INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, por exposição, em todas elas, ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos. Por meio do despacho de fs. 81, a parte autora foi instada a comprovar o indeferimento administrativo de seu pedido, o que foi cumprido às fs. 82/83. Gratuidade da justiça deferida às fs. 84. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 86/92, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinzenal. No mérito, defendeu que a parte autora não demonstrou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos. Em relação ao agente químico "óleo mineral", sustentou a impossibilidade de sua consideração para fins de reconhecimento da especialidade do período, em virtude da ausência de indicação da concentração do agente, o que se mostra imprescindível. Invocou, ainda, a utilização de EPI eficaz. Despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para réplica (fs. 96). Réplica às fs. 98/100. Às fs. 102, a parte autora foi instada a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 168.762.006-4, o que foi cumprido às fs. 104/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº

8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Deprende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas TIMKEN DO BRASIL, TIMKEN DO BRASIL/INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, ARQUIMEDES SERVIÇOS e INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY, por exposição, em todas elas, ao agente nocivo ruído. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 22/12/1983 a 31/03/1993 (Tinken do Brasil): trabalho desempenhado na função de "Assistente de Manutenção", "Encarregado em Treinamento" e "Encarregado de Ferramentaria" (CTPS - FLS. 52 e Formulário de fls. 16). Nesse caso, há que se reconhecer a especialidade do período, em virtude da exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em 82,7 dB(A) de maneira habitual e permanente, conforme atesta o formulário de fls. 16 e o laudo de fls. 19/22, em montante superior, portanto, ao patamar legal de 80 dB(A), que vigorou até 05/03/1997; ii) 01/07/1993 a 01/04/2001 (Tinken do Brasil/International Company Supply): trabalho desempenhado na função de "Líder de Ferramentaria" (CTPS - FLS. 52 e Formulário de fls. 23); Nesse caso, há de se reconhecer a especialidade do período que vai de 01/07/1993 a 05/03/1997, em virtude da exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em 82,7 dB(A) de maneira habitual e permanente, conforme atesta o formulário de fls. 23 e o laudo de fls. 25/29, em montante superior, portanto, ao patamar legal de 80 dB(A), que vigorou até 05/03/1997. De outra parte, quanto ao período que vai de 06/03/1997 a 01/04/2001, não há como se reconhecer a especialidade pretendida, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em 82,7 dB(A), conforme atesta o formulário de fls. 23/24 e o laudo de fls. 25/29, inferior, portanto, ao patamar legal vigente à época, de 90 dB(A). No que se refere ao agente nocivo "óleo mineral", os documentos referidos indicam a utilização de EPI eficaz, do que decorre igualmente a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período; iii) 01/04/2001 a 27/12/2008 (International Component Supply Ltda): trabalho desempenhado na função de "Analista de Planejamento", "Supervisor de Engenharia" e "Especialista em Melhoria Contínua" (PPP - FLS. 31/32). Nesse caso, em que pese a indicação de exposição ao agente nocivo ruído em montante superior ao patamar legalmente estabelecido, não há indicação de sua exposição habitual e permanente; iv) 01/09/2014 a 01/06/2015 (International Component Supply Ltda): trabalho desempenhado na função de "Analista de Processo Sênior" (PPP - FLS. 35/36). Nesse caso, em que pese a indicação de exposição ao agente nocivo ruído em montante superior ao patamar legalmente estabelecido, não há indicação de sua exposição habitual e permanente; Por fim, anote-se que, em que pese a parte autora declinar pedido neste sentido, não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios da especialidade do período compreendido entre 2009 e 2014, motivo pelo qual não há como se dar guarida à sua pretensão, na medida em que não se desincumbiu do ônus probante que lhe incumbia. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, a parte autora totalizava na DER (18/02/2014), 12 anos, 11 meses e 15 dias, insuficiente para aposentadoria especial. Também não preencheu o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, visto que após a conversão do tempo pleiteado, chegou-se a apenas 18 anos, 1 mês e 21 dias. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 22/12/1983 a 31/03/1993 e 01/07/1993 a 05/03/1997, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído acima de patamar legalmente estabelecido e de maneira habitual e permanente. Tendo em vista a sucumbência parcial do INSS e do autor, condeno tanto o INSS, quanto a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa para cada um (o INSS e a parte autora deverão pagar, cada um, a quantia de 5% do valor da causa a título de honorários ao advogado/procurador da parte adversa), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios em relação à parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antônio Ribeiro de Paula qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas VIGORELLI DO BRASIL S/A, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, PAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SIFICO S.A., TRANSURB TRANSPORTES URBANOS DE JUNDIAÍ, STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA, SADI, EBF VAZ IND. E COM. e SIFCO S.A., por exposição a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos. As fls. 107, antes mesmo da citação do INSS, a parte autora desistiu do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. As fls. 109/112, a parte autora se manifestou no sentido de ter solicitado aos empregadores os PPPs relativos aos períodos laborados, os quais, contudo, não teriam sido fornecidos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 140. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 142/145, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à ausência de interesse de agir, em virtude da não comprovação do prévio requerimento administrativo (RE nº 631.240). No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora, sendo certo que não houve juntada dos respectivos PPPs. Despacho determinando a especificação de provas às fls. 146. Sobreveio a réplica de fls. 148/155. Por meio da petição de fls. 156/157, a parte autora manifestou interesse na produção de provas documental, pericial e testemunhal. As fls. 159/161 e 162/164, a parte autora juntou aos autos os PPPs relativos aos períodos laborados nas empresas TRANSURB TRANSPORTES URBANOS DE JUNDIAÍ LTDA, e BRF S/A.E o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar aventada pelo INSS de falta de interesse de agir, uma vez que, às fls. 66 e 104/106, há comprovação de apresentação de requerimento administrativo formulado pela parte autora. Ainda no âmbito das preliminares, rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPPs, sendo certo que os documentos juntados às fls. 109 e seguintes não comprovam o efetivo recebimento de tal solicitação (apenas em caso de prova da solicitação e do não atendimento do pedido em tempo razoável é que o Poder Judiciário poderá agir no caso concreto). Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua

edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comuns, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído/No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, vespêra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional/previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto desprende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas VIGORELLI DO BRASIL S/A, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, PAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SIFICO S.A., TRANSURB TRANSPORTES URBANOS DE JUNDIAÍ, STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA., SADIÁ, EBF VAZ IND. E COM. E SIFICO S.A. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 01/08/1978 a 14/06/1982 (Vigorelli do Brasil S/A): trabalho desempenhado na função de "Marceneiro-Aprendiz" (CTPS - Fls. 30). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; ii) 17/06/1982 a 03/08/1990 (Cia Brasileira de Distribuição): trabalho desempenhado na função de balconista (CTPS - Fls. 30, "balc"). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; iii) 01/04/1991 a 20/08/1993 (PAC Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.): trabalho desempenhado na função de "Promotor de Vendas" (CTPS - Fls. 31). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; iv) 01/12/1993 a 28/04/1995 (Sifico S.A.): trabalho desempenhado na atividade de "Ajudante de Produção I" (CTPS - Fls. 49). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 e por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; v) 29/04/1995 a 15/10/2001 (Sifico S.A.): trabalho desempenhado no cargo de "Ajudante de Produção I" (CTPS - Fls. 49). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; vi) 02/05/2003 a 16/03/2004 (Transurb Transportes Urbanos de Jundiaí): trabalho desempenhado no cargo de "Porteiro" (CTPS - Fls. 49). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, uma vez que o PPP juntado pela própria parte autora não indica exposição a agentes nocivos (fls. 160/161); vii) 18/03/2004 a 18/02/2005 (Stampapare Embalagens Ltda): trabalho desempenhado no cargo de "Ajudante Geral" (CTPS - Fls. 50). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; viii) 15/06/2005 a 08/07/2005 (Sadia/BRF): trabalho desempenhado no cargo de "Operador Mov. Arm." (CTPS - Fls. 50). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, uma vez que o PPP juntado pela própria parte autora (fls. 163), em que pese sua regularidade formal, não indica habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ali indicados (Ruído e Frio); ix) 11/07/2005 a 16/03/2009 (EBF Vaz Ind. e Com.): trabalho desempenhado no cargo de "Ajudante de Produção" (CTPS - Fls. 51). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; x) 03/01/2011 a 11/01/2015 (Sifico S.A.): trabalho desempenhado no cargo de "Op. Forno Trat Term I" (CTPS - Fls. 51). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, por ausência de documentação comprobatória da exposição a eventual agente nocivo; Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Benedito Aparecido dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 088.279.506-6) com DIB em 06/02/1991. Sustenta que a renda mensal inicial da sua aposentadoria foi limitada ao teto previdenciário e que ela deve ser reavaliada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/55). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58) e indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 61/97 foram juntadas cópias do processo administrativo. Citado em 26/08/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 91/121, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos (fls. 122/124). Réplica às fls. 126/133. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afastei a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos a parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, contados do ajuizamento da presente ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. Passo a examinar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinzenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambas da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão direta respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentaria o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Conforme consulta ao HISCREWEB (fl. 135), denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 3.262,78, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possuiu direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-77.2015.403.6128 - CLAUDEMIR SOLDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudemir Soldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.148.165-0 - DIB em 02/02/1998), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.28). Citado, o INSS contestou (fls.30/51) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl.57). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desaposentação/Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-56.2015.403.6128 - HAROLDO FRANCO(SPI187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 95/98. Sustenta, em síntese, que há contradição e omissão, tendo em vista que a sentença considerou como termo final para contagem do prazo prescricional a data de ajuizamento da demanda, sem levar em consideração o pedido de revisão administrativa protocolizado em 18/11/2011 e indeferido em 19/02/2012. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, batendo-se contra o marco utilizado para fins de verificação do prazo prescricional, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro em julgando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-82.2015.403.6128 - WILSON RODRIGUES MONCAO(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por Wilson Rodrigues Monção qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa SKF do Brasil Ltda., bem como mediante a conversão de tempo comum em especial. Juntou procuração e documentos. Gratuita da justiça deferida às fls. 65. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/79, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Ainda, defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Por fim, requereu seja oficiada a empresa SKF do Brasil Ltda. para prestar esclarecimentos acerca do preenchimento incorreto do código GFIP no PPP juntado às fls. 20 e seguintes dos autos. Despacho determinando a especificação de provas às fls. 82. Sobreviu a réplica de fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avenças, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Passo à análise da aventada especialidade do período laborado na empresa SKF do Brasil. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57,

parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto deprende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados SKF DO BRASIL LTDA compreendido entre 04/09/1995 a 18/06/2014, sob o fundamento de que, durante todo esse período, esteve exposta, aos agentes ruído, nas intensidades de 87 dB e 91 dB, bem como a óleo e graxa, conforme PPP juntado aos autos. Da análise dos documentos carreados aos autos (fs. 20/21), observa-se que, em que pese o apontamento relativo à exposição a óleo e graxa, bem como a indicação de intensidade dos decibéis em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos ao longo do tempo, não houve a demonstração da habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade do período. Sublinhe-se que, no período em análise, não havia mais o enquadramento apenas pela atividade. Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade. Dispositivo. Pelo exposto, com filio no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-85.2015.403.6128 - ELESICIO CALDATO (SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Paulo Moreira Ruiz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 109.644.424-8) com DIB em 27/03/1998 (desaposentação), bem como condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 10/90). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 94). Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação às fs. 96/125, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 126/128). Réplica às fs. 131/174. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito, afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende deconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àquelas já consideradas pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-90.2015.403.6128 - INOCENCIO JOSE DA SILVA (SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Inocêncio Jose da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 102.425.585-6) com DIB em 13/02/1996 (desaposentação), bem como condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 28/59). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 65/87, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fs. 88/97). As fs. 99, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Quanto ao mérito, afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende deconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àquelas já consideradas pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte

da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 084.414.852-0, DIB de 03/05/1991), mediante a retroação da DIB para novembro de 1990, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntos documentos (fls. 13/140). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.144).Citado em 07/06/2016 (fl.145), o INSS ofertou contestação (fls. 146/156), sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica (fls.159/180).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO/Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autorajuizou a presente ação em 14/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (03/05/1991).Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentido, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à pacificação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos , situação jurídica in fieri, ou in itinere."Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusiva para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos novos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máximo no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - ora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado no Aço Rescisória 905-DF, de que:"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."E no voto o relator deixou consignado que:"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor."(Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."(destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:"Ementa- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.No presente caso, tendo em vista que autorajuizou a presente ação em 14/12/2015 e o início do benefício previdenciário ocorreu em 03/05/1991, depreende-se que, no caso concreto, houve a consumação do prazo decadencial.DispositivoPelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, em razão da decadência do exercício do direito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-38.2015.403.6128 - JOAO TARTARINI(S/PA46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário,ajuizada por João Tartarini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.006.210-6, DIB de 08/02/1994), mediante a retroação da DIB para setembro de 1990, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntos documentos (fls. 14/72). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.75).Citado em 07/06/2016 (fl.145), o INSS ofertou contestação (fls. 77/113), sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica (fls.159/180).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO/Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autorajuizou a presente ação em 14/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (16/06/1996, conforme fls. 44). Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentido, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à pacificação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos , situação jurídica in fieri, ou in itinere."Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusiva para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos novos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a

não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: "CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta a aquele ato. A reversibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pag. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcrito para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido." E no voto o relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: "EMENTA A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, tendo em vista que autor ajuizou a presente ação em 14/12/2015 e a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 16/06/1996, depreende-se que, no caso concreto, houve a consumação do prazo decadencial. Dispositivo pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, em razão da decadência do exercício do direito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-90.2015.403.6128 - MARIO TIMPONI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Mário Timponi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.221.543-6, DIB de 14/05/1993), mediante a retroação da DIB para janeiro de 1990, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Junto documentos (fls. 13/76). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.79), o INSS ofertou contestação (fls. 80/91), sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls.94/115). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (14/05/1993). Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Chama chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal". Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais tecnicamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentido, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à pacificação social, evitando a perpetuação dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifesta Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, págs. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do tempo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere." Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusiva para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: "Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: "CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta a aquele ato. A reversibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pag. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcrito para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido." E no voto o relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: "EMENTA A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não

provido." (destaque!) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "EMENTA- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, tendo em vista que autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015 e o início do benefício previdenciário ocorreu em 14/05/1993, depreende-se que, no caso concreto, houve a consumação do prazo decadencial. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, em razão da decadência do exercício do direito. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-60.2015.403.6128 - ADAIR CARVALHO DE BRITO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Adair Carvalho de Brito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.535.224-9, DIB de 25/12/1993), mediante a retroação da DIB para dezembro/1989, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/69). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.72). Citado em 07/06/2016 (fl.73), o INSS ofertou contestação (fls. 74/90), sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls.93/115). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (25/12/1993). Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo." Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estat tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalce, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal". Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação à direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese ou prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à pacificação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração do prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal. Forense, 1980, pag. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do tempo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere." Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nos tempos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: "CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. 1 - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral). Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta aquele ato. A revivibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pag. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido." E no voto do relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97, pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerpto: "EMENTA A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaque!) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "EMENTA- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, tendo em vista que autor ajuizou a presente ação em 15/12/2015 e o início do benefício previdenciário ocorreu em 25/12/1993, depreende-se que, no caso concreto, houve a consumação do prazo decadencial. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, em razão da decadência do exercício do direito. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a juntada de documentos feita pela parte autora às fls. 134/154, dê-se vista à Autarquia ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-70.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTINI (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

4.263.693,91 20/04/92Darf61.120.309/0003-71 803.261,70 20/04/92Assim, com base nos valores apresentados, a autora recolheu nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, a título de FINSOCIAL, um total de 12.920,84 UFIR. Fato reconhecido pela própria autora às fls. 08 dos autos dos embargos à execução 0003182-59.2016.403.6128. Tendo em vista que houve decisão administrativa mantendo a exigência da contribuição em 17.575,52 UFIR (fls. 212), a cobrança da execução deverá correr somente sobre a diferença, que totaliza 4.654,68 UFIR.2.2.2. MULTA APLICADACOM relação ao alegado caráter confiscatório da sanção aplicada, o fato é que a multa está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDeI no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2015).

HONORÁRIOSPor fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo nº 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição desta ação. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, lei-se ementa de recente julgamento do TRF-3:"ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não precisam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirmos tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstrem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de finalidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056835020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3 - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015.4. DISPOSITIVOPElo exposto, com fúcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a execução fiscal nº 0003181-74.2016.403.6128 prossiga somente em relação à diferença entre o valor apurado pelo fisco e o valor pago pela autora, qual seja 4.654,68 UFIR, recalculando-se, inclusive, os consectários legais (juros, multas etc.), os quais devem incidir somente sobre a apontada diferença. Tendo em vista a sucumbência em maior grau, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, conforme fundamentação supraencionada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução nº 0003181-74.2016.403.6128. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) deverá apresentar na execução fiscal a CDA retificada. Providencie-se o necessário para o levantamento de valor eventualmente depositado nos autos a título de pagamento de honorários periciais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-52.2016.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Willian Afonso Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.987.836-7 - DIB em 10/10/2011), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desapensação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.89).Citado, o INSS contestou (fls.91/10851) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.114/128).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. DesapensaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desapensação" inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desapensação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991."Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desapensação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desapensação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estínulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desapensação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desapensação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desapensação".DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desapensação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (para parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-83.2016.403.6128 - DORIVAL PENSE(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que é ónus da parte autora comprovar suas alegações e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação; tendo em vista que foi juntado apenas parte do PPP da empresa Rosal e que o PPP da empresa Eletricidade Vale Paranaapanema não indica no campo próprio a intensidade do ruído; faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de PPP's regularizados. Após a apresentação, dê-se vistas ao INSS.P. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-57.2016.403.6128 - LUIS NETO LIANDRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Especiais à 1ª Vara Federal de União, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-40.2016.403.6128 - GILBERTO AGUIAR ZANDARIM(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Aguiar Zandarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.529.394-6 - DIB em 19/10/2012), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desapensação). Definidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls.80/81).Citado, o INSS contestou (fls.84/93) pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/107.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. DesapensaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desapensação" inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desapensação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991."Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desapensação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desapensação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a

inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-07.2016.403.6128 - MARIO JOSE MONTELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mario Jose Montello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.501.280-0 - DIB em 13/05/1997, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação)). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.79). Citado, o INSS contestou (fls.81/97) pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991". Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-93.2016.403.6128 - RUBENS ALVES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-53.2016.403.6128 - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, mesmo intimadas (fls.243/244), as partes não se manifestaram em relação à sentença proferida, que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez desde a DER, com antecipação da tutela (fls.167/174); Comprove o INSS a implantação do benefício, apresentando o cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação, dê-se vistas ao autor. P. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência;

2. Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 177.256.306-1), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008849-26.2016.403.6128 - IRENE GIANINI BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por IRENE GIANINI BRANDINI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, assim como atividade rural, entre 1980 e 1986 e 1994 e 2002. Requereu perícia, que fossem os empregadores oficiados e a juntada do PA. Juntou documentos (fls.22/46). É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de prova de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais e ao alegado trabalho rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.71) na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da região aqui de Jundiá/SP, onde reside e trabalha a autora, quíç por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e originário de Ribeirão Preto/SP. Observe que consta no requerimento administrativo endereço de correspondência da autora em Ribeirão Preto (fl.71), quando ela permanecia trabalhando em Jundiá (fl.68). Não consta ter sido apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial ou de atividade rural. E é ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais". Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Assim, evidenciado que não foi requerido na esfera administrativa o reconhecimento dos alegados períodos de atividade rural e especial com a apresentação dos comprovantes necessários, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta do prévio requerimento administrativo. Condene a parte

autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, com juntada aos autos da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-39.2017.403.6128 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se. PA 0,5 1 - Considerando a distribuição apontada na pesquisa de fls. 15, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção, juntando cópias da inicial e da decisão.

2 - Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé.

3 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não satisfeitas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-64.2017.403.6128 - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do Procedimento Administrativo nº 46/180.117.978-3 (Comprovante do Protocolo de Requerimento fl. 17). Com este, CITE-SE a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Não seja juntado o PA, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000897-59.2017.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIFCO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Trata-se de carta precatória visando à realização de perícia na empresa: SIFCO S/A, localizada na Av. São Paulo, 361 - VI. Progresso - Jundiaí, para fins de comprovação das condições de trabalho de WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA (CPF 869.679.598-91), no período de 21/09/90 a 14/03/91, em que teria exercido as funções de Operador de Empilhadeira. O Juízo da 2ª Vara da Subseção de Ribeirão Preto, onde tramita o processo 0011173-77.2010.403.6102, deprecou o ato, informando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de perícia a ser realizada às expensas da Justiça Federal, e não havendo engenheiro de segurança de trabalho no quadro desta Subseção, faz-se necessário, primeiramente, bem aquilatar os fatos a serem

periciados, visando a evitar perícias desnecessárias e onerosas.

Tendo em vista que não constam documentos informando os locais da efetiva prestação de serviços pelo autor, que se trata de período passado há mais de 10 anos, que ele era empregado da empresa acima mencionada, e que incumbe à empresa informar as atividades e eventuais exposições a agentes insalubres de seus empregados, determino:

Seja intimada a empresa SIFCO S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- 1) Os locais da efetiva prestação de serviço pelo autor e as atividades desenvolvidas;
- 2) Juntada de PPP com informação de quais períodos o autor esteve exposto a agentes insalubres (calor e ruído), e quantas horas por dia;
- 3) Se havia a utilização de EPI ou EPC, quais seriam e se eram eficazes;
- 4) Os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS (anexos).
- 5) Informar nome, cargo e telefone de responsável para contato, pelo perito que venha a ser designado por este juízo.

Intime-se por Oficial de Justiça, mediante apresentação de cópia desta decisão, acompanhada dos quesitos do autor e do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-16.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR LUCENA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por THAIS ARKCHIMOR LUCENA, por meio da qual pretende sua exclusão do rol de maus pagadores, bem como a suspensão dos efeitos de protesto extrajudicial. Decido. A concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) (...) "No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora. Deste modo, não foi preenchido o requisito previsto no 1º do artigo 919 do CPC. Verifico, ainda, que a embargante não trouxe na inicial, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Citem-se e intirem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-04.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - RAFAEL PRANDINI (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Rafael Prandini, por meio da qual pretende sua exclusão do rol de maus pagadores, bem como a suspensão dos efeitos de protesto extrajudicial. Decido. A concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) (...) "No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora. Deste modo, não foi preenchido o requisito previsto no 1º do artigo 919 do CPC. Verifico, ainda, que a embargante não trouxe na inicial, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Citem-se e intirem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011024-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP (SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER (SP037765 - ANGELO FRANCO)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, e também ao RENAJUD, pois cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Dê-se vista ao(a) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002804-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO(SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 68/68 verso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Fls. 68: Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).

Esgotado o prazo "in albis", guarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-44.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME X RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Providenciem os executados Rafael e Thais, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (juntada de instrumento original de mandato nestes autos principais).

Sem prejuízo, nos termos do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, fica a executada Thais intimada do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Fls. 81/84 - Esgotado o prazo de manifestação assinalado aos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-72.2014.403.6128 - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0008398-98.2016.403.6128 - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por José Pedro da Rocha em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir Acórdão nº. 2686/2016 proferido pela 14ª Junta de Recursos da Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, no Acórdão nº 2686/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, houve interposição de recurso especial interposto e, mesmo após nova análise técnica da perícia médica, o processo continua sem movimentação processual desde 19/10/2016 (fl.10). Junta documentos às fls. 08/20 e requer a concessão da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 09). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar. Há plausibilidade no pedido liminar, porém, in casu, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) que dispõe: Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador; b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo. Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, 3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação. Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o Acórdão 2686/2016, que foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 19/10/2016. Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado. Por fim, apesar de ter passado os trinta dias previstos na lei (o último andamento foi dia 19/10/2016), o processo administrativo encontra-se regularmente processado pelo INSS e não deve o Judiciário, neste caso, imiscuir-se em questões administrativas. Dispositivo. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e, após, intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000778-69.2015.403.6128 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face da sentença proferida às fls. 398/399, que homologou por sentença a prova pericial produzida nestes autos. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença, que não teria se manifestado sobre os quesitos suplementares formulados pela embargante por meio da manifestação de fls. 386/393. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não se entevê, contudo, a presença de nenhum dos vícios acima elencados. Com efeito, em primeiro lugar, a embargante foi regularmente intimada a apresentar quesitos complementares (fls. 251v), o que foi cumprido às fls. 256, quedando-se, contudo, silente. Além disso, na manifestação de fls. 386/393, a embargante não apresentou quesitos complementares, mas sim manifestação de divergência quanto ao laudo apresentado (não consta na manifestação de fls. 386 qualquer pedido de resposta a quesitos suplementares), a qual foi devidamente considerada quando da prolação da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o INSS já se manifestou às fls. 406/409 no sentido de que não há cálculo a ser apresentado, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 731/742: Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN (CPF nº 333.638.198-38). Ao SEDI para habilitação da viúva. II - Fls. 743/755: Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos autos, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros de JORIS GARCIA MEIBACH, conforme certidão de óbito (fls. 746 - filha Mariângela) e certidão de casamento

(fls. 748 - Samyra).III - No mesmo prazo, cumpra a patrona, ainda, os itens VII e VIII do despacho de fls. 720/721 (comprovar nos autos o recebimento pelos coautores BENIGNO, FAUSTO, JOSÉ BUENO, JOSÉ RÉ, LAURINDO, MARIA INÊS, NAIR, ODETE, PAULINO e REMO dos valores a eles devidos, bem como habilitar herdeiros dos coautores CELESTE, JOSÉ SEBASTIÃO, MARIA HELENA, OLINDO e RUI BARBOSA).IV - Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o patrono Dr. JOSÉ ROBERTO, o item VI do despacho de fls. 720/721 (comprovar nos autos o recebimento pelas coautoras CACILDA e MARIA HELENA dos valores a elas devidos).V - Após, cumpra a Secretária o determinado no item IV do despacho de fls. 720/721 (intimar INSS para apresentação de cálculos dos coautores mencionados às fls. 705).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

I - Publique-se o despacho de fls. 757.

II - Fls. 764: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

III - Cumpridas pelos patronos as determinações (itens II a IV) de fls. 757, dê-se vista ao INSS para cumprimento do determinado no item V de fls. 757.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEONEZIO MEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o item "2" do despacho de fls. 280 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos - referente ao alvará de fls. 303).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-24.2013.403.6128 - ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ORLANDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Replicando o texto da sentença por ter sido disponibilizada no D.O. com incorreção. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ORLANDO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 279, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.283/286). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-54.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Fls. 65 - A exequente requer a expedição de mandado de constatação e penhora, mas não comprova a condição de usufrutuária da executada. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da matrícula mencionada na petição (nº 81.937 - 2ª CRI de Jundiá), visando a comprovação do quanto alegado.

Cumprida pela exequente a providência determinada, se em termos, expeça-se mandado de constatação e penhora, conforme requerido às fls. 65.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DANIELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA DA SILVA

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 57 (certificar trânsito e remeter os autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HELENA JUDICE

SENTENÇA Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO HELENA JUDICE - EPP e OUTRO, com vistas à cobrança de débitos decorrentes de Cédula de crédito bancário - Girocaixa fácil - op 734, nº. 25.0316.734.0000249-30. Às fls. 79, a parte autora informou que houve regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a regularização administrativa inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-42.2016.403.6128 - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF3 e da redistribuição dos autos.

Deixo vistas fora de cartório para o exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA BARBOSA SENA

Fl. 35/38: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98).

Cite(m)-se a(s) executada(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis, o registro será realizado pela Serventia através do sistema ARISP.

Não encontrada(s) a(s) executada(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

A(s) executada(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 915 do CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC.

Alternativamente, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total em execução (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá a executada requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento ao mês). Nos termos do art. 916, parágrafo 2º, do CPC, "enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vencidas, facultado ao exequente o seu levantamento".

Fica(m) a(s) executada(s) advertida(s) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O (A) exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada(s) a(s) executada(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do CPC.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do CPC.

Expedida a certidão, caberá ao(a) exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização (art. 828, CPC).

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não sendo localizados bens penhoráveis, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira,

oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao (á) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, guarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-15.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que informa que a já houve despacho administrativo reconhecendo seu enquadramento nas condições previstas na Portaria MF 348/2010, garantindo-lhe a liberação antecipada de 50% dos créditos de ressarcimento.

Requer que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

Decido.

O indeferimento inicial do pedido liminar foi em razão da necessidade de oitiva da autoridade impetrada para confirmar que a impetrante cumpria as condições da Portaria MF 348/2010. Tendo sido já realizada a análise pelo Fisco e juntado despacho decisório administrativo de que a impetrante faz jus ao ressarcimento antecipado, permanecerá o óbice da compensação de ofício.

A análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice ao ressarcimento já deferido administrativamente.

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado, sendo que a sua incidência no caso concreto será analisada na sentença.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere os valores já deferidos à impetrante no pedido de ressarcimento antecipado (proc. adm. 13839.720123/2017-14), no prazo de 10 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-25.2017.4.03.6128
AUTOR: TOMAZINA MANTONI QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por Tomazina Mautoni Quintal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a redução da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte 118.445.117-3, com suspensão dos descontos consignados e declaração de irrepitibilidade dos valores recebidos após revisão administrativa, além de indenização por danos morais.

Relata que em março/2013 seu benefício foi revisado administrativamente, em razão da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, com majoração da renda mensal e pagamento de atrasados. No entanto, em agosto/2016, a autarquia previdenciária anulou a revisão de sua pensão, em razão de ter constatado a ocorrência da decadência, determinando a devolução dos valores recebidos em descontos consignados em seu benefício no valor total de R\$ 56.179,31.

Aduz que teria direito à revisão da pensão, na forma do art. 29, inc. II, da lei 8.213/91, já reconhecido pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que não foi atingida pela decadência. Ademais, os descontos consignados em sua pensão são indevidos, já que os valores foram recebidos de boa-fé e tem natureza alimentar, sendo irrepitíveis.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de evidência e urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A questão da decadência ao direito de revisão do benefício da parte autora depende de análise pormenorizada do processo administrativo, não juntado com a inicial. Assim, por ora, não há elementos a ensejar a majoração de seu benefício.

Entretanto, em análise preambular, mesmo pendente a conclusão sobre a ocorrência de decadência, está constatado que a revisão foi promovida pelo Inss, e que se apurada indevida, os valores a maior recebidos pela autora são decorrentes de erro administrativo.

Conseqüentemente, diante da boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores eventualmente recebidos a maior, até julgamento final, suspendendo-se a consignação em seu atual benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora em revisão no seu benefício de pensão por morte NB 118.445.117-3 e determino a cessação dos descontos consignados até julgamento final.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 118.445.117-3.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-63.2017.4.03.6128
AUTOR: BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-38.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM - SP297360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Antonia Pereira Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rodrigo Pereira Dias, em 20/01/2013, além de indenização por danos morais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, com oitiva de testemunhas perante o Juízo, a ser analisada conjuntamente com a prova material apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar o PA 173.283.783-7.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-56.2017.4.03.6128
AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 688808: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-17.2017.4.03.6128
AUTOR: ADEMAR VALDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademar Valdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 088.281.871-6), com data de início do benefício em 08/05/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior.

Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 153/159), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência.

Réplica foi ofertada a fls. 167/189.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2017.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, ora lhe sendo concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Como já asseverado na decisão, o Juiz não pode atuar como legislador positivo, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita, pelas empresas de transporte por fretamento, previsto na MP 612, não foi aprovado pelo Congresso Nacional, ainda que se possa atribuir tal conduta a *lobby* das empresas de transporte que também mantém rota de itinerário fixo.

Apesar da proximidade da classificação no CNAE 2.0, não é suficiente para interpretação extensiva, uma vez que a classe encontra-se especificamente prevista no art. 7º, inc. III, da lei 12.715/12.

Vista ao MPF, tornando após os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0005057-45.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTINO CAMILLO PINTO JUNIOR
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0005057-45.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de VICENTINO CAMILLO PINTO JUNIOR, para lhe haver a importância de R\$26.426,95 (Vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.111.064800-48 (Processo Administrativo: 10850.601585/2011-93, natureza da dívida: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA/MULTA e, para que chegue ao conhecimento do executado VICENTINO CAMILLO PINTO JUNIOR - CPF: 277.426.418-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. Expedido em Catanduva/SP, em 16 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007075-39.2013.403.6136 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS ALBERTO ALVES BASILE
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007075-39.2013.403.6136, que INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA move em face de CARLOS ALBERTO ALVES BASILE, para lhe haver a importância de R\$3.774,95

(Três mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 1892488(Processo Administrativo: 02015.007787/2005-10), natureza da dívida: MULTA AMBIENTAL e, para que chegue ao conhecimento do executado CARLOS ALBERTO ALVES BASILE - CPF: 784.657.968-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 16 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001433-17.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAIS RIOS ROCHA RODRIGUES
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001433-17.2015.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 move em face de LAIS RIOS ROCHA RODRIGUES, para lhe haver a importância de R\$3.357,00 (Três mil, trezentos e cinquenta e sete reais), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDAs) números: 2015/002738 (PA: 2015/900789), 2015/003833 (PA: 2015/901884), 2015/005053 (PA: 2015/903104), 2015/006324 (PA: 2015/904375), 2015/007681 (PA: 2015/905732), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado LAIS RIOS ROCHA RODRIGUES - CPF: 354.314.008-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 16 de março de 2017.

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0001154-65.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASPISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EDITAL PARA CITAÇÃO009/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001154-65.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de BRASPISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO para lhe haver a importância de R\$136.707,47 (Cento e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), em 01/07/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDAs) números: 45.371.603-2 (PA: 453716032) e 45.371.602-4 (PA: 453716024), natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA e, para que chegue ao conhecimento do executado BRASPISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CNPJ: 06.055.624/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 20 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001213-53.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSVALDO JOSE RIBEIRO CATANDUVA - ME EDITAL PARA CITAÇÃO010/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001213-53.2014.403.6136 que FAZENDA NACIONAL move em face de OSVALDO JOSE RIBEIRO CATANDUVA - ME para lhe haver a importância de R\$127.713,33 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), em 01/07/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.414.050547-86 (PA: 10850.504951/2014-18), natureza da dívida: SIMPLES e, para que chegue ao conhecimento do executado OSVALDO JOSE RIBEIRO CATANDUVA - ME - CNPJ: 03.984.474/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 20 de março de 2017.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIEK(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu HUMBERTO GIOVANINI NETO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 364 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 20 de março de 2017. Ingrid Mognão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0003909-96.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X P. E. PORFIRIO & CIA LTDA X PAULO EDUARDO PORFIRIO(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X ZENILDE BASSI CEROSI EDITAL PARA CITAÇÃO007/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003909-96.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de P.E.PORFIRIO & CIA LTDA, para lhe haver a importância de R\$193.324,38 (Cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDAs) números: 80.410.028626-04 (PA: 10850.503042/2010-21), 36.640.068-1 (PA: 366400681), 36.640.069-0 (PA: 366400690), natureza da dívida: SIMPLES/CONTRIBUIÇÕES e, para que chegue ao conhecimento do executado P.E.PORFIRIO & CIA LTDA - CNPJ: 74.521.006/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 21 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004974-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUDITH DE ABREU ME EDITAL PARA CITAÇÃO006/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004974-29.2013.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de JUDITH DE ABREU ME para lhe haver a importância de R\$1.396,88 (Um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) em 03/04/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 28361 (Processo Administrativo: CRMV-SP 93062), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado JUDITH DE ABREU ME - CNPJ: 06.322.616/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 21 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006985-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO SATIRO DOS SANTOS EDITAL PARA CITAÇÃO008/2017PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006985-31.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO SATIRO DOS SANTOS para lhe haver a importância de R\$55.327,17 (Cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), em 24/02/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80.111.064603-65 (Processo Administrativo: 10850.600684/2011-58), natureza da dívida: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA e, para que chegue ao conhecimento do executado PAULO SATIRO DOS SANTOS - CPF: 084.580.718-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretária, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1643

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)
DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme disposto pelos executados, vistos os depósitos juntados aos autos às fls. 139,171,174,177,181,185 e 190, e as propostas e contrapropostas apresentadas por ambas as partes, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

5001245-13.2016.403.6100 - OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Oliveira & Rodrigues de Castro Ltda-ME, com requerimento de medida liminar, objetivando se isentar da realização de registro junto ao CRMV, bem como da presença de médico veterinário no estabelecimento impetrante. A impetrante informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração às fls. 13). Sustenta a impetrante, no entanto, que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de comércio de animais vivos, alimentos para animais de estimação, artigos veterinários, artigos de caça pesca e camping e, medicamentos veterinários. (de fls. 13º 14/15). Assim, portanto, está desobrigada de manter registro junto ao CRMV, bem como dispensada de manter médico veterinário com responsável técnico. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. A Lei nº. 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, venda de animais vivos e, venda de medicamentos veterinários. Os documentos juntados pela impetrante à fls. 13º/16 atestam que a empresa é vinculada ao comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais domésticos, medicamentos e artigos de caça, pesca e camping. Não exerce a impetrante atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter a um médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, existir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327; Processo 0000027-20.2011.4.03.6000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2012; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) E, ainda: Emenda: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839 /80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 291520 AMS 3786 SP 2003.61.07.003786-5 (TRF-3) - Data de publicação: 31/10/2007) DISPOSITIVO Ante o exposto CONCEDO A LIMINAR postulada para isentar a impetrante da obrigação de registro junto ao CRMV, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações. De-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-96.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-36.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a legitimidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARIÓN DELA FIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-58.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MGB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CEVASP AGRICOMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-13.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015 para que junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Com a regularização da inicial tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-16.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-20.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015 para que junte aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-35.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TERRA VERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-65.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROOSEVELT REZENDE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS objetivando, em síntese, a readequação do valor de seus proventos beneficiários.

O artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao autor a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro.

Todavia, o dispositivo constitucional não permite que a parte autora escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside.

No caso dos autos, a autora tem domicílio em Águas de São Pedro-SP, conforme documentação acostada nos presentes autos, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Limeira.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).

Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-47.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Quanto a isso, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Já em relação ao juízo competente para julgar o *mandamus*, cabe mencionar o entendimento jurisprudencial que sustenta que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

No caso em tela, a autoridade coatora indicada tem sede funcional em Piracicaba, esurgindo a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, devendo estes autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDJO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 742/742 verso, tendo em vista que Reis Cassemiro da Silva foi citado por edital e não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fls. 802, NOMEIO para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses do requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA, o Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP nº. 249.129, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco (05) dias, oportunidade em que assinará o termo de compromisso e será cientificado do prazo para apresentação de manifestação, nos termos do art. 17, parágrafo 7º., da Lei nº 8.429/1992.

Intime-se.

Expediente Nº 759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo em vista que foram acostadas às fls. 563/571 as informações requisitadas pelo órgão ministerial à fl. 557 e considerando que não houve requerimentos, pelas defesas dos réus, de diligências na fase do art. 402 do CPP, intem-se as partes, primeiramente a acusação, depois a defesa, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofereçam alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-25.2017.4.03.6129

AUTOR: JOSE ROBERTO CASALLE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo 05 dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 332706, e, no mesmo prazo, apresentar seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Registro, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-32.2017.4.03.6129

AUTOR: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 344198, em relação ao processo nº 5002693-84.2017.4.03.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

3. Publique-se.

Registro, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Fica intimada a parte autora para que informe a motivo da inclusão, no polo passivo da presente demanda, do réu, Banco Santander, visto que este não se inclui dentre aquelas pessoas inscritas no rol descrito no art. 109 da Constituição Federal.

Penas: de indeferimento da peça inicial, no tocante a revisão contratual com o banco privado.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, § 1º, do Código Processual Civil.

Publique-se.

Registro, 17 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-91.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2014.403.6129 ()) - EDSON KANASHIRO(SPI20229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação de Embargos à Execução oposta por Edson Kanashiro contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 181, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios em 30/01/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a esta parte. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, bem como os autos apensados de nº 000163-76.2015.403.6129. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-66.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 20/21.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Fazenda Municipal de Registro. Fl. 182/183: A Executada (Fazenda Municipal de Registro) intimada a realizar o pagamento do RPV apresenta comprovante de depósito judicial, satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevida resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-74.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129 ()) - FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM(SP371884 - FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000875-03.2014.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.7), desatendendo o disposto no artigo 284, "caput", do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-05.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2016.403.6129 ()) - MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000665-78.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional). Juntou procuração e documento (fls.16/31). Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.45), desatendendo o disposto no artigo 284, "caput", do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000941-12.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-69.2014.403.6129 ()) - DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X VILMA MARIA VIEIRA COELHO(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do V. Acórdão.

2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

3) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 122/131, do acórdão de fls. 310/313, 320/324, 336/339 e certidão de trânsito em julgado de fl. 342 para os autos de execução fiscal nº 0000793-69.2014.403.6129.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-27.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-43.2016.403.6129 ()) - ROSA MARIA BONINI NEGRAO E SILVA(SP261602 - EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

ROSA MARIA BONINI NEGRAO E SILVA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000732-43.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), Juntou procuração (fls.14).Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda.Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.31), desatendendo o disposto no artigo 284, "captu", do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-05.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Fl. 64: Intime o depositário nomeado às fls. 60 - Sr. Paulo Seichu Hanashiro - para que apresente os documentos necessários à comprovação do depósito referente à penhora sobre o faturamento da empresa.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Fl. 90 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 90, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X AGUIA IND E COMERCIO DE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP355284 - ANTONIO ALMEIDA MOREIRA)

Fl. 264: Defiro os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos, conforme requerido pelo executado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, tornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-96.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de João Antunes de Oliveira, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 6 14 113101-22.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram extintos por força de decisão administrativa (fl. 33/34). É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-05.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSENI DE OLIVEIRA SANTANA

Fl. 33 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório.

Decido.Diante da informação de fl. 33, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-78.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE SOUZA DE LIMA

Fl. 44 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório.

Decido.Diante da informação de fl. 27/28, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAKAZU NISHIDATE - ME(SP318009 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/33.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000225-82.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELI LIMA RAMOS - ME

Intime-se o exequente acerca do ofício recebido pela Comarca de Iguape (fl. 22).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000237-96.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP AGRO ACU LTDA - ME(SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/41.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000496-91.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP349679 - KAIJO ALMEIDA FONSECA)

Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 472/474.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-49.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARO JOSE FERNANDES

Fl. 19 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a desistência da execução fiscal.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 19, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamentos no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de

deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-33.2002.403.6104 (2002.61.04.008316-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Fazenda Municipal de Registro. Fl. 151/152: A Executada (Fazenda Municipal de Registro) intimada a realizar o pagamento do RPV apresenta comprovante de depósito judicial, satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada. Sobrevindo resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000349-02.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-63.2014.403.6129) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que o valor transferido, via bloqueio Bacenjud, para a conta judicial (fl. 550) é suficiente para a quitação do débito. E ainda que houve concordância da executada (fl. 546/547) e da exequente (fl. 553) em relação ao valor construído, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em pagamento definitivo o valor depositado às fls. 550 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 553. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-50.2016.403.6129 - JOAO EVANGELISTA LAMEU(SP343231 - ARTHUR ENJY HIRAIDE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação apresentada pela Fazenda Nacional de fls. 66/68, comprovando a extinção do débito fiscal em nome do autor por motivo de fraude na entrega na declaração do imposto de renda, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela, fls. 14, por perda do objeto.

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De início, em relação ao pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar concretamente (i) se pretende a declaração do direito ao saque do valor depositado, atualmente, na conta fundiária perante o empregador, PM de Pariqueira-Açu/CP, ou, (ii) se pretende cobrar do mesmo empregador as contribuições e/ou acessórios que entenda cabíveis e eventualmente não recolhidas ao FGTS. Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (atual art. 322/324 do NCPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358)2. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciando tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Na sequência, retomem os autos conclusos.4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De início, em relação ao pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar concretamente (i) se pretende a declaração do direito ao saque do valor depositado, atualmente, na conta fundiária perante o empregador, PM de Pariqueira-Açu/CP, ou, (ii) se pretende cobrar do mesmo empregador as contribuições e/ou acessórios que entenda cabíveis e eventualmente não recolhidas ao FGTS. Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (atual art. 322/324 do NCPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358)2. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciando tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Na sequência, retomem os autos conclusos.4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000222-93.2017.403.6129 - FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

I - Trata-se de mandado de segurança individual, ajuizado por FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que é uma sociedade comercial limitada sujeita a tributação pelo lucro real, contribuinte do ICMS e de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora indicada, em especial COFINS, destinada ao financiamento da seguridade social e o PIS, Programa de Integração Social. Alega o impetrante que a União Federal inclui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Afirma que essa cobrança é inconstitucional e contrária ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações." (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada." (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-78.2017.403.6129 - PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

I - Trata-se de mandado de segurança individual, ajuizado por PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que é uma sociedade comercial limitada sujeita a tributação pelo lucro real, contribuinte do ICMS e de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora indicada, em especial COFINS, destinada ao financiamento da seguridade social e o PIS, Programa de Integração Social. Alega o impetrante que a União Federal inclui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Afirma que essa cobrança é inconstitucional e contrária ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações." (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque

absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acatelaatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

I - Trata-se de mandado de segurança individual, ajuizada por NEPI DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que é uma sociedade comercial limitada sujeita a tributação pelo lucro real, contribuinte do ICMS e de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora indicada, em especial COFINS, destinada ao financiamento da seguridade social e o PIS, Programa de Integração Social. Alega o impetrante que a União Federal inclui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Afirma que essa cobrança é inconstitucional e contrária ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inapreciável. Recurso conhecido e provido."(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado Juízo de modo cogente, sendo portanto inapreciável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acatelaatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-66.2017.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão feita anos antes.

Vale mencionar, ademais, que a planilha apresentada pela parte autora, em sua inicial, não confere com seu real benefício – as telas do sistema Dataprev anexadas aos autos demonstram que a renda atual é inferior a R\$ 3000,00, e não de R\$ 3642,80.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o documento Id 791384 está em branco.

BARUERI, 20 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO COMUM

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 535/545, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial, no prazo legal. Int.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 497-521, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da petição de fls. 302/306, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006470-45.2015.403.6000 - DAVID ASSIS DE MELO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré Sul América intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008847-86.2015.403.6000 - JOSE LEONEL DA COSTA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

0007004-65.2015.403.6201 - BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, par. 2º, da Resolução nº 65/2008, do Conselho Nacional de Justiça, regularize-se a distribuição deste Feito, com o cancelamento da distribuição da numeração atual e a utilização da numeração original. Depois, retomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

0010704-36.2016.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHLANT NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011676-06.2016.403.6000 - EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013185-69.2016.403.6000 - HAIDINA SOARES DA SILVA X EZEQUIEL PINTO SOARES X EUNICE PINTO SOARES X RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 151/162.

0013814-43.2016.403.6000 - ELIANE BARROS RIBEIRO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013989-37.2016.403.6000 - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS020578 - LARISSA MARTI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, em face de Manoel Weyson Cezar de Almeida, objetivando o recebimento do valor de R\$ 76.014,51, atualizado até 25/05/2015 (fls. 130/136), decorrente de contrato de empréstimo simples. Pela peça de fls. 141/146, a exequente reiterou pedido de retenção de 30% do salário do executado, para o fim de receber o crédito exequendo. É relatório. Decido. O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido. A norma inserida no art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que manteve o disposto no art. 649, IV, do CPC/73, estabelece: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: A providência perseguida pela FHE afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo. Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. I. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010) Ademais, no caso específico dos autos, a providência ora requerida já havia sido indeferida por este Juízo (fls. 65/66), cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 107/111). Cumpre ainda observar que as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (item 07 do contrato de adesão de fl. 13/13v). Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à exequente, pelo empregador do executado, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A FHE não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de retenção mensal de 30% do salário do executado. Defiro, outrossim, o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0009422-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GONCALVES(MS012016 - GILMAR GOLCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010798-52.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RENATA SILVA OLIVEIRA(MS013807 - PAULA RENATA SILVA OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 47 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015174-47.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RENATA SILVA OLIVEIRA(MS013807 - PAULA RENATA SILVA OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015221-21.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 90 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012599-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALLINE DAMICO BEZERRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012887-77.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDISON COSTA DA FONSECA(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013025-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA(MS012700 - JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013300-90.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA(MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014437-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-11.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALVES NUNES(MS010273 - JOAO FERRAZ)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, por meio da qual se insurge a impugnante contra o valor atribuído à causa principal pela impugnada, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Aduz que o valor da causa deve ser o valor do contrato nº 855551205285, firmado entre as partes para a aquisição do imóvel, no valor de R\$ 64.521,86 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do artigo 259, V, do antigo Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 40), a impugnada manifestou-se, alegando que a pretensão da impugnante não pode prosperar, pois o que se pleiteia na ação principal, além dos danos materiais no imóvel e aluguis, são os danos morais sofridos pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. O CPC determina que a toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que o conteúdo econômico não seja imediatamente auferível. No caso dos autos, uma parcela do conteúdo econômico, referente aos danos materiais, pode ser objetivamente estipulada. No entanto, há dentro os pedidos formulados pelo autor um quantum de cunho subjetivo, referente aos danos morais e quanto a essa parcela, o valor estipulado pela parte não pode ser desprezado, pois reflete o conteúdo econômico que o autor atribui ao dano alegadamente sofrido. No caso em tela, entendo que o valor fixado pelo autor reflete, além do dano material, uma estimativa do valor econômico que o autor compreende justo pelo dano moral alegadamente sofrido. Tal valoração não deve ser ignorada pelo magistrado, mesmo que o autor requeira que a definição final dos danos morais fique a critério do magistrado. Nesse sentido é a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.397.336/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.5.2014.) Portanto, conclui-se que o valor apresentado pela parte autora/impugnada - R\$ 300.000,00 - não se mostra demasiado elevado como argumenta a CEF. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Vencido o prazo recursal, certifique-se, despensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS000890 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

A ECT, ora exequente, reiterou pedido de que sejam efetuadas buscas de ativos financeiros em nome dos Diretórios Regional e Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fls. 323/327). Com efeito, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a solidariedade desses órgãos partidários no cumprimento da obrigação objeto da presente ação, conforme consignado no r. despacho de fl. 319. Registre-se, outrossim, que a r. decisão de fls. 150/151 há muito definiu que apenas o Diretório Municipal do PTB é que deve figurar no polo passivo da presente demanda, independentemente de sua organização interna, enquanto pessoa jurídica. Além disso, já na fase de cumprimento de sentença, foi indeferida a penhora on line dos ativos financeiros existentes em nome dos Diretórios Regional e Nacional do PTB (fl. 276). Ressalte-se ainda que o art. 854, 9º, do CPC/2015, o qual manteve praticamente a mesma redação do art. 655-A, 4º, do CPC/73, impede a extensão da indisponibilidade de ativos financeiros para os demais órgãos partidários, restringindo-a apenas àquele que contraiu a dívida: 9o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tomem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 323/327. Intimem-se.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Nos termos do despacho de fl. 380, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 373/379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011759-22.2016.403.6000 - LUIZA NUNES DELGADO X JACINTO NUNES DELGADO X IDALINA NUNES DELGADO X LEONEL DELGADO GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 144/155.

Expediente Nº 3648

ACAO DE USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prescrição aquisitiva em favor da parte autora e declare sua propriedade em relação ao imóvel localizado na Rua Lago Paranoá nº 75, Bairro Vila Adelfina, nesta Capital. Alega a autora, em resumo, que adquiriu o referido bem através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e que, diante da evolução abusiva das prestações, ficou inadimplente, ensejando o leilão extrajudicial do imóvel. Alega ainda que mesmo após a adjudicação, permaneceu na posse do bem, dele zelando como se proprietária fosse, por mais de dez anos, preenchendo, assim os requisitos da usucapião ordinária privilegiada. O réu Raphael Caetano de Brito Faccioli apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 218/221). A CEF, em contestação, alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido autoral (fls. 301/322). Instados sobre eventual interesse na presente demanda, a União manifestou-se positivamente (fl. 300), tendo sido admitida a sua inclusão no feito como assistente simples da CEF (fl. 561); já o Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 503) e o Município de Campo Grande (fls. 550/552) informaram não haver interesse no Feito. A autora impugnou as contestações (fls. 514/529 e 530/539). Parecer ministerial, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 540/548). Citados os confinantes, inclusive por edital (fls. 231/239, 243/244, 245/248, 254/257, 266/267, 274/276, 280, 284/285, 290/293, 579/582, 599/602 e 680), houve apenas contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial dos que foram citados por edital (fl. 619). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, apontada pela parte ré, não procede. A autora pretende, com a presente ação de usucapião, adquirir o domínio de imóvel urbano. Não merece prosperar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido formulada, na medida em que o pedido da autora, nos moldes em que descrito na inicial, encontra guarida no art. 1.242 do Código Civil, que assim preceitua: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Desse modo, incabível qualificá-lo como impossível, conforme já decidiu o STJ, in RSTJ 653/183: por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. Ademais, a circunstância de o imóvel descrito na inicial ser, ou não, passível de usucapião, diz respeito ao mérito, e será apreciada por ocasião da sentença. Afaste, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao preenchimento, pela autora, dos requisitos legais para a aquisição de domínio. Portanto, para dirimir tal questão, a qual envolve matéria fática, a prova testemunhal (requerida pela autora na inicial, fl. 14 e pela CEF, à fl. 322) e o depoimento pessoal da autora (requerido pela CEF, à fl. 322), mostram-se pertinentes. Defiro, pois, os pedidos de depoimento pessoal da parte autora e de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 21/06/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (observando que a autora já apresentou rol, à fl. 14). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARIME DAMASIO CORDEIRO

Vistos etc. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada pela DPU (fl. 113/verso). Conforme restou consignado à fl. 131/verso, todas as possíveis diligências já haviam sido empreendidas pelo Juízo na tentativa de localização e citação pessoal da parte ré, antes de se autorizar a expedição de edital. E ainda, recentemente, foram realizadas outras buscas por endereços da demandada e mesmo assim, dentre aqueles novos logradouros identificados, igualmente não houve êxito na sua citação (fls. 141-143), estando a ré, a toda evidência, em lugar incerto e não sabido. Rejeito, também, o pedido de suspensão do processo (fl. 114/verso), porquanto, em razão da independência entre as instâncias civil e penal, não há necessidade de se aguardar a apuração da eventual responsabilidade da autora na esfera criminal (e/ou seu esgotamento), para só então a CEF poder prosseguir com a presente ação na defesa dos seus interesses. A responsabilidade extracontratual baseada na existência de culpa do agente pode ser plenamente demonstrada (ou não) nestes autos, independentemente no início ou fim da persecução penal. Afastadas, então, as preliminares arguidas, passo a sanear o feito. Instada a especificar provas a produzir, a CEF/autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 05, 126-127 e 144). De uma análise da questão litigiosa posta, fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais causados ao imóvel descrito nos autos; e o seu dever de recompor os prejuízos. Admito, pois, a produção da prova testemunhal, porquanto pertinente para o deslinde do caso. Designo o dia 14/06/2017, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que dentre as testemunhas arroladas pela parte autora, duas participaram, em tese, diretamente dos fatos em exame (Rogério Batista Ferreira da Silva e Antônio Ferreira de Figueiredo), prestando suposto auxílio à requerida, mediante o fornecimento de transporte para retirada dos materiais subtraídos do imóvel; e que as demais testemunhas (vizinhos laterais e da frente do imóvel depredado, de identificação desconhecida) estariam, possivelmente, sofrendo represálias para não deporem sobre os fatos, o que efetivamente impede a CEF de informar/intimar aos mesmos sobre o dia, hora e local da audiência designada, para comparecimento espontâneo, na forma do artigo 455, 4º, II, do CPC, a intimação dessas testemunhas deverá ser feita pela via judicial. Expeçam-se os respectivos mandados, com a advertência contida no artigo 455, 5º, do CPC. Por fim, consigno que, em relação aos vizinhos laterais e frontais do imóvel da lide, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá intimar a comparecer em Juízo e colher as identificações somente daqueles residentes no respectivo endereço à época dos fatos (entre 23/03/2007 a 23/06/2009 - fl. 03), conforme requerido à fl. 144. Caso as partes entendam necessário, poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Intimem-se.

0008398-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 243.947,14, referente a parcelas não repassadas, de empréstimos consignados, bem como as que vencerem no curso do processo. Pede, também, a condenação do réu a restituir-lhe os valores gastos com indenizações decorrentes do não repasse dessas parcelas. Argumenta a CEF, em resumo, que firmou com o município réu Contrato de Consignação visando a concessão de empréstimos aos servidores de empréstimos daquela municipalidade, com pagamento mediante consignação em folha. Argumenta, ainda, que entre os meses de maio/2012 a janeiro/2013, o réu, apesar de efetuar descontos nas folhas de pagamento dos seus servidores, não lhe repassou os respectivos valores. Defende, outrossim, que tal comportamento causou-lhe prejuízo, não só em razão da falta de repasse, mas, também, em razão das condenações judiciais que vem sofrendo em demandas promovidas pelos servidores, os quais tiveram seus nomes inscritos no sistema de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada (de bloqueio de valores) foi indeferido (fls. 1271/1273). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 1304/1310), alegando, em resumo, que o valor devido à CEF em razão da falta de repasses é inferior ao descrito na inicial, e que não deve ser responsabilizado pelas indenizações por danos morais pleiteadas em face da autora, diante da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado. Réplica, às fls. 1341/1344, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal para esclarecer a forma que se dá a inserção dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes. O réu manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 1346). Às fls. 1347/1347v., a autora apresentou novo pedido de tutela antecipada (tutela de evidência), para que seja deferido bloqueio de valores extras, a serem recebidos pelo réu através do FPM - Fundo de Participação do Município. É o que interessa relatar. Decido. Trata, de início, do pedido de tutela de evidência, formulado pela CEF, à fl. 1347/1347v. Com efeito, a autora não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 1271/1273. Conforme salientado por este Juízo naquela ocasião, o réu, na condição de pessoa jurídica de direito público, possui a prerrogativa de pagar seus débitos por meio de precatórios. Tratando-se, portanto, de Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, está sujeita a rito próprio, previsto nos artigos 535 e 910 do CPC/2015, e, no art. 100 da CF/88, rito esse que não prevê a possibilidade de bloqueio/sequestro de dinheiro ou qualquer outro bem público, eis que impenhoráveis. Registro que, o fato de haver previsão de recebimento de verbas extras, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (pelo repatriamento de recursos pelo Governo Federal), não altera o raciocínio de que tais verbas, ainda que extras, são impenhoráveis. Da mesma forma, as novas regras trazidas para a concessão de tutela antecipada, na modalidade de evidência (art. 311, do CPC/2015), não são aptas a permitir o bloqueio de valores pertencentes à Fazenda Pública, diante da sua impenhorabilidade. Ademais, o caso dos autos não traz excepcionalidade suficiente para ensejar a não observância do regime de impenhorabilidade dos bens públicos, conforme já salientado por este Juízo (fls. 1271/1273). O autor exposto, mantenho a decisão de fls. 1271/1273 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido de fls. 1347/1347v. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre: o valor efetivo do débito (especialmente os encargos por atraso) referente à falta de repasses, pelo réu, das parcelas de empréstimos consignados; e, a existência, ou não, de obrigação por parte do réu em ressarcir a autora pelos valores pagos por essa a título de danos morais aos servidores que tiveram os nomes negativados. A autora deseja esclarecer, através de testemunhas, como se dá a inserção dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Portanto, para dirimir as questões que envolvem matéria fática, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 14/06/2017, às 14h30, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se.

0008276-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado do réu intimado para apresentar o endereço atualizado do requerido, para fins de intimação da audiência do dia 05/04/2017, às 15h30.

0014378-22.2016.403.6000 - ADILSON FRANCISCO CASTELO(MS020624 - MILENA ALCARA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Adilson Francisco Castelo propôs a presente ação contra a União, ob-jetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do desconto referente à devolução ao Erário das parcelas recebidas por força de tutela antecipada ob-tida nos autos nº 0005562-76.2001.403.6000, até o julgamento definitivo do processo. Narra, em apertada síntese, que é militar da Força Aérea Brasileira e, em 2001, propôs ação para ser promovido ao posto de 2º sargento, em isonomia com o qua-dro feminino, onde obteve liminar. Contudo, a liminar foi revogada definitivamente em sede recursal, pelo TRF da 3ª Região, em 2009, motivo pelo qual foi notificado dos des-contos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, no total de R\$ 227.020,29. Sustenta ser indevido o desconto, por ter recebido de boa-fé, que houve prescrição quin-zenal da pretensão da ré e que não foi observado o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. Documentos às fls. 33-212. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 215). Contestação da União às fls. 218-220. É o relato do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos auto-rizadores da concessão da medida antecipatória de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Requer o autor, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial. Ao examinar as peças e os documentos que as instruem, verifico que não assiste razão ao autor. No caso em tela, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a Administração a promovê-lo na carreira (promovido ao posto de 2º sargento, em isonomia com o quadro feminino). Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio autor, que provocou o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, o autor assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Assim, por força de lei, o autor responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). No que diz respeito à alegada boa-fé à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651.081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Relator Hélio Quaglia Barbosa: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallottin: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tomaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. Frise-se que não é necessária a oitiva prévia do interessado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o devido processo legal foi obser-vado no âmbito do próprio processo judicial, onde se originou o indébito. Por fim, afastado a alegação de que a União já não poderia promover os descontos, em virtude da prescrição quinzenal da sua pretensão, vez que o ente federal não se manteve inerte no período. Ausente um dos requisitos (fumus boni iuris), despendiça a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

0001442-28.2017.403.6000 - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Joarez Menezes Trindade objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de auxílio invalidez e isenção do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), porquanto diz estar acometido de cardiopatia grave. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao presente feito. Como fundamento de seu pleito, em extensa narrativa, o autor alega ser militar reformado do Exército, por ser portador de cardiopatia grave. Assinala que a enfermidade que o aflige lhe deixou inválido, a ponto de impedir o exercício de qualquer profissão, bem assim o impede de exercer suas atividades de rotina, necessitando da ajuda de terceiros para tanto. Nessas condições, diz fazer jus à reforma com remuneração calculada sobre o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (2º Tenente), auxílio invalidez e, na forma prescrita pela Lei nº 7.713/88, isenção de IRPF. Acrescenta que requereu o reconhecimento de seu direito pela via administrativa, mas não logrou êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43-140. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a concessão de auxílio invalidez e isenção de IRPF, uma vez que se encontra definitivamente inválido para qualquer trabalho, por estar acometido de cardiopatia grave. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade, se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho e, ainda, se o demandante encontra-se de fato inválido ao ponto de necessitar da ajuda de terceiros para o desempenho das suas funções elementares do dia a dia. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser prontamente beneficiado com auxílio invalidez e isenção de IRPF, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprecindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Igualmente, não reconhecerei preclusum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, porquanto, nesta fase de cognição sumária, ao que consta o autor está percebendo regularmente seu soldo, portanto, apto a promover seu sustento, bem assim possui assistência médica-ambulatorial perante o Hospital Militar do Exército, e ainda, sua condição de saúde não é periculante a ponto de recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, citem-se (União e Fazenda Nacional). Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-27.2017.403.6000 - EVANILSON ALVES SILVA X KAREN MARQUES DOS SANTOS SILVA(MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI) X MARIA LUIZA PERALTA X LEANDRO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2017, às 14h40, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014704-79.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-10.2016.403.6000) ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME X ALCIONE DE SOUZA SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos embargantes, em sede de embargos à execução, por meio do qual pretendem que a CEF exclua seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, em síntese, alegam que há excesso no valor cobrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002700-10.2016.403.6000, sendo que o lançamento do nome dos embargantes nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito não se mostra justo, na medida em que o quantum debeat está sendo discutido em Juízo. Defendem a ampla revisão dos pactos celebrados com a CEF, com aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de se afastar eventuais cláusulas que consideram abusivas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-64. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 67-74. Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, uma vez que os embargantes não fizeram a indicação do valor que entendem devido, bem assim impugnou o valor dado à causa. No mérito, postulou pela improcedência dos embargos. Ao final contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela. As fls. 80-81, os embargantes manifestaram-se, discriminando as obrigações contratuais que pretendem controverter, quantificaram o valor incontroverso do débito e adequaram o valor da causa para R\$ 32.000,00. É um breve relato. Decido. Registro, de início, a par da petição de fls. 80-81, que a parte embargante atendeu satisfatoriamente ao disposto no art. 330, 2º, do Código de Processo Civil, e que indicou novo valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Dessa forma, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. Defiro a retificação do valor da causa para R\$ 32.000,00. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Vislumbra-se, em princípio, estar ausente a fumaça do bom direito alegada pelos embargantes. No que tange à pretensão de determinar à CEF que exclua os seus nomes do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, de plano consigo que tal pedido não merece prosperar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em casos que envolvam discussão sobre empréstimos/financiamentos concedidos pela referida instituição financeira, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inclusão do nome de devedores no cadastro de inadimplentes, evitando-se assim a perpetuação de dívidas. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que liguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para a propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstarizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea no valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (STJ - 3ª Turma - REsp 1148179, relator Ministro NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJE de 05/03/2013 - grifei) No mesmo sentido, trago à baila o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Falta ao presente caso a aparência do bom direito. Os agravantes pretendem rever os termos do contrato de crédito avençado entre os ora litigantes, fazendo juntar Laudo Técnico Assistencial, em que restaria evidenciado, a seu juízo, dentre outros vícios contratuais, a manifesta desproporção e abusividade da cobrança de juros pela instituição financeira. - Tenho por teratário prover o presente recurso com base apenas em cálculo produzido unilateralmente pelos próprios recorrentes. Cuida-se, em realidade, de questão ainda dúbia, que deverá ser melhor dirimida pela via da instrução probatória na origem. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AI 568261, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 27/04/2016). No presente caso, os embargantes sequer mencionam, em seus embargos, a pretensão de efetuar depósito judicial do valor que entendem como incontroverso do débito contraído com a CEF. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tenho como insuficientes os documentos carreados ao Feito para se averiguar a real e atual situação econômica em que se encontram os embargantes, a ponto de se justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O simples fato de eles estarem sendo executados nos autos da ação nº 0002700-10.2016.403.6000, não basta para o deferimento dessa benesse. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita. No mais, à réplica e especificação de provas. Intimem-se.

0002091-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014555-83.2016.403.6000) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada narrou, em resumo, que em razão de problemas de saúde precisou se afastar do serviço, passando a receber auxílio-doença, o que ocasionou queda em sua renda mensal. Alegou ter procurado a embargada/executora para negociar a dívida, sem sucesso. Defendeu a ocorrência de excesso de execução em razão da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente das que tratam da taxa de juros, capitalização mensal de juros (anatocismo) e comissão de permanência. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de impedir que a embargada insira seu nome junto aos órgãos de restrições ao crédito. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. No que tange ao pedido de não inclusão (ou exclusão) do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ela o direito de pagar o débito na forma que entende correto, não servindo a tanto a planilha de fl. 50, produzida unilateralmente. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Por fim, observo que a audiência designada para tentativa de conciliação nos autos principais não se realizou porque a embargante/executada estava com problemas de saúde, com afastamento até o dia 31/03/2017 (fls. 22/29, autos nº 0014555-83.2016.403.6000), estando, pois, justificado o seu não comparecimento. Portanto, sem prejuízo da decisão ora proferida, tenho por bem reiterar a designação de audiência de conciliação para depois do período de afastamento da embargante. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/06/2017, às 14h50, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). No mais, considerando a interposição dos presentes embargos, encontra-se suprida a citação da embargante/executada nos autos principais. Apensem-se os presentes embargos ao feito nº 0014555-83.2016.403.6000. Intimem-se a embargada/executora, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0014555-83.2016.403.6000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES

Trata-se de ação monitória promovida pela CEF em face de Edileuza Lira Torres, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 22.697,93 (em 21/11/2012) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato de Cartão de Crédito (nº 5449.3200.0575.6068), celebrado entre as partes. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98-100, arguindo impenhorabilidade do imóvel construído nos autos, (Lote de terreno nº 18, quadra 21 do Bairro Santa Fé - fls. 92-93), por ser bem de família. A exequente/excepta manifestou-se à fl. 108/verso, concordando com o levantamento da penhora e requerendo a intimação da executada para pagamento da dívida ou indicação de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É esse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No presente caso, a executada pretende ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos (Lote de terreno nº 18, quadra 21 do Bairro Santa Fé - fls. 92-93), sustentando que este é o único imóvel registrado em seu nome e que consiste em bem de família, segundo interpretação da Lei nº 8.009/90. Para tanto, a executada trouxe aos autos documentos que, a meu ver, evidenciam a fixação de sua residência no referido imóvel (fls. 102-105). Ademais, a própria CEF concorda com o levantamento da construção judicial, o que também corrobora os argumentos lançados pela executada. Assim, conheço da exceção de pré-executividade e lhe dou provimento, para o fim de determinar o levantamento da penhora de fls. 89 e 91. Oficie-se à correspondente serventia notarial para as medidas necessárias. Em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de verbas de sucumbência, indefiro este pedido. No caso, não pode ser ignorado o fato de que a CEF não dispõe de meios suficientes para constatar que o imóvel em questão, pertencente à executada/exceptante, seria (ou não) bem de família, para só então poder requerer sua penhora ao Juízo. E, in casu, a situação ainda fica mais evidenciada, sob esse aspecto, pelo fato de que, mesmo após citada, a executada/exceptante somente compareceu nos autos para arguir a impenhorabilidade do imóvel, por ser este bem de família, quando houve sua efetiva constrição. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que, na espécie, há possibilidade de acordo, com fulcro no artigo 3º, 2º e 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 22/05/2017, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicado pelas partes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL PUBLICA

0014381-11.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0014381-11.2015.403.6000 AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade da Resolução nº 316/2013 da UFMS, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em submeter, sempre que solicitada, todos os acadêmicos que comprovarem que obtiveram aprovação em concurso público que exija, como requisito para posse, o diploma no curso que estejam cursando na UFMS à banca especial prevista no art. 47, 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996. Aduziu, em síntese, existirem não raros casos de estudantes aprovados em concursos públicos para cargos de nível superior ainda durante a realização deste, mas que ficam impedidos de tomar

posse no cargo por não possuírem, ainda, o diploma de conclusão da graduação. Defendeu que muitos alunos tem se valido do disposto no art. 47, 2º, da Lei n.º 9.394/96 para ter abreviada a duração de seus cursos. Afirmou que a UFMS a pretexto de regulamentar esse dispositivo legal, editou a Resolução 316/2013, estabelecendo diversas restrições não previstas em lei que praticamente inviabilizam a utilização do instituto e retiram do acadêmico a legítima possibilidade de abreviar o seu curso superior. Sustentou: a) haver previsão legal para abreviação de curso superior: art. 47, 2º, da Lei n.º 9.394/96; b) impossibilidade de a Universidade limitar o instituto, a pretexto de regulamentá-lo; c) ser finalidade da educação a qualificação para o trabalho; d) serem aplicáveis aos casos os princípios constitucionais da força normativa dos princípios, da necessidade de interpretação conforme a Constituição, da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da razoabilidade e da proporcionalidade, e; e) possibilidade de controle dos atos administrativos desarrazoados e desproporcionais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos da fls. 31/50. A ratificação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 53/55 por ausência de fumus boni iuris. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS apresentou contestação (fls. 59/70), sustentando: a) a autonomia universitária para regulamentar o procedimento para o exercício do direito de abreviação da duração de curso superior; b) inexistência de limitação à previsão legal pela Resolução n.º 316/2013, especialmente pelo parágrafo único e incisos de seu art. 3º, e; c) conformidade da Resolução com a Constituição e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, quer formal, quer substancial. Juntou documentos (fls. 71/84). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/91 opinando pela rejeição dos pedidos formulados. Preliminarmente, arguiu legitimidade ativa e falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 92/154). Réplica da parte requerente às fls. 157/166, impugnando a contestação e ratificando a inicial. As partes não requereram outras provas (fls. 155/156, 166-v e 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. I. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Legitimidade ativa O Ministério Público Federal aduziu que a atuação da Defensoria Pública da União nas ações coletivas deve ater-se à defesa dos hipossuficientes e que no caso em apreço não se pode presumir que os acadêmicos de instituições públicas de ensino superior sejam hipossuficientes - tanto sua totalidade ou sua grande maioria, quanto especificamente a acadêmica apontada na exordial (fls. 88 e 89). Não prospera a alegação ministerial, pois ao se analisar a legitimidade ad causam da Defensoria Pública não se deve fazer uma contagem do número exato de sujeitos necessitados concretamente beneficiados pela tutela pleiteada, mas sim um juízo abstrato acerca da potencial extensão subjetiva da prestação jurisdicional pretendida. Vale dizer, basta que a ação proposta tenha a capacidade de favorecer, ainda que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, os desamparados. No caso dos autos, considerando ser a Instituição de Ensino Superior uma Universidade Pública Federal, com corpo discente composto por representantes de todo o vasto leque social-econômico da sociedade, inclusive, os mais carentes, não resta dúvida de que hipossuficientes são potenciais destinatários das medidas pretendidas. Nesse sentido é a jurisprudência. Direito Processual Civil e Constitucional Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (RE 733433, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016) (g.n.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. NECESSITADOS. SENTIDO AMPLO. PERSPECTIVA ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH. 2. A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica dos necessitados, mas também à proteção do regime democrático e à promoção dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos. 3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intenter ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão necessitados (art. 134 da CF/88) por insuficiência de recursos (art. 5º, LXXXIV, da CF). 4. Deve ser conferido ao termo necessitados uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial. 5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos. 6. A liquidação e a execução da sentença proferida nas ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública somente poderá ser feita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, nessa fase, a tutela de cada membro da coletividade ocorre de maneira individualizada. 7. Recurso especial provido. (RESP 201400891785, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 29/03/2016 ..DTPB.) (g.n.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UFGD. CURSO DE LICENCIATURA EM LIBRAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (SURDOS-MUDOS). RESERVA DE VAGAS. DECRETO 3.298/99. DECRETO 5.626/05. ART. 134 DA CF/88. ART. 1º, LEI 7.347/85. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A Defensoria Pública possui legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação, pois tem a função constitucionalmente conferida (artigo 134 da CF/88) de exercer a tutela de interesses transindividuais e individuais homogêneos, e, em especial, a defesa dos necessitados. 2. O conceito de necessitados deve ser definido de acordo com princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais (ADI 3943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, D.J.e. 06.08.2015 e ADI 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.J.e. 19.09.2008). 3. A Defensoria Pública, ao defender os necessitados, não defende apenas os hipossuficientes econômicos, como também os hipossuficientes organizacionais, como os do caso em comento. 4. É certo que somente alguns dos portadores de deficiência física (surdos-mudos) atingidos pela limitação do edital do Curso de Licenciatura em Letras/LIBRAS, modalidade ensino à distância, no ano de 2013 puderam se organizar e procurar a Defensoria Pública da União com vistas a ingressar em juízo na defesa de seus direitos. 5. Não obstante, dezenas ou centenas de outros matriculados em potencial não tiveram condições de fazê-lo, e a esses, a doutrina denomina hipossuficientes organizacionais, que também têm o direito de ser representados pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ. 6. A sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito deve ser reformada, para que seja reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública da União. 7. Dado provimento à apelação. (AC 00092849820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016.) (g.n.) Portanto, rejeito esta preliminar. Interesse de agir O Ministério Público Federal aduziu, ainda, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita ao argumento de não estar demonstrado o caráter coletivo da demanda. Ao propor a presente Ação Civil Pública, a Defensoria Pública da União consignou que a Resolução n.º 316/2013 questionada tem o condão de causar prejuízo a um número indeterminado de acadêmicos (fl. 06), o que justificaria, em tese, sua atuação coletiva. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. No caso dos autos, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita está consubstanciada na tutela potencial de todos os acadêmicos da Universidade ré que pretendem ou pretendem abreviar seu curso superior por extraordinário desempenho acadêmico, não se limitando apenas aos casos relatados exemplificativamente na Ação Civil Pública. Dessa forma, resta demonstrado o nítido caráter coletivo stricto sensu da demanda por envolver discussão acerca de direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo (...) de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos exatos termos do art. 81, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC). Portanto, a via eleita é adequada, não havendo falar em falta de interesse de agir. Rejeito. Passo ao exame de mérito. Mérito O cerne da discussão aqui posta à apreciação diz respeito à regulamentação contida na Resolução n.º 316/2013 da UFMS ter ou não extrapolado a norma prevista no art. 47, 2º, da Lei Federal n.º 9.394/1996. As demais questões decorrem desta. Inicialmente, impende registrar ser assente na jurisprudência o entendimento de competir ao Poder Judiciário o exercício de legalidade dos atos regulamentares, sem substituir-se a Administração em suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo da norma regulamentadora, editada no exercício do poder-dever da Administração. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 6/2012. ARTIGO 25. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que requerida liminar em cautelar para suspender, por nulidade, os efeitos e sanções do artigo 25 da IN/MAPA 6, de 03/04/2012, que extinguiu o produto Agrin, composto de 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho, antes regulamentado pela IN/SDA/MAA 4/2001, e aprovou a produção do fermentado acético adicionado de corante, acrescido do terno colorido ao fim de sua denominação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de atos regulamentares, o exame judicial deve limitar-se a conferir a observância do princípio da legalidade, sem ingressar no mérito administrativo da norma regulamentadora, editada no exercício do poder-dever da Administração, regido pela discricionariedade em relação aos critérios de conveniência e oportunidade. (...) 9. Agravo nominado desprovido. (AI 00285437120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) (g.n.) O caso em apreço diz respeito especificamente a esta temática (legalidade de norma regulamentadora), motivo pelo qual passo a analisá-lo tendo por norte a jurisprudência consolidada. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu competência privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Essa competência foi exercida por meio da Lei n.º 9.394/96. Entre as diversas disposições contidas no referido instrumento legal, o que interessa para os autos diz respeito à duração de cursos superiores e à possibilidade de sua abreviação por alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, previstos em seu art. 47, nos seguintes termos: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (g.n.) O transcrito texto legal ao prever expressamente que a abreviação da duração dos cursos superiores deve ser realizada de acordo com as normas do sistema de ensino concedeu às Instituições de Ensino Superior o poder-dever de regulamentar tal matéria dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes e bases da educação. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul exerceu seu poder-dever de regulamentar tal matéria por meio da Resolução n.º 316/2013 que especifica os requisitos e limitações para solicitação de dispensa de cursar disciplinas que integram a matriz curricular de seu curso para fins de abreviação, nos seguintes termos: Art. 2º É facultado ao acadêmico solicitar dispensa de cursar disciplinas que integram a matriz curricular de seu curso, com justificativa de extraordinário rendimento acadêmico, mediante avaliação específica aplicada por Banca Examinadora, para abreviação da duração do curso de graduação para um tempo inferior ao mínimo previsto no Projeto Pedagógico do Curso, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disciplinas de Estágio Obrigatório, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares; bem como às disciplinas com conteúdos práticos. Art. 3º O pedido será formalizado pelo acadêmico, acompanhado de justificativa, uma única vez em cada disciplina, nos prazos previstos pelo Calendário Acadêmico da UFMS, na Secretaria Acadêmica da Unidade da Administração Setorial de oferecimento do curso. Parágrafo único. Somente poderá solicitar a dispensa para fins de abreviação de curso o acadêmico que: I - estiver regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS; II - não tiver sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado; III - não tiver registro de trancamento de curso, exceto por motivo de saúde; IV - não tiver ausência de matrícula em qualquer período do curso; V - tiver Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e VI - não tiver sofrido sanção disciplinar. (g.n.) Nos termos da Constituição Federal/88 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). A autonomia didático-científica, entretanto, não deve ser utilizada como supedâneo para a prática de regulamentações ilegais, motivo pelo qual aquela deve ser exercida dentro dos limites impostos pela legalidade. Para a constatação dessa observância, necessário se faz a análise comparativa entre o dispositivo da lei que estabeleceu a previsão de abreviação do curso superior (Lei n.º 9.394/96) com os termos da Resolução n.º 316/2013 da UFMS que pretende regulamentá-la. O já citado do art. 47 da Lei n.º 9.394/96 estabelece, em seu caput, a duração do ano letivo regular, fixando a quantidade mínima de dias de trabalho acadêmico efetivo necessário. Ao proceder dessa forma, a referida norma fixou a regra geral da duração do curso superior. Se a regra geral é que o curso superior deve ser desenvolvido nos moldes do caput, infere-se, por dedução, que a previsão de possibilidade de abreviação da duração do curso superior por extraordinário aproveitamento, prevista em seu 2º, é regra de exceção. Tendo em vista essa premissa de excepcionalidade da abreviação do curso superior, prevista na lei, há falar em ilegalidade dos requisitos que estabelecem os limites para solicitação de dispensa para fins de abreviação de curso, buscando justamente especificar regras objetivas aptas a demonstrar a existência de situação excepcional. tal como: a) não ter sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado; b) não ter registro de trancamento de curso, exceto por motivo de saúde; c) não ter ausência de matrícula em qualquer período do curso; d) ter Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e; e) não ter sofrido sanção disciplinar. Todos esses requisitos estão em conformidade com a ideia de que a conclusão de curso superior em período inferior ao mínimo estabelecido no respectivo Projeto Pedagógico é situação excepcional e devem ser entendidos como critérios objetivos aptos a demonstrar a caracterização de excepcionalidade exigida para a situação. Dessa forma, não há falar em ilegalidade de tais requisitos contidos na Resolução n.º 316/2013 da UFMS. Da mesma forma, porém por outro aspecto, a impossibilidade de abreviação para as disciplinas de Estágio Obrigatório, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares, bem como para as disciplinas com conteúdos práticos, também não afronta a legalidade, pois estão respaldada pela autonomia didático-científica universitária que deve estabelecer as disciplinas obrigatórias, ainda que se esteja diante de casos excepcionais. Vale dizer, nesse ponto, que quando se diz que determinadas matérias não podem ser dispensadas, está se estabelecendo que mesmo em situações excepcionais essas matérias não podem deixar de ser cursadas de forma a garantir uma autonomia didático-científica mínima. Isso em nada fere a legalidade da Lei de diretrizes e bases da educação, pois a abreviação continua sendo possível, desde que tais disciplinas sejam cursadas, o que pode ser feito, inclusive, de forma antecipada. Por outro lado, quando a Resolução n.º 316/2013 da UFMS estabelece como requisito para solicitar a dispensa de disciplinas para fins de abreviação de curso que o acadêmico esteja regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS, ela não somente transborda os limites legais estabelecidos que não fixaram o período acadêmico que o interessado deve estar cursando para requerer a abreviação de seu curso superior, como também desvirtua completamente o escopo motivador da lei, qual seja, abreviar a duração do curso superior, pois restringe tal possibilidade a uma mísera abreviação de, no máximo, 6 (seis) meses - equivalente ao último período letivo. Nesse ponto, surge a pergunta: Como será possível conseguir a abreviação efetiva de um curso superior se para requerer e passar por todo o processo exigido para tanto o acadêmico deve, necessariamente, estar cursando o último período letivo? No caso, o acadêmico terminaria o curso de forma abreviada juntamente com os demais discentes que não passaram pelo processo para dispensa de disciplinas ou, na melhor das hipóteses, com poucos meses de diferença. Ou o que é pior, desistiria de tentar abreviar seu curso, pois faltando apenas um período letivo (equivalente a um semestre na UFMS), preferiria suportar os efeitos do tempo a se desgastar física e emocionalmente submetendo-se a um processo rigoroso e repleto de requisitos que resultaria em pouca utilidade prática. Dessa forma, quando a Lei n.º 9.394/96 estabelece Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, em nenhum momento ela limita ou pretende limitar essa possibilidade somente aos acadêmicos matriculados no último período. Por tal motivo, nesse ponto deve ser reconhecida a nulidade da Resolução n.º 316/2013

da UFMS. Frize-se, entretanto, que a nulidade não abarca a Resolução como um todo, mas tão somente o inciso I, do parágrafo único, de seu art. 3º. Por outro lado, substituir todos os requisitos estabelecidos na Resolução n.º 316/2013 pelo pretendido pela DPU - aprovação em concurso de nível superior - não encontra respaldo legal, além de desvirtuar o objetivo da norma contida na Lei n.º 9.394/96 e afrontar a autonomia didático-científica. A formação acadêmica é feita pela conclusão de diversas disciplinas e demais componentes curriculares contidas nos programas dos cursos superiores, com duração e requisitos específicos, seja de forma regular ou abreviada, não existindo previsão legal para sua substituição por aprovação em concurso público de qualquer espécie, muito embora esse seja um indicativo de bom desempenho acadêmico. Não se trata de afastar os esforços empreendidos para a conquista de uma aprovação em concurso público, nem tampouco se quer desprestigiar quem almeja seguir tal intento como carreira profissional, muito menos se desconhece a real possibilidade de o concurso público ser uma forma de modificação da estratificação social, porém esse não pode ser estabelecido como requisito único para se possibilitar a solicitação de abreviação de cursos superiores, sob pena de se desvirtuar as finalidades da educação superior. Afóra isso, a previsão de novo requisito esbarra na garantia constitucional de autonomia didático-científica da Universidade. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a única ilegalidade constante da Resolução n.º 316/2013 da UFMS que vislumbro consiste na limitação de estar matriculado o acadêmico que pretende abreviar seu curso superior no último período letivo do curso na UFMS (art. 3º, parágrafo único, I), motivo pelo qual a procedência parcial dos pedidos contido na inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para declarar a nulidade da limitação de estar matriculado o acadêmico que pretende abreviar seu curso superior na UFMS no último período letivo, prevista no inciso I, do parágrafo único, art. 3º, da Resolução n.º 316/2013 da UFMS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do Código de Processo Civil quanto à fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, deixo de condenar as partes em custas judiciais e honorários advocatícios. Em relação à parte autora o faço ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e em relação à parte ré, em observância ao princípio da isonomia e em razão da sucumbência recíproca que impõe a distribuição proporcional das custas e dos honorários, impossibilitada pela disposição legal anteriormente citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen/luiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013414-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROBERTO RACHID BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

PROCESSO N.º 0013414-34.2013.403.6000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.RÉU: ROBERTO RACHID BACHA.SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de Ação Civil Pública - ACP, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em face de ROBERTO RACHID BACHA, com o objetivo de ver o réu condenado às sanções descritas pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao pagamento de custas e demais ônus processuais, inclusive honorários advocatícios, por infração ao disposto no artigo 11 da referida lei, que assim estabelece: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente (...). O autor alega que, em setembro de 2007, a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e com a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul, firmou com a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, o Convênio nº 001/2007, visando desenvolver ações de vigilância e defesa sanitária, em especial, buscando combater um surto de febre aftosa que acometia o rebanho bovino do Estado. Tal convênio foi assinado pelo réu, de parte da IAGRO, e dele advieram repasses à referida agência estadual, da ordem de R\$ 20.070.234,00, no ano de 2007, e de R\$ 7.519.066,00, no ano de 2008. Ainda, embora a Cláusula Terceira desse convênio constasse a obrigação da IAGRO, de se valer de licitação pública, nos termos da legislação federal de regência, mais especificamente, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de obras, e da Lei nº 10.520 e do Decreto nº 5.450/2005, para a aquisição de bens e serviços, quando da execução do objeto do ajuste, o réu, ao revés de licitar, aderiu a certames já realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, malgrado apresentassem objetos distintos das necessidades advindas da execução do versado convênio. Por exemplo, diante da necessidade de serem adquiridos combustíveis para a consecução do convênio, o demandado determinou que empresa contratada pelo Estado de MS para prestação de serviços de informática assume essa empreitada. Referidas irregularidades teriam sido bem delineadas no Relatório de Auditoria produzido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Tomada de Contas nº 025.252/2009-1) e vieram assim descritas: ausência de licitação para serviços de conserto e manutenção de automóveis, em função à adesão ao Contrato nº 02/2007, não obstante a empresa contratada para a prestação de serviços, a SH Informática Ltda., ter como objeto a prestação de serviços da área da informática; transferência dos recursos destinados à publicidade da campanha da febre aftosa, da conta específica do convênio, para conta da Secretaria de Estado de Governo, agravado pela falta de formalização de convênio e o fato dessa Secretaria não ter realizado licitação para a realização dos mencionados serviços, uma vez que utilizou os serviços de empresas já contratadas; e, ausência de licitação para compra de combustíveis, em face da adesão ao Contrato nº 04/2006 (firmado pelo Estado de MS), cuja licitação original restringe o caráter competitivo pelo não parcelamento do objeto e vinculação ao serviço de sistema de gerenciamento de frotas (serviço diferente do objeto). Com tais condutas, o réu teria violado conscientemente, diversos princípios e regras constitucionais regedoras da atividade administrativa, tais como a legalidade, impessoalidade, eficiência, dever de licitar, moralidade, honestidade, sem olvidar, por certo, do menoscabo das explícitas cláusulas convencionais que determinavam atuação nesse sentido, o que consubstanciaria condutas improbas, sendo necessário, deveras, o necessário e suficiente sancionamento para esse danoso quadro. Ademais, como bem destacado pelo TCU, as contratações de que se trata efetivaram-se mediante adesões a certames licitatórios sobre os quais pairam sérias dúvidas sobre a licitude, quadro que agrava, ainda mais, a dolosa violação principiológica debatida neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 17/709. Notificado, o réu manifestou-se às fs. 721/759. Acerca dos fatos, negou haver praticado qualquer ato de improbidade administrativa e disse que se limitou a dar continuidade à forma adotada no âmbito da Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à execução dos convênios, aderindo a contratos corporativos já em curso, nos termos da legislação local. Fez juntar os documentos de fs. 762/4.825. A petição inicial foi recebida às fs. 4.826/4.829. A União manifestou desinteresse de intervir no Feito (fl. 4.831). À fl. 4.835, com os documentos de fs. 4.836/4.983, o réu informou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão de recebimento da inicial, e pleiteou reconsideração de tal decísum. Contestação às fs. 4.989/5.033. O réu arguiu preliminar de necessidade de citação do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO, para integrarem a lide, como litisconsortes ativos ou passivos, necessários ou facultativos, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 c/c o 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, uma vez se trata, aquele, de seu empregador, à época dos fatos, e de quem teria cumprido ordens. Quanto ao mérito, aduz que desde maio de 2003 vigorava no âmbito de Mato Grosso do Sul, o Decreto Estadual nº 11.227, de 23/05/2003, que instituiu a modalidade de contrato corporativo e estabeleceu regras de licitação e contratação de serviços de natureza continuada, sendo que a estrutura hierárquica da Administração estadual determinava-lhe, mesmo como Diretor da IAGRO, que observasse tal sistematização; que, aliás, não era ilegal, pois os contratos já existentes haviam passado pelos processos licitatórios. No caso específico, a situação conjuntural sou a qual foram praticados os atos de que se trata, justificava-os. Por conta da detecção de um foco de febre aftosa, na localidade de Sargento Loma, Departamento de San Pedro, no Paraguai, região próxima à fronteira com Mato Grosso do Sul, foi montada uma operação sanitária de grande envergadura, visando evitar que a doença entrasse e se alastrasse pelo Estado e pelo Brasil, o que exigia celeridade. Como o Decreto Estadual nº 11.227/2003, em seu artigo 1º, estabelecia que: Os serviços de uso comum nos diversos órgãos e ou entidades do Poder Executivo, caracterizados como de natureza continuada, serão contratados, preferencialmente, sob a forma corporativa e gerenciados pela Secretaria de Estado de Gestão Pública ou pelo órgão ou entidade que tiver o maior volume de recursos envolvidos na contratação, e em seu artigo 3º, que: Serão objeto de contrato corporativo os seguintes serviços (...); II - fornecimento de combustíveis, filtros, lubrificantes e peças, manutenção de veículos, (...); (...); IX - divulgação e publicidade, e como, na época, através do Ofício CGA/DAG/SAD 445/2011, o Governo do Estado, através da sua Secretaria de Administração, justificou a adesão aos contratos corporativos, com base no argumento de que tal sistematização proporcionaria economia de escala, padronização dos produtos e serviços e simplificação do processo de compra no âmbito da administração, abrangendo num único instrumento contratual os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, haja vista que tal modalidade de contratação já era precedida de procedimento licitatório, respeitando-se as regras e princípios da Lei de Licitações e Constituição Federal, e, inclusive, determinou-lhe que providenciasse a adesão da IAGRO a tal sistematização. Nessa situação, premido pelo comando imperativo serão (contratados), do referido Decreto, e, bem assim, pela obediência hierárquica que devia ao Governador do Estado, e, em especial, diante da ordem para que aderisse ao contrato corporativo, não lhe restava alternativa a não ser seguir a sistematização adotada no âmbito estadual. Alega que não praticou nenhum ato de improbidade: simplesmente obedeceu norma legal e vigente dentro do Estado de MS (Decreto nº 11.227/2003) e adotou procedimentos que o próprio IAGRO/MS, bem como todos os demais órgãos e entidades do Estado de MS sempre adotaram, o que não configura, sequer de longe, improbidade administrativa. Agiu de boa-fé e sua ação não provocou qualquer dano ao Estado. Ao contrário: provocou economia, pois, devido à urgência do programa de combate à febre aftosa e à extensão da fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com o Paraguai (aproximadamente 1.500 km), aliadas ao fato de a região ser de baixa densidade demográfica, com pequenas cidades e muitas carências em termos de fornecimento de peças e combustível, licitações individuais e localizadas, além de muito provávelmente se mostrarem inviáveis, pela ausência de licitantes que preenchessem os requisitos necessários, possibilitariam a contratação direta, por preços maiores do que aqueles conseguidos através do contrato corporativo. Os contratos corporativos estariam sendo adotados em todo o território nacional, com aprovação, inclusive, do próprio TCU. O mesmo se deu em relação aos recursos destinados à publicidade da campanha da febre aftosa. Através do Decreto nº 12.365, de 3 de julho de 2007, o Governo estadual centralizou na Secretaria de Estado de Governo, Subsecretaria de Comunicação, as suas campanhas publicitárias, selecionando, através de licitações, a carga da Secretaria de Estado de Administração, as empresas que se encarregariam de cada uma dessas campanhas, e a IAGRO, através de adesão à sistematização do contrato corporativo, realizou a campanha quanto a essa doença. Não agiu com dolo ou intenção deliberada de praticar qualquer ilícito. As suas ações no máximo poderiam ser consideradas meras irregularidades administrativas, algo inteiramente diverso da desidiosidade do administrador. Reitera que não praticou ato inprobo e muito menos ato que atentasse contra os princípios que regem a Administração Pública. Se assim fosse, sua prestação de contas, que foi aprovada tanto pelo TCU, quanto pela Superintendência Federal da Agricultura no Estado de MS (que tinha a obrigação de fiscalização a aplicação dos recursos), não teria sido aceita. A prática de adesão ao contrato corporativo sempre foi adotada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e na própria IAGRO, conforme documentos que fiz juntar. Pediu o acolhimento da questão preliminar, com a citação do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO; a extinção do processo, por impropriedade da via eleita, conforme prevê o 11 do artigo 17 da Lei nº 8.429/92; e, alternativamente, a improcedência do pedido material da presente ação. As fs. 5.036/5.038, em réplica à contestação, o autor manifestou-se sobre a questão preliminar levantada pelo réu e pediu pela sua rejeição. Questão preliminar rejeitada às fs. 5.040/5.041. Em sede de especificação de provas, ambas as partes se manifestaram: o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 5.044), e o autor, o depoimento pessoal do réu e, também, prova testemunhal (fl. 5.052). As fs. 5.045/5.051 o réu interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a inclusão do Estado de MS e do IAGRO/MS no polo passivo da presente ação. As fs. 5.054/5.055 conta cópia da ementa e do acórdão do E. TRF3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Despacho saneador às fs. 5.057/5.057-verso, com deferimento dos pedidos de depoimento pessoal do réu e de produção de prova testemunhal. Audiência instrutória realizada às fs. 5.083/5.097, quando, após a desistência do autor quanto à oitiva pessoal do réu, foram ouvidas 07 (sete) testemunhas arroladas por este. Desistência, pelo réu, em relação à testemunha faltante, à fl. 5.098, com o acolhimento/homologação do pedido à fl. 5.099. Alegações finais: de parte do autor, às fs. 5.100/5.101, pedindo pela absolvição do réu; e de parte deste, às fs. 5.105/5.108, no mesmo sentido. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Com o pedido de absolvição do réu, vindo de parte do autor, diante do fato de se tratar de dominus litis da ACP, o Juízo poderia simplesmente homologar a renúncia à pretensão formulada na ação, dando por resolvido o mérito da lide, conforme previsto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil - CPC. Todavia, considerando tratar-se de um processo com 21 (vinte e um) volumes e 5.108 (cinco mil cento e oito) páginas, a tramitar desde 04 de novembro de 2013, que por certo deu muito trabalho às partes e ao Juízo, e que possivelmente causou muita angústia ao réu, por conta do possível abalo que é capaz de causar sobre o seu acervo moral e profissional, no seio da sociedade e mesmo da sua família, permito-me fazer algumas breves considerações, antes de chegar, por livre convencimento, à parte dispositiva desta sentença, nos termos do que restou delineado no parágrafo anterior. Durante o desenrolar do processo, em especial, durante a colheita das provas e ao me preparar para julgar o caso - pois, pela técnica que uso em situações da espécie, só me dei conta de que o autor pedira a absolvição do réu, ao chegar ao final da leitura dos autos, na fase do relatório desta sentença -, convenci-me de que o réu realmente é inocente, eis que não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa, no que se refere aos fatos que embasam esta ação, e por isso deve ser absolvido. Na inicial o autor sustentou que as condutas perfilhadas pelo ex-Diretor do IAGRO violaram uma ampla gama de princípios norteadores da Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, lealdade e honestidade, sendo caso de se lhe aplicar as sanções estampadas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 12/negrito no original). De todas essas alegadas violações, ao meu sentir, as que causam maior impacto negativo em pessoas não versadas em Direito (como é o caso do réu, que é médico-veterinário/fl. 43), são de vulneração aos princípios da moralidade, lealdade e honestidade. Afinal, praticamente todas as pessoas sabem ou pelo menos têm uma noção sobre o que é um ato moral, desleal ou desidioso. No caso, o réu conduziu a execução de um convênio que é rotineiro, de muitos anos, entre o Governo Federal, através do MAPA, e o Governo do Estado, por meio da IAGRO, para a implementação da política de defesa sanitária nacional (trabalhei no MAPA, como engenheiro agrônomo, em 1979/1980/1982, e naquela época essa prática já era usada), mas com a agravante de o Estado encontrar-se sob a ameaça de um surto de febre aftosa, a partir da sua fronteira com o Paraguai, o que tinha causado o embargo das exportações brasileiras de carne bovina, e dá, inclusive, uma ideia da importância e da urgência das medidas técnicas que a situação requeria. Por conta de uma prática que, segundo afluor da instrução, também já era rotineira no Estado, no sentido de se centralizar os processos licitatórios, nos termos do Decreto Estadual nº 11.227, de 23 de maio de 2003 e suas alterações, o réu aderiu ao sistema dos chamados cartões corporativos, no que se refere às pretensas irregularidades detectadas pelo TCU e inicialmente encampadas pelo MPF, referentes aos serviços de compra de peças e manutenção da frota de veículos da IAGRO, aquisição de combustíveis e campanha publicitária do programa de combate à febre aftosa. Na prática, o réu realmente não tinha alternativa a não ser aderir a essa sistematização, que, além de ser, em princípio, perfeitamente legal, pois não havia sido impugnada pelas vis legais pertinentes e implicava em uma licitação inicial, para a escolha das empresas que prestariam tais serviços, e, depois, em uma concorrência interna, em termos de menor preço, entre as empresas credenciadas, conforme se vê dos depoimentos colhidos durante a instrução, já vinha sendo usada, inclusive em outros órgãos da Administração estadual, e liberava a IAGRO para as suas atividades-fim, o que ia ao encontro da busca de celeridade que era inerente ao programa de combate à febre aftosa. Ademais disso, além de não dispor de estrutura para realizar, no âmbito da IAGRO, as licitações reclamadas pelo autor, por ocupar cargo de confiança, de natureza política e demissível ad nutum, ele devia obediência ao Governador do Estado, que obviamente chancelava tal prática, conforme se verá dos depoimentos colhidos durante a instrução e, em parte, a seguir transcritos, verbis: ANDRÉ PUCINELI (Governador do Estado, à época) depoente assumiu o Governo do Estado no início de 2007 e encontrou as finanças estaduais em situação precária (o Estado estava quebrado), inclusive com as exportações de carne bovina embargadas por conta de um surto de febre aftosa ocorrido no final de 2005. Diante disso foi a Brasília angariar recursos para tentar resolver a situação. Daí, o Convênio 001/2007, referido nos presentes autos. Com os recursos desse convênio foram implementadas todas as medidas operacionais e zootossanitárias necessárias, com o que se obteve a liberação do mercado mundial, através de decisão ocorrida em Paris, no ano de 2008, o que representou, de que se soube, um recorde, em termos de celeridade de levantamento do bloqueio em situações da espécie, com todos os benefícios de natureza econômica e social para o Estado e o país. Especificamente, no que se refere à sistematização adotada para a aquisição de

combustíveis, optou-se pela sistemática que vinha sendo utilizada pela Administração anterior, e que, estribada em um Decreto que regulamentava a matéria, previa a aquisição de combustível para a Administração estadual como um todo, através de uma licitação geral, da qual se possibilitava uma economia de escala para o Estado, uma vez que o preço com ela conseguido era menor do que a média dos preços de combustível praticados em todos os Municípios da unidade federativa. E assim foi feito. O requerido Roberto Rachid Bacha, embora, em tese, tivesse liberdade para afastar-se da sistemática do referido decreto, seguida pelo Estado (o Decreto estabelecia que poderá valer-se de tal opção), na prática atuava sob orientação política do Governo estadual, no sentido de conduzir-se de acordo com essa sistemática, uma vez, inclusive, que todos os demais órgãos estaduais seguiam-na. A opção pela empresa SH Informática Ltda se deu porque essa empresa não atuava apenas na área de informática; era uma credenciadora de serviços, sendo que, no caso e na espécie cabia-lhe credenciar oficinas para a prestação de serviços à frota estadual, sendo que recebia por esses serviços e depois se acertava com essas oficinas. O depoente não se recorda se a oficina que prestava os serviços recebia diretamente do Governo do Estado ou indiretamente, através da SH Informática. A opção se deu sob os mesmos fundamentos daquela anteriormente referida, e atinente ao fornecimento de combustíveis, uma vez que trazia economia de escala para o Estado e proporcionava maior eficiência, por conta da agilidade no conserto e manutenção dos veículos da frota da IAGRO. O interior, e, em especial, as regiões de fronteira, onde o programa de combate à febre aftosa era desenvolvido, são compostos de pequenos municípios, onde muitas vezes se tem uma única oficina (ou poucas delas), sendo que a sistemática adotada implicava em celeridade nos consertos que se faziam necessários. A opção referente à propaganda do programa de combate à febre aftosa também obedeceu, em linhas gerais, aos raciocínios verificados no que se refere aos dois itens anteriores: a centralização, no Governo do Estado, implicava em ganho de escala, em termos de preço, para o governo estadual, e possibilitava melhor fiscalização, inclusive pelo depoente, que assumidamente é centralizador nos gastos públicos. Optou-se por se aderir às licitações anteriores, na Secretaria de Comunicação, uma vez que a sistemática ali adotada implicava em uma certa especialização das empresas de publicidade, o que já fora observado (essa especialização) nas referidas licitações já realizadas. Do que se recorda o depoente, durante o seu Governo as licitações de matérias publicitárias eram feitas obedecendo-se essa especialização e com validade, nos termos da lei, mas na medida do possível, para todo o período de duração do Governo. Assim, no caso dos autos, o depoente mandava pagar as despesas com a publicidade da campanha da febre aftosa (evitando apenas utilizar-se de verba da chamada fonte 100, que se referia a despesas de pessoal e custeio), e depois obtinha o ressarcimento dessas despesas (ressarcimento para os cofres do Estado), através da transferência dos recursos destinados à publicidade, no Convênio 001/2007, referido nos autos. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RÉU, respondeu: do que sabe o depoente, a prestação de contras referente a esse Convênio foi considerada regular, tanto pelo Ministério respectivo, como pelo TCU. O depoente escolheu o Dr. Roberto Rachid Bacha, à época, para dirigir a IAGRO, considerando as condições profissionais e pessoais do mesmo, inclusive em termos de ser diligente, trabalhador e de fazer trabalhar, e quando da saída dele da presidência do órgão, constatou que as suas melhores expectativas haviam se materializado. ÀS PERGUNTAS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA, respondeu: os termos do Convênio foram negociados politicamente pelo depoente e, quanto ao aspecto técnico, pela equipe da Secretaria de Estado de Produção/SEPROTUR, então dirigida pela Srª. Tereza Cristina, e, bem assim, pela equipe técnica da IAGRO. Ao referir que quando assumiu a Governadoria do Estado, o mesmo estava quebrado, quis dizer das dificuldades da Fazenda Estadual, que se encontrava, em linhas gerais, com as seguintes dificuldades: salários do mês de dezembro atrasados; bloqueio das contas do Estado junto à União, por conta de atraso no pagamento das dívidas do Estado à União (o que consumia 15% da receita corrente líquida do Estado). Por conta disso o Estado foi penalizado com o acréscimo desse percentual, de 1.5%, por um ano, e com uma multa de R\$ 1.800.000,00, durante seis meses. Nesse cenário, o Governo do Estado começou a ter condições próximas do que se poderia ter como normal, em termos de finanças, apenas no segundo semestre de 2007. Mesmo diante dessa conjuntura desfavorável, os recursos destinados à publicidade, do Convênio de que se trata, não foram utilizados para o pagamento de outras despesas, ainda que de publicidade, do Governo do Estado. Pode ter havido, inclusive, de o Governo do Estado ter gasto a mais, inclusive da referida fonte 100, para aplicação no programa de controle da febre aftosa, uma vez que se buscava uma liberação, o mais rápido possível, do bloqueio do comércio exterior de carne bovina, o que, aliás, foi conseguido. Reiterando o que já foi dito, o requerido Roberto Bacha teria que aderir à sistemática de centralização das licitações estaduais na Secretaria de Estado de Administração, uma vez que isso consubstanciava uma diretiz de governo. O requerido Roberto Rachid Bacha, em tese, teria liberdade para insurgir-se contra a sistemática de centralização das licitações, implantada no Governo do depoente, desencadeando processos licitatórios específicos, conforme, aliás, consta da cláusula segunda, inciso II, alínea f, do Convênio de que se trata (fls. 22 e ss.), mais isso, além de enfrentar dificuldade operacional avolumada, pois na IAGRO não havia um setor de licitação, implicaria em que o mesmo seria demitido/exonerado (ele nunca se atreveu a falar comigo sobre isso). NADA MAIS. (fls. 5.084/5.086). THIE HIGUSHI VIEGAS DOS SANTOS (Secretária de Estado de Administração, à época)(...). A sistemática de centralização das licitações através do chamado contrato corporativo era utilizada tanto na Administração direta, como na indireta, do Estado, inclusive no caso da IAGRO e mediante verbas de convênio, conforme se dá neste caso. (...), (fls. 5.087/5.088). DIRCEU GABRIEL MERLIN (Gestor de Orçamento e Finanças da IAGRO, à época) a sistemática de licitações centralizadas, que, por sua vez, embasam a do chamado contrato corporativo, do que sabe o depoente, já vem pelo menos do ano de 2000, no Estado de Mato Grosso do Sul, e vigora nos dias atuais. Aplica-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta. Nela, as licitações para fornecimento de combustíveis, peças e serviços são renovadas periodicamente, embora o depoente não saiba informar essa periodicidade. (...), (fls. 5.093/5.094). HILÁRIO BOZ (servidor do MAPA que fiscalizava o cumprimento do convênio de que se trata)(...). No caso, a centralização das licitações, na Secretaria de Administração do Estado, era do conhecimento do MAPA, uma vez tratar-se, inclusive, de prática corriqueira, usada em situações anteriores e que até hoje persiste. Algumas licitações, pequenas, podiam ser feitas diretamente pela IAGRO, mas, no caso, isso não ocorreu (...). As contas do convênio de que se trata foram aprovadas. O objetivo visado com o Convênio foi alcançado. O Estado foi novamente considerado zona livre de febre aftosa (com vacinação). (...), (fl. 5.097). É assente na jurisprudência, que a configuração de ato de improbidade administrativa reclama o chamado elemento subjetivo do tipo, o que significa que o agente estatal incidia em dolo ou culpa no cometimento do ilícito. E, no presente caso, inclusive, por ser tratar de alegada infringência ao disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, esse elemento é centrado unicamente na conduta dolosa, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNES C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) (...) 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. (...) (...) STJ. AGARESP 201502491052. SEGUNDA TURMA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. DJE DE 25/05/2016. (Grigei). Pois bem. Como não restou comprovado qualquer comportamento doloso, sequer culposo, de parte do réu, no presente caso, conforme, inclusive, reconhece o próprio autor, é, realmente, o caso de absolvição. Porém, mesmo em tal situação, considerada a ausência de má-fé, não cabe condenação do MPF em honorários advocatícios. Note-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé. 2. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 178088 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 19/09/2005). Ante o exposto, acolho o pedido do autor, em alegações finais, e absolvo o réu das acusações que lhe foram feitas nos presentes autos, dando por resolvido o mérito da liide, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Sem custas e sem honorários. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Infimem-se. Campo Grande, MS, 02 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0006607-95.2013.403.6000AUTOR: JOAQUIM ARAÚJOREÚ: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOJoaquim Araújo ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da União Federal, onde objetiva anular o lançamento fiscal referente ao imposto de renda em virtude do reconhecimento do seu direito a isenção por ser portador de cardiopatia grave. Pede ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos. Afirma que requereu em 2013 na AGEPREV a isenção do imposto de renda. No entanto em 05.04.2013 o pedido foi indeferido, por tratar-se de militar integrante da reserva remunerada, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 e art. 30, 2º da Lei n. 9.250/95 e Lei n. 11.052/2004. Aduz que é acometido de cardiopatia grave (hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e despolarização atrial prematura). E apesar de ser militar da reserva (polícia militar), tem o direito de obter a isenção do imposto de renda. Juntou documentos de fls. 09-23. A União, em sua contestação (f. 50-53), aduz que a isenção atribuída pelos dispositivos legais em relação ao imposto de renda retido na fonte tem como fato gerador e base de cálculo valores percebidas a título de aposentadoria e os proventos da reforma, não contemplando, portanto, reserva remunerada. Além disso, as isenções somente serão concedidas mediante comprovação através de laudo pericial emitido por junta médica oficial. Afirma ainda que em caso de procedência da ação, deve ser feito um ajuste na declaração do contribuinte, a fim de excluir da base de cálculo do IR o montante que não é considerado rendimento para fim de tributação. Não se pode simplesmente devolver o valor retido na fonte. No despacho saneador de fls. 58-59 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 75-78. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 81 e 89. O autor insistiu na realização de nova perícia. É o relato. **FUNDAMENTAÇÃO** Segundo consta dos autos, o autor, militar da reserva da polícia militar afirmou ser portador de cardiopatia grave, juntando para tanto atestado médico de fl. 23. Ingressou com pedido administrativo, indeferido às fls. 21-22. A questão posta cinge-se em verificar se o autor, militar da reserva da polícia militar, portador de cardiopatia, faz jus à isenção de imposto de renda. Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor. Nesse ponto registro que a simples inconformidade do requerente quanto às conclusões apontadas pelo laudo médico pericial não são suficientes para contestar o referido documento. Além disso, não apresentou qualquer documento novo e contemporâneo que pudesse contrapor o laudo pericial. No mérito, primeiramente deve ser esclarecido que a reserva remunerada do militar equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido a seguinte decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. ..EMEN:(RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:.)Nesses termos, o pedido do autor não poderia ter sido indeferido por tal motivo: ser da reserva remunerada e não reformado. De fato, o art. 6º da lei 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. gn (Redação dada pela Lei n. 8.541/92) Realizada perícia judicial, o perito concluiu que: Considerando que o periciado encontra-se compensado clinicamente, com exame físico dentro dos limites da normalidade; considerando que o periciado não faz uso de medicações para tratamento de insuficiência cardíaca; considerando que o periciado realiza exercícios físicos regulares sem apresentar sintomas; considerando a ausência de exames complementares que evidenciem alterações cardiovasculares com significado patológico, como isquemia miocárdica ou disfunção cardíaca; conclui-se que o periciado NÃO é portador de CADIOPATIA GRAVE. (f. 76) Desse modo, concluo que o autor não tem direito à isenção. Nota-se, não há outro laudo oficial e a perícia judicial afirmou a inexistência de cardiopatia grave. Apesar de eventualmente ser portador de cardiopatia a doença do autor não se enquadra nos ditames legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CADIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL E LAUDO JUDICIAL ATESTAM NÃO SER PORTADOR DE CADIOPATIA GRAVE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A questão versa sobre a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de quem possui moléstia grave. II - Compulsando os autos, verifica-se, efetivamente, que o agravante, juntou vários documentos onde atestam seu estado clínico. Entretanto, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição para a comprovação da doença, a emissão de um laudo subscrito por médico oficial vinculado a um dos entes estatais. III - No laudo emitido pelo Hospital Central da Aeronáutica há declaração que o agravante não padece de cardiopatia grave. IV - Posteriormente, foi realizada perícia judicial a qual, confirmando o laudo administrativo, atestou que o apelante não se encontra na situação de portador de cardiopatia grave para efeitos do recebimento do favor fiscal e isenção do imposto de renda. V - Desse modo, não restam dúvidas que o apelante não é portador de cardiopatia grave, conforme atestam o laudo pericial administrativo e o laudo pericial judicial, não fazendo jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. VI - Apelação não provida. (AC 00081781720104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE REFORMA E AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADIOPATIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pleiteia o autor melhoria de reforma, isenção de imposto de renda a contar de 2007 e auxílio- invalidéz. O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, apenas quanto ao pedido de isenção de imposto de renda a contar de 2007. Como o autor não apresentou apelação houve a preclusão temporal no tocante aos demais pedidos formulados na petição inicial. 2. Os documentos acostados aos autos e especialmente a prova pericial não deixam dúvida de que a doença que acomete o autor não se refere à cardiopatia grave. 3. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deixa claro que apenas os portadores das doenças relacionadas na própria lei estarão isentos do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 4. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como regra geral no sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte autora o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesma alegados ou existentes, tal como previsto no inciso I do art. 333 do CPC anterior e inciso I do artigo 373 do CPC vigente, tarefa essa que o autor não logrou demonstrar na instrução do feito, uma vez que não comprovou ser portador de cardiopatia grave. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (APELREEX 00123560920104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 373, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ele alegados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010532-02.2013.403.6000AUTORA: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGASENTEÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, instituído pelo falecimento do seu companheiro, Leonílio Pereira Cunha, ocorrido em 29/04/2013, com o pagamento das parcelas atrasadas. Pele, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Afirma que desde 14/06/1958 ela e Leonílio eram casados no religioso; que conviveu com este até a sua morte; e que sempre foi dependente econômica do mesmo. Ingressou com pedido administrativo, ocasião em que foi tratada com descaso e má vontade pela atendente do INSS e, depois, o pedido foi indeferido. Alega que o indeferimento do benefício, no caso, por conta de erro crasso do servidor que analisou os documentos, agregado ao mau atendimento que lhe foi dispensado, causaram-lhe um dano de complexa proporção emocional, psicológica e financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-87. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora (fls. 96-98). O réu apresenta contestação de fls. 105-114, na qual alega, em síntese, que a autora não atendeu ao comando inserido no parágrafo 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, não juntando documentos que comprovassem a relação de companheirismo com o de cujus à época do falecimento. Afirma, ainda, que a autora não comprovou a existência de nexo de causalidade entre o alegado dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo. Réplica à fl. 120. No despacho saneador foi deferida a produção de prova testemunhal e restou designada audiência de instrução (fls. 135-139). Nessa audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 161-167). Em alegações finais a autora requereu desistência da ação em relação ao atendente do seguro social Rosângela Lopes Cruz Braga e pugnou pela procedência dos pedidos da ação em relação ao INSS (fls. 169-173). É um breve relato. Decido. Considerando que não houve citação ou qualquer manifestação da ré Rosângela Lopes Cruz Braga nos autos e que o INSS, apesar de ter tido vista dos autos (fl. 173-v), não se insurgiu contra o pedido de desistência da ação em relação a essa ré, defiro o pedido de fl. 169 e excludo referida ré do polo passivo da lide. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo assim se manifestou. Conforme previsão do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A qualidade de segurado do Sr. Leonílio Pereira da Cunha resta comprovada por meio dos documentos de fls. 41-42, os quais demonstram que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 0477399991), quando do óbito. O artigo 16 da mesma lei arrola entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (inciso I), cujo conceito, para fins previdenciários, está em seu 3º, in verbis: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A nova ordem constitucional ginou a condição de união estável a convivência more uxório, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1723, caput, esta relação com entidade familiar. Pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, faz-se necessária a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte. Sobre este ponto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que esta trouxe aos autos prova robusta da vida em comum, mediante certidão de casamento religioso (fl. 27), correspondências destinadas ao casal em endereço comum (fls. 34 e 35), escritura pública de união estável (fl. 66), conta bancária conjunta (fl. 32 e 67), certidão de óbito, onde consta como estado civil do de cujus união estável (fl. 64), convite de bodas de ouro (fl. 83) e fotos do casal (fls. 84-87). Ademais, o periculum in mora é evidente, no caso, tendo em vista o caráter alimentar da pensão por morte, considerando-se que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme aplicação subsidiária do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a autora tem idade avançada, o que acentua o perigo da demora da prestação jurisdicional. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em benefício da autora. (fls. 96-98). Nesse momento processual, considerando a instrução realizada, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o deferimento do pedido da autora. Conforme já analisado, no presente caso, o de cujus mantinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito. Isto porque, os documentos de fl. 41-42, acostados aos autos, comprovam que Leonílio Pereira da Cunha percebia aposentadoria por invalidez desde 1992, cujo pagamento somente cessou em razão do seu falecimento, em 2013. Logo, satisfeito o requisito em questão. Quanto ao direito invocado, no sentido de que a autora mantinha status de companheira do segurado falecido, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, de início observo que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os conjuntos de dependentes em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes. Com efeito, o conceito de companheiro ou companheira, para fins previdenciários, está contido no 3º do artigo 16 da Lei 8.213/91, segundo o qual se considera como tal a pessoa que mantém união estável com o segurado. Ademais, estabelece o referido artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em seu 4º, que a dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida. Ou seja, no presente caso basta à autora demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura com o segurado falecido, e, sobre este ponto, conforme verificado dos seguintes documentos juntados, ela comprovou a situação: certidão de casamento religioso (fl. 27); correspondências destinadas ao casal em endereço comum (fls. 34 e 35); escritura pública de união estável (fl. 66); conta bancária conjunta (fl. 32 e 67); certidão de óbito, onde consta como estado civil do de cujus união estável (fl. 64); convite de bodas de ouro (fl. 83); e fotos do casal (fls. 84-87). Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo, em depoimentos harmônicos entre si e coerentes, confirmaram a vida em comum do casal. Início Pereira Soares (...) os pais do depoente eram vizinhos de fazenda da autora e seu esposo/companheiro. O esposo da autora chamava-se Leonílio e era conhecido como Nito. Esse senhor faleceu há mais ou menos 2 anos. O casal permaneceu junto até o óbito do cônjuge varão. (fl. 163). Ariovaldo Correa Nogueira/O depoente conhece a autora há mais de 50 anos. A mesma era casada com o Sr. Leonílio Pereira Cunha, conhecido como Nito Cunha, sendo que, de início o casal era vizinho de propriedade rural em relação ao sítio de seu pai, então no município de Paranaíba, hoje Município de Costa Rica/MS. Do que se recorda o depoente, o casal teve três filhos, sendo que destes, uma menina teria falecido do dois meninos, hoje homens, sobrevivendo. Depois de alguns anos, o casal mudou-se para Campo Grande, onde Leonílio faleceu há mais ou menos 2 anos. O casal permaneceu junto até o falecimento de Leonílio. (fl. 164). Tancredo Luiz França: O depoente conheceu a autora há mais ou menos 30 anos. Ela era casada com o Sr. Leonílio e o casal era cliente do depoente em uma loja no Município de Costa Rica/MS. O casal vivia em uma fazenda, na área rural do município, e teve dois filhos homens. Leonílio morreu há mais ou menos 2 anos, em Campo Grande/MS. Os dois cônjuges permaneceram juntos até o falecimento de Leonílio. (fl. 165). Conforme se percebe, o conjunto probatório coligado para os autos apresenta elementos que conduzem à conclusão de que a autora realmente viveu em união estável com Leonílio Pereira Cunha, até o falecimento deste. Em suma, diante da contundência do direito reclamado pela parte autora, e de se deferir o pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. TERMO INICIAL. MULTA PRÉVIA AFASTADA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituído e independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99). É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica. 2. Para fins de concessão do benefício de pensão por morte, não se exige da companheira a comprovação da dependência econômica, mas tão somente a prova da configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, demonstrada, no caso concreto, pelos documentos anexados à inicial e depoimentos colhidos em juízo. 3. No caso concreto, uma vez comprovada a qualidade de segurado do instituidor, a existência de união estável, a dependência econômica decorre de presunção legal (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), devendo a sentença ser mantida, inclusive quanto ao termo inicial do benefício. 4. Afastada expressamente a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento, pelo juízo da execução, na hipótese de comprovado descumprimento do julgado. 5. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00474361820124019199, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:831). Quanto ao termo inicial do direito à pensão, dispõe o artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, que o benefício somente será devido a partir do óbito do instituidor, desde que requerido até 90 dias desse evento. Se isso não ocorrer, deverá ele ser pago a partir do requerimento administrativo (artigo 74, II). No presente caso, a autora comprovou que protocolizou pedido administrativo em 27.05.2013 (fl. 23), e que o falecimento se deu em 29.04.2013 (fl. 42). Assim, a data do falecimento do de cujus deverá ser o termo inicial do benefício. Quanto ao pedido de dano moral. A autora afirma que procurou o INSS em maio/2013, para requerer o benefício de pensão por morte, e que após um atendimento com muito descaso e má vontade pela atendente o referido pedido foi indevidamente indeferido (fl. 03). Destaca ainda na inicial, que tratar uma viúva de maneira grosseira e com expressões fúteis e negando o amparo obvio é uma demonstração do descumprimento de uma obrigação objetiva do Estado, por má análise de documentação, má vontade, desídia, preguiça ou má-fé atinge direito subjetivo da requerida, gera não só o direito ao benefício, através de processo judicial, além de danos gerados atingem também, e principalmente, a esfera moral da autora auto estima. (fl. 10). Portanto, no presente caso teriam ocorrido duas situações ou atos, quais sejam o indeferimento do pedido; e o alegado descaso e mau atendimento inicial. Quanto ao indeferimento do pedido, não assiste razão à autora, quanto à ocorrência de dano moral. A autora não demonstrou a existência de dano, nem a conduta lesiva do INSS, e muito menos o nexo causal entre esses requisitos. O fato de o ente público ter indeferido o pleito administrativo, por si só, não gera dano moral, momento quando o ato denegatório é fruto de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE\$P. 1.369.165/SP. DANO MORAL. MERO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária conhecida. 2. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência cumpridos. Aposentadoria por invalidez mantida. 3. Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento ou da cessação do benefício. O laudo pericial judicial constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de estabelecer o termo a quo da benesse. 4. O indeferimento de pedidos administrativos, por si só, não configura o dano moral, exigindo-se a comprovação do prejuízo e do seu nexo de causalidade com o ato administrativo. 5. Há que se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. Portanto, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido. 6. Honorários de advogados fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00024244920124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.>). Quanto ao alegado mau atendimento realizado pelo atendente do INSS, que teria tratado a autora com descaso e grosserias, a autora, apesar de não ter identificado o servidor e não ter requerido sua oitiva, apresentou testemunhas dos fatos. Na audiência de instrução (fl. 161-167), cinco das seis testemunhas ouvidas sabiam dos fatos do mau atendimento sofrido pela autora e dela ter ficado abalada emocionalmente. Uma delas afirmou que: ... o depoente estava próximo e ouviu expressões injuriosas do servidor que atendeu a autora, mais ou menos no seguinte sentido: sempre que alguém morre, aparece um siriguaita para tentar tirar proveito. Logo após, o depoente afastou-se do local (fl. 164). Pois bem. Vislumbro a ocorrência do dano moral indenizável, no presente caso, visto que expressões desse tipo, além de evidentemente grosseiras, foram proferidas em ambiente institucional e em face de pessoa já idosa (77 anos), que informava haver perdido o seu companheiro de longa data, o que pressupõe estar abalo psicológico, a reclamar, inclusive, maior cautela com as palavras e mesmo atenção especial, no mínimo respeitosa. Caba à servidora do INSS, que atendeu a autora, simplesmente realizar o atendimento, sem emitir qualquer juízo de valor, e encaminhar o pleito para apreciação para as vias pertinentes, guardando suas opiniões para foro íntimo, o que não ocorreu. Em tais situações, o dano moral, pelo sofrimento da vítima, é presumido. O nexo de causalidade estabelecido pela prova testemunhal e o dano moral causado à autora são evidentes. Como se sabe, a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a promover o bem-estar comum, e, no caso, através da servidora que atendeu a autora, o réu não demonstrou estar atento a esses princípios, o que enseja a imposição de indenização compensatória e pedagógica para que, além de mitigar, na medida do possível, o sofrimento impingido à autora, em situações futuras, ele aja com mais adequação e humanidade no atendimento aos contribuintes e cidadãos, especialmente aos que já tem a garantia de atendimento prioritário como idosos e deficientes. O valor da condenação em dano moral deve ser fixado em valor razoável, não podendo ser ínfimo, a ponto de prejudicar o caráter punitivo/pedagógico (desestimular a reiteração) da reprimenda, nem elevado a ponto de acarretar enriquecimento ilícito da parte dele beneficiária. Assim diante as peculiaridades do caso concreto, e sopesados esses requisitos, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na presente ação, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, desde a data do óbito do instituidor (29.04.2013), e a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor incidirá correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (06.05.2013 - data da atendimento), na forma da Súmula 54 do STJ e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, nos termos dos artigos 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA/MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010853-37.2013.403.6000 Autor: HELENA APARECIDA GOMES FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO HELENA APARECIDA GOMES FONSECA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a procedência da prestação do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, consoante narrada nesta, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença, a contar da data da propositura da ação (fl. 09). Afirma o demandante padecer de patologia denominada de câncer de mama, tendo recebido o benefício do auxílio-doença de julho/2007 a março/2008. Após a cessação do benefício, protocolou pedido de reconsideração, no entanto, foi indeferido. Aduz que continua sofrendo das limitações impostas pela doença, estando incapaz para o trabalho. Juntou documentos de fs. 11-53. O INSS ofertou a contestação de fs. 60-65, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para percepção dos benefícios previstos para incapacidade laborativa. Juntou documentos de fl. 68-75. Réplica à fl. 78. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 92-93, sendo, no entanto, deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 105-117. As partes foram intimadas a se manifestarem às fls. 119 e 122. A autora, por meio da petição de fl. 124 reitera pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presente, portanto, as condições da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de restabelecimento de auxílio-doença, a contar da data da propositura da ação, conforme consta na petição inicial à fl. 09. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade total e permanente, tem direito o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, consta do laudo pericial que: Ao exame pericial, à avaliação dos documentos médicos e exames complementares encaminhados constatou-se a correlação clínica dos sintomas e sinais físicos da periciada com as doenças relatadas na inicial. Portanto, a periciada é portadora de Sequelas no Membro Superior Direito (Infedema Crônico) devido a tratamento cirúrgico de retirada total da mama direita (mastectomia) por Câncer de Mama (CID C50.9). Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (58 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto); considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica atual) e o tratamento realizado; considerando a proficiência (emprego doméstica) e suas demandas laborativas de esforço físico moderado, postura forçada e movimentos repetitivos; considerando a natureza e grau da deficiência ou disfunção produzida pela sequela/doença; considerando a não suscetibilidade ou potencial da periciada à readaptação/reabilitação profissional (condições e instrumentos para a periciada, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho); A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: 11/03/2009, considerando o laudo de oncologia de fl. 40. Data do início da doença: 07/07/2007; idem à fl. 49. (fs. 109-110) Após avaliar o autor, o perito judicial concluiu que a demandante, de fato, está incapacitada total e permanentemente para o labor. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. No caso em concreto não há possibilidade de reabilitação, conforme bem esclareceu o perito judicial. Considerando a idade avançada da demandante (58 anos), aliada à sua baixa instrução escolar, bem como ao histórico de sua vida e sua profissão (doméstica) me permite concluir pela incapacidade funcional definitiva. Resta, então, apurar se na data apontada, a autora preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. Analisando todo o conteúdo nos autos, verifico que após a cessação do auxílio-doença em 31/03/2008, não há mais contribuições devidas para a previdência (fl. 69). No entanto o perito afirmou que a incapacidade da autora data de 11.03.2009. Nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). Logo, não restam dúvidas de que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/05/2009, devido à data fixada como inicial da incapacidade laboral definitiva apurada nesta sentença (11/03/2009). Portanto, no presente caso, a parte demandante mantém a qualidade de segurada da Previdência Social quando do início da incapacidade. Por outro lado, independentemente da análise da qualidade de segurado, necessário se faz a afirmação da data inicial para a concessão do benefício. Está expressa na inicial a pretensão autoral de receber o mesmo desde o ajuizamento da ação (fl. 09). Para verificar a DIB, dois parâmetros devem ser avaliados. O primeiro é se há pedido administrativo, no caso, não há, motivo pelo qual deve passar-se ao segundo parâmetro: data da citação da ré. Nesse ponto vale dizer que o ajuizamento da ação não deve ser considerado para efeito de DIB, pois somente com a citação a parte ré passa a ter conhecimento do pedido. Tendo em vista que, no caso, em apreço a citação ocorreu em 06.11.2013 (fl. 58), essa deve ser a DIB. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nesses autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300 do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material da presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez para a autora a partir de 06/11/2013. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Campo Grande/MS, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido oportunamente, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação proposta por Alfredo Pereira Brito Junior, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo/reboque REB/A.GUERRA, ano/modelo 1995/1996, cor branca, chassis nº 9AA071330SC017179, placa KCM4195/GO, e lhe conceda a restituição do referido bem. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em breve síntese, que o veículo em discussão foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal pela prática de infração aduaneira, sendo o bem encaminhado para Receita Federal para os devidos fins. Todavia, afirma que tal ato é ilegal, já que o veículo pertence ao autor e este nada teve a ver com os supostos fatos ilícitos narrados no respectivo processo administrativo fiscal. Sustenta que, antes da retenção do veículo, teria vendido o mesmo à pessoa de Luiz Alberto Nicu Wenhoff, o qual revendeu o bem para as pessoas de Elder Júnior Vieira e Paulo Cezar Rego Sobrinho, únicos possíveis responsáveis pelo fato ilícito. Diz ser terceiro de boa-fé e que não detinha conhecimento da prática ilícita, tampouco possui qualquer envolvimento com o delito aduaneiro, fatos que caracterizam a ilegalidade da aplicação da eventual pena de perdimento. Acrescenta que na ocasião o veículo foi apreendido com placa diversa da original cadastrada perante o DETRAN/GO. Juntou os documentos de fs. 09/15 e 34/189. Citada, a União apresentou contestação (fs. 193-197), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o veículo em discussão foi vendido pelo autor a terceiros que, em tese, participaram do ilícito em discussão, bem assim porque o bem apreendido nos autos do PAF nº 19715.721806/2013-30 não é o mesmo sobre o qual o demandante diz possuir o direito de propriedade. No mérito, defendeu o ato administrativo, alegando que o perdimento foi decretado dentro das regras aduaneiras, salientando que mesmo que a venda do veículo fosse legítima, o seu insucesso não pode ser oposto ao Fisco. Pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 198-276. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do autor. Conforme narra o demandante em sua inicial, o veículo cuja restituição ele pretende foi alienado às pessoas de Elder Júnior Vieira e Paulo Cezar Rego Sobrinho muito antes da apreensão. Desta forma, há que se verificar que o autor confessa não ser o atual proprietário do veículo que pretende reaver. Veja-se que o fato de o acordo entre ele e os supostos compradores do bem não ter sido eventualmente cumprido, não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre ambos efetuado, mormente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a simples tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte do autor, a justificar a presente demanda por ele movida. Freddie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constituía, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. (AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1068). RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de intimação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da transferência da propriedade do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário e sua boa-fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. (ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00013856720144036112). Ademais, outro ponto que evidencia a ilegitimidade ativa do autor reside no fato de que o veículo apreendido nos autos do PAF nº 19715.721806/2013-30 não é o mesmo sobre o qual ele diz exercer o direito de propriedade, trata-se de semi-reboque SR/FACCHINI/SR/FCF, cor bege, ano/modelo 1997/1997, placa AGZ3670/MS, chassis 9AA9SRFCFEV3AL8095, RENAVAM 673570088, bem este totalmente diverso daquele sobre o qual o requerente reivindica a devolução. Portanto, resta plenamente demonstrado que o autor não possui legitimidade formal para pleitear a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo em questão. Assim, ausente a legitimidade ativa, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a ilegitimidade ativa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014695-25.2013.403.6000 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014695-25.2013.403.6000AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE, já qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando a condenação da ré a efetuar a entrega das correspondências e encomendas diretamente aos seus destinatários, no interior da autora. Como fundamento do pleito, alega que, apesar de as residências do condomínio fechado possuírem CEP e numeração próprios, cadastro individual na municipalidade, e serem as suas ruas nomeadas, a parte ré se recusa a entregar as correspondências dos moradores diretamente a eles, deixando-as junto à portaria. Alega que tal fato vem causando danos aos moradores, os quais ficam, por diversas vezes, sem receber as correspondências e encomendas, ou as recebe com atraso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-48. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 51.A ECT apresentou contestação (fls. 59-90) alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual, pela ausência de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou mesmo do regulamento do loteamento em questão, nos autos, e a ilegitimidade ativa ad causam da associação, por ausência de autorização expressa de todos os moradores e autorização por Assembleia Geral. No mérito, alegou ter agido em obediência aos princípios da legalidade e da reserva legal, pois, de acordo com o art. 5º da Portaria 567/2011, a entrega postal em coletividades residenciais se dará por meio de caixa receptora única de correspondência ou entregue ao porteiro ou pessoa designada para tal fim. Afirma que o condomínio não atende aos requisitos do art. 2º da portaria supramencionada, por ter acesso de trânsito restrito e porque as residências não têm caixas receptoras de correspondências próprias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 115/119, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 167-170 e 226-229).Impugnação à contestação às fls. 134-141, acompanhada do documento de fls. 142-161.Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 175), enquanto que a ré requereu prova testemunhal (fl.176).Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução - fls. 193-197.Oitiva das testemunhas juntada às fls. 208-211.Alegações finais às fls. 214-217 e 219-223.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, é empresa pública cuja finalidade é executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais, de competência da União (art. 21, X, da CF), em todo o território nacional. Portanto, o serviço público deve ser prestado com a observância dos princípios administrativos.A Portaria nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, por sua vez, dispõe no seguinte sentido:Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; eVI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.(...)Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; eII - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. (g.n.)Sobre o tema em questão, está consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. Verifica-se dos autos que os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no Loteamento Villas Park Residence na portaria da Associação de Moradores, e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Todavia, a autora demonstrou, nos autos, que o loteamento possui ruas nominadas, casas identificadas por número e Cep, além de fácil acesso aos funcionários da ré. Isso ficou comprovado pelos documentos de fls. 26-38 e pelo depoimento do funcionário da ré à fl. 211 que, ao responder às perguntas do juiz, afirmou que ao contrário de outras pessoas, que adentravam ao condomínio, não lhes era exigida identificação ou cadastramento, para tal atividade (entrega de correspondências). Assim, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única. Ressalta-se que a existência de controle de acesso ao condomínio não autoriza a entrega indireta, pois não se trata de proibição de entrada, mas de mero procedimento de segurança, incapaz de dispensar a ECT de cumprir, plenamente, o serviço público monopolizado, que exige a entrega ao destinatário no domicílio identificado na postagem, de forma direta, e não mediante entrega em portaria ou caixa de coleta coletiva. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.Nesse sentido vem decidindo nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica pelas jurisprudências transcritas abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA. CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO FECHADO. CONTROLE DE ENTRADA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Previsto em estatuto que a autora, como entidade associativa, representa os interesses dos condôminos, nos assuntos de interesse respectivo, e confirmada a exata pertinência e adequação do direito postulado à previsão de representação que, assim estabelecida, afasta a exigência de qualquer autorização individual para a ação, revela-se manifesta a improcedência da preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 3. A existência de controle de acesso ao condomínio não autoriza a entrega indireta, pois não se trata de proibição de entrada, mas de mero procedimento de segurança, incapaz de dispensar a ECT de cumprir, plenamente, o serviço público monopolizado, que exige a entrega ao destinatário no domicílio identificado na postagem, de forma direta, e não mediante entrega em portaria ou caixa de coleta coletiva. 4. O cumprimento apenas parcial e defeituoso do serviço, pelo qual é remunerada a ECT, evidencia lesão e risco de dano irreparável, seja pela possibilidade de extravio, seja pela de atraso na entrega de correspondências, autorizando a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00212345720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 2. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente. 3. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado. 4. Conforme já decidido. Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente (in, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015). 5. Conforme se depreende dos documentos juntados, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Fechado Jardim Residencial Lago da Serra, inclusive com caixas postais individualizadas. 6. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única. 7. Apelação improvida.(AC 00094164820154036110, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a impetrada promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00045153720154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a efetuar a entrega das correspondências e encomendas diretamente aos seus destinatários, no interior da autora. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 07 de março de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000053-13.2014.403.6000 - WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 000053-13.2014.403.6000AUTOR: WILLIAN DE ARAÚJO AMAZONASRÉ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIOWILLIAN DE ARAÚJO AMAZONAS, qualificado nos autos, propôs a presente acção em face da UNIÃO, pleiteando a anulação do ato administrativo que o licenciou, com a condenação da ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro para fins de vencimento, alterações e continuidade ao tratamento médico especializado, para depois reformá-lo, devendo os valores devidos serem contados desde a data do seu licenciamento legal. No mais, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, não inferior a 100 salários mínimos. Alegou ter ingressado no serviço militar em março de 2010 até ser licenciado em 28 de fevereiro de 2013, após ter lesionado o joelho direito em dois acidentes ocorridos durante a prestação do serviço militar - dias 20/05/2011 e 11/08/2011. Após referidos acidentes, foi submetido a tratamento médico e fisioterápico, não logrando a cura total de sua lesão. Mesmo estando incapaz para o serviço militar, foi ilegalmente licenciado. Ponderou que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal e violou seu direito em permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro até o término do tratamento, bem como de ser reformado no caso de ficar constatado que sua incapacidade é fruto da atividade castrense. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21-62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a realização de prova pericial com a apresentação de quesitos do juízo - fls. 65-66. Apresentação de quesitos do autor - fls. 70-71. Em sede de contestação, a União alegou, em síntese, a legalidade do licenciamento do autor ante sua aptidão para o serviço militar. Destacou que após tratamento médico o autor foi inspecionado e considerado apto para o serviço do Exército, fato que autoriza seu licenciamento - fls. 74-78v. Trouxe os documentos de fls. 79-169. Laudo pericial acostado às fls. 185 e 193-194. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fls. 187-190 e 198-201. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De uma análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar e lesionado seu joelho direito. Em contrapartida, a requerida alega que a referida lesão foi normalmente tratada e que o autor, por ocasião de seu licenciamento, estava plenamente apto para o serviço do Exército. Sobre o licenciamento, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; - por conclusão de tempo de serviço ou estágio; E sobre a reforma estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Em que pese ser fato incontroverso o fato de o autor ter sofrido o acidente em questão e ser submetido a tratamento médico, verifico que ele não se tornou incapaz, nem para o serviço do exército, nem para qualquer outro trabalho. Esse fato restou comprovado pela perícia realizada nos presentes autos, na qual o perito afirmou categoricamente: Fl. 185-10- Solicite ao paciente que providenciasse uma nova RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. No dia 07/11/2014 sob o código nº 316477, foi encaminhado o exame e o novo laudo, que não evidenciava a lesão original. Fl. 193 (Quesitos dos advogados do paciente Willian de Araujo Amazonas) 4- A lesão que acometeu o paciente é passível de tratamento, e em pacientes jovens é plenamente recuperável. 5- Se na época do acidente fosse submetido a meniectomia parcial ficaria com perda anatómica de parte do menisco. Como teve evolução natural e de acordo com laudo da última Ressonância Nuclear Magnética, houve cicatrização da lesão, portanto não posso falar em sequelas permanentes. 6- Trata-se de um paciente jovem que teve confirmado, em 14 de fevereiro de 2012 em uma RNM, lesão horizontal em seu menisco externo do joelho D, que cicatrizou com o passar do tempo confirmado em nova RNM. Mesmo assim refere dor no final dos movimentos de rotação do joelho. Não posso falar em cura total. (g.n.) Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer incapacidade do autor. O documento de fl. 169, por sua vez, comprova que o autor, em novembro de 2013, era professor de Muay Thai, sendo que tal exercício exige demasiadamente do joelho. Ademais, conforme afirmado pela União, o relato de dor do autor ao perito deve ser visto com temperamento, porque foi apenas um relato feito ao expert, que se contradiz com os documentos existentes nos autos. Nota-se, portanto, que apesar de ter sofrido acidente em serviço, o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Esses fatos conclui-se que o requerente não apresenta qualquer lesão atual que o torne incapaz para o serviço militar ou para qualquer atividade civil. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração, tratamento e consequente reforma. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do NCPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 65), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 06 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005489-50.2014.403.6000 - SAYONARA PALMEIRA (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005489-50.2014.403.6000AUTOR: SAYONARA PALMEIRARÉ: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIOSAYONARA PALMEIRA ajudou a presente acção de obrigação de fazer c/c restituição de valores em face do INCRA, objetivando a condenação deste a prestar-lhe fomento, assistência e crédito, para que possa morar e usufruir do loteamento com dignidade, bem como para condenar o réu a pagar-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como restituição dos valores já pagos pela autora. Como fundamento do pleito, conta ter sido beneficiada com um lote do Assentamento Eldorado II, na cidade de Sidrolândia/MS, em 2007, tendo a partir de então, construído sua casa com subsídios próprios, e comprado materiais necessários para plantio. Alega que em virtude de sua moradia no local, por diversas vezes requereu, junto ao réu, providências como energia elétrica e água, que seriam o mínimo para conseguir prover sua subsistência explorando o lote. No entanto, até o momento não teria recebido os benefícios de fomento prometido, tais como o PRONAF. Defende que diante da impossibilidade de exploração digna do local, precisa dele se ausentar durante a semana, para trabalhar na cidade e conseguir se sustentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-134. Justiça gratuita concedida à fl. 137. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando que a autora nunca residiu na parcela, o que foi constatado através de vitórias realizadas por seus servidores em 24/06/2009 e 01/03/2012, e que, por isso, não poderia ser concedido o crédito por ela pleiteado (fls. 140-149). Juntou documentos de fls. 150-151v. Réplica às fls. 152-155, com documentos juntados às fls. 158-184. Na fase de especificação de provas, a autora pleiteou pela oitiva de testemunhas, (fl. 155), enquanto o INCRA informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 186). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal com designação de data para audiência de instrução - fls. 188-190. Termo de audiência e oitiva das testemunhas às fls. 198-201. Alegações finais às fls. 202-206 e 207-210. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre o tema em questão, cumpre transcrever os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.629/93 (dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal)(...): Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (g.n.) Norma de Execução nº9, de 26/12/2008 (estabelece fluxo operacional para concessão, aplicação e prestação de contas dos créditos do Crédito Instalação, no âmbito dos Projetos de Assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária)(...): Art. 20. São pré-requisitos para aplicação dos recursos do Crédito Instalação, além dos específicos para cada modalidade, exceto para modalidade Reabilitação de Crédito de Produção (...): V - verificação pelo INCRA da moradia habitual e da atividade produtiva do beneficiário no Projeto de Assentamento, tendo por base os relatórios de atividade dos servidores designados para execução dessas atividades ou da Equipe de Ates, os quais devem ser sempre recepcionados e aprovados pelo Incra; (g.n.) Como se observa pela leitura dos artigos acima, para ter direito ao recebimento de verbas de fomento para implementação de atividade agrícola em assentamento de reforma agrária, é elementar que o ocupante da área se insira nos ditames regulamentares e, obviamente, exerça a atividade campestre, fazendo do imóvel sua moradia habitual. O INCRA afirma que em vitórias realizadas no imóvel em questão nos dias 24/06/09, 01/03/12 e 24/04/14, seus servidores sempre encontraram a parcela desabitada e que, segundo informações de seus vizinhos, a autora residia em Campo Grande/MS, cabendo ao seu vizinho de lote a responsabilidade pelo cuidado do bem. Afirma, ainda, que a autora deixou de cultivar direta e pessoalmente sua parcela, bem como de residir no local ou em área pertencente ao Projeto, razão pela qual parou de prestar-lhe assistência. Todavia ressalta que foi concedido o apoio inicial em 08/07, o crédito fomento em 09/07 e o início das entregas de materiais de construção, mas que sem a moradia da interessada na parcela, não houve como concluir tais entregas, bem como a aplicação de créditos, visto que tais atos dependem da assinatura do beneficiário nos termos de recebimento - fls. 131 e 150-151v. A autora, por sua vez, não nega sua ausência no assentamento em questão, apenas a justifica com a necessidade de trabalhar fora para buscar seu sustento, informando, inclusive, que fica hospedada durante a semana na casa de seus tios, na cidade de Campo Grande/MS, e que em razão do seu estado de saúde, necessita se ausentar do lote em determinados períodos. A testemunha Líbio Neves Vaz, arrolada pela própria autora, assim afirmou (fls. 199-200): Em termos de recurso, o Incra liberou para cada um dos assentados: R\$ 800,00, o que foi aplicado na aquisição de gêneros alimentícios nos supermercados de Sidrolândia, devidamente indicados pelo Instituto. Essas compras foram superfaturadas; R\$ 2.400,00, sendo que desse valor, R\$ 1.800,00 foram arrecadados dos assentados, para o fornecimento de água encanada, o que foi feito; depois disso foi liberado mais uma parcela de R\$ 2.400,00, que seria disponibilizada aos assentados através da compra de vacas leiteiras ou outros insumos agrícolas (postes, por exemplo), mas nem o depoente ou a autora aceitaram o recebimento nesses termos; (...) Além disso em termos de beneficiárias, a autora levantou as paredes de uma pequena casa, usando tijolos, areia e pedra britada fornecidas pelo Incra; comprou cimento, embora depois o Incra tenha lhe fornecido 30 sacas do produto. (...) como não se auferia renda no assentamento, o depoente ficou cuidando do seu lote, mas a sua esposa veio trabalhar em Campo Grande; a autora veio junto (trabalhar em Campo Grande); ambas trabalhavam como faxineiras e pedicures. (...) A autora permanece nessa situação até os dias atuais: em Campo Grande; doente; e trabalhando como faxineira/pedicure. (...) A autora é sobrinha da esposa do depoente. (...) O depoente reitera que o Incra entregou tijolos, areia e cimento para que a autora construísse sua casa no lote; não liberou dinheiro. Na época dessas liberações, a autora não morava mais no lote. No mês passado, o Incra entregou as telhas para a casa da autora. Quem recebeu as telhas foi o depoente. (g.n.) O Sr. Carlos Yoshio Aramaqui, por sua vez, assim disse (fl. 201): A autora morava com a mãe. Ambas permaneceram no lote por mais ou menos 1 ano, sendo que a mãe da autora ficou doente e mudou-se para Goiânia, (...) A autora passou mais alguns meses no lote, mas, como a situação de subsistência estava muito difícil, mudou-se para Campo Grande, onde passou a trabalhar de empregada doméstica. Algum tempo depois a autora também mudou-se para Goiânia, onde faz tratamento médico. O depoente estima que a autora esteja em Goiânia há 3 anos. Quando a autora residia em Campo Grande, ela ia, de vez em quando, ao seu lote no assentamento; depois que mudou-se para Goiânia, não mais apareceu no assentamento. (g.n.) De fato, pelas provas dos autos, conclui-se que a autora não reside no loteamento em questão, sendo que este, atualmente, é cuidado por terceira pessoa - seu tio Líbio Neves Vaz. Na verdade, restou demonstrado que a autora morou efetivamente no local por, no máximo, 2 anos após o recebimento do lote em 2006 (fl. 24). Assim, por não estar residindo no lote que lhe foi destinado, conforme previsto na legislação que rege o tema, não tem direito ao recebimento dos fomentos, assistência e crédito, aqui almejados. Em outras palavras, legítimo o gesto do INCRA ao determinar a suspensão da concessão das verbas assistenciais à autora, pois, por via transversa, impediu que precisoso recurso público fosse destinado para pessoa que não se enquadra como agricultor (art. 21 da Lei nº 8.629/93 c/c art. 20, V, da Norma de Execução nº9/08). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente acção e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 137), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 08 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0009118-32.2014.403.6000AUTORES: AMANCIO GOMES E NIVIA MARIA APODACA GOMESRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação por meio da qual os autores buscam a condenação da ré a realizar a conversão em pecúnia, de doze meses de licença-prêmio auferida pelo primeiro deles e não gozada, além de pagar-lhes ajuda de custo. Noticiam que em 2012 o autor Amâncio Gomes foi desligado das Forças Armadas, por meio de processo administrativo em que se decretou a sua morte ficta, excluindo-o do Exército e determinando o pagamento de pensão militar em favor da segunda requerente - Nivia Maria Apodaca Gomes. Ingressaram com pedido administrativo visando o recebimento de tais verbas, mas o pleito foi indeferido. Alegam, porém, que, inobstante o primeiro autor tenha sido excluído do Exército, a bem da disciplina, como ele realizou os trabalhos que lhe cabiam, durante o período em que esteve na ativa, têm os autores direito às verbas pleiteadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-39. A ré apresentou contestação (fl. 54). Instadas, as partes, a especificarem provas, apenas a parte autora se manifestou, pedindo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Diante da ausência de requerimento de produção de provas, subsiste apenas matéria de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Segundo consta dos presentes autos, em fevereiro de 2012 o autor, então 3º Sargento do Exército, foi excluído dessa instituição, a bem da disciplina, através de decisão do Conselho de Disciplina, por ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, como incurso no artigo 251 c/c 30, II do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Sua conduta foi considerada irregular e violadora da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe. (fl. 58). Consta ainda, que a segunda autora, como esposa do ex-militar, passou a receber pensão militar, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 3.765, de 04 de maio de 1960. Conforme referido, os autores buscam receber verbas indenizatórias atinentes à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e de ajuda de custo. Porém, tal pretensão é improcedente. Com a exclusão do militar, da instituição à qual estava vinculado, rompe-se o vínculo entre ele e as Forças Armadas, o que fez com que ele passe a ser considerado ex-militar. Todavia, a fim de amparar os seus herdeiros/dependentes, é concedida pensão militar a estes, por força da lei, apesar do ex-militar estar vivo. Eis a redação do artigo 20 da Lei n. 3.765/60: Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente (Vide Lei nº 5.160, de 1966). Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente (negritei). A concessão deste tipo de benefício aos dependentes/herdeiros tem finalidade social, eis que visa amparar a família do ex-militar. No entanto, considerando, conforme já dito, que a exclusão do militar implica no rompimento do vínculo dele com as Forças Armadas, não há que se falar em recebimento de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o artigo 127 da Lei n. 6.880/80: Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial. Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização (negritei). Conforme se percebe, esse comando normativo negrito (sem direito a qualquer remuneração ou indenização) soa como uma espécie de pena adicional ou derivada do ato de exclusão do militar a bem da disciplina, o que faz com que o já ex-militar, conforme alega a requerida, se diferencie da situação daqueles militares que passaram para inatividade ou faleceram, e que, em princípio, nos termos do artigo 94, I e X do Estatuto dos Militares, têm direito a verbas da espécie (fl. 63). Considero, ainda, que os períodos de licença especial não gozados destinavam-se, nos termos do 3º do artigo 68 do Estatuto dos Militares, à contagem em dobro de tempo para a passagem à inatividade, sendo que somente quando o militar não precisou dessa contagem em dobro (ou mesmo simples), para passar para a inatividade, é que surge, em tese, o direito a converter em pecúnia tal tempo de serviço ficto. No presente caso o autor Amâncio Gomes não passou para a inatividade. Assim, tanto a ajuda de custo, quanto a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada são direitos do militar transferido para a inatividade remunerada e dos pensionistas de militares falecidos em serviço ativo. Eis a redação da MP n. 2.215-10/2001, que regulamenta a matéria: Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus: I - à ajuda de custo prevista na alínea b do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço. 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral. 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo. (...) Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Conforme já dito, não é o caso do autor Amâncio Gomes. Ele não foi transferido para a inatividade remunerada e nem faleceu em serviço. Foi excluído das Forças Armadas, a bem da disciplina, e, por isso, nos termos da legislação de regência, não tendo direito a qualquer indenização. Igualmente falece tal direito à esposa do militar (segunda autora), por ausência de previsão legal, considerando que a pensão militar que recebe não advém de falecimento do seu esposo enquanto militar. Por fim, observo que não encontro jurisprudência a respaldar as pretensões dos autores, sendo de se destacar que o julgado transcrito às fls. 07/08 da inicial refere-se a uma situação corriqueira, de servidor que se aposentou, o que encontra certa equivalência no meio militar, com situações de passagem para a inatividade remunerada ou falecimento em serviço. Não é o caso do autor Amâncio Gomes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010253-79.2014.403.6000 - SYLVIO TOLEDO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010253-79.2014.403.6000AUTOR: SYLVIO TOLEDORÉ: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO ASSENTENÇARELATÓRIOSYLVIO TOLEDO, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e da FUFMS, pleiteando a condenação dos réus no fornecimento de tratamento médico consistente em internação hospitalar para amputação do membro inferior esquerdo. Para tanto, alega que tem 86 anos e se submeteu a procedimento cirúrgico no início do corrente ano para retirada de prótese infectada e implante de uma haste no joelho esquerdo. Notícia que passados três meses da cirurgia, voltou a ter fortes dores, ensejando internação para tratamento com antibiótico endovenoso. Após esse tratamento, compareceu a todos os retornos e diante da gravidade do caso, somado às fortes dores e inchaço, o médico que o assiste no Hospital Universitário afirmou a necessidade de internação para amputação de parte do membro inferior esquerdo. Informa que seguindo orientação do médico, compareceu ao Hospital Universitário no dia 30/09/2014 para ser internado, ocasião em que recebeu como resposta a inexistência de leito. Aduz também que o médico se recusou a fornecer qualquer laudo ou documento a respeito do ocorrido. Não possui condições financeiras para custear o tratamento indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para promover a emenda à inicial, bem como o oferecimento de cópia do prontuário médico do autor (fl. 69). As fls. 70/71 a Defensoria Pública da União apresentou emenda à inicial pedindo a substituição do HU pela FUFMS. Apesar de devidamente intimada, a FUFMS não se manifestou (fl. 72v.) O pedido antecipatório foi deferido para determinar que a FUFMS providencie imediatamente a internação do autor no Hospital Universitário, dispensando-lhe o tratamento médico adequado ao seu estado de saúde. Caso não seja possível, os demais réus deverão providenciar tais medidas junto a outro hospital público ou particular, às suas expensas, o que deverá se dar no prazo de cinco dias, contados da intimação acerca da impossibilidade de atendimento naquele nosocômio (fls. 73-74). As fls. 77 foi juntado o prontuário do autor. A União interpôs agravo retido (fl. 238). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 245-250, sustentando, a falta de interesse de agir por perda de objeto, considerando que já foi feito o tratamento pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porquanto segundo o prontuário juntado aos autos o autor teve um tratamento totalmente adequado no HU e a internação só é plausível quanto existem leitos disponíveis. Nesses casos o paciente deve ser direcionado a outros hospitais, haja vista que a Constituição Federal assegura o direito universal à saúde como direito fundamental, sendo extensivo ao Município, Estado e União. Juntos documentos de fls. 254- 563. A DPU informa à fl. 563-v não ter interesse na produção de provas. A União apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que cabe a ela, através do Ministério da Saúde, a condição de gestora federal, exercendo as funções de normatização e coordenação no que se refere a gestão nacional do SUS (fls. 564-572). O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fls. 580-584, sustentando perda superveniente do interesse processual por exaurimento do objeto. No mérito pugna pela improcedência da ação porquanto inexistem provas de qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada. O Estado de Mato Grosso do Sul juntou contestação de fls. 589-600. Arguiu preliminar de perda de objeto e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que deve haver respeito ao protocolo de atendimento, pugna pela exclusão da multa e pela improcedência da ação. Réplica às fls. 602-603. Contrarrazões do agravo retido fl. 604. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que os procedimentos já foram realizados. Assim, com fundamento no art. 355, I, do NCPC, passo a analisar a questão controvertida dos autos. ILEGITIMIDADE PASSIVA Considerando que a presente pretensão foi dirigida à União/FUFMS, falta interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, pois não houve demonstração de ausência ou recusa de atendimento nesse caso. No mais, a União/FUFMS tem responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. Art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas (União/FUFMS) tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) 9. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303510883, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUS. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e dos Tribunais, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No tocante a ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. (...) 6. Agravo improvido. (AI 00000013820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2016) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União/UFMS, confere a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Por tal motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União e acolho a mesma preliminar em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande. PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETOA preliminar em questão não merece amparo, uma vez que a concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa necessariamente na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas, ao contrário, impõe ao final o julgamento desse mérito da causa pendente, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha, eventualmente, sido no todo realizado por força da tutela de urgência. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SÍNDROME DE LENOX. EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE APARELHO. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A TUTELA DEFERIDA POSSUI CUNHO DE SATISFAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. PRECEDENTE. ... 6 - O deferimento de tutela antecipada, mesmo que de cunho satisfativo, não faz ensejar sentença terminativa por perda superveniente de objeto, mas em sentença de mérito, quer seja de procedência, quer seja de improcedência. 7 - A perda superveniente de objeto que caracteriza a ausência de interesse de agir é algo que acontece durante o trâmite do processo, fora da esfera de vontade das partes, o que não pode ser entendido por deferimento de antecipação de tutela ainda que a mesma tenha natureza satisfativa. ... 9 - Apelação provida. Sentença anulada. AC 200851010084950 AC - APELAÇÃO CIVEL - 470936 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200851010084950AC - APELAÇÃO CIVEL - 470936/Dessa forma, mesmo que o objeto esteja no todo esgotado, o Juízo há que primar pelo julgamento do mérito da ação, já que tal esgotamento ocorreu justamente em razão de decisão judicial proferida dentro dos autos, não decorrendo de fator estranho ao processo, mas da própria plausibilidade do direito invocado inicialmente. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. MÉRITO Verifico que o direito socorre inteiramente o autor. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações; a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; e) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a execução de ações ou, no caso, a própria realização do procedimento buscado. Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos financeiros e humanos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Outrossim, o caso em questão revela situação já consolidada faticamente em razão da decisão antecipatória e que não encontrou grandes óbices por parte dos requeridos, já que nenhum deles contrariou - fática ou juridicamente - a necessidade de se realizar o procedimento em questão. Assim, considerando não ter havido resistência ao pleito inicial, ele deve ser julgado procedente e, em especial por não ter havido contraprova suficiente em sentido contrário à necessidade da realização do tratamento/internação em questão para a garantia da saúde do autor, aplicando-se ao caso a regra do ônus da prova (art. 373, NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15; JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial com relação a União/UFMS, declarando e reconhecendo definitivamente o direito do autor à internação no Hospital Universitário, devendo ser dispensado ao mesmo o tratamento médico adequado ao seu estado de saúde, já realizado por força de decisão antecipatória. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Confirmo a decisão antecipatória de fls. 73-75 e tomo-a definitiva. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande no valor de R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar a União e a FUFMS em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de fls. 70-71. A SUDI para retificação do polo passivo.

0011134-56.2014.403.6000 - CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA(RO000309 - JOSE ANGELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO Nº 0011134-56.2014.403.6000AUTOR: CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 540113000344, emitido em 09/07/2013, bem como o direito de repetição do indébito pago nos últimos cinco anos. Alega que no dia 09/07/2013 foi autuado pelo INMETRO por haver comercializado bicicleta de uso infantil sem certificação e sem ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Aviação da Conformidade, havendo violado o disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º e 2º da Portaria Inmetro nº 38/05. Sustenta afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade, bem como a não infringência aos atos normativos que lhes são imputados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-59. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva do réu (fl. 62). O INMETRO apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, diante da tipicidade da conduta da autora, bem como a improcedência do direito de repetição do indébito em razão da ausência de comprovação de pagamento de multas nos últimos cinco anos (fls. 66-73). Juntou os documentos de fls. 74-132. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 133-135. Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas - fls. 141 e 141v. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juiz assim se pronunciou: Os documentos que acompanham a inicial e a contestação demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da empresa autora. Vejamos. O auto de infração de fl. 77 descreve minuciosamente o fato que lhe foi imputado (a empresa supra comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentam o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade) e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 1º e 2º da Portaria Inmetro nº 38/05). Notificada da autuação (fls. 102/103), a autora apresentou defesa (fls. 104/106). Na sequência, após detalhada análise dos fatos e dos argumentos apresentados pela autora, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 129/131). Dessa decisão, a autora interpôs recurso (fls. 55/58), o qual não foi provido (fls. 47/48). Com efeito, ao contrário do sustentado, as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO são revestidas de legalidade, eis que tais órgãos estão dotados de competência legal (nos termos dos artigos 2º e 7º, da Lei nº 9.933/99), além de tratarem de interesse público de grande relevância. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 2. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201301059377, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 - DTPB:) Ademais, ao menos em princípio, o autor não se desincumbiu de infirmar os fatos relatados durante a fiscalização realizada pelo réu. A alegação de que as bicicletas objeto da autuação não se enquadram no conceito normativo de bicicleta infantil, porque seriam de altura superior à exigida, em princípio, não merece acolhimento. É que os registros fotográficos existentes nos autos (v.g. fls. 28/32 e 86) evidenciam que essas bicicletas são destinadas ao público infantil, seja pelo tamanho (são pequenas), seja pela descrição ostensiva Rancer Kids nelas existentes. Por fim, a alegação de que em caso análogo, ocorrido em outra unidade da Federação, o réu acolheu a tese defensiva da autora, também não merece acolhimento, ao menos nesta fase processual, eis que, tal fato, por si só, não vincula a autoridade administrativa local a proceder da mesma forma; cabe a esta apenas o dever de observar estritamente a legislação de regência, o que parece ter ocorrido. Além disso, o documento de fl. 50 não permite concluir pela idêntica situação fática entre o presente caso e o paradigma indicado pela autora. Assim, ao menos em cognição sumária, não vislumbro nenhum vício ou ilegalidade na autuação ora objurgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. As razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 487. I, do CPC/15, julgo improcedente pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011959-97.2014.403.6000 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011959-97.2014.403.6000AUTOR: AGUEDO OSCAR DE SOUZA RÊU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende sua promoção, por preterição, para a graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro, desde a data de sua passagem para reserva remunerada, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 86.289/81 c/c com o artigo 4º do Decreto n. 4.853/2004. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 1980, no 10º Regimento de Cavalaria Motorizada, no município de Bela Vista. Em 1981 foi engajado. Sempre teve menções elogiosas em todos os quartéis a que serviu e prestou seus serviços como militar. Em abril de 1996 já estava no Quadro de acesso do Quadro Especial, concorrendo à graduação de 3º sargento, todavia não logrou êxito em alcançar o referido posto. Contudo apesar das inúmeras tentativas nos anos subsequentes, no mês de fevereiro de 2003, foi publicada sua transferência ex officio para a reserva com remuneração de cabo. Afirma ter direito a ser promovido à graduação de 3º sargento. Juntou os documentos de fls. 13-60. A União apresentou contestação (fls. 85-92). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, afirma que a promoção é um direito do militar, porém somente ocorrerá quando o mesmo preencher os requisitos previstos na Lei de regência, bem como no Decreto regulamentar e o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos mesmos. Além de interstício mínimo e apuração de antiguidade, a própria lei condiciona a promoção ao número de vagas existentes. Juntou documentos de fls. 93-97. Réplica à fls. 99-106. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Procede a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à promoção em 2003, quando foi para reserva remunerada. A partir desta data, é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 20.10.2014, nessa época já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo final se deu em 2003. O fundo de direito, no caso, consiste no alegado direito do autor, à promoção, o que, se deferido, mudaria a situação jurídica do mesmo. Logo, trata-se de direito sujeito à prescrição integral, não se tratando de obrigação de trato sucessivo, ocasião em que o fenômeno extintivo vai se renovando mês a mês, durante a vigência da relação jurídica que dá sustentação ao crédito. É que, se a Administração se negar a promover o servidor, para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter ou não a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o pleito ora em questão está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido onegados direitos, v.g., em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a reificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006. 2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015 e AgRg nos EDL no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: AINTARESP 201600135803, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:) EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ERRO NAS DATAS DAS PROMOÇÕES, AO LONGO DA CARREIRA. RETIFICAÇÃO, COM CONSEQUÊNCIAS NO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR DA AERONÁUTICA PARA A RESERVA REMUNERADA E POSTERIOR REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. II. No caso concreto, o autor, militar da Aeronáutica, sustenta a existência de erro, nas datas de suas promoções, ao longo da carreira, e defende, em consequência, que teria direito a passar para a reserva remunerada e, posteriormente, a ser reformado, em uma graduação superior. III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ (STJ, AgRg nos EDL no AREsp 225.949/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.567.513/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016; EDL no AREsp 384.415/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEARESP 201401081074, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2016 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO ESPECIAL. PROMOÇÃO A SEGUNDO SARGENTO. LEI 10.951/2004 E DECRETO 86.289/198. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EQUIPARAÇÃO AO QUADRO DE ACESSO DE MILITARES DE CARREIRA POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prescrição de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Não há qualquer impedimento para o reconhecimento da prescrição em grau de recurso, tendo em vista que o autor, ora apelante, já teve a oportunidade de se manifestar nos autos, eis que veiculada na contestação da União de fl. 77/94 dos autos e apreciada na sentença. Aplica-se ao caso o Decreto nº 20.910 de 16 de janeiro de 1932. 2. Nas ações em que o militar postula promoção, pretende a modificação da situação jurídica fundamental, portanto, trata-se de prescrição do fundo de direito e não de parcelas de obrigação de trato sucessivo. Precedentes. 3. Não há direito à equiparação dos militares do Quadro Especial aos de carreira. Os militares do Quadro Especial ingressam nas Forças Armadas após serviço militar obrigatório e optam por ficar na ativa, diferentemente daqueles de carreira, oriundos das Escolas Militares e que prestam concurso. Para os primeiros, exige-se grau de escolaridade até a antiga 4ª série do ensino fundamental, para os concursados, o 1º Grau Completo. 4. O legislador discriminou, em relação ao direito à promoção, situações diferentes. Não há violação ao princípio da isonomia quando o 6. A desejada equiparação encontra óbice também no princípio constitucional que exige o acesso aos cargos públicos na forma em que previstos em lei, via de concurso, não se admitindo provimento por via oblíqua, e na vedação do aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia objeto da Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento é a impossibilidade de o Judiciário estender direitos com base no referido princípio, sob pena de atuar como legislador positivo, o que configuraria ofensa ao primado da Tripartição dos Poderes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123588120094036104, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:) Nestes termos, tenho que em 2003 começou a correr o prazo de prescrição do alegado direito do autor. Inegável, pois, que esse prazo, de cinco anos, já se findou. Assim, o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação de direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. O pedido administrativo protocolado pelo autor em 2012, não muda a situação, porquanto desde então já estava prescrito seu direito. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000299-72.2015.403.6000 - ELIZANGELA RAMOS DA SILVA - MEI (MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

PROCESSO Nº 000299-72.2015.403.6000AUTOR: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA - MEIRÉU: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MSSSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizângela Ramos da Silva MEI em face da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, onde a autora pleiteia o cancelamento da multa aplicada no auto de infração nº 5401130002427 ou a sua redução ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, alega que, no dia 17/07/2014, foi autuada e condenada pela ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 843,88, por expor à venda uma blusa reprovada no critério de informação da composição têxtil constante da etiqueta, na qual omitiu-se a utilização de fibras ou filamentos no produto. Defende ser revendedora dos produtos vistoriados e que a responsabilidade pelo etiquetamento destes produtos é da empresa fabricante. No mais, aduz que a primeira visita, consoante o disposto no art. 4º da Portaria nº 436/2007 do INMETRO, deveria ser de fiscalização orientadora, ou seja, primeiramente o responsável pela empresa deveria ter sido alertado da necessidade de regularização da situação. Por fim, impugna o valor no qual a multa foi fixada, uma vez que a autoridade competente não levou em consideração a condição econômica do autuado; que, por ser micro empreendedor a pouco tempo no mercado, não tem condições financeiras de pagar o valor da multa; e que o valor da multa é excessivo quanto ao valor do produto que, a preço de custo, foi comprado por aproximadamente R\$ 25,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. Citada, a AEM/MS apresentou contestação (fls. 37-45) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a sua legitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, alega não poder ser aplicada a regra da dupla visitação, pois a autora não apresentou documentação fiscal da compra no processo administrativo, agindo de má-fé, bem como em razão do prejuízo causado ao consumidor. Ademais, afirma não ter havido irregularidade no valor da multa, pois, sendo de natureza leve, teria limite máximo de R\$ 50.000,00, estando, portanto, dentro do permissivo legal. Juntou documentos às fls. 46-61. À fl. 62, a autora requer medida cautelarória para a suspensão da inscrição de seu nome na dívida ativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto. A decisão de fls. 65-68v afastou as preliminares alegadas pela ré e indeferiu o pedido de medida cautelarória. Réplica às fls. 71-73 (documentos às fls. 74-79). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo o Auto de Infração aqui impugnado (fl. 17), a autora foi autuada por comercializar produto com informação da composição têxtil omitindo a utilização de fibra(s) ou filamento(s) efetivamente existente(s) no produto, conforme relatório de ensaio - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 13, a, do capítulo IV do Regulamento Técnico Mercostul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008, que assim dispõe: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução CONMETRO nº 02/08 CAPÍTULO IV DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO 13. A informação sobre as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Como exemplo, está proibido(a) a omissão de denominação das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou ambos existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelarória, o juízo assim se pronunciou: Cumprir assinalar, em primeiro lugar, que de acordo com o estabelecido no julgamento do Resp 1.102.578/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. De acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), sendo da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO o exercício, com exclusividade, do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo, no entanto, delegar a execução de atividades de sua competência (art. 3º, inciso III, c/c art. 4º). A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não), do ato administrativo que homologou o auto de infração nº 5401130002427 lavrado por técnico metrologista da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (órgão delegado do Inmetro) e aplicou à autora a penalidade de multa, no processo administrativo nº 21015168/14. Sem uma análise pormenorizada no que tange ao atendimento das normas de metrologia, o que exigiria conhecimento técnico-científico, depreende-se da inicial que a autora não nega que tenha exposto à venda produto em desconformidade com tais padrões, mas sustenta, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo erro de informação constante na etiqueta do produto têxtil, que tal responsabilidade caberia à empresa fabricante, no caso a SHES MODA FEMININA, bem como que a ré não observou a regra de dupla visitação. No entanto, a Lei nº 9.933/99 deixa certo, em seu art. 5º, que todas as pessoas que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Por outro lado, a fiscalização metrologista está diretamente relacionada às relações de consumo e de justiça à concorrência, fazendo-se importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (arts. 18 e 25, 1º) impõe a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelo vício do produto (no caso, vício de informação). Neste sentido, EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO possuem competência definida em lei (Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99) para regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, bem como para exercer o poder de polícia na área de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços. Responsabilidade de sociedade que, na qualidade de comerciante de produtos, inobservou as normas regulamentares do CONMETRO, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.933/99. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 18 e 25, 1º) impõe a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelo vício do produto (no caso, vício de informação). Prescrição quinquenal não verificada, nos moldes do art. 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99. Laudo de fiscalização emitido em 09/11/2004, autos de infração lavrados em 17/06/2005, inscrição em dívida ativa realizada em 19/07/2007, execução fiscal ajuizada em 03/11/2009 e despacho ordenando a citação em 17/12/2009. Alegação de violação ao critério da dupla visita não conhecida, sob pena de descumprimento da regra do art. 264, caput e Parágrafo Único do CPC. Impossibilidade de arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02. A presente execução fiscal visa à cobrança de dívida não tributária do INMETRO, autarquia representada em juízo pela Procuradoria Federal, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual incumbe a cobrança da dívida ativa da União (art. 131, 3º, da Constituição Federal). Apelação desprovida. (AC 201051150003952, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014.) - destaquei ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. INMETRO. AUSÊNCIA DOS INDICATIVOS DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÃO Nº 04/92 DO CONMETRO. - Não importa que a autora/apelante não tenha por objetivo social a produção têxtil. Basta que utilize fibras ou filamentos têxteis nos produtos objeto de sua produção e comercialização. - Os produtos comercializados (colchões, sofás e conjunto de estofados) deveriam apresentar indicação do nome das fibras ou filamentos de sua composição, acompanhados da respectiva massa, expressa em percentual. - Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (TRF-4 - AC: 2798 RS 2001.71.13.002798-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 PÁGINA: 677) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEN/SP. INCAPACIDADE FUNCIONAL DO AGENTE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. TECIDOS. COMPOSIÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA ETIQUETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC. ITEM 5 DA RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. LEGALIDADE. I - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Precedente do STJ. II - A expressão metrologia legal refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição, não envolvendo as atividades de exame, aferição e, especialmente, fiscalização. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal. III - Incapacidade funcional do agente fiscal não comprovada pela Embargante. IV - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. V - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. VI - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 04/92, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. VII - Comercialização de roupas com especificação incorreta da composição dos tecidos, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 04/92. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 57928 SP 2005.61.82.057928-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/08/2010, SEXTA TURMA) No que tange à regra da dupla visita, transcrevo o teor do art. 55 da LC 123/06, para uma melhor compreensão da controvérsia: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrologia, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. Com a finalidade de estabelecer quais as atividades consideradas de alto risco, nos termos do 3º acima transcrito, foi editada pelo INMETRO a Portaria 436/2007/PORTARIA Nº 436, DE 10 DE DEZEMBRO 2007 Art. 1º Definir que na fiscalização metrologia de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; aneação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. Art. 2º Definir que na fiscalização metrologia de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento. Art. 3º Definir que na fiscalização metrologia de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal, quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. Com base nesses dispositivos, e considerando a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo homologado, entendo, em princípio, que a irregularidade formal apontada pela AEM/MS causa prejuízo material ao consumidor, bem como que a atitude da autora em não apresentar os documentos fiscais solicitados pela agência, no prazo fixado, configura resistência ou embaraço à fiscalização, o que afasta a regra da dupla visita. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de medida cautelarória, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. As razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam com motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido de cancelamento da multa aplicada no auto de infração nº 5401130002427. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, verifica-se que a Lei n. 9.933/99, com o texto vigente à época de sua fixação, estabelece um mínimo e um máximo, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No caso, a pena de R\$ 843,83 (oitocentos e quarenta e três reais e três centavos) - fls. 25-27, porque bem mais próxima do valor mínimo, do que do valor máximo, não me parece afugurar-se desproporcional, devendo ser mantida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, motivo pelo qual extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001491-40.2015.403.6000AUTOR: PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO.RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexigibilidade do IPI sobre a importação relativa a LI 14/4645730-8, bem como utilize fator zero referente ao IPI na composição da vasa de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação em comento, excluindo qualquer restrição ou gravame do prontuário do veículo Mustang V8 GT, marca Ford, ano de fabricação 2014, modelo 2015, gasolina, motor 5.0L TI-VCT V8 455 HP, chassi VIN# 1FA6P8CF1FF5343535, junto ao Detran ou Denatran, que impeça a autora de exercer livremente sua propriedade sobre o bem. Para tanto, alega que não exerce atividade de comercialização de automóveis e que importou, para uso próprio e de sua família, o automóvel marca Ford, modelo Mustang V8 GT, ano de fabricação 2014, modelo 2015, gasolina, motor 5.0L TI-VCT V8 455 HP, chassi VIN# 1FA6P8CF1FF5343535, licenciado pelo Ibama sob o nº SL 2014/37138, Licença de Importação nº 14/4645730-8. Sustenta que o IPI exigido quando do desembaraço aduaneiro do bem não tem amparo constitucional, vez que seu critério material remete à operação com produtos industrializados, e não meramente à importação do produto; além de ser totalmente indevido, à luz do princípio da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-56.O pedido de antecipação de tutela foi deferido - fls. 59-63. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70-83), ao qual foi deferido o efeito suspensivo apenas para determinar que seja anotada restrição no documento do veículo - fls. 106-113.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 84-100, alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido.Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 105 e 114v).A autora apresentou petição renunciando ao direito em que se funda a presente ação, com fulcro no artigo 487, III, c, do NCPC. No mais, requereu a intimação da Procuradoria, após a homologação da renúncia, para que apresente nos autos cálculo e guia/boleto do IPI devido para quitação, bem como a baixa da restrição tributária no prontuário do veículo objeto dos autos (fls. 122-123). Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 59-63 e homologo, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, c/c o artigo 90, ambos do CPC/15.Intime-se a ré para que apresente, nos autos, o cálculo e o boleto do IPI devido em relação ao veículo aqui discutido. Com a comprovação da quitação do débito pela autora, determino a baixa da restrição tributária em questão, sob o prontuário do veículo objeto dos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 03 de março de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002192-98.2015.403.6000 - JOSIELE CRISTINA DE SOUZA SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AUTOS N. 0002192-98.2015.403.6000AUTORA - JOSIELE CRISTINA DE SOUZA SILVAREÚ - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDESentença Tipo CSENTENÇAJosiele Cristina de Souza Silva ajuizou a presente ação contra o FNDE objetivando provimento jurisdicional que compile o réu a proceder ao aditamento, dentro do prazo regulamentar, do contrato de financiamento estudantil com ela firmado. Pede, ainda, a condenação do réu a proceder aos repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES.Alega que em janeiro de 2011 firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de Produção Sucoalcooleira, mas que logo no início do curso, por não ter se identificado com o ramo escolhido, solicitou a transferência para outro curso, na mesma instituição de ensino superior (Fisioterapia). No entanto a transferência foi feita para o curso errado (Ciências Contábeis), e desde então não consegue regularizar os aditamentos, apesar de várias tentativas na via administrativa.Afirma que a dívida para com a Instituição de Ensino é de aproximadamente R\$ 35.000,00 e que, apesar disso, possui autorização para assistir as aulas e realizar provas. Afirma ainda que recebeu um extrato comunicando a existência de pendência relativa a fador, o que já foi regularizado via sistema. Por fim, defende que todo o problema relativo ao não aditamento contratual, e consequentemente, ao inadimplemento junto à instituição de ensino superior foi causado exclusivamente pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56-69).O réu apresentou contestação às fl. 64-76. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não há óbice à renovação e aditamentos do contrato firmado com a autora. Como a narrativa contida na inicial não condiz com a realidade contratual da autora, inexistente utilidade e necessidade para se socorre do Judiciário. Quanto ao mérito, afirma que o contrato foi formalizado com atenção aos princípios norteadores do referido ajuste. Pugna pela improcedência do pedido da ação.Juntou documentos de fls. 77-82.Réplica às fl. 83.A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 109).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida.Seja pelos extratos apresentados pelo réu às fls. 77-81, ou pelos Termos Aditivos ao Contrato de Financiamento Estudantil, firmados entre a CEF e a autora em janeiro e abril/2015 (fls. 102-104), relativos aos 1º e 2º semestres do curso de fisioterapia, não mais subsiste interesse na apreciação do mérito da presente ação.O pedido é no sentido de se compulir o réu a realizar o aditamento, no prazo regulamentar, do contrato de financiamento estudantil firmado com a autora.Porém, considerando que a autora já firmou dois Termos Aditivos, referentes ao curso de fisioterapia, e que sua alegação na inicial era de que não conseguia regularizar os aditamentos, apesar de várias tentativas na via administrativa, não há interesse a justificar a continuidade da presente ação.Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação -, em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.No presente caso, é evidente a ausência do interesse-necessidade e utilidade na atuação jurisdicional, haja vista que uma sentença deferindo o pedido inicial revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, pois a autora já alcançou o bem da vida reclamado. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.-FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1. Cuida-se de apelação da impetrante em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito à renegociação de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.1942.185.2742-79, nos termos preconizados pela Lei nº 10.846, de 13 de março de 2004, que deu nova redação ao artigo 2 da Lei 10.260/01. (...).4. A hipótese é de falta de interesse se agir superveniente. De fato, consta do sistema processual informatizado desta Justiça Federal que a CEF ajuizou ação monitoria contra a impetrante, processo nº 0009428-67.2007.403.6102, que transitou perante a 5ª vara de Ribeirão Preto, versando sobre o débito decorrente do referido contrato FIES nº 24.1942.185.2742-79. 5. Naquele feito, foi designada audiência para tentativa de conciliação, determinando-se que a CEF se fizesse representar por preposto com poderes para transigir e munido de proposta de acordo, nos termos da Lei nº 11.552/2007, que promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001. As partes de compuseram mediante acordo homologado por sentença já transitada em julgado. 6. Como o pedido da impetrante limita-se a assegurar o direito à renegociação do saldo devedor do aludido contrato, evidente que o posterior acordo homologado em juízo naquela ação monitoria fulmina o objeto deste mandamus, notadamente porque celebrado em face das já mencionadas leis. 7. Diante do comando emergente do art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC/2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97). 8. Apelo da impetrante prejudicado para declarar a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.(AMS 00064266020054036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Preliminar acolhida.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-04.2015.403.6000 - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA X PAULO DE COSTA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOR: RÉU: DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA, em face do IBAMA, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, devidamente corrigidos e com juros. Como causa de pedir, a autora alega que, por explorar a atividade econômica de pizzaria, pertence à categoria 20-75 do Anexo I da IN 06 de 15/03/2013 (consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzaria), não estando sujeita ao recolhimento da TCFA. Todavia, sustentada que, por ter sido cadastrada erroneamente junto ao IBAMA, na categoria 20-2 (exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais), durante o período de 15/10/2003 a 04/07/2013 foi impedida ao recolhimento indevido de referida taxa, o que enseja o pedido de restituição. Narra que, ao requerer, na via administrativa, a devolução desses valores, teve o seu pedido indeferido com base no artigo 147, 1º, do CTN, não lhe restando outra solução senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-57. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63-67), arguindo a ausência de interesse de parte da autora, no tocante aos valores recolhidos antes de 08/01/2004, que foram alcançados pela decadência, bem como em relação às competências posteriores a 05/04/2013, que já foram canceladas administrativamente. No mais, defende ser inviável o pedido da autora ante o disposto no art. 147, 1º, do CTN, uma vez que, quando do requerimento administrativo de retificação de enquadramento e/ou restituição do indébito, verificou-se que para as competências compreendidas entre 08/01/2004 e 05/04/2013, o pedido foi feito muito após sua notificação do lançamento. Juntou documentos (fls. 68-89). Em petição juntada às fls. 90-91, o IBAMA sustentou a prescrição dos recolhimentos realizados pela autora antes de 13/03/2009, posto que o pedido administrativo data de 13/03/2014. Réplica às fls. 95-96. É o relato do necessário. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Primeiramente, com relação à alegada ausência de interesse de agir, de parte da autora, quanto aos valores recolhidos antes de 08/01/2004 e depois de 05/04/2013, verifica-se pela planilha de cálculo juntada às fls. 11 e 12, que a autora está cobrando, efetivamente, a restituição do valor pago indevidamente no período de 08/01/2004 a 05/04/2013, no valor total de R\$ 18.316,78 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Assim, afasto tal alegação preliminar. No tocante à alegação de prescrição, cumpre transcrever o disposto nos artigos 165 e 168, ambos do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da leitura desses dispositivos conclui-se que o prazo prescricional para se pleitear a repetição do presente indébito (TCFA) é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o seu pagamento. Assim, visto que o pedido administrativo de restituição foi efetuado em 13/03/2014 (fl. 68), restam prescritos os valores recolhidos antes de 13/03/2009. Questão preliminar acolhida em parte. Quanto ao mérito da lide, observo que em 2013 a autora pleiteou administrativamente (processo nº 02014.000282/2013-44) a retificação do seu enquadramento no IBAMA, da categoria 20-2 para a 20-75, visto que, por ser ela uma pizzaria, não realizava exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, e dessa forma não estaria obrigada ao recolhimento da TCFA. Seu pedido foi acolhido, conforme se vê à fl. 76. Depois, em 13/03/2014, a autora entrou com pedido administrativo de restituição desse indébito - fl. 68 -, mas teve o seu pedido indeferido com base no disposto no artigo 147, caput e 1º, do CTN - fls. 87-88. Citado artigo assim dispõe: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.) Conforme se percebe, a norma transcrita impõe restrição temporal ao contribuinte, para apresentar declaração retificadora que importe na redução ou na exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem, a sua notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Entretanto, essa restrição não impede o contribuinte de ajuizar ação judicial para afastar o equívoco ocorrido na declaração original, bem como para requerer a restituição do indébito, em respeito ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (TRF1, AMS 0043245-45.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.714 de 17/05/2013). Isso porque, a limitação temporal à data da notificação quanto ao lançamento prevista no referido artigo, não resiste aos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário. Assim, constatado o erro, está o contribuinte autorizado a buscar o seu direito à restituição do indébito, sujeitando-se apenas ao prazo prescricional, sob pena de se caracterizar locupletamento ilícito de parte da Administração tributária. Esse dispositivo, em princípio, só é válido na esfera administrativa. Assim, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 147 do CTN, no que se refere à expressão e antes de notificado o lançamento, como condicionante temporal para o acesso ao Poder Judiciário, por afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da CF. Quanto à existência do erro, tenho que os documentos acostados aos autos confirmam que a própria Administração reconheceu a sua ocorrência, mediante auditoria cadastral dos dados da empresa autora, havendo equívoco no seu cadastramento perante o instituto réu - fl. 76. Dessa forma, a limitação da oportunidade da autora, de proceder à restituição dos valores pagos indevidamente, não pode funcionar como sustentáculo para o (eventual) enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL. (ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO). POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO NA VIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES NÃO DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. 1. A norma inserta no 1º, do art. 147, do CTN, impõe restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe na redução ou na exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Ademais, impõe a comprovação do erro em que se funde. 2. Essa restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação de sua declaração não o impede de ajuizar ação judicial para afastar o eventual equívoco ocorrido na declaração original e obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, em respeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que o Impetrante logrou comprovar nos autos a existência de dependentes não incluídos nas declarações de 1995 e 1997, conforme se depreende das certidões de nascimento acostadas aos autos, de modo que devidamente demonstrado o seu direito à retificação pretendida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0043245-45.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.714 de 17/05/2013) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN). POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 6. Essa restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação de sua declaração, não o impede, contudo, de propor demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 7. No presente caso, porém, a Exceção de Pré-executividade não se mostra como instrumento hábil para promover a retificação, visto que deverá haver toda uma instrução probatória para confirmar o equívoco cometido. Agravo de Instrumento Improvido. (AG 00030657520104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/11/2011 - Página: 58). Em arremate, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, pois restou comprovada a sua inscrição ao pagamento da TCFA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a restituir os valores indevidamente pagos pela autora a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - no período de 13/03/2009 a 05/04/2013, em montantes corrigidos e com juros calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Considerando que a sucumbência da autora foi mínima, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, por conta do disposto no artigo 496, I, c/c o 3º, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004945-28.2015.403.6000 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

AUTOS N. 0004945-28.2015.403.6000AUTORA - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOSRÉU - UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP/Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a União, a Caixa Econômica Federal e a Universidade Anhanguera Uniderp, objetivando, seja efetivado o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, consoante cláusulas pactuadas pela autora e constantes no Documento de Regularidade de Inscrição, inclusive a garantia do financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), para que possa cursar Direito na Universidade Unhanguera-Uniderp em Campo Grande/MS. Pede ainda, sejam incluídos no contrato do primeiro semestre de 2015 os valores retroativos pagos pela parte autora. Alega que foi aprovada para o Curso de Direito na referida universidade, com opção de 100% de financiamento estudantil. Ao comparecer na CEF, de posse do DRI para a contratação do financiamento, não obteve êxito, pois constava no sistema o tipo de garantia fiança simples, em desacordo com o DRI, onde constou garantia pelo FGEDUC. Juntou documentos às fls. 13-27.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 30.O FNDE manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, às fls. 35-40.As fls. 43, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, para determinar ao FNDE a imediata retificação dos dados da autora no SisFIES, para que conste a garantia do financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), ao invés de fiança simples, após o que a Anhanguera-Uniderp deverá regularizar a situação da acadêmica e emitir nova DRI para ser apresentada ao agente financeiro. Anhanguera Educacional apresentou contestação de fl. 84-114. Afirma que procedeu de forma regular no processo de contratação do financiamento e o contrato não fora finalizado por inconsistência do sistema informatizado, sobre o qual não possui qualquer ingerência. Dai a improcedência dos pedidos com relação a contestante. A CEF apresentou contestação de fl. 151-157. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não pode ser responsabilizada pela realização das contratações. No mérito afirma que não localizou o cadastro da requerente. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em sua contestação de fl. 160-169 argui preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir sob o argumento de que o aceite da fiança (FGEDUC) é anterior ao ajuizamento da ação. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175 e 208. A União apresentou contestação de fl. 179-180 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 42-43. Por meio da petição de fl. 215 a autora informa que firmou Contrato de Financiamento Estudantil no percentual de 94,3% em 03.11.2015 e que pretende dar continuidade a demanda, uma vez que tem a intenção de alcançar o percentual de 100%, bem como diminuir as taxas de juros do novo contrato. É o relatório. Fundamento e deciso. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, diante da assinatura do Contrato de Financiamento Estudantil (fls. 219-228), não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda. O pedido da autora era no sentido de determinar que fosse efetivado o contrato de Financiamento Estudantil - FIES, consoante cláusulas pactuadas e constantes no Documento de Regularidade de Inscrição, inclusive a garantia do financiamento pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Considerando que seu pedido era de determinar aos réus que fosse efetivado/ firmado o Contrato de Financiamento Estudantil - Fies e a autora já firmou o referido contrato não há interesse a justificar a continuidade da presente ação. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A despeito da existência de cláusulas distintas, conforme alegado pela autora (fl. 215), e de pretender a continuidade da ação visando discutir o contrato firmado, é evidente a perda do interesse-adequação, em vista da dicotomia da medida pleiteada, além de alteração da causa de pedir. O mesmo se pode afirmar quanto ao interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela autora, revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1. Cuida-se de apelação da impetrante em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito à renegociação de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.1942.185.2742-79, nos termos preconizados pela Lei nº 10.846, de 13 de março de 2004, que deu nova redação ao artigo 2 da Lei 10.260/01. (...) 4. A hipótese é de falta de interesse se agir superveniente. De fato, consta do sistema processual informatizado desta Justiça Federal que a CEF ajuizou ação monitoria contra a impetrante, processo nº 0009428-67.2007.403.6102, que tramitou perante a 5ª vara de Ribeirão Preto, versando sobre o débito decorrente do referido contrato FIES nº 24.1942.185.2742-79. 5. Naquele feito, foi designada audiência para tentativa de conciliação, determinando-se que a CEF se fizesse representar por preposto com poderes para transigir e munido de proposta de acordo, nos termos da Lei nº 11.552/2007, que promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001. As partes de compuseram mediante acordo homologado por sentença já transitada em julgado. 6. Como o pedido da impetrante limita-se a assegurar o direito à renegociação do saldo devedor do aludido contrato, evidente que o posterior acordo homologado em juízo naquela ação monitoria fulmina o objeto deste mandamus, notadamente porque celebrado em face das já mencionadas leis. 7. Diante do comando emergente do art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC/2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU1 de 15.09.97). 8. Apelo da impetrante prejudicado para declarar a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (AMS 00064266020054036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que a autora se tornou carecedora da ação, pela perda superveniente de interesse de agir. Constatada a perda superveniente do objeto da ação, a condenação em honorários deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que no presente caso, ante a inconsistência do sistema é do FNDE, que reconheceu inclusive que já teria havido o aceite da fiança (fl. 165). Todavia a autora deve arcar com os honorários relativos as demais réus, nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS APTAS. FIES. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade da apelação, pois as razões, ao contrário do alegado, são aptas a fundamentar o pedido de reforma. 2. Constatada a perda superveniente do objeto da ação, e não a falta originária de interesse de agir, a condenação em verba honorária é de ser suportada por quem deu causa à propositura da ação, o que, na espécie, aponta para a responsabilidade processual do FNDE e da IES. 3. Todavia, deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, em favor da CEF, pois esta não é, como dito, a representante legal do FNDE, não constando dos autos narrativa que justifique a sua inserção no polo passivo da ação, cabendo, tão somente, a redução do montante da sucumbência, na forma do artigo 20, 4º, CPC/1973. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (AC 00025415020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Revogo a decisão de fl. 42-43. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015 para cada um dos réus: União, CEF e Anhanguera. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar o FNDE no pagamento de honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012900-13.2015.403.6000 - MARIA LINA BRANDAO DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0012900-13.2015.403.6000AUTORA: MARIA LINA BRANDÃO DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇAMaria Lina Brandão de Oliveira ajuizou a presente ação em face da União buscando a condenação da ré à implantação do mesmo padrão remuneratório que a autora teria com a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, bem como ao pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal, e a diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC de 2009 a 2010. Alega, em síntese, que é pensionista de Nicolau Tau de Oliveira, servidor público aposentado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, desde 1999, sem a observância do referido padrão remuneratório. Atualmente, o pagamento da pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes. Afirma que se encontra no plano especial dos servidores do DNIT ou a eles equiparados, e que faz, portanto, jus ao recebimento dos vencimentos e vantagens instituídos na Lei 11.171/2005. Juntou documentos de fls. 11-54. A ré apresentou contestação às fls. 59-70. Argui prejudicial de prescrição, com relação ao reequadramento e ao pagamento das parcelas vencidas. A transferência administrativa de que se trata ocorreu há mais de dez anos, de maneira que há muito transcorreu o prazo prescricional. Além disso, quanto às diferenças de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de 2009 a 2010, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Lei n. 10.233/2001 transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, e que não há como a autora se beneficiar dos efeitos gerados pela Lei 11.171/2005, porquanto esta gerou alterações apenas na estrutura dos quadros do DNIT. O DNIT não é simplesmente o sucessor do DNER, pois as atribuições do ente administrativo extinto também foram transferidas para a ANTT. A equiparação pleiteada somente pode se dar em relação aos servidores da ativa do Ministério dos Transportes. É vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores, o que ocorreria em caso de procedência do pedido. Réplica às fls. 73.E é relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Trata-se de ação proposta pela autora, enquanto pensionista de servidor inativo do extinto DNER, objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pela Lei n. 11.171/2005. Pleiteia-se ainda o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa - GDAPEC, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. A ré pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo do direito. Tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Quanto ao mérito, com a edição da Lei n. 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determino o artigo 113 dessa lei, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT; e o artigo 117 determino que os servidores inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei n. 11.171/05, foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDT; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).III - Gratificação de Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Dispunha o artigo 40, 8 da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003. Observado o disposto no art. 37, XL, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis n.º 10.233/2001 e n.º 11.171/2005, não poderiam estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8 da CF, na redação anterior a atual EC 21/03. Aos servidores do DNER já aposentados/pensionistas à época de sua extinção deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Ratificando tal posição no julgamento do Recurso Extraordinário nº 677730, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral, firmando a seguinte ementa e tese: Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida. 602 - Extensão, a servidores aposentados e pensionistas, dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT. Assim, em cumprimento a que dispõe o artigo 927, III, do CPC/2015, que prevê que os juízes observarão os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, bem como em alinhamento com recentes decisões jurisprudenciais sobre a matéria, tenho que assiste razão à parte autora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT, ANTAQ E ANTT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS (LEI 11.171/2005). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RE 677703/RS COM REPERCUSSÃO GERAL. RESP 1244632/CE SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DNER à paridade remuneratória, com relação aos servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, egressos do DNER. 3. A discussão não é nova no meio jurídico e foi pacificada pelo STF, sob o regime da repercussão geral, quando do julgamento do RE 677730/RS: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores Inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 4. No mesmo sentido, posicionou-se o STJ: O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívís da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente (REsp 1244632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5. Considerando a natureza discutida em juízo, meramente de direito, e por já se encontrar pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, bem como o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atual à época da execução. 7. Apelação da União não provida. 8. Remessa oficial parcialmente provida (item 6). 9. Apelação da parte autora parcialmente provida (item 5) (APELAÇÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2017 PAGINA:). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívís da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESVP 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016. .DTPB:). EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESVP 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015. .DTPB:). Com relação ao pagamento das diferenças salariais referentes à diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, destaco que a jurisprudência com a qual concordo tem entendido, com base no princípio da isonomia, que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação. Como fundamento está o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando a diferença entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Note-se: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A autora requer a paridade de seus proventos de pensão de ex-servidor do extinto DNER com aqueles recebidos por servidores ativos do DNIT. 2 - Diferente da ação Coletiva que visava garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005; esta ação busca que a GDAPEC seja paga em obediência ao princípio da Paridade de Vencimento (ativos e inativos). Trata-se de ações distintas, com pedido e causa de diferentes. 3 - A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. No entanto, a autora pleiteia a diferença entre a pontuação de 80 pontos e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). A existência de ação rescisória pendente de julgamento não afasta o direito da autora ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005, principalmente, porque não se comprova haver decisão liminar obstando os efeitos da decisão impugnada em sede de ação rescisória. 4 - O STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (REsp 1.244.632-CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016) . 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial precedente e pedido para condenar a ré a efetuar a equiparação do valor da pensão percebida pela autora, aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005, bem como ao pagamento de parcelas atrasadas e diferenças relativas, oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal e realizada a devida compensação com os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério dos Transportes. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0014914-04.2014.403.6000EMBARGANTE: APARECIDO ADOLFO PINTOEMBARGADOS: DELMIR ANTONIO COMPARIN E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante busca a expedição de mandado de restituição do veículo Camioneta Ford 250 TRV Tropivan, ano 2005, modelo 2005, cor bege, placa HSU 0502, chassi 9BFFF25L85B025348, renavan 864995636, alegadamente de sua propriedade e penhorado na Execução nº 0001129-19.2007.403.6000. Como fundamento, defende que adquiriu referido bem em 03/01/2007, através de contrato de compra e venda, com quitação em 22/10/2009 e preenchimento do recibo de transferência para o seu nome em 29/04/2010, tendo sempre o declarado como seu em suas declarações de Imposto de Renda. Alega que decidiu realizar a venda do automóvel e se deparou com o bloqueio no sistema RENAJUD, em razão da penhora efetuada em 09/03/2010, sendo que nessa data o veículo já não mais pertencia ao executado (ora embargado). Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-32 e 39. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 45-46. Afirma que em nenhum momento processual foi determinada ou concretizada a penhora do veículo, tendo sido promovida apenas a averbação da mencionada execução, no cadastro do bem. No mais, não opôs resistência à pretensão do embargante. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia do embargante deu causa à presente demanda. O embargado Delmir Antônio Comparin apresentou contestação requerendo a procedência dos presentes embargos tendo em vista a documentação que comprovava a propriedade legítima do automóvel ao Embargante. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita - fls. 49-51. É o relato do necessário. Decido. De início, com fundamento no caput do art. 5º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Delmir Antônio Comparin. De fato, analisando os autos da execução em apenso, verifico que não houve constrição judicial sobre o veículo. Houve apenas a averbação da distribuição da execução no cadastro do bem e a determinação de expedição de ofício ao Banco HSBC solicitando informações sobre a existência ou não de ônus a favor do banco, sobre o veículo e, em caso positivo, qual o percentual já pago pelo ora embargado, visando aquilatar o quanto do veículo pertence ao executado, para uma futura penhora dos seus direitos sobre o bem - fls. 79-80 e 170-172 dos autos em apenso. Quanto ao mérito, as partes não controvertem quanto à pretensão do embargante. Apenas a CEF defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, visto que o embargante deu causa a mencionada averbação e ao pedido de penhora sobre os direitos fiduciários sobre o veículo, ao não levar ao conhecimento de terceiros a compra do bem - Súmula 303 do STJ. Essa a lide que resta residual a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão do embargante. Pois bem. Quanto aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas de sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). Assim, no presente caso está correto atribuir-se ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, já que ele não promoveu, logo após a aquisição do veículo, o registro pertinente da transferência de propriedade do bem, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesses termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA UNIÃO À PRETENSÃO AUTURAL. MANTIDA A CONDENÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas dela decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, representativo de controversia. 2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enuncia a súmula n. 303 do STJ que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. A causalidade e o disposto na súmula n. 303 são afastados apenas quando a Fazenda opõe resistência às pretensões meritoriais do terceiro embargante e insiste no ato construtivo, atirando a aplicação do princípio da sucumbência. 4. Na espécie, quem deu causa aos presentes embargos foi a parte embargante, uma vez que não providenciou no tempo hábil a transferência de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito. Ainda que a alienação tenha-se concretizado por simples tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela penhora do bem no curso de execução fiscal promovida contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN. Por outro lado, a União não se opôs ao levantamento da medida constritiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da autora, não podendo ser responsabilizada pela constrição indevida. Precedentes desta Terceira Turma. 5. Manutenção da sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão da assistência judiciária gratuita. 6. Apeção da embargante não provida. (AC 00077639820134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, para declarar a impenhorabilidade do veículo Camioneta Ford 250 TRV Tropivan, ano 2005, modelo 2005, cor bege, placa HSU 0502, chassi 9BFFF25L85B025348, renavan 864995636 e, por conseguinte, determinar o levantamento da averbação da distribuição da execução nº 0001129-19.2007.403.6000 no cadastro do bem. Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 0001129-19.2007.403.6000, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado deste decisum, desansem-se os presentes autos e dê-se continuidade à execução, intimando-se a parte exequente para manifestação. Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Campo Grande, MS, 13 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006632-06.2016.403.6000 - SINEO SCHUTZ(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrada por Sineo Schutz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que é filho de Rainoldo Frederico Schutz, o qual manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/70. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, em resumo: ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP e o exequente não era o titular da conta); inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP e do REsp 1.361.799 (fls. 73/83). Às fls. 91/92, a parte exequente requereu a exclusão de documentos e a alteração do valor da causa. Réplica, às fls. 93/123. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte exequente, bem como o de devolução dos documentos de fls. 14/18 e de redução do valor da causa (fls. 91/92). O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO I. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padecer de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente declarou residir nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (fls. 51/53), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padecer de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Registre-se, por fim, que o exequente não trouxe aos autos documentos aptos a regularizar a representação processual, eis que não restou suficientemente esclarecido se é o único herdeiro do Sr. Rainoldo Frederico Schutz. Com efeito, diante do entendimento ora adotado, e, ainda, diante dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, deixo de determinar referida regularização. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002689-45.1997.403.6000 (97.0002689-2) - HONORIO MARCOS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELOIZIO CORREA DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X HONORIO MARCOS MACHADO

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 171/172. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 173), não houve impugnação à penhora realizada. O IBGE requereu a conversão dos depósitos judiciais em renda, mediante recolhimento de GRU e, efetuada a conversão, a extinção da execução - fl. 188. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1288

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004637-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Inicialmente, observo que foi decretada a revelia do requerido à fl. 166. Saliente-se que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC-15). Por outro lado, em razão da matéria objeto dos autos tratar de direito indisponível, deixo de aplicar os efeitos da revelia ora decretada previstos no art. 344 do CPC-15, conforme dispõe o art. 345, II, CPC-15. Não há preliminares de mérito a serem enfrentadas neste momento. Concorrem os demais pressupostos processuais e as condições de ação. Como pontos a serem dirimidos pelas provas a serem produzidas elenco a efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito do réu, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta prática de atos de improbidade advindos da ausência de prestação de contas pelo requerido quanto à destinação das verbas recebidas pelo Município de Bodoquena, à época administrado pelo requerido, em razão do Convênio 104/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquela prefeitura municipal. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos as partes não requereram a produção de outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos apensos. Campo Grande/MS, 14/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0010693-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEIA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face de Umberto Machado Araripe, alegando, em breve síntese, que o requerido, no exercício do mandato de prefeito da cidade de Bodoquena/MS, pleiteou junto ao Ministério do Turismo - MTur a celebração de convênio com objetivo de fomentar o turismo na municipalidade e elaborar Projetos aos Acessos dos Produtos Turísticos no Município de Bodoquena - MS. Referido convênio foi formalizado e o MTur transferiu, em 04.09.2007, o valor de R\$ 242.500,00 a uma conta bancária aberta especificamente para o convênio. Entretanto, no dia 27.11.2007 quase que a totalidade dos recursos foi resgatada de uma aplicação financeira e, segundo o autor da ação, supostamente transferida para a conta única do Município. Ademais, o requerido nunca comprovou ter, realmente, investido na área do Turismo os valores recebidos do Convênio em questão, prestando informações mentirosas em todas as vezes que foi instado, pelo MTur e pela Unidade de Coordenação Estadual da SEPROTUR/MS - UCE/MS a informar sobre os valores em questão, o que só foi verificado quando de seu afastamento, por medida judicial, oportunidade na qual seu substituto prestou as informações adequadas e verídicas, possibilitando a constatação da fraude. Essa conduta, no entender do MPF, caracteriza ato de improbidade administrativa, passível das sanções previstas na Lei 8.429/92. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/366. À fl. 370 este Juízo determinou a intimação do requerido para, no prazo de 72 horas, se manifestar sobre o pedido de liminar. Devidamente intimado, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis. Posteriormente, foi citado (fl. 461), não tendo apresentado contestação (fl. 482). O requerimento de indisponibilidade de bens e valores do requerido foi decretado liminarmente por este Juízo até que atinjam o montante constatado pelo MPF, ou seja, no total de R\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais). Eventual correção monetária desse valor deverá ser providenciada pelo autor da presente ação quando, se for o caso, será ampliada a extensão desta medida liminar. No mais, a fim de dar efetividade à presente medida, o bloqueio de valores deverá ser feito via BACENJUD (fls. 385/387). Tal decisão foi estendida, para o fim de determinar o arresto dos imóveis doados com reserva de usufruto vitalício pelo requerido aos seus filhos, cujas cópias das escrituras de doação e matrículas foram juntadas às fls. 432/448, bem como a atualização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, Bacenjud e Renajud (fls. 450/451). A alegação da União de litispendência deste feito com os autos n. 0004637-31.2011.403.6000 foi afastada às fls. 412-413. A inicial foi recebida às fls. 418-421, ocasião em que foi reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar o feito, bem como determinou a inclusão da União na qualidade de assistente simples. O MPF pleiteou a produção de prova testemunhal, bem como seja requisitada a cópia integral do Processo de Tomada de Contas n. 020.874/2012-0 junto ao TCU. Por fim, requer seja oficiado o registrador do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando que o bem em questão está abrangido pelo art. 1.659, I, do Código Civil, não devendo ser bloqueado. A União reiterou tais requerimentos (fl. 485). DAS PRELIMINARES ALEGADAS. Inicialmente, observo que não foi observado pelo requerido o prazo para contestar, conforme certificado à fl. 482, motivo por que decreto a sua revelia. Saliente-se que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC-15). Por outro lado, em razão da matéria objeto dos autos tratar de direito indisponível, deixo de aplicar os efeitos da revelia ora decretada previstos no art. 344 do CPC-15, conforme dispõe o art. 345, II, CPC-15. Não há outras preliminares de mérito a serem enfrentadas neste momento. Concorrem os demais pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos a serem dirimidos pelas provas a serem produzidas elenco a efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito do réu, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta prática de atos de improbidade advindos de ilegalidades na destinação das verbas recebidas pelo Município de Bodoquena, à época administrado pelo requerido, em razão do Convênio 104/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquela prefeitura municipal. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a colheita do depoimento pessoal dos requeridos e a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2017 às 14h00min, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, observando-se o rol já apresentado pelo MPF à fl. 484. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro, ainda, os demais requerimentos do MPF de fl. 484. Oficie-se requisitando a cópia integral do Processo de Tomada de Contas n. 020.874/2012-0 junto ao TCU. Oficie-se ao registrador do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, em resposta ao ofício n. 839/2015 (fl. 475), informando que o bem em questão está abrangido pelo art. 1.659, I, do Código Civil, não devendo ser bloqueado. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG SA

PROCESSO: 0001285-55.2017.403.6000 Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os réus suspendam os descontos a título de empréstimos consignados de seu salário, pelo tempo em que seu desconto comprometer mais de 30% de seu salário líquido. Afirma ser servidora pública com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido disponível mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade. Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal ao praticar taxas de juros abusivas e não permitidas, caracterizando a lesão contratual. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica anticipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 33). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8.112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Outrossim, a Lei 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei 13.172/2015, acrescentou o percentual de 5% para uso exclusivo de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, da referida Lei). No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimo com a CEF) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Nesse sentido: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. [...] 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. AI 00055364520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em direito líquido e certo ou mesmo adquirido ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita a eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de limitar, na forma estabelecida pela legislação de regência, em 35% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos/financiamentos efetuados por ela, proporcionalmente em relação a valores e data a cada contrato, observando-se, ainda, que deste percentual, 5% refere-se exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45, 2º, I e II, da Lei nº 8.112/90). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2017, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000013-26.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DARIO QUARESMA SILVA X VALESCA OLIVEIRA DA ROSA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 34/35 destes autos

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004162-02.2016.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004162-02.2016.403.6000 A parte autora ingressou com a presente ação buscando ser reincluída no plano de saúde do requerido GEAP, em face de sua reintegração provisória ao cargo público que ocupava, determinada nos autos em apenso (0000004-35.2015.403.6000). Em cumprimento ao despacho de fls. 37/38, o autor emendou a inicial (fls. 47/57), alterando o polo passivo da demanda, excluindo a União Federal e mantendo apenas o GEAP. Instado a se manifestar sobre o interesse no feito, o autor alterou o pedido inicial, esclarecendo já ter sido reincluído no referido plano de saúde, contudo, determinado o cumprimento de carência. Pede, então, que seja afastada a necessidade de cumprir carência, por se tratar de ordem judicial. Novamente vem aos autos (fls. 64/67) reafirmar a necessidade da medida de urgência, afirmando estar muito enfermo e necessitar de procedimento cirúrgico. Em razão da necessidade de saúde, está sofrendo endividamento a fim de custear todo o tratamento de saúde, exames e etc. Pede, em caráter de urgência, seja suprimida a carência apenas para os procedimentos, nessa enfermidade que o requerente está atualmente sofrendo. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, verifico a necessidade de se incluir no polo passivo da demanda a FUNAI, haja vista que a ordem judicial proferida nos autos em apenso determinou a reintegração do autor no cargo público que exercia, advindo daí todos os ônus para a Administração. Desta forma, tanto a reinclusão no plano de saúde quanto a inafirmação/determinação para que não houvesse cumprimento de carência - já que, em tese, o ato de demissão é aparentemente ilegal - deveria ter partido da FUNAI. Desta forma, a presença do referido ente no polo passivo deste feito é medida que se impõe. No mais, verifico que a pretensão inicial se alterou com o transcorrer do tempo. Se antes era a reinclusão no plano de saúde em questão, agora é apenas o não cumprimento de carência, enquanto perdurar a situação provisória da reintegração pela via judicial. Destaco que para a concessão da medida de urgência pleiteada é essencial a presença da plausibilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a militar em favor do autor. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos em questão. A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na própria fundamentação da decisão de fls. 1094/1110, que determinou a reintegração do autor nos seguintes termos: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para suspender os efeitos da demissão de Jorge Antônio das Neves, objeto da Portaria nº 3823, de 26 de dezembro de 2013, do Ministério da Justiça, baixada nos autos do processo disciplinar n. 08620.001462/2011-10, e, via decorrência, para reintegrá-lo no cargo anteriormente exercido, com as vantagens daí decorrentes. Oficie-se, com urgência, a quem de direito. Após recesso forense, distribuir, citando-se, com gratuidade de justiça. Intimem-se. O que se nota, é que o ato de demissão foi considerado, a priori, nulo e a reintegração determinada pelo Juízo tem o condão de levar o autor ao mesmo status que ocupava antes da decisão administrativa tida por nula, de modo a restaurar o status quo ante exatamente na forma em que ele se encontrava. Assim, se naquela oportunidade o autor já não cumpria mais a carência junto ao plano de saúde em questão, sua reinclusão no referido plano deve se dar, a priori, da mesma forma ao menos em relação aos procedimentos de que o autor necessita na atualidade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Presente, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os documentos de fls. 64/83 demonstram satisfatoriamente que o autor está realizando diversos exames médicos a fim de diagnosticar e viabilizar seu tratamento médico, tudo aparentemente custeado com recursos próprios, ocasionando, em tese, um endividamento desnecessário e que deveria ser custeado pelo plano de saúde requerido. Pelo exposto, presentes os requisitos legais defiro o pedido de urgência (fls. 64/66) para determinar que o GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE reinclua o autor no plano de saúde ao qual estava vinculado antes de sua demissão no cargo público, em idêntica situação, ou seja, independentemente do cumprimento de carência. Intime-se o GEAP desta decisão, com urgência. Intime-se, ainda, o autor, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, para, no prazo de quinze dias, incluir a FUNAI no polo passivo dessa demanda, nos termos da fundamentação supra. Com a emenda, cite-se a FUNAI. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2017, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCP). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Fica o réu intimado, para no prazo de quinze dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 364, 2º do CPC, após conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Ronaldo da Silva e Avelino Teixeira dos Santos (2016.140 e 2016.141).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4474

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Intime-se o embargante / executado a se manifestar acerca do teor da petição de fl. 470. Após, retornem os autos conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011734-09.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 43/44 aos autos de sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000. Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0013842-11.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) IRLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 43/44 aos autos de ação penal nº 0008760-96.2016.403.6000. Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0013843-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Em tempo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 101/101-verso aos autos de ação penal nº 0008760-96.2016.403.6000. Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0000552-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Anoto que o veículo objeto da presente lide irá a leilão. Assim, intime-se a requerente BV Financeira a informar e demonstrar qual o valor foi pago a título de aquisição da camionete Toyota/Hilux CD 4x4, ano 2011/2012, placas NRF-6023, a fim de que seja apurado o valor que lhe será repassado após a alienação do bem. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Designo para o dia 27 de abril de 2017, às 15 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas RONALDO FRANCISCATTI e RILDO RAMOS, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Sem prejuízo, considerando o teor do r. despacho de fl. 34, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da presente lide. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF e à AGU. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 020/2017-SV03 Classe: Embargos de Terceiro; Juízo Deprecante: 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS; Finalidade: intimar as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem à audiência designada para o dia 27 de abril de 2017, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, por meio de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Pessoas a serem intimadas: RONALDO FRANCISCATTI, residente na Av. Campo Grande, 447, em Naviraí/MS; RILDO RAMOS, residente na Av. Jaté, 50-B, ou Rua Orion, 192, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Observação: seguem, em anexo, cópias de fls. 247 (certidão) e 253 (despacho).

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILLIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR031016 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

CLASSE 211 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO: RUY MORAES VIEIRA (CPF: 506.397.491-00) e outros. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 485. Intime-se pessoalmente o arrematante Demerval Ferreira de Jesus a justificar, em 10 (dez) dias, o atraso no pagamento do valor do bem arrematado, como também, no mesmo prazo, efetuar a quitação da quantia remanescente, sob pena de rescisão do negócio e perda dos valores já desembolsados, sem prejuízo das demais penalidades constantes no edital de fls. 390/393. Decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 021/2017 Classe: Alienação de Bens do Acusado; Juízo Deprecante: 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS; Finalidade: intimar o arrematante abaixo identificado a justificar o atraso no pagamento do valor do bem arrematado, como também efetuar a quitação da quantia remanescente, sob pena de rescisão do negócio e perda dos valores já desembolsados, sem prejuízo das demais penalidades constantes no edital de fls. 390/393. Prazo: 10 (dez) dias. PA 2.10 Pessoa a ser intimada: DEMERVAL FERREIRA DE JESUS, CPF: 030.136.771-04, residente na Rua Luís da Costa Leite, 1996, Centro, em Bonito/MS. Telefones: (67) 3255-2205 / 99938-1608. Observação: seguem, em anexo, cópias de fls. 390/393 (edital).

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Claudemir da Silva Pinto e Alceu Cavalheiro como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, acrescentando, em relação a Alceu, o delito do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. Narra a denúncia que, no dia 14.05.16, os denunciados promoveram a importação, do Paraguai, e o transporte, por rodovias de Mato Grosso do Sul, de 43,385 Kg de cocaína e de 24,605 Kg de pasta base de cocaína - crack. Claudemir dirigia o caminhão transportador, Scania/TI 12, placa BWD-0744, reboque placa HQN-5267. A droga estava escondida no in-terior do compressor de ar. Alceu atuava como batedor, fazendo uso do Ford Fiesta placa OOS-6645, trafegando à frente do caminhão exatamente para verificar a existência ou não de barreiras. Inicialmente, efetuou a abordagem do Fiesta, foram encontrados R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ocultos no console central, embaixo do câmbio, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) localizados em um fundo falso no forro de uma mala. Argumenta o MPF que se trata de tráfico inter-nacional com o Paraguai, pelo que a situação se enquadra também no disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A lavagem de dinheiro vindo do tráfico interna-cional de drogas está caracterizada pela ocultação da citada quantia, pelo réu Alceu. A denúncia foi recebida em 21/07/16, às fls. 282 e verso, quando este juízo avocou o processo relativo ao crime ante-cedente, do juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Na

com o tráfico em comentário, o que guarda harmonia com as outras provas citadas. Paulo Henrique foi ouvido em juízo, conforme CD de fls. 558, onde mantém coerência com o teor do depoimento do sargento Fernando, incluindo a confissão de Claudemir, perante polici-ais, no sentido de que foi contratado por Alceu no recinto do lava-jato Querência, para transportar a droga, pelo que receberia R\$ 10.000,00. A droga seguiria para Belo Horizonte/MG. Esse lava-jato seria de Alceu (fl. 197). Anoto que, às fls. 80 e seguintes, estão cópias do auto de prisão em flagrante de Wagner, preso em 30/04/16, quando transportava 976 kg de maconha. Repito que, todas as circunstâncias, inclusive o padrão de vida de Alceu, indicam que este já frequentava o mundo do tráfico de drogas. Chama a atenção o fato de Alceu, sem provar o exercício de qualquer trabalho lícito compatível com esse padrão de vida, possuir um veículo ford fiesta ano 2015, modelo 2016, sem reserva de domínio (fls. 18). Além do mais, conforme já provado, carregava, em di-nheiro limpo, R\$ 34.000,00. Essa história de possuir lava jato não pa-rece ser verdade. O tráfico, aqui, segundo as provas já expostas, é internacional. O caminhão e Claudemir acabavam de deixar a cidade gêmea de Ponta Porã/MS quando houve a abordagem policial. O Para-guai, notadamente após a Lei do Abate (Brasil), passou a ser rota de co-caína precedente da Colômbia, Peru e Bolívia. O Brasil não produz cocaína. Então, é patente a transnacionalidade. Devem Claudemir e Alceu ser condenados por tráfico internacional de cocaína, sem qualquer redução de pena, nota-damente quantidade e pela natureza da droga (+ ou - 67 kg), caracteri-zada como pesada ou geradora de efeitos graves sobre a saúde humana, física e psicológica. Ementa...3. A Primeira Turma deste Supremo Tribunal vem reco-nhecendo a possibilidade de considerar-se a natureza e a quantidade da droga apreendida como elementos indica-tivos do grau de envolvimento do agente com a vida cri-minosa, a autorizar maior ou menor redução da pena pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes: HC 107581, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012; HC 102487, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010....Aliás, Alceu, ao praticar o delito, era reincidente, conforme fls. 256/261. Por certo, a redução de que fala o artigo 28, 4º, da Lei 11.343/06 deve ser aplicada para pequenas quantidades e não em se tratando de tanta droga, capaz de produzir, se não apreendida, elevado lucro às custas da dor, do sofrimento e até da vida alheia. Anoto, ainda, que as testemunhas ouvidas pela defesa não abalam a firmeza das provas citadas quanto ao tráfico inter-nacional de cocaína. Claudemir, aliás, é confesso e não retira a cul-pabilidade de Alceu, pois as provas são contundentes. Os laudos de exames toxicológicos estão às fls. 480/483 e versos. Quanto à lavagem, estou certo de que, inobs-tante haver Alceu ocultado o dinheiro apreendido, fê-lo apenas com a intenção de esconder no câmbio do veículo, este periciado às fls. 492/497. A testemunha Emandes e Júnio Cezar e o próprio Alceu (fls. 7/14) confirmam que o dinheiro se encontrava escondido nessa parte do fiesta. Em juízo, surge a mesma confirmação. A Lei 9.613/98 exige, na lavagem ou ocultação, o mecanismo da dissimulação. O dinheiro, que era de procedência de crimes de tráfico, encontrava-se em poder do próprio Alceu. A situação é semelhante à de quem esconde, provisoriamente, o produto de um furto ou mesmo de um tráfico de drogas. Alceu poderia ter enterrado o dinheiro no seu quintal, o que se assemelharia à situação em que foi encontrado. Os R\$ 34.000,00 apreendidos com Alceu eram produto de tráfico de drogas, haja vista que todas as circunstâncias o identificam como um convívite nessa área. Embora alegasse, sequer fez prova do exercício de atividade lícita bastante para amearhar tanto dinheiro, ainda mais numa cidade de pequeno porte como Chapadão do Sul. Seu veículo, aqui apreendido, era um fiesta ano 2015/2016. Onde está a contabilidade desses ganhos? Onde está a prova de que, contabilizados, foram exibidos à Receita Federal? Por que carregava esse dinheiro no câmbio do carro, camuflado? Por que não o despachou através de instituição financeira? Escondia produto de crime de tráfico, devendo o dinheiro ser confiscado com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88. Diga-se o mesmo em relação ao fiesta em que viajava, ainda mais porque servia como instrumento do tráfico que es-tava a praticar. Com base nos mesmos dispositivos citados, os instru-mentos desse crime devem ser confiscados. O caminhão transportador da droga, também com base nesses dispositivos, será confiscado em favor da União, de-vento ser imediatamente leiloado, depositando-se o produto. Os réus se encontram presos e os motivos que determinaram a prisão preventiva continuam, notadamente os relativos à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal. Devem aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. A personalidade de cada um deles é altamente conflitante com a harmonia da sociedade. Quem trafica drogas mata por atacado, como um genocida. Ofende, em massa, a saúde da juventude, principalmente. Desestabiliza famílias. As conse-quências do crime de tráfico são, pois, extremamente danosas. Os motivos do crime estão ligados à ganância de ganho fácil às custas da dor alheia. Alceu é reincidente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) ABSOLVO Alceu Cavaleiro, RG 55877238/SSP-PR, nascido em 19.02.66, da imputação feita com base no art. 1º da Lei 9.613/98 (art. 386, III, do CPP); 2) seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, CONDENO Alceu Cavaleiro, qualificado, com base no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06. Com suporte no ar-tigo 59 do Código Penal, especialmente em virtude das consequências, circunstâncias do crime e personalidade do agente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado é reincidente, nos termos do artigo 61, I, c/c o artigo 63, ambos do Có-digo Penal. Logo, a pena será agravada no correspondente a 12 (doze) meses, ficando elevada para 7 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição, conforme já fundamentado. Com base no art. 40, I, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inici-almente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de se-gurança média. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Confisco de bens. Com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) veículo ford/fiesta ano 2015/2016, placa OOS-6645, RENAVAM 01063344082, b) R\$ 34.356,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos desde o depósito (fls. 15, 17, 485 e 499/500 e verso); 3) seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, CONDENO Claudemir da Silva Pinto, nascido em 07.06.79, com base no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06. Com suporte no artigo 59 do Código Penal, especialmente em virtude das consequências, circunstâncias do crime e personalidade do agente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição, conforme já fundamentado. Com base no art. 40, I, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confisco de bens. Com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) caminhão Scania, ano 1989, placa BWD-0774 e reboque placa HQN-5267, b) R\$ 1.393,00 (um mil, trezentos e noventa e três reais) (fls. 176). Os veículos, se ainda não o foram, serão imediatamente leiloados. As importâncias confiscadas, após o trânsito em julgado, e bem assim o produto dos leilões, serão transferidos para o fundo repositivo. Os celulares e respectivos chips serão destruídos, desde logo, lavrando-se termo. Os réus pagarão as custas processuais e, após o trânsito em julgado, terão seus nomes lançados no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Cópia aos autos de eventual processo de alienação. A secretaria diligenciará e certificará a respeito dos bens e valores. P.R.L.C. Campo Grande-MS, 14 de março de 2017.

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILLIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

1) A defesa dos réus Severina Honorio de Almeida, Alessandro Fantatto Encinas e Glaucó de Oliveira Cavalcante requerem seja redesignado o seu interrogatório, uma vez que não estão disponíveis os áudios da gravação em São Paulo. Instado, o MPF se manifestou por duas soluções: 1) oitiva presencial em São Paulo por carta precatória, contanto que a defesa indique quais os áudios a serem ouvidos; 2) nova inquirição por videoconferência, com a condição de que a defesa seria responsabilizada em levar os áudios para a audiência. Ato contínuo, por este magistrado, foi deliberado: REDESIGNE-SE o ato dos interrogatórios para nova audiência, a ser realizada por videoconferência presidida por este Juízo, devendo as Defesas levar a mídia contendo os áudios para a audiência, sob pena de, não o fazendo, restar precluso o requerimento de oitiva dos áudios durante os interrogatórios, tendo em vista que esta é, especificamente, a razão da redesignação deste ato da instrução. 2) A defesa do réu Alessandro Fantatto Encinas requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando que a dificuldade no sistema operacional para a realização de seu interrogatório tomou mais moroso o processo. O MPF opinou contrariamente ao pedido. INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de Alessandro Fantatto Encinas, uma vez que resultam inalterados os pressupostos fáticos que levaram à sua decretação. Ademais, a redesignação do ato de interrogatório se deu por requerimento da própria Defesa, e, portanto, no seu interesse - o que não se pode entender como demora injustificada no processamento dos autos. Além disso, a Defesa deixou de levar à audiência cópia dos áudios que desejava ouvir durante o interrogatório, na Subseção Judiciária de São Paulo, motivando o alongamento do processo. Ressalto ainda que trata-se de ação penal complexa, o que acarreta, inevitavelmente, uma dilação da instrução processual, que este Juízo busca minorar, promovendo um andamento processual tão célere quanto possível, respeitadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 3) Redesigno a audiência de interrogatório do réu Ary Arce para o dia 5 de abril de 2017, às 16 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se sua intimação pessoal.

Expediente Nº 4479

ALIENACAO JUDICIAL

0013514-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. On. 02/2017-SV03Alienação Judicial nº. 0013514-81.2016.4.03.6000Ação Penal nº. 0002785-93.2016.4.03.6000Interessados: Oklemer Jacques Teixeira FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº. 011, nomeada por este Juízo, levará à público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVEL RURALBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S)Imóvel: Lote rural n 101 (cento e um), situado na região Tamarineiro, no município de Co-rumbá/MS, com área de 23,2665ha. (vinte e três hectares, vinte e seis ares e sessenta e cinco centiares), limitando-se ao norte com a reserva C; a leste, com o lote 100; ao sul com os lotes 104, 105, e 106; oeste, com o lote 102, com os marcos colocados: Inicia-se o perímetro da área junto ao M.1, cravado na beira da estrada vicinal, comum com o lote n 100; deste segue pela faixa de domínio referida estrada divisa com o lote n 100, e/az verdadeiro, 1791804 e distân- cia de 400,00m, chega-se ao M.2, cravado na beira da estrada vicinal, comum com os lotes n 100 e 106; deste segue pela faixa de domínio da referida estrada com o azimute de 26855 40 e distância de 295,00m, chega-se ao M.3, cravado na beira da estrada vicinal comum com os lotes n 106 e 105; deste segue pela faixa de domínio da referida estrada divisa com o lote n 105, com o azimute de 2685537 e distância de 293,70m chega-se ao M.4, cravado na beira da es- trada vicinal comum com os lotes n 105, 102 e 104; deste segue por uma linha seca divisa com o lote n 102, com o azimute de 3582649 e distância de 400,00m, chega-se ao M.5, cravado na divisa comum com o lote n 102 e reserva C; deste segue por uma linha seca divisa com a reserva C com o azimute 885536 e distância de 594,66m chega-se ao M.1, marco inicial da descrição do perímetro. Imóvel matriculado sob o nº. 18.035 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da da Comarca de Corumbá/MS.

BENEFITÓRIAS:No imóvel existem poucas construções, sendo 1 casa de madeira e outra construída parte em alvenaria e parte de madeira. Ambas as casas estão em péssimo estado de conservação. Ainda, existe construção de um curral, com diversos pontos que precisam de reparos, faltando tábuas e sendo necessário reparos para o retorno da sua utilização. **CERCAS:** O imóvel é dividido com cercas de arame liso, 5 fios. Alguns pontos necessitam de reparos. Na propriedade existem alguns reservatórios de água, que estão vazios. Segundo um morador vizinho, as propriedades da região são abastecidas por poços feitos pelo INCRA, sendo terras de assentamento. **CARACTERÍSTICAS:** Trata-se de imóvel com topografia plana, de pequeno porte e com sua extensão coberta por pastagens e algumas áreas com reserva legal (não registrada na matrícula imobiliária). **AVALIÇÃO:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 07 de novembro de 2017. **LOCALIZAÇÃO:** P.A. Tamarineiro, Lote nº 101, Corumbá/MS. **DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA :** Dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas. **SEGUNDA PRAÇA :** Dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. **LOCAL:** Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br. **VISITAÇÃO AOS BENS:** Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TMM). ****A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizeram uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ONUS DO ARREMATANTE:** 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóvel, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. **MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionada, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. **ADVERTÊNCIAS:** 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos inte-ressados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação. 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Execu-tivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas. 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi in-tilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas. 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e res-ponderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destino dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital. 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus. 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empacamento, empacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certi-ficado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do con-sumidor/infritador). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores civis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, pro-posta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, inciso do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo res-pectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, fi-cando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva presta-ção, juntando-a no processo da arrematação. 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim com-preendi da, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações ulteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está. 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC. 4.3. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 5. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo(a) MM/(a) Juiz(a) da Vara, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, so- frerá as penalidades constantes no item 5.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o de-pósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gra-vame não mencionado no edital (art. 903, CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão da leiloeira e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32;c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazen-mento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado o arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condi-ções observadas no segundo leilão. 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda. 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclama-ções e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos co-proprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Ele-trônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 16 de março de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devi-damente assinado pelo MM. Juiz Federal Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X KARINA SUAREZ ARCE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS015326 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES)

A Defensoria Pública da União pede a intimação pessoal do acusado Marco Antônio Gil Ortega para, em 10 dias, constituir advogado, bem como aplicação de multa ao advogado Dr. Newton Nascimento de Moraes, vez que, embora constituído, não apresentou defesa preliminar. Compulsando aos autos, verifico que o advogado constituído, na fase de inquérito, de Marco Antônio não foi intimado para apresentação de defesa preliminar. Assim, publique-se para o Dr. Newton Nascimento de Moraes, OAB/MS 15326, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Campo Grande, 17/03/2017.

Expediente Nº 4481

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001238-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Odacir Santos Correa (f. 56/76). Argumenta que este pleito se sustenta em novos fatos, os quais seriam supervenientes à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão anteriormente. Alega que, após a realização dos interrogatórios dos corréus Odair Correa dos Santos, Odir Fernando Santos Correa, André Luiz de Almeida Anselmo e Gustavo da Silva Gonçalves, não restaram comprovados os indícios de autoria dos crimes imputados na denúncia, notadamente do tráfico internacional de drogas. Argumenta, ainda, não haver conduta concreta justificadora da manutenção de sua prisão provisória. Ressalta que, em vinte e dois meses de investigação, não há interceptação de suas ligações telefônicas e que as gravações realizadas em face de outros investigados não registraram sua participação direta no suposto grupo criminoso. Aduz que o atual panorama processual não mais reflete aquele anteriormente existente por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, porquanto já superada a instrução processual, de forma que não mais se sustentam os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Por fim, argumenta que todos os seus bens estão sob a guarda do Estado e que possui residência fixa, com endereço na Rua das Garças, 835, Edifício Mont Clair, apartamento 1302, em Campo Grande/MS, onde foi cumprido o seu mandado de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Odacir, sob o argumento de que o fato de os corréus não terem apontado seu envolvimento com os crimes objeto da denúncia não justifica a conclusão pela insuficiência de provas. Ressaltou haver elementos robustos de sua participação no tráfico internacional de drogas e de que teria enriquecido com essa atividade. Aduziu que, embora não tenha havido a gravação de diálogos suspeitos de seus terminais telefônicos, outros integrantes do grupo, como Severina e Felipe, revelaram o poder de comando que desempenhava. Ressaltou, inclusive, que foi registrado encontro com o principal comprador de drogas, Adriano. No tocante à soltura de outros réus, o Parquet Federal refere ter opinado favoravelmente à revogação de suas prisões preventivas, pois, com a manutenção das prisões dos coordenadores do grupo criminoso, a ação de agentes de menor grau de articulação restaria neutralizada. Ressaltou, ainda, que eventual excesso de prazo na prisão deve ser imputado à defesa dos réus e não ao Judiciário ou ao Ministério Público Federal. DECIDO. A prisão cautelar somente pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O acusado não carrou aos autos, na oportunidade da reiteração do pedido de revogação da prisão, prova nova a ensejar a modificação das razões de decidir. A alegação de que, após a colheita da prova oral, não teria restado provada a participação do requerente nos delitos descritos na denúncia não é suficiente a afastar a necessidade da medida cautelar. Isso porque, a análise e ponderação das provas colhidas na fase processual deverá ser realizada em momento próprio, por ocasião da prolação da sentença, oportunidade na qual serão novamente apreciados os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consoante artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Os elementos indicativos de materialidade e autoria dos delitos foram analisados anteriormente por este Juízo, na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, cuja cópia se encontra às f. 46. Ademais, nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, houve o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no que tange às condutas imputadas a Odacir, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos. Como bem ponderado pelo titular da ação penal (fl. 78/78-v), permanece presente o risco à ordem pública a legitimar a manutenção da segregação cautelar, considerando que as investigações, desde o início, sobretudo os monitoramentos e os trabalhos de campo, incluindo apreensões de drogas e de valores destinados à compra de outras quantidades, na Bolívia, revelam que a organização age em continuidade. Disto se extrai, evidente-mente, ameaça futura à ordem pública, caso o réu venha a ganhar prematuramente a liberdade. Imperioso consignar que as condições pessoais favoráveis do requerente, por si sós, não são suficientes a embasar a sua soltura. Como já evidenciado, há indícios fortes de que se trata de um grupo apontado pela denúncia como criminoso, com integrantes na Bolívia, sendo plausível que a estrutura da organização possa atuar de forma a comprometer a aplicação da lei penal. Estão ainda presentes, deste modo, os requisitos da prisão preventiva. A ordem pública, a necessidade de regular colheita de provas e de garantia da efetiva aplicação da lei penal, em caso de condenação, impõem a permanência de Odacir em custódia cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de Odacir Santos Correa e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4482

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000848-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Odair Corrêa dos Santos (f. 120/140). Argumenta não haver comprovação na ação penal da existência do crime antecedente à lavagem de capitais, qual seja, o tráfico internacional de drogas. Assim, ante a inexistência do crime antecedente, alega a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro. Assevera estar preso cautelarmente desde o dia 09.06.2016 e, em virtude disso, argumenta que a manutenção de sua prisão é desnecessária e gravosa, porquanto, após o encerramento da fase instrutória com relação ao requerente, não haveria risco de destruição ou ocultação de provas. Aduz, ainda, tampouco haver risco de reiteração criminosa, pois o requerente não conferiria periculosidade concreta à ordem pública, além de não dispor de poder econômico. Alega ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Refere também possuir trabalho lícito como vendedor de veículos automotores, atividade que exerce informalmente, de sorte a inexistir risco à aplicação da lei penal. Por fim, aduz que a gravidade abstrata do delito não justifica a prisão preventiva. Pleiteia a revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Odair, sob o argumento de haver elementos robustos de sua participação no tráfico internacional de drogas, precipuamente em virtude de ter confessado em seu interrogatório judicial ser o responsável pelo carregamento de 427kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína. Aduziu que nos autos circunstanciados das interceptações telefônicas foram descritas as conversas telefônicas e o passo a passo até a realização da prisão em flagrante do motorista do grupo apontado como criminoso. Ressaltou que Odair assumiu posição de comando nas ações criminosas, bem como que a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública se justifica, pois restou evidenciado ser o tráfico de drogas sua principal atividade. Asseverou, por fim, que Odair faz parte de um grupo criminoso estável e duradouro e que este possuía posição de proeminência. Por fim, o Parquet Federal refere ter opinado favoravelmente à revogação de prisões preventivas relativamente a outros réus, pois, com a manutenção das prisões dos coordenadores do grupo criminoso, a ação de agentes de menor grau de articulação restaria neutralizada. Ressaltou, ainda, que eventual excesso de prazo na prisão deve ser imputado à defesa dos réus e não ao Judiciário ou ao Ministério Público Federal (f. 181/181-v). DECIDO. A prisão cautelar somente pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O acusado não carrou aos autos, na oportunidade da reiteração do pedido de revogação da prisão, prova nova a ensejar a modificação das razões de decidir. Os elementos indicativos de materialidade e autoria dos delitos foram analisados anteriormente por este Juízo, na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, cuja cópia se encontra às f. 147/177. Ademais, nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, houve o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no que tange às condutas imputadas a Odair, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos. Como bem ponderado pelo titular da ação penal (fl. 181/181-v), permanece presente o risco à ordem pública a legitimar a manutenção da segregação cautelar, considerando que as investigações, desde o início, sobretudo os monitoramentos e os trabalhos de campo, incluindo apreensões de drogas e de valores destinados à compra de outras quantidades, na Bolívia, revelam que a organização age em continuidade. Disto se extrai, evidente-mente, ameaça futura à ordem pública, caso o réu venha a ganhar prematuramente a liberdade. Imperioso consignar que as condições pessoais favoráveis do requerente, isoladamente, não são suficientes a embasar a sua soltura. Não obstante, deve-se ressaltar que o acusado não logrou comprovar satisfatoriamente possuir atividade lícita, tendo em vista que alegou trabalhar de maneira informal como vendedor de veículos automotores, tendo juntado aos autos tão somente a cópia de uma declaração, à f. 35, documento este que já foi objeto de análise pelo Juízo, às f. 58/68. Como já evidenciado, há indícios fortes de que se trata de um grupo apontado pela denúncia como criminoso, com integrantes na Bolívia, sendo plausível que a estrutura da organização possa atuar de forma a comprometer a aplicação da lei penal. Importante consignar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Odair Corrêa dos Santos, nos autos do HC 0002004-92.2017.403.0000/MS, tendo aquele tribunal indeferido o pedido de concessão de medida liminar (f. 79/101). Assim, considerando que Odair, em sua petição de f. 120/140, não trouxe aos autos elementos novos aptos à alteração da conjuntura anterior, sua prisão preventiva deve ser mantida. Além disso, com fundamento nos princípios da adequação e da necessidade, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para frear a possibilidade de reiteração criminosa, tampouco são capazes de garantir a aplicação da lei penal. Estão ainda presentes, deste modo, os requisitos da prisão preventiva. A ordem pública, a necessidade de regular colheita de provas e de garantia da efetiva aplicação da lei penal, em caso de condenação, impõem a permanência de Odair em custódia cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulados por Odair Corrêa dos Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0) - FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X ELZA MACHINSKI NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores levantados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0001374-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001374-1) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X GIANCARLO LASTORIA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X CEILA MARIA PINA FERREIRA(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X MANOEL AFONSO COSTA RONDON(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 657-64. Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias.Int.

0006116-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006116-1) - JOAO BOSCO BERALDO DE JESUS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

0005574-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005574-9) - GUILHERME CANTERO LOPES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0007223-41.2011.403.6000 - EMMANUEL JUNIO DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS018900 - RENATA FLORIO DE OLIVEIRA E MS019291 - ROBERTA WINK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Anotese o substabelecimento de f. 225.A ré apresentou recurso de apelação às fls. 228-32.Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

F. 259. Certifique a secretária se o autor apresentou contrarrazões.Intimado (f. 260), o autor não se manifestou sobre o depósito de fls. 230-3. Diga o advogado do autor se tem interesse no levantamento do valor dos honorários de sucumbência depositados pela CEF.Fl. 262-4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 239-40, mediante substituição por cópia, para entrega ao autor.Tendo em vista que o autor apresentou a cópia do processo (fls. 265-519), cumpra a secretária o item I da f. 191.Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Int.

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 309. Certifique a secretária se o autor apresentou contrarrazões.Manifeste-se o autor, tendo em vista que a CEF apresentou o documento para baixa da hipoteca do imóvel objeto deste feito (fls. 312-4).Fls. 315-6. Defiro. Proceda-se à transferência do valor depositado às fls. 307-8 para a conta bancária do Dr. Renato da Silva Cavalcanti, indicada à f. 316.Tendo em vista que o autor apresentou a cópia do processo (fls. 320-635), cumpra a secretária o item I da f. 238.Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

0009278-91.2013.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001130-57.2014.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398-400. Defiro ao autor o pedido de restituição de prazo, a contar da intimação deste despacho.Int.

0006440-44.2014.403.6000 - AGEU LOURENCO REGINALDO X IVAIDE DUARTE REGINALDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União, no prazo legal.

0006488-03.2014.403.6000 - PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o autor intimado acerca da proposta de honorários periciais juntada aos autos.

0008544-09.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0009878-78.2014.403.6000 - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da anuência da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para proceder à desocupação do imóvel, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo entregar as chaves diretamente ao agente financeiro.Findo o prazo, informe a CEF se foi cumprido o item acima.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para homologação e extinção, se for o caso.Int.

0010952-36.2015.403.6000 - EWERTON TOSTIS FREITAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Anotese a procuração de f. 324.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005725-31.2016.403.6000 - VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000919-16.2017.403.6000 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X NAZARE CRISTIANE RESENDE SOARES

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-36.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011431-97.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI)

A exequente apresentou planilha atualizada do valor do débito às fls. 71-5.Tendo em vista a anuência da União com a proposta de pagamento do débito, em sessenta vezes, intime-se a executada para proceder ao pagamento da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, comprovando nos presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALDENIR LEAL PAEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor do precatório depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-63.2010.403.6000 - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO RODRIGO BISCARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Alterem-se os registros e atuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer impugnação à execução de f. 141, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-74.2017.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EGELTE ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma ter recebido em 07.07.2015 uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.546.538 referente a débitos do FGTS mensal (R\$ 18.168,71), FGTS rescisório (R\$ 48.597,28) e Contribuição Social Rescisória (R\$ 10564,12). Explica que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida ativa em 12.12.2016 no valor de R\$ 113.790,35, sendo R\$ 16.213,68 referente Contribuição Social Rescisória, R\$ 71.680,29 referente ao FGTS rescisório e R\$ 25.896,38 referente ao FGTS mensal. Prosegue, dizendo ter proposto ação anulatória de débitos, autos n. 0024090-82.2017.5.24.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, onde realizou o depósito integral da dívida cobrada pela Fazenda Nacional. Acrescenta que o MM. Juiz Trabalhista extinguiu o processo com relação aos pedidos deduzidos contra a CEF e concedeu a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, CTN. Assevera que a CEF se nega a fornecer a Certidão de Regularidade com o FGTS, mesmo com a suspensão da exigibilidade reconhecida pela Justiça Trabalhista. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que a CEF forneça a Certidão de Regularidade com o FGTS. Juntou documentos (f. 12-71). A ré apresentou contestação e documentos (f. 75-82). Afirma não haver depósito nestes autos, já que os valores mencionados pela autora estão à disposição da Justiça do Trabalho e, mesmo que pudessem ser considerados, são insuficientes. Às fls. 85-104 a autora apresentou réplica à contestação e documentos, inclusive novos comprovantes de depósito (f. 105-9). A autora informou ter complementado novamente o depósito na Justiça do Trabalho (f. 110-22). Decido. Os depósitos realizados pela autora nos autos n. 0024090-82.2017.5.24.0002, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande totalizam R\$ 115.594,86 f. 63-4 R\$ 97.576,67 f. 65-6 R\$ 16.213,68 f. 108 R\$ 45,91 f. 109 R\$ 1.454,75 f. 116 R\$ 87,16 f. 117 R\$ 216,69 Total R\$ 115.594,86 Tal quantia é suficiente para garantir a integralidade da dívida, uma vez que a ré informou que a dívida em 10/03/2017 era de R\$ 115.445,42. O fato de a autora ter depositado os valores à disposição daquele Juízo não prejudica a medida aqui pretendida, porquanto naquela ação é discutida a atuação que deu origem à dívida aqui garantida. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal com o FGTS à autora. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, informando o teor da decisão aqui proferida e solicitando que os valores depositados nos autos n. 0024090-82.2017.5.24.0002 sejam colocados à disposição deste Juízo, caso não sejam convertidos em renda da União ao final do processo. Intimem-se, com urgência. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a tentativa frustrada de intimação da testemunha MARCOS CABRAL MASSARIOL, conforme certidão de fl. 1369, determino que a parte autora apresente aludida testemunha à audiência designada, sob pena de reconhecimento da desistência de sua inquirição (CPC, 455). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em Dourados, conforme requerido à fl. 1370. Intimem-se.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de abril de 2017, às 11:30 horas, para início dos trabalhos periciais, pela contadora Thaíse Pandolfo, com escritório profissional na Rua Armando Gomes Martins, 1.260, Jardim Novo Horizonte, em Dourados, com telefones: 3422-0826 e 8405-6653.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7120

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-10.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fls. 361/392 - Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0000818-70.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Agroindustrial Iguatemi LTDA e a filial Agroindustrial Iguatemi LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS pedindo, liminarmente, ordem que deixe de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS. No mérito, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do valor do ICMS devido pelo impetrante; que lhe seja reconhecido o direito à compensação o que pagou a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Documentos de fls. 24/56. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do fumus boni iuris e do periculum in mora, "...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Quanto à alegação de violação aos conceitos de receita e faturamento previstos no artigo 195, I da CF/88 e artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, observo não assistir razão às impetrantes, pois estão de acordo com a redação dada aos arts. 149 e 195, I, b da CF pelas EC nº 20/98 e 33/01. Destaque-se que a EC nº 20/98 alterou o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter aliquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, não trouxe alteração no conceito de receita. Por sua vez, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. É certo que receita bruta teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, incabível a tese das impetrantes de que a receita deve ser aferida como quantia recebida, apurada, arrecadada. A jurisprudência já assentou que para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes. Nesse sentido, segue a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. ADVENTO DA LEI 12.974. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n. 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n. 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda. Precedentes desta E. Corte. 7. Diante das modificações no texto constitucional operadas pela EC-20/1998, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. 8. Descabida, por conseguinte, a instauração novo debate desta feita com base no contido neste Art. 12 da lei nº 12.973/14 que, no máximo, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. 9. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. Precedentes desta E. Turma. 10. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorre na hipótese em comento. 11. Apelação desprovida. (AMS 00097660920154036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362472 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016). Assim, em análise perfunctória, cabível neste momento processual, também não vislumbro ilegalidade na Lei n.º 12.973/2014 que inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. Por fim, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente da possibilidade de dano irreparável a ser tutelada. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Assim, neste Juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000980-65.2017.403.6002 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Deiro. Aguarde-se. Int.

Expediente Nº 7124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003818-15.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2016.403.6005) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Analisando os autos da execução fiscal n. 00005780920164036005, verifico que não houve a garantia do juízo. Ainda assim, foram opostos embargos à execução fiscal. Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis à pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a norma contida no art. 914 do Código de Processo Civil não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80(LEF), haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. Assim, intime-se o Embargante/Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a garantia do débito nos autos da execução fiscal acima mencionada, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-58.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, noticiado pelo exequente nos autos da Carta Precatória remetida para a Comarca de Anaurilândia/MS para a citação do executado, juntada nas fls. 23/36, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005065-65.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA JOSE GOMES - EPP(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Regularizada a representação, deve a executada, na mesma ocasião, indicar o local onde os bens indicados à penhora podem ser encontrados. Intime-se.

0000701-16.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0000705-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 15, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000725-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES ALVARIM

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 15, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001271-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RAMONA ALVES DA CUNHA LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da Carta Precatória expedida nos presentes autos, com Certidão POSITIVA de citação e penhora, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002022-86.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA - EPP(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora efetuado nas fls. 30/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo regularizada a representação processual conforme acima ordenado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4751

ACAO CIVIL PUBLICA

0002820-78.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOAO BATISTA TEIXEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002820-78.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra João Batista Teixeira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 14/78). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras contendo 2.479,48 ha, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 05/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 70/75). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 82). Juntou documento (fls. 83/86). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33-33 verso), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 50/65) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a rancho coberto com lona e de chão cimentado, utilizado para a prática de pesca (fls. 57/58). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, a construção de 29,25m, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN(MS018159 - GILSON DA SILVA ROCHA)

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 144-v. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-95.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-80.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003323-65.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILVO CABRAL DA SILVA

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-50.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-35.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003326-20.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-05.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANO LUIZ POZETI

De início, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000193-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000193-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0000500-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000500-2) - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDYL BARBOSA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X ELZA GARCIA LINO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 105/110.Nada sendo requerido, archive-se.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000382-21.2011.403.6003Autor: Gerusa Maria da ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora alega permanecer valores que não teriam sido pagos pela autarquia federal.Argumenta a exequente que não teriam sido pagos as prestações do benefício referentes ao período de 01/03/2014 a 31/05/2014, de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/07/2014 a 31/07/2014, totalizando o valor de R\$ 24.450,00 além de R\$ 2.445,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (folhas 167/168).É o relatório.Observa-se que a autarquia foi condenada a implantar o benefício de pensão por morte por sentença proferida em 15/02/2012, ocasião em que também foi deferida a tutela antecipatória (fls. 89/91).Os valores que a parte alega não terem sido pagos pelo INSS referem-se a período posterior à sentença, quando o benefício já havia sido implantado, de modo que sobre essas verbas não há que se cogitar de pagamento de honorários advocatícios (súmula 111, STJ).Por outro lado, examinando a planilha que relaciona as prestações do benefício implantado (fls. 158/164v), verifica-se que os períodos informados pela parte autora foram devidamente pagos em 11/08/2014, por meio de crédito na conta do banco Bradesco (fls. 162v a 163), de forma que não há valores a serem pagos.Aguarde-se o prazo de 30 dias e, nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para extinção do processo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DONIZETHY FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENOR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELY ROSILEY MAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA DE AQUINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

0000514-44.2012.403.6003 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS REMOALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001213-35.2012.403.6003 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001773-74.2012.403.6003 - EVA EMIDIO MELO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA EMIDIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001869-89.2012.403.6003 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001894-05.2012.403.6003 - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILSON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0004299-75.2012.403.6112 - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 88. Em prosseguimento, intime-se o INSS para elaboração de cálculos no que tange ao honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos de fls. 78/79v. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentadas pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000281-13.2013.403.6003 - IRONDINA CAROLA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRONDINA CAROLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELINO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001263-27.2013.403.6003 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO E SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001795-98.2013.403.6003 Exequente: Dogmar de Souza Castro Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Três Lagoas, 15 de fevereiro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001097-58.2014.403.6003 - WILSON NEVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-47.2014.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Emanuel Martins de FrançaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Emanuel Martins de França, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega ser segurado da previdência social desde o dia 01/03/87 e que em 1/09/2000 passou a trabalhar como vidreiro para a empresa Vidro Box e que em 2007 foi diagnosticado como portador de artrose e esclerose na coluna vertebral, sofrendo fortes dores. Refere que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença pelos períodos de 24/11/2007 a 25/04/2008, de 17/07/2008 a 08/08/2008, de 02/06/2009 a 15/12/2009, de 08/03/2010 a 30/05/2010; de 16/07/2011 a 08/09/2011; de 05/05/2013 a 31/03/2014; e de 23/05/2014 a 30/09/2014, sendo indeferida a prorrogação deste último benefício. Argumenta ser portador de moléstia de natureza grave e irreversível e que houve agravamento da patologia, encontrando-se inábil para as atividades laborativas. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência antecipatória foi deferido por decisão de folhas 45/v, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fl. 52/55), cujo recurso teve negado o seguimento pelo E. TRF3 (fls. 82/83).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/73) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente e não foi prorrogado por não se constatar a incapacidade em duas perícias médicas realizadas pela autarquia. O laudo pericial foi juntado às folhas 97/99, segundo-se manifestação da parte autora, que aduz ser inválida a reabilitação em razão das condições pessoais da parte autora e requer a concessão do direito à aposentadoria por invalidez (fl. 101). O INSS sustenta a invalidade da perícia realizada por fisioterapeuta e refuta a pretensão do autor (fls. 103/104).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Preliminar - Nulidade da perícia Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 86/93). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constata a modificação do quadro fático alegado quando do ajustamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial.De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos.Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016)o o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] 2. É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016)o o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2016)No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos informativos constantes do laudo pericial e dos demais documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Por conseguinte, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. Aposentadoria por invalidez/ auxílio-doençaPara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Consta do laudo da perícia realizada em 07/04/2016 (fls. 97/99) que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, por estar acometida de artrose e discopatias degenerativas.A conclusão pericial quanto à incapacidade laboral teve por suporte em exame clínico, em que se constatou marcha claudicante, dor em palpação de coluna, e teste de Lasque positivo em ambas as pernas (questão F - fl. 98), compatíveis com os resultados dos exames de RX coluna lombar e de tomografia computadorizada (questão N - fl. 99). Esclareceu-se que a patologia é de natureza degenerativa com tendência ao agravamento, e que inicialmente os sintomas eram considerados leves e passíveis de melhora com tratamento medicamentoso e atualmente os sintomas são mais intensos e constantes, impossibilitando o exercício das atividades laborais (questão J - fl. 98).Depreende-se que a incapacidade laboral de ordem permanente é corroborada pelas sucessivas concessões administrativas de auxílio-doença desde 11/2007 até o período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme consta do CNIS (fl. 68/v).A despeito da conclusão pericial quanto à possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra profissão que não exija força muscular e movimentos constantes de coluna lombar (ex: porteiro) - questão L - fl. 99, verifica-se a existência de suporte probatório que refuta o parecer pericial.Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá profíter decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).Nesse aspecto, importa considerar que na análise da incapacidade laboral devem ser considerados vários fatores concorrentes. No caso vertente, verifica-se que a parte autora apresenta diversas limitações funcionais que afetam a coluna vertebral, registra qualificação profissional relacionada ao exercício de atividades que demandam esforço físico (siderurgia, serralheria, vidraria - fl. 68), além de possuir idade avançada (atualmente 62 anos) e grau de escolaridade consistente em ensino médio incompleto, circunstâncias que são indicativas da inviabilidade da reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Registre-se, ademais, que a simples possibilidade de desempenho de uma profissão específica (como a de porteiro, conforme exemplificada pela perícia) não importa em presunção de capacidade laborativa, por se tratar de hipótese demasiadamente restritiva.Acrescente-se que as patologias que acometem a parte autora são de ordem degenerativa e evolutiva e foram apresentados documentos médicos que atestam a enfermidade e a incapacidade emitidos em 08/05/2014 (fl. 24) e em 04/09/2014 (fl. 23), além de relatório de exame de RX e tomografia computadorizada referindo a existência de problemas articulares na bacia e na coluna vertebral (fls. 27/28), de modo que os documentos médicos apresentados dão suporte probatório à alegação da persistência da incapacidade à época da cessação administrativa do auxílio-doença NB 606.408.612-6 (DCB: 30/09/2014).Por fim, tomando-se por referência o termo inicial da incapacidade e as informações constantes do CNIS (fl. 68/v), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado.À vista das circunstâncias do caso concreto e das provas conjuntamente examinadas, depreende-se que a autora apresentava incapacidade para o trabalho desde a época da cessação do auxílio-doença (NB 606.408.612-6 - DCB: 30/09/2014), devendo ser reimplantado esse benefício a partir do dia imediato à cessação (01/10/2014) e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia.2.2. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata dos benefícios previdenciários ora reconhecidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS: (i) a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.408.612-6 (fl. 75v), a partir do dia 01/10/2014 e a implantar, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 07/04/2016 (fl. 97), bem como a (ii) pagar as parcelas devidas em atraso, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventuais parcelas já pagas em razão do mesmo benefício, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante os benefícios previdenciários em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): EMANOEL MARTINS DE FRANÇA,ANome da mãe: Eulália Martins de FrançaBenefícios: a) Auxílio-doença (NB 606.408.612-6); b) Aposentadoria por invalidez (DIB: 07/04/2016) RMI: a ser apuradaCPF: 115.549.245-53P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017.GUSTAVO FAIXA MURADJuiz Federal substituto

0001879-31.2015.403.6003 - JORGE ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, onde se pretende reconhecimento de tempo de trabalho não anotado em CTPS (01/07/1968 a 30/09/1968 e 08/06/1971 a 08/03/1971), entendido necessário para o deslinde da causa a ótica de testemunha, bem assim o depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio 2017, às 15h20min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000531-07.2017.403.6003 - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo: 0000531-07.2017.403.6003 Parte Autora: MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação ordinária proposta por MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual requer seja proferida decisão liminar determinando a exclusão de seu nome dos assentamentos dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que, embora tenha feito simulação de financiamento na agência da ré situada em Palmas-TO, no intuito de adquirir um veículo usado, optou por não firmar qualquer contrato, vindo a contratar, posteriormente, financiamento junto ao Banco do Brasil, conforme consta no CRLV do veículo. Alega não manter qualquer relação jurídica com a CEF, pelo que não se justifica a cobrança indevida apontada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (contrato de financiamento nº 480000000000002, no valor de R\$ 14.370,30). Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/18). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A documentação juntada aos autos é insuficiente a demonstrar que o apontamento do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito (fl. 16) guarda relação com a aquisição do veículo indicado no CRLV juntado aos autos (fl. 17). É necessário que se oportunize à ré a juntada de prova documental referente ao débito no valor de R\$ 14.370,30, derivado do suposto contrato de financiamento nº 480000000000002 que teria gerado a negativação do nome do autor, a fim de que este Juízo possa integralizar a cognição judicial sobre o tema em debate. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a devida instrução documental. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2017, às 10h30, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa da ré, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua citação/intimação, cópia do contrato de financiamento nº 480000000000002, firmado com o autor, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa que se encontra em seu poder. Por fim, com fulcro no art. 400, par. único, do CPC, deixo de cominar multa diária para a apresentação do contrato pela ré por reputá-la desnecessária, em razão do histórico colaborativo da instituição perante este órgão judiciário. Cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que cumpra o acíma determinado. Intimem-se. Três Lagoas, 09 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0000542-36.2017.403.6003 - ORAIDES FERREIRA DE MORAIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo: 0000542-36.2017.403.6003 Parte Autora: ORAIDES FERREIRA DE MORAIS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação ordinária proposta por ORAIDES FERREIRA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual requer seja proferida decisão liminar determinando a cessação dos descontos consignados em seu benefício previdenciário. Aduz, em síntese, não ter contratado nenhum empréstimo junto à CEF que justifique os descontos consignados em seu benefício previdenciário. Sustenta ter sido vítima de fraude bancária, perpetrada por estelionários que, provavelmente, teriam contraído empréstimo consignado em nome da autora. Alega já ter sido vítima de fraude semelhante perante outra instituição financeira, o que ensinou a prolação de sentença pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul-MS, na qual foi declarada a inexistência de débitos e condenada a instituição financeira a indenizar a autora e a se abster de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/15). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Verifico, no caso, a existência de elementos que evidenciam o preenchimento dos requisitos legais acima elencados, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A autora demonstrou a existência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, consoante extrato de pagamento do mês de janeiro/17 (fl. 13), e juntou, outrossim, cópia de boletim de ocorrência lavrado em 03/02/2017, em que noticiou à autoridade policial os fatos alegados na inicial (fl. 12). Juntos, ainda, cópia de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul-MS, no bojo dos Autos nº 0801727-85.2015.812.0046, na qual restou reconhecido que a autora fora vítima de fraude bancária, perpetrada por estelionários que teriam contraído empréstimos em seu nome e utilizado talonário de cheques vinculados a conta corrente em seu nome. No dispositivo da sentença foi declarada a inexistência de débitos e condenada a instituição financeira a indenizar a autora e a se abster de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 14/15). A soma dos fatos acima narrados evidencia, em juízo sumário comportado neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, ou seja, que a autora teria sido novamente vítima de fraude bancária, agora perante a Caixa Econômica Federal. O perigo de dano também exsurge manifesto, ante a iminência da continuidade dos descontos mensais junto ao benefício previdenciário da autora, que ostenta caráter alimentar, indispensável, pois, à sua subsistência. Registre-se, por fim, a reversibilidade da medida antecipatória pleiteada, dada a possibilidade de retomada dos descontos caso fique comprovada a legalidade do procedimento adotado pela instituição financeira. Posto isso, atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela. Determino à ré que faça cessar os descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2017, às 11h00, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa da ré, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua citação/intimação, cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com a parte autora, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa que se encontra em seu poder. Cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que cumpra o acíma determinado. Intimem-se. Três Lagoas, 09 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4785

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000441-96.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO APARECIDO MACHADO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorrerem como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de PEDRO APARECIDO MACHADO. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos nos cigarros e documentos apreendidos, pendentes de conclusão. O Ministério Público Federal requereu, também, o declínio da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da possível prática das condutas de adulteração de chassi de veículo (art. 311, CP) e de receptação (art. 180, CP) para a Justiça Estadual em Bataguassu/MS. Dessa forma, defiro o requerimento do MPF de fl. 58, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, receptação de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/3C), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a receptação do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Delegacia de Polícia Civil em Bataguassu/MS, para instauração de novo inquérito policial, a fim de apurar a prática dos crimes de adulteração do número do chassi do veículo e possível receptação. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. _____-CR, para ser encaminhado à Delegacia. Por fim, cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões de antecedentes, bem como da resposta à acusação do réu, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4786

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000273-94.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-48.2017.403.6003) ILDEFONSO CORREA DA SILVA (MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 15-v: Esclareça-se que o presente pedido de restituição se limita à apreensão do bem no âmbito do Inquérito Policial nº 0016/2017. Desse modo, indefiro o pedido do requerente, considerando que eventual sanção administrativa de perdimento do veículo foge ao escopo do presente incidente. Desse modo, caso o requerente queira postular pela suspensão do leilão designado pela receita Federal, deverá fazê-lo pela via adequada, em ação própria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8855

ACAO PENAL

0001044-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001044-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8856

EXECUCAO FISCAL

0000471-70.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE JERONYMO PROVENZANO(MS019180 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO)

Fl. 46: defiro os itens c e d. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome do executado - VICENTE JERÔNIMO PROVENZANO, CPF nº 424.895.127-49, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida, devendo juntar aos autos comprovante do cumprimento no prazo de 10(dez) dias (art. 7º da Lei nº 10.522/02).Intime-se a exequente para excluir o nome do devedor no banco de dados do CADIN, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Prazo de 10(dez) dias.Anote-se a prioridade de tramitação dos autos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741 de 2003.Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Intime-se o executado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2017-SF para o SERASA EXPERIAN, com endereço na Av. Afonso Pena 2440 - 3 andar - salas 31 e 32 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-074. Segue cópia de fl. 46 e 51.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECOOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos, percebe-se que em março de 2011 este juízo determinou às f. 1389-v a realização de perícia contábil.Em que pese a apresentação de quesitos pelas partes (f. 1390-1391 e 1392-1393), as partes não concordaram com o valor dos honorários periciais (f. 1400 e 1401-1402, e, ainda, não se pronunciaram sobre a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (f. 1405-1406 e certidão de f. 1420).Tal questão redundou em um significativo atraso no trâmite processual.Passados mais de 03 (três) anos sem qualquer manifestação das partes para o prosseguimento do feito, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, hipótese inicialmente aventada pelo próprio autor em sua petição de f. 1401-1402, deve-se dar prosseguimento ao feito.Desta feita, chamo o feito à ordem.Por ora, revogo a designação de perícia contábil.Em primeiro lugar, em razão da parte requerida figurar como fonecedora em relação de consumo, e tendo em vista que quanto à aplicação dos cálculos da evolução da dívida a parte autora mostrar-se hipossuficiente tecnicamente, PROMOVO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, para DETERMINAR à Caixa Econômica Federal a apresentação, através de parecer contábil, da evolução da dívida questionada nos presentes autos, mencionando a nomenclatura dos valores cobrados pela instituição financeira (juros, comissão de permanência, etc), e seus respectivos percentuais. Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, autorizando-se a carga dos autos durante este período, cabendo mencionar que o silêncio da Caixa poderá ser interpretado em seu desfavor.Findo o prazo, com ou sem parecer, intime-se o autor para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo detalhado, o conteúdo de sua impugnação sobre a dívida. Assim, deve mencionar de modo específico quais cláusulas entende serem indevidas, bem como esclarecer se a controvérsia se restringe à legalidade da aplicação de determinadas rubricas (hipótese em que a controvérsia é meramente de direito), ou se também há inconformismo quanto à aplicação matemática de determinadas parcelas (caso em que realmente existiria uma controvérsia de ordem técnica nos autos). Registro que a ausência de manifestação da parte autora poderá ser interpretada como abandono da causa.Após o prazo conferido às partes, retomem os autos conclusos em gabinete, com prioridade de tramitação, considerando o já existente atraso na tramitação do feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8828

INQUERITO POLICIAL

0000986-68.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

1. Tendo em vista a certidão supra, nomeio defensora dativa a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº. 9.520-B, a ser intimada pessoalmente para defender os interesses do acusado, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, e realizando todos os atos necessários ao deslinde da questão. Fica a defensora nomeada ciente de que a não realização de algum ato processual no prazo estipulado poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.2. Considerando o abandono do processo, sem comunicação prévia, pela advogada constituída, Dra. Maria Antônia Sparvoli, OAB/SP 145.909 (fl. 64), e pelo advogado substabelecido, Dr. Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162-B (fl. 66), aplico-lhes a multa prevista no Art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, para cada um, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data. Comunique-se à OAB do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Dê-se ciência aos advogados, por publicação.3. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente.

Expediente Nº 8829

ACAO PENAL

0000079-35.2010.403.6005 (2010.60.05.000079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LIU WEI JEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao acusado para que se manifeste sobre o seu interesse na realização (ou não) de seu interrogatório. Intime-se o advogado constituído (fl. 79).2. Cobre-se, novamente, a tradução solicitada (fls. 98/103).

Expediente Nº 8830

EXECUCAO FISCAL

0000129-90.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO(MS016782 - ADAIR MARQUES CORREA JUNIOR)

Autos n. 0000129-90.2012.403.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SULExecutado: LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, visando a cobrança de R\$ 1.523,59 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). À fl. 122 o exequirente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 122 afirmou que o DÉBITO em questão foi integralmente satisfeito, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora online de fls. 118/119. Cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF para intimação de Lígia Lessa de Oliveira Rodovalho, com endereço na Rua 18 de agosto, nº 15,6, Previsul, em Bela Vista/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8831

EXECUCAO FISCAL

0001944-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PIC PANIFICADORA E CONFETARIA EPP

Autos n. 0001944-25.2012.403.6005Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PIC PANIFICADORA E CONFETARIA EPP Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de R\$ 5.696,16 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 88 o exequirente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 88 afirmou que o DÉBITO em questão foi integralmente satisfeito, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF para intimação de PIC PANIFICADORA E CONFETARIA EPP, na pessoa do(a) seu(a) representante legal, com endereço na Rua 1º de maio, nº 294, centro, em Jardim/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8832

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc.1. Designo para o dia 19 de maio de 2017, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 29 de maio de 2017, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependências do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis local para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia atualizada da(s) matrícula(s) relativamente ao(s) imóvel(s):A) Fração de lote de terreno urbano, fração de lote de terreno urbano, determinado pela letra I, do quarteirão nº 28, situado na Rua Antônio João, centro, em Ponta Porã/MS, medindo 02x40, com limites e demais confrontações constantes da matrícula nº 6.064, livro nº 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. B) 6ha e 188,6336m de terras pastais e lavradas no imóvel rural Fazenda Monte Verde, em Ponta Porã/MS, matrícula 29.899, livro nº 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. 3. Após, com a manifestação acima, intime-se o exequirente para se manifestar, bem como para apresentar memória atualizada do débito.4. Igualmente, intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.6. Oficie-se à Prefeitura, solicitando-se certidão de débitos de IPTU, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 173/178 (avverso e verso).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento: Intime-se o executado: ALFACAR VEÍCULOS E PECAS LTDA -ME (CNPJ nº 15.403.991/0001-20), com endereço na Rua Antonio João, nº 903, , em Ponta Porã/MS, na pessoa do seu representante legal ALFREDO LEMOS ABDALA (CPF nº 139.872.671-00), residente na Rua Alvorada, nº 446, centro, em Ponta Porã/MS e; Segue mandado de reavaliação cumprido fls. 318/321.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 012/2016-EF para intimação da representante legal da executada MARIA RIVELDA DA MORA, residente na OTR Mário de Andrade, nº 127, casa 30, Vila Polones, em Campo Grande/MS. Segue mandado de reavaliação cumprido fls. 318/321.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - segue cópia de fls. 240/247 (avverso e verso). Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA e outros.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br .

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4470

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001068-31.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENATO MATOZO DE MATOS(RS064134 - LUIZ GUSTAVO PUPERI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 18 da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE o acusado do teor da denúncia e INTIME-SE-O para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado, fazendo constar o Dr. Luiz Gustavo Puperi (OAB/RS 64.134) e INTIMEM-SE-O para que apresente a resposta à acusação no prazo legal, bem como para acostar aos autos VIA ORIGINAL do instrumento procuratório, nos termos e sob as penas do art. 104, do CNPC.7. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado conforme acima delineado.8. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.10. Oficiem-se aos Institutos de identificação onde o MPF requereu certidões para informar o recebimento da denúncia e para que procedam aos registros de praxe.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4471

INQUERITO POLICIAL

0001993-27.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS APARECIDO RODRIGUES, preso em 10 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Da mesma forma, argumenta excesso de prazo na custódia cautelar (f. 217). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fs. 223-225). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 2.524,8 kg (dois mil, quinhentos e vinte e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um caminhão Mercedes Benz, placa AYA-3508. Saliente-se a expressiva quantidade de droga apreendida, mesmo se considerados os padrões desta região de fronteira (2.524,8 kg de maconha), quantia suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Isto porque se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizando-se a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas) seria possível produzir cerca de 504.960 (quinhentos e quatro mil, novecentos e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 504.960 pessoas. Ademais, é notório que os agentes que colaboraram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de significativa quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A gravidade in concreto é evidente, uma vez que há grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O modus operandi, a grande quantidade de entorpecente apreendido e os valores envolvidos demonstram a organização e o poderio financeiro dos agentes na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade in concreto do acusado, a revelar a necessidade de manutenção do acatamento. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Deste modo, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito, a oitiva da testemunha Max Cabral dos Santos e o interrogatório do acusado só não foram realizados por motivos alheios à atuação deste juízo, seja por problemas técnicos enfrentados na videoconferência, seja pela paralisação nacional dos agentes públicos - entre os quais os agentes penitenciários - a impossibilitar a liberação e escolta do réu à audiência (f.218). Nota-se que este juízo tem empreendido esforços para concluir a instrução processual no menor prazo possível, de modo a possibilitar a prolação de decisão de mérito na causa e evitar, por consequência, violação aos direitos e garantias fundamentais. Em consideração a complexidade da causa, a gravidade in concreto do delito e a incidência de ser finalizada a instrução, bem se vê ser indevida a arguição de revogação da preventiva. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgrR 116744, ROSA WEBER, STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Logo, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da requerente. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS APARECIDO RODRIGUES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Providencie a Secretária, com urgência, a designação de data compatível com a pauta deste juízo para oitiva da testemunha Max Cabral dos Santos e realização do interrogatório do acusado, conforme determinado às fl. 217.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2868

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000225-29.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-97.2017.403.6006) ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO (PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 03/03/2017: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAProcesso nº 0000225-29.2017.403.6006Requerente: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJODECISÃORobson Fabiano Lopes de Araújo, preso em flagrante delito na data de 25/02/2017 por ter estar na posse de veículo objeto de furto/roubo e ter apresentado CRLV ideologicamente falso a policiais rodoviários federais, quando se dirigia ao Paraguai, na localidade de Mundo Novo/MS, pede a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com imposição de medidas cautelares diversas. Alega que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não estão presentes, juntando comprovante de residência e documentos que afastam o caráter negativo das anotações penais em seu desfavor. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 13/14v.). É o relato do quanto basta para decidir o pedido urgente. Consta do processado, momento do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000214-97.2017.403.6006), que Robson viajava como passageiro no veículo Toyota/Hilux com placas aparentes QGH9053, o qual era conduzido por sua companheira Francielle Rosa Marques, tendo ainda como passageiro o filho de ambos, Ruan Gabriell Marques Lopes. O veículo em questão se dirigia ao Paraguai, e era produto de roubo no Estado do Rio Grande do Norte, tendo suas placas sido adulteradas. Ademais, o substrato material do CRLV pertencia a um lote de documentos desviados do Detran/RN, contendo informações ideologicamente falsas. No momento da abordagem, Robson se apresentou como o proprietário do veículo, declarando tê-lo adquirido de uma pessoa de prenome Fernando. Pois bem. A manutenção decretada da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Como já ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a segregação cautelar é admissível no presente caso, já que os crimes em questão são dolosos e preveem pena restritiva de liberdade máxima em abstrato combinada superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. Os documentos juntados pelo preso não demonstram, com razoável segurança, que possui endereço fixo. Ao ser interrogado em sede policial, declarou que residia em Chapadão do Sul/MS desde janeiro deste ano (fl. 6v. da comunicação do flagrante). Na audiência de custódia, informou que residia em Jucurutu/RN, e estava de passagem por Chapadão do Sul para vender um imóvel de sua propriedade. Também não há qualquer prova nos autos de que exerça atividade lícita. Por outro lado, como bem ressaltado pelo MPF, inclusive com o suporte documental, o acusado responde pelo crime de estelionato, por 8 vezes em continuidade delitiva (processo 0000997-72.2011.820.0128, em curso na Vara Única de Santo Antônio/RN), com sentença condenatória de primeiro grau. Também já foi condenado anteriormente pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme certidão apresentada por ele próprio (fl. 9v.). Por outro lado, as circunstâncias da prisão em flagrante indiciam o modus operandi de organização criminoso voltada para o furto/roubo e escoamento para o exterior de veículos nacionais, sendo que o fato de Robson não apresentar documentos ou mesmo uma explicação minimamente plausível para estar na posse de veículo roubado, com placas adulteradas e CRLV ideologicamente falso, demonstra que participa de tal esquema criminoso, ao menos quando se analisam as provas e circunstâncias em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares, como sói ser a decretação da prisão preventiva. Ora, ninguém adquire um veículo de valor tão elevado sem ao menos conhecer e investigar o proprietário anterior, ou a pessoa que está realizando o negócio. Veja-se que Robson disse que conhece o vendedor apenas pelo prenome, sem saber mais detalhes, o que é pouco crível. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que o preso exerça profissão lícita, é de se supor que integre bando constituído para operacionalizar o escoamento para o exterior de veículos roubados, crime que tem, insito a si, a utilização da violência e da grave ameaça. Portanto, é de se presumir, ao menos por ora, que o preso faz do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassestosando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Intime-se o preso e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000172-48.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: EVERTO ROSA DA SILVA - RÉU PRESO Considerando o Ofício 119/2017-CP03, oriundo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que informa a possibilidade de realização de audiência por videoconferência para oitiva da testemunha WILLIAN PEREIRA GONÇALVES, e tendo em vista a disponibilidade de pauta deste Juízo, designo para o dia 06 de abril de 2017, às 16 horas, a oitiva da sobredita testemunha, a qual será realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao sobredito Juízo Federal, nos autos da carta precatória 0001945-49.2017.403.6000, solicitando a requisição/intimação da mencionada testemunha para o ato. Mantenho a audiência já agendada par o mesmo dia (06/04/2017), às 15 horas, oportunidade em será inquirida a testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaiara/PR, com a ressalva de que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, salvo deliberação em contrário na audiência. No que tange à manifestação ministerial de f. 135, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que encaminhe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos periciais solicitados às fls. 10/11 do IPL, em especial, da perícia realizada nas armas, celulares e cartões de memória apreendidos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO 364/2017-SC: à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS- Finalidade: Solicita a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha WILLIAN PEREIRA GONÇALVES, já qualificada nos autos da carta precatória 0001945-49.2017.403.6000, para que compareça na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar a intimação positiva ou negativa da testemunha. IP infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.2. OFÍCIO 365/2017-SC: à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Solicita o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais solicitados às fls. 10/11 do IPL, em especial, da perícia realizada nas armas, celulares e cartões de memória apreendidos. Anexos: fls. 10/11 e 132. (Ref. IPL 0029/2017-4-DPF/NVI/MS) Naviraí/MS, 17 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme constou no despacho de fl. 209, a perícia somente será realizada de forma indireta ante a impossibilidade de comparecimento pelo autor. Contudo, pela documentação acostada aos autos, não há prova substancial/documental de que o autor, quando da designação do ato, não poderá comparecer. Ademais, entendendo pertinente a presença do periciando na perícia judicial, uma vez que poderá prestar esclarecimentos e acrescentar informações relevantes ao perito judicial. Consigno, desde já, que designada data para perícia, a impossibilidade de comparecimento deverá ser comprovada documentalmente. Assim, mera declaração unilateral do autor não terá o condão de afastar a prova pericial, na forma deferida pelo juízo (perícia direta - fls. 202/203). Designe a secretaria, em contato com o perito nomeado, data para realização dos trabalhos periciais. Agendada a data, intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos. Ressalto que parte deverá portar, por ocasião da perícia, toda documentação comprobatória de que é/foi portadora do mal de Hansen, bem como de sua internação compulsória, no período alegado. Designada data, intimem-se o INSS e a União, por meio de carga dos autos, nos termos do art. 183, parágrafo 1º do CPC.

0002626-06.2014.403.6006 - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, requiera a parte autora o que entender de direito. Prazo 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ressarcimento ao erário dos valores a título de reembolso das despesas com a produção de prova pericial, nos termos da sentença de fls. 68/69. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000294-95.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 50/65, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 42, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c artigo 477, 1º ambos do Código de Processo Civil), tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000694-12.2016.403.6006 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X APARECIDO FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das petições de fls. 19/24 dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000836-16.2016.403.6006 - ALCINA MATOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 142/143 que declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juizado Especial Federal de Dourados, à vista de possível prevenção apontada no termo de fl. 139, em consonância com o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição e obscuridade na supracitada decisão, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre a sentença proferida nos autos de nº. 0002197-96.2015.4.03.6202, também pelo JEF de Dourados, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, excedente ao teto de sessenta salários mínimos. Requeveu o provimento do recurso para que o feito transe nesta Vara Federal. É o relato do essencial. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, o termo de fl. 139 aponta possível prevenção destes autos com os de nº. 0000087-27.2015.4.03.6202 (distribuição em 15/01/2015 e extintos sem resolução de mérito, conforme sentença de fl. 144, diante do indeferimento da petição inicial) e nº. 0002197-96.2015.4.03.6202 (distribuição em 10/08/2015 e extintos sem resolução de mérito, conforme sentença às fls. 163/168, em razão da incompetência absoluta), ambos do Juizado Especial Federal de Dourados. Ocorre que nestes, consoante expressamente constou na sentença de extinção, fora reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo que os autos não foram remetidos ao juízo comum em razão da incompatibilidade de procedimentos (autos virtuais no JEF e físicos na Vara Federal), o que culminara na extinção do feito (fl. 168). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para, suprindo a omissão sobre ponto relevante, fixar a competência neste Juízo Federal, a fim de que o feito aqui transe. Todavia, antes de determinar seu regular prosseguimento, deverá a parte autora comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o indeferimento do pedido administrativo formulado no ano de 2014 (fl. 03 da petição inicial). Juntado aos autos o documento, retomem conclusos. Intime-se.

0000854-37.2016.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 57/84 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000906-33.2016.403.6006 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 52/55 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Unuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Questão que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. 0, 10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0, 10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001162-73.2016.403.6006 - APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 30/33 dou seguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001350-66.2016.403.6006 - MANOEL CLARINDO DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para momento oportuno. Considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, bem como a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case referente ao Tema 503, esclareça a parte autora se persiste o interesse processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001464-05.2016.403.6006 - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, afasto a princípio a prevenção de fl. 35. Considerando que a procuração juntada à fl. 13 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001467-57.2016.403.6006 - EDSON ALVES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora à concessão de benefício de previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Contudo, acostou aos autos requerimento administrativo antigo, datado do ano de 2013, no qual seu pedido para concessão de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia ré (fl.10). Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora pode não ser a mesma daquela de 3 anos atrás. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001468-42.2016.403.6006 - SERGIO CORDEIRO DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) ou grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a fim de julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, artigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, do perito, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 10. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001471-94.2016.403.6006 - GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001474-49.2016.403.6006 - TEREZINHA MORAIS FERNANDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 25, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita nomeio a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF. Para a perícia, fixe os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001478-86.2016.403.6006 - DAVID DOS ANJOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controversa, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001506-54.2016.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 33. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001534-22.2016.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001540-29.2016.403.6006 - LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001544-66.2016.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente a modificação fática em sua condição clínica e/ou socioeconômica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2017.

0001557-65.2016.403.6006 - APARECIDO QUIRINO DE CORNEL(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nomeação do advogado dativo formulado à fl. 06, tendo em vista a modificação do procedimento para tal fim adotado por este Juízo Federal, afastando a possibilidade de tratativas diretas entre os assistidos e os causídicos, de modo que, agora, exige-se prévio requerimento dirigido ao juízo pelo interessado (assistido) para que, então, seja nomeado profissional para atuar no feito, assegurando observância à necessária alternância entre os profissionais cadastrados nesta Subseção Judiciária. Assim, e considerando que, em casos como o presente, é usual a celebração de contratos de risco, nos quais a remuneração equivale a certa porcentagem da condenação e está condicionada ao êxito na demanda, intime-se o subscritor da exordial para informar, em petição assinada conjuntamente com o autor, se persiste o interesse no prosseguimento do processo nesses moldes, ou seja, atuando como advogado constituído, ou se renunciará ao patrocínio da demanda, hipótese em que haverá nomeação atendendo ao critério acima mencionado. O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito tal como exposto e ensejará a designação de outro profissional. Intime-se.

0001559-35.2016.403.6006 - ROSENILDA APRIGIO DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001586-18.2016.403.6006 - CICERO PINTO CONCEICAO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001588-85.2016.403.6006 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001594-92.2016.403.6006 - ANA LIDIA DE SOUZA CABREIRA (INCAPAZ) X MIKAELLY DE SOUZA CABREIRA X BEATRIZ DE SOUZA CABREIRA X SABRINA MOREIRA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*PA 0,10 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001916-15.2016.403.6006 - ZUILA MARIA MEDEIROS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer cópias dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001917-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 17), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 10/11. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, I) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000015-75.2017.403.6006 - CREONICE BASTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 22, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 30), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso, clínico, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, I) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 17), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 19). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000023-52.2017.403.6006 - DAMIANA MARIA DA SILVA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentou o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.39), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada com exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determine da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRÓ GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de ação possessória (interdito proibitório) em trâmite desde o ano de 2004, esclareça a parte autora se persiste o interesse processual, justificando-o. Sobrevindo manifestação, dê-se vista à parte adversa. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-22.2016.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 11, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, fórmulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001403-47.2016.403.6006 - LUZIA DE MATOS SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.21), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11/12), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001431-15.2016.403.6006 - RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 21/22 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.12), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05-v), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001623-45.2016.403.6006 - ROSA CICERA DO AMARAL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, afasto a prevenção de fl. 86.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 74), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, 08 de fevereiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001648-58.2016.403.6006 - NATALINA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001849-50.2016.403.6006 - SILVANA DA SILVA ZSHORNAK(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001881-55.2016.403.6006 - JOSE DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 06/06-v, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001923-07.2016.403.6006 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelce Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000020-97.2017.403.6006 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 31), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchoa, clínico geral, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 16, juntam-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

VISTOS. À vista da informação retro, e tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio como Advogado Dativo o Dr. Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327, a fim de patrocinarem os interesses do autor nestes autos e em eventual outras demandas decorrentes de sua situação jurídica previdenciária. Cópia desse despacho serve como Mandado n. ____/2017-SD, para o Advogado Dativo nomeado.

0000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Milto Luiz da Silva, em 15/03/2015 (fl. 11). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (NB 170.467.038-9, DER 27/03/2015, fl. 33). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). A decisão de fls. 38/39 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 61/65, pugnança pela improcedência da demanda. Aos 13/09/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 70/74). O patrono da autora apresentou alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Milto Luiz da Silva, com quem sustentava ter convivido em união estável, por aproximadamente 13 anos, até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente do falecido é manifesta, revelando os extratos CNIS de fls. 13/14 e 48/52 que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, apenas na alegada qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus por volta dos anos 2003/2004, tendo com ele permanecido até a data de sua morte. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Narrou que durante a realização do tratamento de saúde (3 meses e 15 dias) ela e seu companheiro permaneceram na casa da filha dele, em Várzea Grande/MT. Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas (LEONICE e VALCIR), conhecidos da autora há anos, corroboraram o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indicio de ensaio ou combinação, afirmaram que autora e o Sr. Milto Luiz da Silva viviam como se marido e mulher fossem, recebendo o casal a visita frequente dos três filhos do casamento anterior do de cujus. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (documentos de fls. 23/32 - endereço comum, cópia de cadastro de cliente feito por Milto Luiz da Silva em que constou a autora como cônjuge e cópias de notas de compras assinadas pela autora), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (15/03/2015), eis que formulado antes de decorrido o prazo de 30 dias contados do falecimento (DER 27/03/2015 - fls. 33 e e4/35), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do gravado requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condono o INSS a implantar em favor da autora, MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/03/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condono o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/03/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO 04/03/1982 CPF/MF 000.570.741-27 NB anterior NB 170.467.038-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 15/03/2015 DIP 09/03/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: MILTO LUIZ DA SILVA Filho de Zacarias Luiz da Silva e Maria Margarida da Silva Nascido em 05/04/1956 e falecido em 15/03/2015 Processo nº 0000408-31.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-86.2016.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLÓRIA NACIL DE CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. Aduz a autora ter trabalhado na área rural desde a infância, tendo também preenchido o requisito etário. Formulou pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido (NB 41/153.909.283-3, DER 06/10/2015 - fls. 24/25). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/39). Intimada a regularizar a representação processual, a autora quedou-se silente (fls. 42 e 52/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimada a regularizar a representação processual da parte não alfabetizada, a patrona da autora não atendeu à determinação (cfr. fl. 52/v), atraiendo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e a irregularidade de sua representação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000520-97.2016.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000671-63.2016.403.6007 - JENECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JENECIR APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a revisão da correção monetária incidente sobre os depósitos de sua conta de FGTS, com substituição do índice de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2/29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/63. Intimado a regularizar a representação processual, o autor quedou-se silente (fls. 66, 68 e 91/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimado a juntar a procuração original ou cópia autenticada dela (cópia simples à fl. 30), o autor não atendeu à determinação (cfr. fl. 91/v), atraiendo a incidência da norma constante do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito quando ausente pressuposto processual (como, in casu, a regularidade da petição inicial). Frise-se, a propósito, que a cópia simples da procuração juntada aos autos data de 31/03/2014, enquanto a petição inicial vem datada de mais de dois anos depois (12/07/2016) e o ajuizamento da ação se deu apenas em 17/08/2016, circunstâncias que exigem rigor ainda maior com o tema. Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e a ausência de regularização da representação processual, reconheço a falta de pressuposto processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000856-04.2016.403.6007 - EDINA PAES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINA PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.328-7, DER 25/09/2015, fls. 23/24). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/24). A decisão de fls. 27/28 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/49, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 08/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. A Procuradoria Federal, regularmente intimada para o ato, não compareceu (fls. 56/60). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 56). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exercem suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, inciso I, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoou com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoou o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 06/04/2011 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento com José Eriovaldo de Oliveira, celebrado em 11/10/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 13 - com averbação de divórcio e de novo matrimônio da autora); b) cópia de certidão de nascimento e da carteira de Vacinação das filhas Rosa Aparecida de Oliveira (nascida em 02/05/1977 na Fazenda Piracicaba, em Corumbá/MS - fls. 14/15) e Claudete Paes de Oliveira (nascida aos 09/03/1979 na Fazenda Buriú Alegre, em Coxim/MS - fls. 17/18); c) cópia da ficha de inscrição de José Eriovaldo de Oliveira no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 10/11/1978 (fl. 16); d) cópia da certidão de casamento da autora com Edson da Conceição, celebrado em 11/08/2008, em que a autora foi qualificada como doméstica e seu marido auxiliar de serviços gerais (fls. 19); e) cópia parcial da CTPS do marido, Edson Conceição, que aponta o trabalho como empregado rural em duas ocasiões: de 13/07/2005 a 01/2006 (aparentemente a data da saída foi rasurada) e de 02/01/2006 a 30/09/2008 (também com indícios de rasura) - fl. 21. Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural, ela própria, em nenhum documento. Mesmo a qualificação de seu primeiro marido como lavrador e a certidão de nascimento de suas filhas em área rural não aproveita à demandante no caso concreto, por constarem de documentos datados da década de 1970, muito distantes, portanto do período relevante para caracterização como segurada especial (15 anos imediatamente anteriores à época em que a autora completou 55 anos, isto é, de 1996 a 2011, aproximadamente). De outra parte, com relação à segunda união da autora, não há documento algum que indique a qualificação de seu marido como agricultor, havendo apenas anotações em CTPS (rasuradas) de dois curtos períodos como empregado rural, o que não permite a qualificação da demandante, por extensão, como agricultora em regime de economia familiar. Veja-se, ainda, que a certidão do segundo casamento da autora (celebrado em 11/08/2008) a qualificava como doméstica e a seu marido como auxiliar de serviços gerais. Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). É caso, pois, de improcedência do pedido. Cumpre rememorar, no ponto - na linha do quanto já exposto acima - que a Previdência Social não se confunde com a Assistência Social, somente se admitindo a concessão de benefícios previdenciários àqueles que atendam rigorosamente às exigências legais. Nada impede, porém, que a demandante (e seu núcleo familiar), não dispondo de condições financeiras para sustentar a si própria, sendo já idosa (60 anos), busque junto ao INSS eventual benefício assistencial (LOAS), nos termos do art. 203, inciso V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001007-67.2016.403.6007 - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/126: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001018-96.2016.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO AMARO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/61: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001033-65.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO FEITOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30/42: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/162: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001044-94.2016.403.6007 - CELEIDA CORREA NANTES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/117: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001046-64.2016.403.6007 - MARIA ELENITA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/72: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/55: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000006-13.2017.403.6007 - LEVY MARCAL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/68: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000103-13.2017.403.6007 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora que, ao tentar fazer compras no comércio da cidade em que reside, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo tal inscrição decorrente de suposto débito no valor de R\$2.450,21, relativo a contrato de empréstimo celebrado com a CEF (nº 07.0987.110.0017061/99). Afirmando estar em dia com o pagamento de todas as parcelas, a demandante sustenta a inexigibilidade do débito apontado e a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/34). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento (fls. 12) e a declaração de fl. 17 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Observa-se do documento de fl. 34 que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi realizada em 15/06/2014, referindo-se, aparentemente, à parcela contratual de 06/2014. Contudo, os extratos trazidos pela autora referem-se apenas às parcelas vencidas a partir do ano de 2015 (fls. 19/33), nada havendo que comprove, de plano, o pagamento do débito apontado. Tal circunstância desveste de verossimilhança, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais, evidenciando-se a ausência do *fumus boni juris* na espécie, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado *periculum damnum irreparabile*. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 3. Com a publicação desta decisão, fica intimada a patrona da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas - cf. CPC, art. 425) e (ii) juntar comprovante atualizado de residência da autora (para fins de verificação da competência). 4. Atendida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF (no silêncio, tomem os autos conclusos para indeferimento da inicial - CPC, art. 321, parágrafo único), que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. 5. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 6. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0000108-35.2017.403.6007 - MARIA ROSA HENRIQUE BARBOSA(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ROSA HENRIQUE BARBOSA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que se busca a declaração de inexistência do débito tributário lançado por meio da DIRPF do exercício de 2011, no valor de R\$12.112,13, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em breve síntese, que ao tentar realizar operação da abertura de crédito em uma loja do comércio na cidade em que reside (Costa Rica/MS) foi surpreendida pelo registro negativo de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - fato que teria lhe causado constrangimento - em razão de inscrição na dívida ativa da União (débito oriundo de DIRPF do ano base/exercício de 2011, processo administrativo nº 10875602493/2014-95 - fls. 20/21). Afirma a demandante que a dívida é inexistente ou, ao menos, não se refere a ela, uma vez que é pessoa de baixa renda que nunca auferiu renda tributável ou declarável. Notícia, mais, que nos dados cadastrais constantes da inscrição do débito é apontado como endereço a cidade de Itaquaquecetuba/SP, local em que afirma nunca ter residido ou visitado. Assim, entende equivocada e indevida a inscrição em dívida ativa e a negatificação de seu nome. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/24). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 24). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não se pode extrair dos autos, por ora, que a presença do *periculum damnum irreparabile*, quer do *fumus boni juris*, ambos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada pretendida. Em primeiro lugar, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e específico de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações de que o autor não possui débitos com a ré, portanto, não há motivos para a realização dos descontos (descontos de que não se cuida nos autos) e de que a situação lamentada lhe traz impedimentos para obtenção de crédito a prazo no comércio local (fl. 10). Demais disso, chama atenção o fato de que a inicial sequer aponta a data em que teria sido tentada a abertura de crediário na cidade de domicílio da autora, não se sabendo ao certo desde a época dos fatos relatados. Aliás, é de notar que, muito embora a procuração tenha sido outorgada à advogada da autora em 18/04/2016 (fl. 13), a petição inicial foi subscrita seis meses depois (03/10/2016 - fl. 12) e protocolada apenas em 24/02/2017 (fl. 02), circunstâncias que fazem desvanecer por completo a invocação de urgência no caso. Em segundo lugar, vê-se que o cerne das alegações da demandante consiste na afirmação de que não reside e nunca residiu na cidade de Itaquaquecetuba/SP, apontada no demonstrativo de débito da Receita Federal como sendo seu endereço. Entretanto, a autora não junta aos autos comprovante de residência atualizado (para que se verifique seu atual domicílio e até mesmo a competência deste Juízo) e tampouco da época da inscrição em dívida ativa (06/06/2014 (fl. 20v)). Nesse cenário, igualmente carecem de plausibilidade as alegações iniciais, vez que absolutamente desamparadas de elementos mínimos de prova que as comprovem. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é mero órgão - destituído de personalidade jurídica, integrante da estrutura da União, determino, ex officio, a correção do pólo passivo da ação, para que passe a constar como ré a União (Fazenda Nacional). Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Com a publicação desta decisão, fica intimada a patrona da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas - cf. CPC, art. 425) e (ii) juntar comprovante atualizado de residência da autora e, entendendo o caso, também anteriores a junho de 2014. 5. Cumprida a determinação, CITE-SE a União (no silêncio, tomem os autos conclusos para indeferimento da inicial - CPC, art. 321, parágrafo único). 6. Com a vinda da resposta da União, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0000109-20.2017.403.6007 - MALVINA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MALVINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da majoração de 25% da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de auxílio permanente de terceiro. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 07/376 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 05 e 08). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada necessidade de auxílio permanente de terceiro, em decorrência de incapacidade para as atividades cotidianas.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada necessidade de auxílio permanente de terceiro para as atividades diárias em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convenientes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar a alegada necessidade de auxílio permanente de terceiro, nomeando o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 05/05/2017, às 08h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 06), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS JUDICIAIS1. Qual a idade e grau de instrução declarado do periciando? 2. Qual a doença/lesão de que se ressente o periciando?3. A doença/lesão do periciando impede ou dificulta o exercício de suas atividades cotidianas? Em caso afirmativo, de forma total ou parcial? Em que critérios e/ou dados se baseia a constatação?4. O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias? Em caso afirmativo, é possível precisar desde quando? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbritamento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituição para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).6. JUNTE-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000112-72.2017.403.6007 - PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO HENRIQUE MACHADO LIMA em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração com adido, com posterior reforma e indenização por danos morais.Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2012 em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar passou a sofrer dores no joelho esquerdo, com diagnóstico posterior de tendinopatia aguda do quadriceps e da pata de ganso esquerda (fl. 03). Nada obstante, após inspeção física que constatou incapacidade temporária, foi o autor indevidamente licenciado em 28/02/2014, mesmo necessitando de tratamento médico e antes da plena recuperação.Pede a concessão da tutela de urgência para a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na qualidade de ADIDO [...], o pagamento desta remuneração da baixa até a efetiva reintegração, corrigida monetariamente, ordenando, ainda, seja ele submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso, nos termos do art. 50, inc. V, da Lei 6.880/80 (fl. 18).Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fs. 20/47).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 18 e 23). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais castrenses ou comuns e para outras atividades laborais durante o período em que o autor serviu o Exército, e até seu licenciamento em FEV/2014, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexa com a atividade castrense).Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e são insuficientes à conclusão de que na data do licenciamento havia a alegada incapacidade, o que deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade, bem como o nexa de causalidade com as atividades castrenses - por médicos independentes e da confiança deste Juízo.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. INTIME-SE o patrono da parte autora para regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas, cfr. CPC, art. 425), bem como para trazer aos autos o original da procuração de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para designação da perícia.

0000114-42.2017.403.6007 - ADRIANA MARQUES DE ASSIS(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA MARQUES DE ASSIS em face do INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que pretende seja o réu compelido a promover sua remoção para o campus Campo Grande/MS.Narra a autora que, em decorrência de aprovação em concurso público, foi nomeada para o cargo de pedagoga no campus Coxim/MS, tendo tomado posse em 01/07/2015, deixando a cidade do Rio de Janeiro/RJ, na qual residia com seu cônjuge. A fim de diminuir a distância da família, o cônjuge da requerente, em 19/10/2016, requereu e obteve sua transferência para Campo Grande/MS.Desse modo, diante da transferência de seu marido, em 10/11/2016 a autora formulou pedido de remoção (para acompanhar cônjuge) para o campus de Campo Grande/MS. O pedido restou indeferido, ante a inexistência de nexa entre eventual ruptura da unidade familiar e a transferência do cônjuge da autora. Liminarmente, a autora pede a sua imediata remoção para o campus de Campo Grande/MS do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS. Juntou procuração e documentos (fs. 14/103).É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração apresentada (fs. 13 e 15). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.A autora teve sua lotação originária em Coxim/MS, com posse em 01/07/2015 e entrada em exercício em 06/07/2015 (fl. 26). Ou seja, empossada servidora pública, ingressou na carreira já ciente de que exerceria suas funções em local distante de sua residência - cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que, aliás, só aconteceu com grande parte dos servidores públicos federais. A distância de casa, no serviço público, normalmente se apresenta com um ônus ao servidor - notadamente em relação aos recém ingressos - compensado pelos inúmeros bônus de uma carreira pública. Bônus esses que, sopesados pelo candidato interessado em tomar-se servidor, acabam por superar os ônus, ensejando a aceitação do cargo e o início do exercício profissional.O ingresso no serviço público é uma escolha, que deve vir acompanhada da aceitação não só dos benefícios profissionais, mas também de eventuais transtornos pessoais ou familiares causados por mudanças de domicílio. Como já advertiam os romanos, qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra (aquele que suporta os ônus é que tem direito aos cômodos, e vice-versa).Significa dizer que não pode o servidor público, por mera conveniência pessoal, pretender livrar-se dos eventuais incômodos de sua carreira tão logo ingressar no serviço público, de modo a ver-se apenas beneficiado pelas vantagens do cargo.Demais disso, o expediente de transferência do cônjuge da autora, Sr. Edvaldo de Assis Silva, é expresso ao destacar que a solicitação [...] tem por finalidade restabelecer a unidade conjugal, a preservação da estrutura familiar e do melhor desempenho do serviço do militar em questão [...], ressaltando que o casal já não estava junto quando da transferência (fl. 31, sem destaque no original).Nesta análise sumária, parece-me que a hipótese descrita no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90 contempla os casos de servidores públicos que, estando juntos, terão de se separar por conta do deslocamento, no interesse da administração, que não é o caso retratado.E, nesse contexto, já se vê que o indeferimento do pedido de remoção da autora não traz, só por si, ilegalidade aparente. Desse modo, deveste-se de plausibilidade a tese exposta na inicial. E, ausente o fílmus boni juris, torna-se desnecessária qualquer ponderação a respeito de eventual periculum damnum irreparabile.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a interpretação de normas jurídicas e eventual valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito trará para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituindo-os por cópias autenticadas - CPC, art. 425) e, ainda, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.5. Atendida a determinação, CITE-SE o IFMS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, INTIME-SE o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.8. Por fim, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 101/103 são estranhos a estes autos, determino o seu desentranhamento e devolução ao patrono da parte autora. INTIME-SE.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000217-69.2005.403.6007 (2005.60.07.000217-1) - MARIA FERREIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por LAURA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A decisão de fl. 23 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Contestação do INSS às fls. 28/38. Foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a autora juntasse aos autos a prova do ineficaz administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 52). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, foi proferida sentença de extinção às fls. 54/56. A autora interpôs apelação, recurso ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 70/72), anulando-se a sentença e determinando-se o regular prosseguimento do processo. Contra essa decisão o INSS interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 92/94), tendo a autarquia apresentado embargos de declaração (rejeitados - fls. 106/110) e, ainda, recurso especial e recurso extraordinário (que tiveram seguimento negado - fls. 142/144 e 145/147). Retomando os autos a este Juízo, foi designada audiência de instrução (fl. 151). Entretanto, por meio da petição de fl. 166, foi notificada a morte da autora - sem junta de certidão de óbito - e requerida a suspensão do feito para habilitação de sucessores, o que foi deferido à fl. 169. Decorrido o prazo da suspensão do processo sem que o patrono da parte autora trouxesse aos autos a habilitação dos sucessores, foi concedido novo prazo, inclusive para que se manifestasse acerca do interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 169v e 171v). Novamente, o prazo concedido decorreu sem que o patrono do autor trouxesse aos autos qualquer manifestação (fl. 171v). É a síntese do necessário. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2011 e, após a retomada da marcha processual em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, foi designada audiência de instrução, a qual não se realizou ante a notícia do óbito da parte autora. Atendendo pedido do patrono da parte autora, foi suspenso o feito por 60 dias, em 16/11/2015 (fl. 169), sem que houvesse qualquer pedido de habilitação de sucessores. Aos 23/05/2016, foi novamente concedido prazo para que o patrono da parte autora se manifestasse nos autos, inclusive sobre a persistência de interesse no prosseguimento da demanda (fl. 171), tendo novamente decorrido o prazo sem manifestação (fl. 171v). Observe, contudo que a constatação da morte da parte autora depende necessariamente de prova, que no caso é feita mediante a Certidão de Óbito, ausente nestes autos. Assim, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e junte aos autos cópia da certidão de óbito da autora, manifestando-se especificamente nos termos do art. 313, 2º do Código de Processo Civil. Com a manifestação do demandante, venham os autos conclusos.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 07 de ABRIL de 2017, às 16h.

0000012-25.2014.403.6007 - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra o autor que, embora tenha preenchido o requisito etário para aposentadoria por idade rural em 1998, apenas em 28/04/2004 formulou requerimento administrativo, que foi negado em um primeiro momento e, posteriormente, em 19/01/2005, foi deferido a partir da DER (NB 129.059.071-8, fl. 18). Contudo, em re-análise administrativa, o benefício foi cessado em 01/06/2010, ao fundamento de ausência de comprovação de atividade rural no período de 22/12/1960 a 30/03/1992. Na ocasião, foi emitida guia de cobrança no valor indevidamente pago. Demais disso, O INSS, entendendo ser o autor idoso hipossuficiente, concedeu-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso em 30/06/2010 (NB 541.546.359-0, fl. 21), no qual vem efetuando os descontos relativos aos valores que alega terem sido pagos indevidamente a título do benefício previdenciário de aposentadoria rural. Irresignado, o autor novamente formulou requerimento administrativo de aposentadoria rural, desta feita em 07/01/2014, o qual foi novamente negado (NB 146.839.615-0, fl. 20). Nesse cenário, o demandante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural cessado, bem como o ressarcimento dos valores que estão sendo descontados pela Autarquia do benefício assistencial que recebe. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/48). A decisão de fls. 51v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/150, sem preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Aos 03/05/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha (fls. 151/154), com designação de audiência em continuação. Às fls. 156/157, o autor apresentou réplica. Aos 27/07/2016, em continuação à audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. As partes autoras apresentaram alegações finais remissivas (fls. 158/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceitualização inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuíam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fariam jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifos). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consorciadora ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção (a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifos). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo (a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal (c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei o normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisficam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 04/05/1998 (fl. 14), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Em 04/05/2003 contava com 65 anos de idade, então preenchendo o requisito etário para a aposentadoria por

idade urbana e para a híbrida. Por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor (em 19/01/2005, com DER em 28/04/2004), o INSS reconheceu e homologou como tempo de efetivo exercício da atividade de pescador artesanal - segurado especial, o período de 21/05/1998 a 27/04/2004 (fl. 100). Além disso, o autor também possui diversos vínculos empregatícios no período de 1970 a 1992. De fato, conforme se verifica do CNIS de fls. 86/93, o autor, na qualidade de segurado empregado (urbano e rural), possui as seguintes anotações:- de 02/01/1970 a 18/04/1977: empregador Industrial Madeireira do Paraná Ltda- ME;- de 01/10/1977 a 02/05/1979: empregador Serraria Dracena Ltda;- de 01/04/1992 a 30/10/1992: empregador Agropastoril Pantaneira Ltda. A prova oral produzida é convergente no sentido de que o autor exerce a atividade de pesca pelo menos há 15 anos, não se constatando qualquer incoerência dos depoimentos do autor e/ou das testemunhas (mídia às fls. 153 e 160). O acervo probatório produzido é suficiente, assim, para comprovação de que à época do primeiro requerimento do autor, em 28/04/2004, ele contava com mais de 09 anos de efetiva contribuição como segurado empregado e mais de 06 anos de atividade como segurado especial. Já então com 65 anos de idade, o demandante somava tempo suficiente para a aposentadoria híbrida, na forma prevista no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 (15 anos, 04 meses e 26 dias), consoante se pode aferir do documento de fl. 22. É certo que a alteração legislativa que incluiu a denominada aposentadoria híbrida ocorreu apenas em 20/06/2008, com a edição da Lei nº 11.718. Nada obstante, o benefício do autor foi suspenso em 01/06/2010 (fl. 18), de forma contrária à legislação vigente, portanto. E, seja como for, de 2004 a 2008, os pagamentos efetuados ao demandante a título de aposentadoria rural se deram, quando muito, por erro do próprio INSS, e não por má-fé do segurado, circunstância que afasta por completo qualquer pretensão ressarcitória da Autarquia Federal com relação a esse período. O engano poderia ter sido corrigido em 07/01/2014, quando o autor formulou novo requerimento administrativo, porém seu pedido foi indeferido (fl. 20). Cumpre registrar, neste ponto, ser absolutamente irrelevante a espécie de aposentadoria por idade requerida então requerida pelo autor, eis que é - ou ao menos deveria ser - função da autarquia previdenciária analisar todas as possibilidades de concessão do benefício. Desse modo, tem direito o autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (Lei 8.213/91, art. 48, 3º e 4º), desde a data da suspensão indevida, ou seja, desde 02/06/2010 (fl. 18), não sendo passíveis de ressarcimento os valores recebidos anteriormente, ante a incomprovada má-fé do segurado. A própria Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhece que houve erro da Previdência Social (fl. 136), sendo aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o mesmo entendimento esposado na Súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União (Não estão sujeitos a repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da suspensão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria anterior, 02/06/2010 (fl. 18). Descabe cogitar-se de prescrição na espécie, uma vez que não decorreu período superior a cinco anos entre a data da cessação indevida (2010) e a do novo requerimento administrativo (2014), nem entre este e o ajuizamento da ação (2016). Cabe assinalar, por fim, que, tendo sido concedido ao autor o benefício de amparo social ao idoso desde 30/06/2010 (NB 541.546.359-0, fl. 21), do qual vem sendo descontado mensalmente parcelas de ressarcimento da aposentadoria cessada (cf. ofício nº 06001080/74/2013, de 04/09/2013, processo administrativo nº 37054.000002/2012-25 - fl. 139), esse benefício assistencial deve ser cessado imediatamente após a implantação da aposentadoria por idade híbrida, fazendo-se, oportunamente, as compensações pertinentes com os valores de atrasados da aposentadoria a receber desde a DIB fixada. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/06/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo cessar, ato contínuo, o benefício assistencial NB 541.546.359-0; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 02/06/2010 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela e os pagos anteriormente a título de benefício assistencial - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA; NASCIMENTO 04/05/1938; CPF/MF 395.134.759-72; NB anterior NB 129.059.071-8; TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação) DIB 02/06/2010 DIP 16/03/2017 (data da sentença); Processo nº 0000022-98.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Coxim, 16 de março de 2017

000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por IRIMANO MARTINS DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a conversão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, concedido em 2013, em aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 20/02/1944, ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.166-1, DER 26/02/2016, fl. 60). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/45). Pela decisão de fls. 48 foi determinado que a parte autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 58/61. A decisão de fls. 63/64 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/90, arguindo preliminar de coisa julgada, uma vez que a matéria de fundo, condição de segurado especial da parte autor, teria sido objeto de apreciação e rejeição nos autos nº 0000227-79.2006.4.03.6007. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 16/08/2016, foi tomado o depoimento do autor e foram ouvidas duas testemunhas, com alegações finais remissivas pelas partes (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Descabida a arguição preliminar de coisa julgada formulada pelo INSS. No processo nº 0000227-79.2006.4.03.6007, que tramitou perante esta Vara Federal, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural, na condição de segurado especial. O pedido em questão foi julgado procedente, ante a constatação da incapacidade total e permanente do autor desde 19/08/2005, e a comprovação de que, à época da doença incapacitante, ele exercia a atividade rural pelo período da carência. Em sede recursal, contudo, por meio de decisão monocrática, a sentença foi reformada ante a inexistência de início de prova material da atividade rural, não bastando prova exclusivamente testemunhal para o fim de comprovar a alegada condição de trabalhador rural. O autor ofertou embargos de declaração que foram recebidos como agravo legal, ao qual se negou provimento. O trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2013. Nestes autos, o pedido do autor é o de conversão do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB nº 700.127.956-1, com DER e DIB em 26/02/2013, fls. 45 e 53), em aposentadoria por idade de trabalhador rural, na condição de segurado especial (NB nº 157.641.166-1, DER 26/02/2016, fl. 60). Nesse contexto, já se vê, de plano, não ocorrer a triplíce identidade (de partes, causa de pedir e pedido) que determina a litispendência ou a coisa julgada (cfr. CPC, art. 337 e parágrafos). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [in]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V do art. 12 e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção(a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observada o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a contribuir com a arrecadação de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar (em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 20/02/2004 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de nascimento, em 20/02/1944, em que consta como local do nascimento a Fazenda Campina da Invernada, em Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 12); b) cópia de certidão de casamento com Aparecida Batista de Lima, celebrado em 01/06/1985, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13 - com averbação de divórcio do autor, decretado em 31/08/2000); c) cópia de certidão de nascimento de Giovany Rodrigues de Lara, em 25/07/1995, filho do autor com Maria José Rodrigues da Silva (fl. 14); d) cópia de declaração particular prestada por Genes Francelino Filho, firmada em 17/04/2014, no sentido de que a companheira do autor, Sra. Maria José Rodrigues da Silva, exerceu atividade rural na chácara Querência, de propriedade do declarante, no período de 2002 a 2013 (fl. 16); e) cópia de carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, com admissão em 28/04/2014, em nome de Maria José Rodrigues da Silva, e de boletos de contribuição para o Sindicato Rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dos anos de 2011 e 2012, também em nome da companheira do autor (fls. 17/19); f) cópia de declarações de exercício de atividade rural de Maria José Rodrigues da Silva, emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS e de Coxim/MS, referentes respectivamente aos períodos de 01/03/1968 a 28/02/1979 e de 2002 a 2013 (fls. 20/21 e 22/23). Presente este cenário, constata-se o início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor (certidão de casamento de 1985 declarando sua profissão como lavrador) vem de data de muito distante do período relevante para caracterização como segurado especial (138 meses imediatamente anteriores à época em que o autor completou 60 anos de idade, isto é, de 1992 a 2004, ou de 180 meses do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, de 26/02/2016). Os demais documentos trazidos aos autos encontram-se todos em nome da atual companheira do autor. Não se ignora que a condição de segurado especial da companheira pode ser estendida ao autor; para tanto, porém, a lei exige que reste comprovado que o companheiro efetivamente trabalha com o grupo familiar (art. 11, VII, c, LBPS), o que não restou demonstrado pelo autor. Ao contrário, dos autos nº 0000227-79.2006.4.03.6007, apensados a este feito, constata-se que o autor exerceu atividade urbana no período 05/09/1998 a 05/01/2000 (fls. 64/74 e 235/236 dos autos em apenso, cujas cópias serão juntadas a estes autos). Tal constatação, ainda que não descaracterize a eventual condição trabalho rural em regime de economia familiar hoje, demonstra a ausência de carência para o benefício pretendido (considerando-se a data do preenchimento do requisito etário - 20/02/2004), o que impede a caracterização como segurado especial. Além disso, em 19/08/2005, também nos autos nº 0000227-79.2006.4.03.6007 apensados, foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, o que evidencia que a partir daquela data tornou-se inválida para o autor o efetivo exercício do trabalho rural (que demanda grande esforço físico). Não bastassem estas considerações, a prova oral produzida também se mostrou frágil e inapta a comprovar o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor. Com efeito, o próprio autor relata que é incapaz desde o ano de 2005, em razão de doença cardíaca que lhe impôs a colocação de duas pontes de safena e uma mamária. Disse que mesmo assim continuou a trabalhar na roça, atividade desenvolvida desde o ano de 2002, sendo que o serviço pesado (capinação, preparação da terra, colheita etc.), é feito por sua companheira e a ele cabe a realização de pequenos serviços, como o plantio de rama de mandioca e o trato dos animais de pequeno porte (galinhas, porcos), em uma área que era cultivada em sistema de meação com o Sr. Genoca. A testemunha JOSÉ BARROS DA SILVA, que disse conhecer o autor desde 1997, narrou que desde antes da cirurgia cardíaca o demandante já não mais trabalhava na roça em razão de sua doença, e que depois de sua recuperação ele apenas fazia trabalhos menores, tais como jogar milho para galinhas e dar lavagens aos porcos. Com a doença do autor, quem efetivamente trabalhava na chácara era a companheira dele. Há três anos não tem contato com o autor, mas acredita ele até hoje continua realizando pequenos serviços na chácara, por meio de informação fornecida pelo próprio autor. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha APARECIDO ANGELINO, que disse conhecer o autor há aproximadamente 15 anos. No período que conheceu o autor, em torno dos anos 2000, ele trabalhava na roça, com meeiro, plantando arroz, feijão, milho, mandioca. O depoente foi embora para Rio Verde/MS por volta de 2003 e, embora não tenha mais ido à chácara em que o autor trabalhava, este lhe contou que continuou trabalhando na roça, mesmo depois do problema do coração, mas fazendo apenas serviços leves, sendo que os demais trabalhos são feitos pela companheira do autor. Percebe-se, portanto, que as testemunhas afirmaram que o autor continuou a exercer o labor rural, ainda que de forma mínima, por ouvir dizer do próprio demandante, o que, à evidência, não se traduz em prova segura do alegado exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. Desse modo, percebe-se a fragilidade do acervo probatório produzido nos autos, impondo-se a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência da autora em sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. JUNTEM-SE aos autos cópias de das fls. 64/74 e 235/236 dos autos em apenso, nº 0000227-79.2006.4.03.6007. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0000346-88.2016.403.6007 - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Realino Rodrigues de Menezes, em 24/08/2015 (fl. 10). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão (NB 153.909.264-7, DER 10/09/2015, fl. 13). Sustenta a demandante que seu falecido marido era trabalhador rural, segurado especial, beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 172.110.639-9), tendo antes da concessão deste benefício recebido auxílio-doença (NB 600.821.971-0) no período de 18/02/2013 a 30/05/2013. Assim, estariam preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Determinada a regularização da representação processual (fl. 16), a medida foi cumprida à fl. 18. A decisão de fls. 19/20 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 27/38, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda. Aos 27/09/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/43). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando o demandante a concessão de pensão por morte a partir da data do falecimento (24/08/2015), e tendo formulado o requerimento administrativo em 10/09/2015, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (28/04/2016). Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. São duas, assim, as provas que a demandante haveria de produzir nestes autos: uma, relativa à afirmada condição de segurado especial de seu falecido cônjuge (a fim de demonstrar a qualidade de segurado na data do óbito); outra, pertinente à efetiva existência de matrimônio afirmada (de modo a demonstrar a qualidade de dependente da autora). A qualidade de dependente da autora é incontestada, uma vez que, na condição de esposa do falecido (certidão de casamento à fl. 09), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diria respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. Nada obstante, os documentos trazidos aos autos revelam que o INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tanto que lhe concedeu aposentadoria por invalidez com DIB em 30/05/2013 (cfr. carta de concessão/memória de cálculo de fl. 08). Inexplicavelmente - vale dizer, à vista de esposa da autora e da aposentadoria concedida ao falecido - o INSS não só indeferiu a pensão por morte por perda da qualidade de segurado (fl. 13) como ainda contestou genericamente a ação, ensejando até mesmo instrução deste feito. Ainda que de forma desnecessária, a instrução do feito demonstrou cabalmente a condição de segurado especial do falecido marido da autora, havendo considerável início de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, de que o de cujus sempre exerceu o labor rural, trabalhando como agricultor e também com pequena criação de gado, em regime de economia familiar, na chácara Sapé, até a data de seu falecimento. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (24/08/2015), eis que formulado antes de decorrido o prazo de 30 dias contados do falecimento (DER 10/09/2015 - fl. 13), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/08/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 24/08/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES NASCIMENTO 06/07/1960 CPF/MF 518.921.621-72 NB anterior NB 153.909.264-7 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 24/08/2015 DIP 09/03/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: REALINO RODRIGUES DE MENEZES Filho de José Rodrigues de Menezes e Divina Delfina Nogueira Nascido em 05/08/1961, falecido em 24/08/2015 Processo nº 0000346-88.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-87.2016.403.6007 - ZELI DOS SANTOS DE JESUS (MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ZELI DOS SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial (requerimento administrativo NB 135.660.189-5, DER 23/09/2015 indeferido - fls. 41/42). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/42). Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 43, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da eventual ocorrência de coisa julgada, tendo a demandante silenciado nos autos (fls. 48/49v). É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, os documentos trazidos com a inicial revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0000250-78.2013.4.03.6007, com pedido então julgado improcedente, conforme se constata das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos, cuja juntada ora determino. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Ainda que baseada em novo requerimento administrativo, a presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados, sem que os documentos trazidos nesta ação acrescentem qualquer elemento que altere a situação fática retratada na demanda anterior. Mesmo os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios rurais do marido da autora, com a posterior concessão de aposentadoria por idade rural são elementos que já constavam da ação anterior e foram objeto de análise em ambas as instâncias. Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-93.2016.403.6007 - NIVALDO ORTIZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO ORTIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 22/12/1952 (fl. 09), ser trabalhador rural (empregado rural e diarista), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 132.628.277-5, DER 21/02/2013, fls. 36/37). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07/36). A decisão de fls. 39/40 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/63, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 16/08/2016, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/70). As partes ofertaram alegações finais remissivas (fl. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente: Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/02/2013 e a ação foi proposta em 09/05/2016, claramente não tendo ocorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais: A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, prevê critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto: O demandante completou 60 anos de idade em 22/12/2012 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há farta prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, eis que laborou para empregadores que exploram atividades no ramo rural (agropecuária), nos seguintes períodos registrados em sua CTPS: de 13.04.1974 a 31.08.1974 - empregador: José Manoel Fontanillas Fragelli (Fazenda Pontal - Agroindústria) - função: operador de máquinas (fl. 19); - de 01.07.1976 a 06.04.1977 - empregador: Stylianos Georgios Markakis (Fazenda Mimosa - Agropecuária) - função: operador de máquinas de esteiras (fl. 20); - de 01.05.1981 a 16.07.1981 - empregador: Ita Pecuaría Ltda. (Fazenda Anhumas - Agropecuária) - função: maquinista (fl. 21); - de 01.08.1981 a 22.12.1981 - empregador: Destra Serviços Agrícolas Ltda (serviços agrícolas) - função: operador de máquina (fl. 22); - de 05.01.1982 a 15.12.1982 - empregador: Naturama Agropecuária S/A. (agropecuária) - função: operador de máquina (fl. 22); - de 01.08.1983 a 05.01.1984 - empregador: Araújo Agro Pecuaría Ltda. (Fazenda São Luiz - agropecuária) - função: operador de máquina (fl. 23); - de 17.07.1984 a 10.12.1984 - empregador: Abílio Leite de Barros (Fazenda Figueiral - pecuária) - função: operador de máquina (fl. 23); - de 01.03.1985 a 07.11.1985 - empregador: Neri Sucoletti - Fazenda Monte Alto (agropecuária) - função: operador de máquina (fl. 24); - de 21.01.1986 a 28.02.1987 - empregador: Waldir Piveta Assunção (agricultura) - função: operador de máquina (fl. 24); - de 02.03.1989 a 02.02.1993 - empregador: José Piveta Assunção (agricultura) - função: não consta (fl. 25); - de 20.08.1997 a 17.04.1998 - empregador: Compic Máquinas e Serviços Ltda., espécie de estabelecimento: prestação de serviços agropecuários e como cargo/função: operador de máquinas agrícolas (fl. 26); - de 01.04.1999 a 24.04.2001 - empregador: José Piveta Assunção - Estância Xavante (pecuária) - função: trabalhador rural polivalente (fl. 26); - de 01.09.2002 a 31.05.2003 - empregador: José Piveta Assunção (Fazenda Campo Oliva - pecuária) - função: operador de máquina (fl. 27); - de 09.07.2004 a 19.07.2004 - empregador: Gilson Ferrucio Pinesso e outros (Fazenda Água Limpa) - função: operador de esteira (fl. 27); - de 01.10.2006 a 01.10.2007 - empregador: Nilda Joana Sandri (Fazenda Campina Grande) - função: tratorista (fl. 28); - de 01.06.2008 a 30.04.2009 - empregador: Tossio Nomura (Fazenda Largo Fechado) - função: operador de máquinas (fl. 28); - de 03.05.2010 a 03.07.2010 - empregador: Antônio Sidoni Junior (Sítio Pedro do Adão) - função: tratorista (fl. 14); - de 01.11.2010 a 23.01.2011 - empregador: Roberto Mendes Cruzetta (Fazenda Santa Fé do Corixinho) - função: tratorista (fl. 14); - de 28.07.2011 a 07.11.2011 - empregador: Roberto Mendes Cruzetta (Fazenda Santa Fé do Corixinho - agropecuária) - função: operador de máquina (fl. 14). Observa-se, ainda, que as anotações da CTPS do autor trazem períodos que caracterizariam atividades urbanas, quais sejam: - de 01.02.1975 a 23.04.1975 - empregador: Cerealista Itebarata S.A. (espécie estabelecimento: comércio de cereais, etc.) - função: tratorista (fl. 19); - de 01.09.1977 a 09.08.1979 - empregador: Compic Máquinas e Serviços Ltda. (espécie estabelecimento: prestação serviços) - função: operador de máquinas (fl. 20); - de 29.10.1979 a 18.05.1980 - empregador: Concremix S/A. (espécie estabelecimento: construção civil) - função: operador (fl. 21); - de 09.03.1996 a 05.03.1997 - empregador: Cobel - Const. De Obras de Engenharia Ltda. (espécie estabelecimento: construção civil) - função: chefe de máquinas (fl. 25); - de 01.02.2011 a 30.06.2011 - empregador: Adilson da Costa Pinto - ME (espécie estabelecimento: obras de terraplenagem) - função: operador de máquina (fl. 15); - a partir de 19.10.2011 (sem data de encerramento na CTPS, com registro no CNIS até 13.07.2015 - fls. 62-63) - empregador: Adilson da Costa Pinto - ME (espécie estabelecimento: obras de terraplenagem) - função: operador de máquina (fl. 18). E mesmo com relação aos registros aparentemente urbanos, a prova oral produzida foi firme no sentido de que o autor, embora registrado como trabalhador urbano, sempre trabalhou na área rural, exercendo atividades tipicamente rurícolas. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que sempre trabalhou com trator, porém em atividades ligadas às lidas campestres, especificamente no trato com o gado (como, por exemplo, colocar sal em cochos), na limpeza da área com roçada, arrastamento de madeira e construção e manutenção de cercas e mangueiros. Além disso, afirmou que também realizava serviços gerais em fazendas. Contou que sempre trabalhou com registro em CTPS, como operador de máquinas/tratorista/mquinista. Com relação ao registro em sua CTPS, cujo empregador era Adilson da Costa Pinto - ME, afirmou que de fato trabalhou na fazenda de propriedade de Adilson, localizada em Corumbá/MS, não sabendo esclarecer por que foi registrado como operador da máquina e empregado da empresa. Diz que seu trabalho nessa fazenda consistiu em auxiliar o capataz no trato do gado e no conserto de cercas. Alegou que nunca fez serviços de terraplenagem. No que se refere ao registro do contrato de trabalho com a empresa Compic - Máquinas e Serviços Ltda, também disse que trabalhou de fato na fazenda, onde fazia serviços gerais, sendo que também foi registrado como operador de máquinas. Na empresa Concremix, que é a proprietária da Fazenda Naturama, em Aquidauana/MS, disse que trabalhava fazendo mata-burro e cercas. Alegou que esse mesmo serviço era o que realizava na empresa Cobel, embora tivesse constatado que o cargo era chefe de máquinas. Em relação à função de operador de máquinas, afirma que só trabalhou com trator de pneu, preparando a terra. Na prática, roçava pasto e fazia arrastamento de madeira/poste. Nas fazendas Xavante e Campo Livre, além desse trabalho, auxiliava no mangueiro, apartando vaca de leite, fêchava carneiros, etc. Afirmou que morava nas fazendas, sendo que visitava sua esposa na cidade uma vez por mês, pelo período de três dias. Atualmente, disse trabalhar na Fazenda Rancho Alegre, de propriedade do Sr. Almeida, onde trabalha com confinamento de gado, ajudando no trato do gado (colocar ração no cocho). A testemunha EDIVALDO NERO DA SILVA, disse conhecer autor aproximadamente há dezesseis anos, pois trabalhou (como diarista/emprego) com Nivaldo nas Fazendas Santa Fé e Campo Livre em meados de 2005. Disse que o autor nessas fazendas realizava serviços braçais e de máquinas, sendo que com estas o trabalho consistia em puxar sal, roçar o pasto e arrastar madeiras para manutenção de cercas. Disse, ainda, que, pelo sabe, o autor quando não trabalhava com registro em CTPS, mas por meio de diárias. Não sabe dizer se atualmente o autor ainda trabalha em fazendas. O depoimento da testemunha JOSÉ NILTON DOS SANTOS foi no mesmo sentido. A testemunha disse ser trabalhador rural de serviços gerais em fazendas e ter conhecido o autor há aproximadamente vinte anos em decorrência do trabalho. Disse que trabalhou com o autor nas fazendas Santa Fé, localizada no Pantanal, e na Campo Livre, onde faziam serviços gerais e cuidavam de animais. Disse que autor não trabalhava com máquinas continuamente, sendo que o trabalho de fato era o de serviços gerais no trato do gado (de corte e de leite). Atualmente, pode dizer que o autor está trabalhando na fazenda Rancho Alegre em Aquidauana/MS, onde também faz serviços gerais (trato do gado, manutenção de cerca, fabricação de mata-burro etc.). Não sabe dizer qual função era anotada na CTPS do autor, mas que de fato a atividade era a de serviços gerais de trabalho rural. O indeferimento administrativo ocorreu por ter o INSS entendido que a atividade de tratorista/operador de máquinas não caracteriza trabalho rural, mas sim urbano. A mesma linha de raciocínio foi exposta na contestação. Nada mais equívocado, contudo, uma vez que, como já assinalado acima, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Assim, o que caracteriza uma atividade profissional como rural ou urbana é a natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não a atividade em si. Posta a questão nestes termos, resta absolutamente comprovada a condição de empregado rural do autor e o desempenho de atividade rural por mais de 15 anos (tempo equivalente à carência exigível para o autor, que atingiu a idade mínima após 2011), sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria, devendo o INSS valer-se das vias próprias para a cobrança do crédito do responsável tributário. Sendo assim, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 21/02/2013, fls. 36/37). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela: Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NIVALDO ORTIZ, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 21/02/2013) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 21/02/2013 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NIVALDO ORTIZ; NASCIMENTO 22/12/1952; CPF/MF 164.943.181-43; NB anterior NB 132.628.277-5 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação); DIB 21/02/2013; DIP 03/03/2017 (data da sentença); Processo nº 0000378-93.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS. INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (RS937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000961-78.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM - ESPOLIO X VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 30/43 (pet. Executada): Por ora, providencie a Secretária consulta eletrônica ao setor responsável da CEF, acerca da possibilidade de solução da demanda pela via conciliatória. Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação ou deliberação sobre a substituição dos bens servoventes dados em garantia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS019031 - HARLEI HORN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

Fls. 560/562: Tendo em vista que o executado informa o pagamento do débito, INTIME-SE a exequente União-PFN, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000876-92.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP

Fls.99/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 95/v (que indeferiu o pedido de reintegração liminar da posse), alegando-se obscuridade nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de agravo de instrumento, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 99/102, permanecendo inalterada a decisão de fls. 95/v, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a frustração da citação, nos termos da certidão de fl. 104, INTIME-SE a CEF para que requeira o que entender cabível, inclusive com fornecimento de novo endereço da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILA PAIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDEMAR PARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CILENE MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar (em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-32.2006.403.6007 (2006.60.07.000062-2) - OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 122/132), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000273-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000273-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/135 (pet. Autor): Nada a deferir. O autor requer a juntada de cópia de documentos (atestados médicos, comprovantes de despesas e de residência), sem justificar as razões para tanto. Tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente, com sentença de mérito transitada em julgado em 03/02/2011 (fl. 126), não se justifica a reabertura de fase probatória ou juntada de novos documentos nestes autos. Assim, DEVOLVAM-SE os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS. Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Queiroz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais. As partes se compuseram, e o acordo foi homologado por sentença, já transitada em julgado (fl. 125). Consignou-se expressamente na sentença que caberia a CEF noticiar, em Juízo, os procedimentos adotados em termos de cumprimento do acordo homologado. Em que pese ter sido intimada em duas oportunidades (sentença e despacho de fl. 126), a CEF se mantém inerte em noticiar os procedimentos adotados para efetivar o acordo. INTIME-SE a CEF, a fim de que informe os procedimentos adotados em termos de cumprimento do referido acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante o não cumprimento com exatidão das determinações judiciais (CPC, art. 77, inciso IV, §2º). Noticiado os procedimentos, e não havendo mais nada a cumprir, arquivem-se os autos.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 81/85 (Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento): Mantenho a decisão de fls. 74/75v pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SINGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

VISTOS. Tendo em vista a solicitação do Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS (f. 91), intime-se a exequente para regularizar o necessário perante aquele juízo deprecado, no prazo assinalado no referido expediente, atentando-se à advertência de devolução da carta precatória sem cumprimento, no caso de não atendimento.